



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**A REVISÃO JUDICIAL DE TAXAS DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB O PRISMA DO DIREITO ECONÔMICO**

Fabiano Jantalia

Brasília
2010

Fabiano Jantalia

**A REVISÃO JUDICIAL DE TAXAS DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB O PRISMA DO DIREITO ECONÔMICO**

Dissertação apresentada no curso de Mestrado em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de Pesquisa: Direito, Estado e Economia

Orientador: Prof. Dr. Marcus Faro de Castro

Brasília

2010

Fabiano Jantalia

**A REVISÃO JUDICIAL DE TAXAS DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB O PRISMA DO DIREITO ECONÔMICO**

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Curso de Mestrado em Direito

Área de Concentração: Direito, Estado e
Constituição

Dissertação apresentada à Banca Examinadora no
dia 26 de julho de 2010 – o candidato foi
considerado aprovado.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Marcus Faro de Castro
Orientador – FD/UnB

Professora Doutora Ana de Oliveira Frazão
Membro – FD/UnB

Professor Doutor Jairo Saddi
Membro – IBMEC/SP

Professor Doutor Ivo Teixeira Gico Júnior
Membro – UCB/DF

Para Mari, minha esposa, e Arthur, fruto de nosso amor, por tudo o que representam em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecer aos familiares pela compreensão pelo tempo de privação é algo maciçamente comum em trabalhos de Pós-Graduação em Direito no Brasil. Mas só quem se aventura no desafio de compatibilizar as obrigações profissionais cotidianas com um projeto de pesquisa que se propõe a ser realmente sério e inovador sabe o quanto representa o apoio da família para que se alcance pleno êxito nessa missão. Por isso, não me faço de rogado a render loas para minha amada esposa, Mariana Jantalia, em merecido reconhecimento por todo o incentivo, de ordem afetiva e muitas vezes logística, que se mostrou substancialmente importante para que esta dissertação chegasse a bom termo. Mari, meu amor, muito obrigado.

Quero também agradecer a Marusa Freire e a Cristiano Cozer, subprocuradores-gerais do Banco Central, por suas valiosas contribuições, especialmente na fase inicial da pesquisa, que deu origem à dissertação que vai adiante. A Dra. Marusa prestou também, juntamente com a Dra. Adriana Toledo, grande contribuição de ordem logística, criando condições para que este mestrando pudesse empreender suas pesquisas com o afincamento que desejava. Aos pares do Banco Central, portanto, meus sinceros agradecimentos pelo apoio decisivo para a consecução dos objetivos a que me propus.

Na Universidade de Brasília, muitos são aqueles a quem quero agradecer pelo tanto que me ajudaram nesta caminhada. À simpática e atuante equipe da Secretaria da Coordenação de Pós-Graduação, deixo meu obrigado por todo o apoio para o desenrolar das providências administrativo-acadêmicas necessárias ao bom deslinde do curso que ora se finda. Ao Professor Doutor Marcus Faro de Castro, meu orientador, sou grato por ter reconhecido a importância do tema que aqui se desenvolve, e por ter apostado, com nítida convicção, desde o início, no trabalho deste pesquisador. Espero ter honrado tal confiança. Agradeço ainda por suas magníficas lições, notadamente aquelas relativas à interação entre política, economia e a fruição de direitos.

Quero também agradecer ao Professor Doutor Jorge Amaury Maia Nunes, um grande mestre com quem tive o prazer de conviver em sala de aula, e que muito valor agregou à pesquisa, com sugestões, críticas e, principalmente, com indicações de referências bibliográficas que permitiram um maior aprofundamento de temas como o ativismo judicial e suas imbricações com a segurança jurídica. Dedico um agradecimento também especial ao Professor Pós-Doutor José Roberto Novaes de Almeida, da Faculdade de Economia da UnB, por ter me recebido em suas preciosas aulas de

História Econômica Geral, que me permitiram desenvolver uma visão mais abrangente e interdisciplinar do fenômeno dos juros. Suas densas aulas e leituras recomendadas, bem como os seminários nelas realizados, constituíram uma experiência única e altamente enriquecedora, tanto do ponto de vista acadêmico quanto do pessoal.

Por fim, desejo registrar minha gratidão e meu apreço ao Professor Doutor Ivo Teixeira Gico Júnior, da Universidade Católica de Brasília, um genial professor de quem recebi consistentes, intrigantes e provocantes lições de Direito e Economia, que exerceram grande influência sobre minha atividade de pesquisa. Suas lições, professor Ivo, em sala de aula ou fora dela, foram de grande valia também para o aguçamento de meu interesse por novas fronteiras da pesquisa jurídica e para o reforço de meu inconformismo com as vetustas e infrutíferas propostas que o Direito, há séculos, oferece para a solução de problemas importantes que assolam a vida em sociedade.

“O juro é um fenômeno onipresente demais para ser erradicado atacando-se apenas uma de suas formas particulares; nem tentaria erradicá-lo quem percebesse sua essência assim como sua forma.”

(Irving Fisher)

RESUMO

Estuda-se a revisão judicial de taxas de juros remuneratórios estipuladas em contratos de operações de crédito contratadas por pessoas físicas em instituições que integram o sistema financeiro nacional. De modo específico, busca-se analisar a efetividade da proteção das decisões judiciais que determinam a redução das taxas de juros contratualmente estipuladas, sob o fundamento de sua abusividade, bem como efeitos potenciais dessa tutela revisional sobre o funcionamento do mercado de crédito. Para tanto, são analisados os fundamentos das literaturas jurídica e econômica acerca dos juros, estudando-se como a questão das taxas de juros vem sendo enfrentada pelos órgãos encarregados da regulação do mercado de crédito no Brasil. São também examinados os fundamentos e parâmetros consagrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à limitação e possibilidade de revisão de taxas de juros. O autor sustenta que a revisão judicial das taxas de juros bancários, nos moldes atualmente contemplados, é orientada por fundamentos e parâmetros inconsistentes e contraditórios, e, além de não contribuir para o bom funcionamento do mercado, repercute negativamente sobre a eficácia da regulação do mercado de crédito no Brasil, tendendo, assim, muito mais a prejudicar do que a proteger a coletividade das pessoas físicas que tomam crédito.

Palavras-chave: Contratos bancários. Taxas de juros. Abusividade. Revisão judicial.

ABSTRACT

We have studied the judicial review of the interest rates stipulated in contracts signed by individuals and institutions that form the national financial system of Brazil. We have tried to analyze the effectiveness of the protection of judicial decisions that intervene in financial contracts by mandating that interest rates be lowered on grounds that they are excessively high. We have also analyzed the potential effects of this revisory tutelage on the operations of the credit market. In order to develop these analyses, relevant legal and economic literature regarding interest rates was summarized in order to offer a context for the role of interest rate regulation by monetary and credit market authorities.. The grounds and parameters adopted in relevant cases heard by the Federal Supreme Court and by the Superior Court of Justice and their doctrines on the limitation and possibility of judicial review of interest rates were also analyzed. The dissertation argues that the judicial review of banks' interest rates, under current case law is guided by inconsistent and contradictory grounds and parameters. Consequently, relevant judicial decisions not only fails to promote the smooth operation of the market, but also has negative repercussions on the effectiveness of the regulation of the Brazilian credit market, tending, therefore, much more to harm than to protect collectively individuals who obtain loans from banks.

Keywords: Banking contracts. Abusive interest rates. Judicial review.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Crédito total/PIB no Brasil	84
Gráfico 2 – Destinação do crédito segundo a atividade econômica	85
Gráfico 3 – Crédito segundo a origem do capital	86
Gráfico 4 – Crédito por tipo de recurso	87
Gráfico 5 – Crédito a pessoa física por modalidade	87
Gráfico 6 – Taxas de juros e <i>spread</i> – Pessoa física x geral	89
Gráfico 7 – Decomposição do <i>spread</i> bancário	90
Gráfico 8 – Comparativo taxas de juros x <i>spread</i> x taxa Selic	139
Gráfico 9 – Taxa média de juros x nível de inadimplência (Pessoa física)	143
Gráfico 10 – Taxas de crédito pessoal por instituição financeira (fev/2010)	151
Gráfico 11 – Nível de inadimplência x variação do volume de concessões	164

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Composição do SFN segundo o BCB 82
Quadro 2 – Instituições operadoras do mercado de crédito 144
Quadro 3 – Proposta de detalhamento de taxas segundo o nível de risco 176

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Decomposição do <i>spread</i> bancário prefixado (em pontos percentuais)	141
---	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
AED	– Análise Econômica do Direito
BCB	– Banco Central do Brasil
Bird	– Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
BNDES	– Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNH	– Banco Nacional de Habitação
Brasilcon	– Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor
Camob	– Caixa de Mobilização Bancária
CDC	– Código de Defesa do Consumidor
CDI	– Certificado de Depósito Interfinanceiro
CEF	– Caixa Econômica Federal
CET	– Custo Efetivo Total
CMN	– Conselho Monetário Nacional
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CNPC	– Conselho Nacional de Previdência Complementar
CNSP	– Conselho Nacional de Seguros Privados
Cofins	– Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Consif	– Confederação Nacional do Sistema Financeiro
CPC	– Código de Processo Civil
CSLL	– Contribuição sobre o Lucro Líquido
CVM	– Comissão de Valores Mobiliários
EC	– Emenda Constitucional
EUA	– Estados Unidos da América
Febraban	– Federação Brasileira de Bancos
FGC	– Fundo Garantidor de Crédito
Fipecafi	– Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras
FMI	– Fundo Monetário Internacional
Idec	– Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IRPJ	– Imposto de Renda – Pessoa Jurídica

ISS	– Imposto sobre Serviços
PDT	– Partido Democrático Trabalhista
PF	– Pessoa Física
PGR	– Procuradoria-Geral da República
PIS	– Programa de Integração Social
PNMPO	– Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado
p.p.	– Ponto Percentual
Previc	– Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RE	– Recurso Extraordinário
REsp	– Recurso Especial
SCR	– Sistema de Informações de Crédito
SDE	– Secretaria de Direito Econômico
SFH	– Sistema Financeiro de Habitação
SFN	– Sistema Financeiro Nacional
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
Sumoc	– Superintendência da Moeda e do Crédito
Susep	– Superintendência de Seguros Privados
Taeg	– Taxa Anual de Encargos Efetiva Global
UE	– União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 JUROS.....	8
1.1 Escorço histórico do crédito e dos juros	8
1.2 A visão jurídica dos juros: definição, natureza jurídica e classificação	22
1.3 As taxas de juros e os fatores determinantes de seu comportamento	27
1.4 A visão econômica de juros: o debate acerca da legitimidade e dos limites de sua cobrança	33
2 JUROS BANCÁRIOS E MERCADO DE CRÉDITO: REGULAÇÃO E REALIDADE NO BRASIL	52
2.1 Evolução da disciplina legal dos juros no ordenamento pátrio	52
2.2 A disciplina dos juros no direito comparado	67
2.2.1 América do Sul	67
2.2.1.1 <i>Argentina</i>	67
2.2.1.2 <i>Chile</i>	68
2.2.2 União Europeia	69
2.2.2.1 <i>Portugal</i>	72
2.2.2.2 <i>França</i>	72
2.2.2.3 <i>Itália</i>	73
2.2.2.4 <i>Espanha</i>	75
2.2.2.5 <i>Alemanha</i>	76
2.2.2.6 <i>Inglaterra</i>	77
2.2.3 Estados Unidos da América	78
2.2.4 Conclusões parciais.....	79
2.3 O sistema financeiro nacional e o mercado de crédito.....	80
2.4 As taxas de juros no contexto da regulação do mercado de crédito	92
3 FUNDAMENTOS E PARÂMETROS DA REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS.....	100
3.1 As taxas de juros e a litigiosidade bancária	100
3.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	103
3.3 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	116
3.4 Conclusões parciais: os fundamentos e parâmetros acolhidos pela jurisprudência	132

4 A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS EM PERSPECTIVA CRÍTICA	135
4.1 A superficialidade do juízo de abusividade proposto: as peculiaridades da atividade creditícia e a inadequação dos parâmetros revisionais em voga	135
4.1.1 Os fatores de influência sobre a precificação do contrato de crédito e a inviabilidade de um juízo impessoal de abusividade	135
4.1.2 A inadequação das taxas de mercado atualmente divulgadas pelo Banco Central como paradigma de abusividade	149
4.2 Os efeitos adversos da revisão judicial nos moldes atuais	153
4.2.1 O caráter prescritivo das decisões judiciais e a relevância de uma análise consequencialista.....	153
4.2.2 A revisão judicial como fator agravante do risco das operações de crédito e seus efeitos negativos sobre o acesso e o custo do crédito	158
4.2.3 O estímulo ao comportamento socialmente indesejado dos agentes: a revisão judicial na contramão da regulação bancária.....	167
4.3 Contribuições para a construção de parâmetros de abusividade de juros consentâneos com a natureza personalíssima dos contratos de crédito.....	171
5 CONCLUSÃO.....	179
REFERÊNCIAS.....	187

INTRODUÇÃO

Com frequência, os tribunais de todo o país são chamados a decidir lides que envolvem a revisão de contratos de crédito bancário. Embora não haja dados consolidados e atualizados sobre a litigiosidade em matéria de contratos bancários, nem da parte dos tribunais, nem da parte das entidades representativas das instituições financeiras, um levantamento feito em 2005 pelo Jornal Valor Econômico no STJ e na Febraban já indicava a existência de 1,6 milhão de processos relativos aos bancos em trâmite no STJ. Desse total, cerca de 450 mil ações tinham relação direta com assuntos do sistema financeiro nacional (VALOR ECONÔMICO, 2005).

Informações obtidas na Febraban e a própria prática forense revelam que uma causa de pedir frequente em tais ações judiciais está relacionada à insurgência dos clientes em face dos valores cobrados pelas instituições financeiras em contratos de crédito. Em sede de ações revisionais dos contratos, os mutuários discutem mais usualmente dois aspectos específicos: (i) os encargos de inadimplência cobrados – como multas, juros de inadimplência ou moratórios, comissão de permanência, entre outros; e (ii) a própria taxa de juros remuneratórios prevista no contrato firmado pelo cliente (FEBRABAN, 2009).

No primeiro caso, as demandas desafiam o julgamento do magistrado acerca da juridicidade da cobrança em face de disposições normativas variadas, com destaque para o CDC, para as resoluções do CMN ou circulares editadas pelo BCB. O que se submete ao juiz é, portanto, a apreciação sobre a conformidade de determinadas cláusulas contratuais ao ordenamento jurídico vigente, tendo o feito uma natureza mais objetiva e positiva, que não destoia, portanto, dos conflitos normalmente versados em ações revisionais.

No segundo caso, as lides se voltam contra as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras para remuneração do capital emprestado, ou seja, questionam o preço do serviço financeiro prestado. Apesar de as taxas de juros (ou, ao menos, o valor das prestações do mútuo) serem conhecidas pelo consumidor antes mesmo da contratação, os clientes buscam o Poder Judiciário na expectativa de, depois de tomado o crédito, rever o valor devido à instituição concedente, sob a frequente alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Um exame minimamente crítico da questão permite aferir que, apesar do grande exercício de retórica dos causídicos que as patrocinam, as ações invocam, na

prática, um juízo matemático ou econômico dos magistrados acerca do que é o justo preço do crédito concedido àquele litigante.

Em resposta a essas demandas, tem sido cada vez mais frequente o acolhimento jurisprudencial da tese de abusividade dos juros cobrados nos contratos de crédito, já havendo, no STJ, entendimento consolidado acerca da possibilidade de revisão das taxas contratualmente estipuladas, quando aferida sua abusividade.¹ Com o propósito declarado de proteger o consumidor de produtos e serviços bancários, tem se tornado, então, cada vez mais comum o deferimento judicial de pedidos de revisão de taxas de juros, com a consequente redução do montante dos débitos questionados.

Entretanto, a despeito da proteção que se busca instituir em favor do tomador de crédito em tema de conteúdo notadamente econômico, não se observa, nos precedentes já editados acerca da matéria, qualquer análise acerca das consequências e dos efeitos do preceito adotado pelo tribunal. Salvo raríssimas exceções, os julgados se restringem a analisar os pedidos de revisão de taxa de juros em contratos bancários nos estreitos limites subjetivos da lide e sob uma ótica puramente jurídico-dogmática acerca do que são (ou deveriam ser) juros abusivos. Tal perspectiva de análise desperta especial atenção porque a revisão de contratos bancários envolve aspectos muito mais amplos, concernentes à ordem econômica constitucional e, de modo especial, à dinâmica própria do sistema financeiro nacional, que escapam à análise do julgador e podem trazer consequências extremamente negativas se não forem devidamente cogitadas no exame específico dos casos concretos que lhe são postos.

Ao descurar de tais questões, reduzindo o prisma da análise aos limites da lide e do contrato específico controvertido, as decisões judiciais que determinam a revisão de taxas de juros em contratos de crédito bancários tendem, por exemplo, a gerar repercussão econômica extremamente negativa – como o aumento das taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento da concessão de crédito –, com prejuízo aos interesses dos próprios mutuários (FLORENZANO, 2004). A justiça buscada pelos magistrados pode, então, num segundo momento, não se verificar (PINHEIRO, 2003), o que evidencia a necessidade de um estudo mais aprofundado e realista sobre a questão.

¹ Confirma-se, por todos, o REsp 1.061.530, julgado sob o rito art. 543-A do Código de Processo Civil, que permite aplicar, ao conjunto de recursos com semelhante matéria de fundo, o mesmo deslinde do caso adotado como paradigma. Tal precedente será melhor estudado em capítulo próprio da presente dissertação.

Nesse diapasão, é importante transcender o simplório e tradicional prisma de análise jurídico-contratual, embasado quase que exclusivamente nos postulados e instrumentos fornecidos pelo Direito Civil e pelo Direito do Consumidor, para contemplar um exame mais amplo da questão, agora sob o prisma da regulação do fenômeno econômico que é o juro. O que se busca nesta dissertação, portanto, é transcender o âmbito individual e civilístico de análise, para estudar a revisão judicial sob o prisma do Direito Econômico, recorrendo-se principalmente às premissas que orientam a regulação do sistema financeiro nacional.

Para o adequado enfrentamento de tão delicado e amplo tema, adotar-se-ão como objeto específico de análise as decisões proferidas pelos tribunais superiores acerca dos limites à cobrança de juros remuneratórios no Brasil. Serão assim estudados os precedentes do STF e do STJ acerca da matéria, com o objetivo de identificar os fundamentos e parâmetros consagrados na jurisprudência para a revisão judicial de taxas de juros remuneratórios em contratos de crédito.

A escolha da jurisprudência das cortes superiores atende a propósitos fundamentalmente pragmáticos: diante das dimensões continentais de nosso país, constituiria tarefa hercúlea – embora não impossível, naturalmente – perscrutar a jurisprudência de todos os tribunais para aferir o posicionamento de cada corte acerca da matéria. Todavia, ainda que se levasse tal estudo à frente, além de a possível diversidade de entendimentos dificultar em muito a extração de um sentido comum, a utilidade de conclusões eventualmente extraídas tenderia a ser bastante reduzida, em vista do fato de que as decisões das cortes estaduais estão sujeitas à revisão dos tribunais superiores. Em termos práticos, o estudo poderia ter um cunho bastante descritivo, mas pouco prospectivo, e talvez não contribuísse tanto porque as decisões estudadas poderiam ser modificadas pelo STF e pelo STJ.

Não obstante, diante das diversas formas sob as quais se pode contratar o crédito, também se optou por delimitar, aqui, o foco de análise. Em função das extensas e detalhadas formas de classificação que se pode encontrar na literatura,² serão objeto de atenção específica desta dissertação as operações de crédito contratadas por pessoas físicas, na modalidade de crédito pessoal, por algumas razões importantes. Em primeiro lugar,

² Confira-se, a título de exemplo, FORTUNA (2009) e SADDI (2007).

porque o crédito à pessoa física representa uma expressiva parcela do crédito concedido no Brasil.³ Em segundo lugar, porque a pesquisa jurisprudencial levada a efeito durante os estudos que conduziram à elaboração da presente dissertação revelou que as pessoas físicas, mormente em razão do menor preparo e conhecimento técnico, são as principais protagonistas dos precedentes identificados nas cortes outrora mencionadas. A escolha da modalidade de crédito pessoal baseia-se na sua expressiva representatividade tanto frente às demais modalidades de crédito a pessoas físicas quanto em relação às operações submetidas ao crivo jurisdicional.

Considerando a diversidade de cláusulas contratuais que são discutidas nos contratos de crédito anteriormente precisados e as diferentes formas de classificação de juros, optou-se por tratar especificamente das taxas de juros remuneratórios ou compensatórios, que são convencionadas pelas partes. Parte-se, para tanto, do conceito de que tais juros são aqueles pagos ao credor a título de contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo (OLIVEIRA, 2009), espelhando a paga pela utilização do capital alheio (SCAVONE JÚNIOR, 2007).

Desde já, insta salientar que, na abordagem do tema proposto, adota-se como premissa que não há como negar ao Poder Judiciário a prerrogativa de rever os contratos de crédito que constituem objeto de análise da presente dissertação. Tal premissa funda-se tanto no preceito constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXV, da Constituição Federal,⁴ bem como nos ditames da Carta Magna aplicáveis à ordem econômica – que preconizam a necessária observância dos preceitos de justiça social⁵, bem como a atuação do Estado para coibir o abuso do poder econômico⁶. Não se questionará, portanto, se o Estado-juiz pode intervir numa relação jurídica firmada no

³ Segundo dados oficiais, o crédito à pessoa física representa 49,1% de todo o crédito livre oferecido no âmbito do sistema financeiro brasileiro (BCB, 2009).

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

⁵ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

⁶ “Art. 173.
[...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

âmbito do mercado financeiro, mas sim se os parâmetros que atualmente orientam essa intervenção judicial nos contratos bancários efetivamente contribuem para a proteção dos tomadores de crédito.

Tal abordagem toma, ainda, por base o fato de que, embora se reconheça que decisões judiciais podem ter um impacto negativo sobre a atividade econômica, sendo vistas com reservas por autoridades do Executivo e por agentes do próprio mercado, é possível considerar que decisões tomadas pelo Poder Executivo⁷ e a dinâmica do mercado podem causar injustiças, somente passíveis de correção pelo Poder Judiciário, ocorrendo, assim, uma contraposição de interesses econômicos e ideais de justiça (CASTRO, 2002). Desse modo, negar a possibilidade de revisão judicial dos contratos de crédito aqui analisados, além de implicar obstrução à aplicabilidade dos preceitos constitucionais antes citados, significaria ignorar que o Poder Judiciário é, muitas vezes, o último socorro aos cidadãos que buscam condições mais justas de acesso ao mercado de crédito.

Disso não decorre, contudo, o prestígio à ideia de que o juiz, ainda que em nome de preceitos de justiça social e até mesmo da proteção ao consumidor, possa rever as taxas de juros remuneratórios em contratos de crédito amparado apenas em um juízo matemático e impessoal de equidade. Nesse sentido, o que se propõe na presente dissertação é fornecer bases mais amplas, concretas, realistas e responsáveis para a análise da revisão judicial dessas taxas de juros, transcendendo os estritos limites subjetivos do contrato de crédito pessoal em exame – que, numa ótica restrita, poder-se-ia considerar como de interesse restrito das partes diretamente envolvidas no litígio. Propõe-se, então, estudar a atuação jurisdicional nessa matéria à luz dos preceitos que orientam a regulação do mercado financeiro e considerando as peculiaridades inerentes a esse segmento da atividade econômica.

Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro partes. No capítulo inaugural, faz-se uma revisão da literatura sobre os juros, de modo a proporcionar o desenvolvimento de base teórica para as análises que se seguirão. Inicialmente, promove-se um breve resgate histórico sobre os juros e uma revisão da literatura acerca do conceito e formas de classificação dos juros. Para ampliar o horizonte conceitual, além do conceito, da natureza e

⁷ Considerado o âmbito econômico em que se situa o tema dos juros, a menção ao Executivo se deve, naturalmente, ao papel desempenhado pelos órgãos e autoridades encarregadas da condução das políticas econômica, monetária e creditícia.

das formas de classificação dos juros sob a ótica jurídica, serão também apresentados os lineamentos sobre os componentes e fatores que influenciam a formação e a oscilação das taxas de juros, demonstrando os objetivos da atuação do Estado nesse segmento. Essa primeira parte é finalizada com uma revisão do pensamento econômico sobre juros, para que se compreenda a abordagem que a ciência econômica confere ao tema.

No capítulo seguinte, os estudos são direcionados para a realidade brasileira, iniciando-se pela evolução da disciplina legal sobre os juros bancários em nosso ordenamento jurídico, especialmente a partir da reforma bancária implementada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cotejando as disposições pátrias com aquelas vigentes em outros países. Em seguida, são apresentados e analisados alguns dados estatísticos, delineando-se um panorama do mercado de crédito e dos juros bancários no Brasil. Por fim, busca-se contextualizar a questão das taxas de juros no universo da regulação bancária, com ênfase no papel desempenhado pelo CMN e pelo BCB.

O terceiro capítulo é dedicado ao estudo da jurisprudência do STF e do STJ. O exame das decisões do Excelso Pretório destina-se a permitir a compreensão das premissas constitucionais assentadas e sumuladas nessa corte, que conferem importantes fundamentos para a revisão judicial das taxas de juros estipuladas nos contratos de crédito bancário. Em seguida, faz-se um detido estudo sobre a jurisprudência do STJ acerca da matéria, visando a identificar os critérios e parâmetros que orientam os ministros dessa corte na análise das lides que lhes são postas. São deduzidas, ao final, algumas conclusões importantes acerca das premissas contempladas na jurisprudência, que admite a revisão das taxas de juros remuneratórias desde que comprovada a abusividade de sua estipulação, embora não forneça bases realmente consistentes para a construção desse juízo de abusividade.

No capítulo final, procede-se a uma análise crítica acerca das premissas antes identificadas e do sentido atual da jurisprudência em relação à matéria em exame, observadas as limitações de foco já explicitadas. São assim identificadas e demonstradas algumas inconsistências nos fundamentos que amparam as decisões do STJ, mormente em decorrência da adoção da taxa média de mercado como referencial de aferição da abusividade das taxas contratualmente estipuladas. Demonstra-se que a adoção de tal parâmetro, além de inconsistente, ignora as peculiaridades do mercado de crédito brasileiro – que é caracterizado por elevada concentração e baixa concorrência –, gerando ainda

efeitos potencialmente adversos, em detrimento do próprio mutuário a quem o magistrado pretende socorrer.

Diante do corte metodológico antes exposto, e para evitar repetições desnecessárias, a referência às taxas de juros remuneratórios em contratos de crédito bancário na modalidade de crédito pessoal, que constitui o preciso objeto de análise da presente dissertação, será feita de forma simplificada. Destarte, e sempre que possível, adotou-se ao longo da dissertação que se apresenta a simples referência a “taxas de juros” ou “taxas de juros bancários”, apenas como forma de propiciar uma leitura mais fácil e escorreita, sem, no entanto, atentar contra a precisão terminológica ou conceitual.

1 JUROS

1.1 Escorço histórico do crédito e dos juros

Em termos históricos, o crédito precede a própria criação da moeda cunhada. A despeito da consideração de alguns autores de que a questão dos juros é tão antiga quanto a moeda (SCAVONE JÚNIOR, 2007), o fato é que, enquanto a moeda data do primeiro milênio antes de Cristo, registros e documentos sumérios de 3000 a.C. demonstram que já havia uma pronunciada atividade creditícia, originalmente baseada no empréstimo de grãos e metais (HOMER; SYLLA, 2005).

Os empréstimos sem juros sempre foram frequentes, baseados na questão de solidariedade ou de auxílio ao próximo, mas os registros históricos mais antigos revelam que a cobrança de juros, além de muito comum, era feita na forma de devolução com acréscimos da coisa emprestada. Segundo Homer e Sylla (2005), as formas primitivas de crédito estavam relacionadas precipuamente à atividade produtiva, sendo baseadas no empréstimo de sementes, terras ou animais para que o beneficiário pudesse plantar e colher. Com o produto de sua colheita, o beneficiário podia, então, devolver a coisa emprestada, remunerando o credor com um acréscimo previamente ajustado.

As formas primitivas de crédito não usavam o dinheiro cunhado, mas mercadorias e objetos como meio de troca. No período Paleolítico (antes de 10.000 a.C), teve início uma forma primitiva de troca de mercadorias como âmbar e conchas entre a Europa e tribos asiáticas. Mas foi durante o período Mesolítico (8.000 a.C) e, de modo especial, no Neolítico (5.000 a.C), que o capital – sob a forma de sementes, ferramentas e rebanhos de animais – e o crédito se tornaram importantes, estimulando a acumulação de capital e o crescimento das cidades (HOMER; SYLLA, 2005).⁸ Com o desenvolvimento da mineração, várias outras mercadorias, como ouro, prata, bronze e cobre, passaram a ser emprestados a juros e a peso.

⁸ Ainda segundo Homer e Sylla (2005), o gado, provavelmente, constituiu a primeira forma de ativos produtivos, e era sua propriedade que determinava a posição social dos indivíduos e famílias, tal como ainda ocorre em partes da África e dos Estados Unidos da América. Para os autores, sua peculiar importância deu origem a várias expressões usadas hoje em finanças, como pecuniário (derivado de *pecus*, que significa ‘rebanho’ em latim).

Evidências históricas resgatadas por Homer e Sylla (2005) apontam os primeiros registros de taxas de juros ainda no período neolítico, em que, segundo os autores, praticava-se uma faixa de 20% a 50% de juros ao ano em empréstimos de grãos e metais. Na Mesopotâmia, os sumérios (3000-1900 a.C) utilizaram inicialmente a cevada como meio de troca, mas os grãos e a prata acabaram se firmando como padrões de valor para os negócios. Embora não houvesse fixação legal de taxa máxima de juros, a prática era de 33% ao ano para os empréstimos em grãos e de 20 a 25% ao ano para os empréstimos em prata.

Boa parte das práticas financeiras dos sumérios antigos foram codificadas e perpetuadas pelo Código de Hamurabi, editado na Babilônia por volta de 1.800 a.C., que regulava os termos das propriedades de terras, as obrigações civis, o aluguel de terras, as transações comerciais e o crédito, entre outros temas. Em matéria de crédito, além de prever diversas garantias para os credores e estabelecer medidas protetivas aos devedores, o código ainda estabelecia uma taxa máxima de juros, fixada em 33% ao ano para os empréstimos em grãos e em 20% para os empréstimos em prata (HOMER; SYLLA, 2007). Apesar de permitir a cobrança de juros, o código estabelecia severas penas àqueles que cobrassem juros acima dos limites legais (BAPTISTA, 2008) ou que não observassem as formalidades previstas para concessão do empréstimo a juros (BOUZON, 2003).⁹

Um aspecto curioso, salientado por Homer e Sylla (2005), é que já naquela época se notava uma relação entre religião e finanças, já que os templos exerciam atividade financeira. Além de emprestar dinheiro aos pobres sem qualquer acréscimo, os templos frequentemente emprestavam dinheiro a juros, embora sempre abaixo da taxa legal fixada, atuando também no recebimento de depósitos.

As regras e limites babilônicos não foram substancialmente alterados nem mesmo durante o período de sua dominação pelos assírios (732-625 a.C.). Mesmo antes de dominarem a Babilônia, os assírios já desenvolviam atividades financeiras, não diferindo em muito dos babilônicos em termos de práticas comerciais, apesar de o crédito ser menos frequente e mais rudimentar. Embora não haja registro de taxas máximas fixadas legalmente, os patamares de juros giravam em torno de 30% e 50% ao ano para

⁹ Como aponta Bouzon (1980), o Código de Hamurabi estabelecia ainda que o mercador que emprestasse a juros sem testemunha e sem contratos perderia tudo o que tivesse emprestado.

empréstimos em grãos e de 20% e 40% ao ano para os empréstimos em prata. Após a conquista persa (539 a.C.), há evidências de que a taxa de juros usual passou a ser de 40% ao ano (HOMER; SYLLA, 2005).

Na Grécia, o gado e os metais eram unidades de valor muito comuns, e o ferro, por um bom tempo, teve muita importância, sobretudo nos primórdios da civilização grega. A partir do século VII a.C., os gregos desenvolveram sua economia com foco no comércio, especialmente urbano, no qual o crédito desempenhava grande papel de facilitação das negociações, com larga utilização dos empréstimos a juros. Com o estabelecimento da democracia em Atenas (508 a.C.), a cidade passou a crescer tão mais do que as outras cidades gregas em matéria de comércio e finanças que, dali em diante, a história do crédito e das taxas de juros na Grécia acabou sendo predominantemente construída com base na experiência ateniense.¹⁰

Novamente, os templos desempenharam grande importância, emprestando dinheiro não apenas aos indivíduos como também aos governos das cidades. No século IV a.C., a atividade bancária privada tornou-se muito proeminente na Grécia, em que os banqueiros atuavam no câmbio, recebiam depósitos, coletavam impostos, faziam empréstimos, emitiam cartas de crédito e honravam cheques. Nessa difusão da atividade bancária, os empréstimos sem garantia tornaram-se muito comuns e muito rentáveis, de modo que, no século III a.C., as finanças gregas estavam altamente desenvolvidas, com ampla difusão do crédito.

Com a conquista da Grécia por Alexandre (em torno de 325 a.C.), a prosperidade financeira e creditícia de Atenas entrou em declínio. Alexandre distribuiu grandes quantidades de ouro e prata persas, que em boa parte acabaram sendo cunhados, multiplicando o estoque de capital no Mediterrâneo, fazendo com que os preços subissem e as taxas de juros caíssem bastante. Durante sua fase próspera, desenvolveram-se na Grécia várias modalidades de crédito,¹¹ que iam desde os empréstimos normais e os com garantia real até os empréstimos voltados às cidades, ao comércio e à indústria. As taxas de juros

¹⁰ Segundo Homer e Sylla (2005), a vantagem de Atenas se devia especialmente a suas grandes fontes de prata nas minas de Laureion, que, ao lado da austeridade fiscal e monetária dos atenienses, fizeram de sua moeda o meio de pagamento corrente em todos os mercados.

¹¹ Um tipo peculiar e muito comum eram os *bottomry loans*, bastante assemelhados a um seguro, em que o credor emprestava dinheiro a donos de embarcação, no valor correspondente ao casco ou à sua carga, ficando os devedores dispensados de devolver o dinheiro em caso de naufrágio, mas obrigados a pagar com juros o capital emprestado em caso de êxito na viagem.

variavam de acordo com a modalidade do crédito e, ainda numa mesma modalidade, oscilaram ao longo do tempo, tendo variado de 16%-18% ao ano no século VI a.C. até 8%-9% ao ano no século I d.C (HOMER; SYLLA, 2005).

Em Roma, a manufatura, o comércio e a atividade bancária eram considerados como funções de pequena importância e, por isso, relegados praticamente aos estrangeiros.¹² Em seus primeiros séculos, Roma não possuía uma atividade financeira e creditícia organizada, tampouco grandes bancos, mas o governo estimulava os estrangeiros a imigrar para Roma para emprestar seu dinheiro. Por isso, os banqueiros eram predominantemente gregos¹³ que emprestavam dinheiro a juros, pagavam juros em depósitos que lhes eram confiados e atuavam no câmbio. Apesar de Roma ser, já no século I a.C., o centro financeiro do mundo, sua atividade bancária e creditícia era pouco desenvolvida.

Durante o início da república romana, as leis que regulavam a propriedade eram muito rígidas, permitindo a redução dos devedores à condição de escravos e até sua venda no exterior. Contudo, graves crises políticas e econômicas levaram à reforma da legislação romana, especialmente em matéria de crédito, tendo a Lei das Doze Tábuas (443 a.C.) desempenhado papel fundamental nesse contexto de reformas.¹⁴ Entre outras disposições, a lei estabelecia normas para julgamento dos devedores, fixando prazos para pagamento das dívidas, penalidades aos devedores e limitando as taxas de juros a 8 %, prevendo ainda punições ao credor que cobrasse taxa superior a essas. Após a invasão de Roma pelos gauleses (390 a.C.), esse limite caiu por algum tempo em desuso, sendo novamente fixado em 8 % (357 a.C.) e até reduzido a 4 % (347 a.C.). Por volta de 342 a.C. o empréstimo a juros chegou a ser proibido, mas tal vedação durou pouco tempo, retornando o limite legal a 8%. Esse limite perdurou por bastante tempo, até ser aumentado para 12% ao ano em 88 a.C., após a grave crise econômica que se abateu sobre Roma depois de guerra civil ocorrida dois anos antes, sendo aumentado para 12% em 325 d.C. (HOMER; SYLLA, 2005).

¹² Nesse aspecto, Homer e Sylla (2007, p. 44) afirmam que “Roma era uma nação de fazendeiros e soldados”.

¹³ Os banqueiros eram por isso conhecidos como *trapezitas*, que, em grego antigo, significa cambista, banqueiro.

¹⁴ Conforme observado por BAPTISTA (2008), a Lei das XII Tábuas inaugura um período de preocupações em Roma com as taxas de juros, sendo posteriormente expedidas uma série de leis e consultas ao Senado para estabelecer limites às taxas cobradas. Segundo o autor “vários textos, incluindo plebiscitos, na fase republicana, foram editados para combater a usura, estabelecendo-se ao final um limite máximo da *usurae centesima* (...) correspondente a 1% do capital, calculado sempre por mês, donde os 12% ao ano” (BAPTISTA, 2008, p. 4).

As taxas de juros romanas tiveram alta volatilidade, especialmente no período entre 100 a.C. e 200 d.C., em vista das crises financeiras intercaladas por períodos prósperos pelos quais passou Roma, tornando o dinheiro ora abundante, ora escasso. Os dados apresentados por Homer e Sylla (2005) mostram que, enquanto nos primeiros séculos da república romana quase não havia taxas acima do limite legal, em vários momentos posteriores as taxas praticadas ficavam invariavelmente acima do limite fixado.

A interpretação de datas, limites legais e taxas sugere que, em regra, as taxas de mercado excediam ao teto sempre que uma crise financeira se abatia sobre Roma, o que se verifica especialmente nos períodos conturbados de 90-88 a.C. e 33 d.C. (durante a república) e nos séculos III e IV d.C. (já no final do Grande Império). Por outro lado, em períodos de prosperidade ou estabilidade política e financeira, as taxas chegavam a patamares até inferiores ao máximo permitido, o que se constata, por exemplo, em 60 a.C. (logo após a guerra civil, com taxas de 6%-10%) e no período entre 25 a.C. e 10 d.C., quando se registraram taxas de 4%-6% ao ano.

Analisando de forma panorâmica a questão das taxas de juros na Antiguidade, é possível afirmar que, em geral, as taxas na Babilônia eram mais altas do que na Grécia, e, por sua vez, as taxas gregas eram maiores do que em Roma, embora entre os gregos se observasse maior estabilidade. Outra possível conclusão é que, nessas três civilizações, as taxas caíram entre o início e a fase intermediária de cada uma – talvez pela maior difusão do crédito e suas garantias –, mas, curiosamente, sempre aumentavam no período que antecedia a sua queda, como provável decorrência de instabilidade política e econômica de então.

Durante a Idade Média, a doutrina católica sobre a usura teve grande influência sobre a atividade creditícia, marcada sobretudo pela vedação ao empréstimo a juros durante grande período de tempo.¹⁵ Desde 325 d.C., data do Concílio de Niceia,¹⁶ há registro de

¹⁵ Há que se ressaltar, contudo, que a religião católica não foi a única a condenar a usura. O Corão contempla vários dispositivos que condenam a usura, como a Sura II, 276: “Os que se alimentam da usura não se levantarão no dia da ressurreição, a não ser como se levanta aquele a quem Satã golpeou violentamente com seu contrato. E ele, por ter dito que a usura era como uma venda. Mas Alá permitiu a venda e proibiu a usura. Aquele até quem chegue a advertência de seu Senhor e renuncie a ela, o que fez no passado é problema de Alá (que dele talvez tenha clemência). Mas aqueles que voltarem à usura serão companheiros do Fogo, e nele permanecerão eternamente” (ALCORÃO SAGRADO, 2001).

¹⁶ O cânone XVII do Concílio de Nicéia proibiu os sacerdotes de emprestar dinheiro a juros. Condenando o que chamava de “luxúria pelo ganho”, o cânone, dirigindo-se expressamente aos clérigos, estabeleceu que “qualquer um achado recebendo usura, seja em transação secreta ou não, demandando o todo e mais metade,

cânones católicos proibindo a usura,¹⁷ mas foi a partir do século IX, com o Concílio de Pavia (850 d.C.), que o tema ganhou maior destaque e a usura chegou a ser declarada uma forma de roubo, e os usurários eram considerados pecadores e punidos com a excomunhão (NOONAN, 1957). A condenação religiosa foi reforçada por leis baixadas por vários governos, cujas disposições variavam muito de país para país. No entanto, a positivação da proibição, antes de cunho puramente canônico, tinha o nítido propósito de não contrariar as posições da Igreja, evitando a excomunhão dos governantes e banqueiros (HOMER; SYLLA, 2005).

Com o crescimento da economia e do comércio principalmente a partir do século XI, a circulação monetária tornou-se cada vez mais comum (SCAVONE JÚNIOR, 2007) e os governantes e empresários passaram a encontrar grande dificuldade de se financiar sem recorrer à usura. Foram desenvolvidas formas alternativas de crédito para conseguir os recursos de que necessitavam sem violar as proibições civis e religiosas. As leis contra a usura eram, na prática, burladas de forma indireta, isto é, a partir de exceções e subterfúgios, que acabaram fazendo com que a cobrança de juros fosse feita de forma disfarçada¹⁸, especialmente na Idade Média.¹⁹ Afinal, embora não fosse aceito o pagamento de retribuição do credor com o pagamento de juros, nada impedia o pagamento de compensações indiretas, a título de reembolso por perdas ou despesas, ou mesmo pela demora no pagamento do empréstimo.

No século XII, o capitalismo comercial cresceu muito, havendo a acumulação de grandes fortunas por comerciantes. As casas de penhor chegavam a cobrar juros médios de 43% ao ano pelos empréstimos; na Inglaterra, onde a atividade creditícia estava concentrada nas mãos dos judeus, as taxas variavam de 43% a até 120% ao ano, para os empréstimos considerados de baixa garantia; por outro lado, há registros de empréstimos de

ou usando qualquer outro expediente pelo desprezível lucro, será deposto do sacerdócio e seu nome excluído da lista” (OLIVEIRA, 2009).

¹⁷ Bravo (1997) destaca os concílios de Cartago (349 d.C), Tours (461), Orleans (538), Paris (829) e Meaux (845) como expoentes posteriores da condenação da usura.

¹⁸ Conforme descrito por Parks (2008), os depósitos bancários remunerados e as letras de câmbio eram algumas das formas disfarçadas de cobrança e pagamento de juros e foram muito exploradas pelos bancos medievais, sobretudo o Banco Médici, fundado no século XV.

¹⁹ As tentativas de burlar as limitações impostas à cobrança de juros não surgiram nesta época. Bravo (1997) registra que, mesmo em Roma, quando vigoravam os limites instituídos pela Lei das XII Tábuas, já havia registros de práticas tendentes a escamotear as proibições, utilizando como subterfúgio a cessão de crédito com deságio.

10%-16% na Holanda e de até 20% em Gênova, o que se devia primordialmente à segurança no ambiente de negócios que caracterizava os países baixos e as cidades-Estado italianas (HOMER; SYLLA, 2005).

O século XIII foi marcado por uma contínua expansão econômica, havendo grande crescimento e urbanização do trabalho livre. Em razão da intensa atividade comercial nas cidades italianas, as normas locais acabaram cedendo diante da realidade e, contrariando as diretrizes da Igreja, passaram a admitir o mútuo feneratício (BRAVO, 1997). Mas as altas taxas de juros foram alvo de protestos de todas as classes e segmentos, o que levou à edição de leis fixando limites à cobrança de juros, em Milão (15% ao ano), na Sicília (10%), em Gênova (15%) e na Inglaterra (43% nas casas de penhor) (HOMER; SYLLA, 2005). Na época, o crédito dos comerciantes e das cidades livres era melhor avaliado do que o dos príncipes, o que fazia com que as taxas cobradas dos primeiros fossem relativamente mais baixas.

Durante o século XIV, o comércio medieval expandiu-se fortemente, mas as grandes calamidades e crises econômicas que se sucederam²⁰ fizeram com que a economia europeia na segunda metade do século crescesse mais lentamente. Tais fatos, embora não tenham afetado os patamares de juros nos empréstimos aos comerciantes e aos Estados, que gozavam de bom crédito, levaram ao aumento das taxas para empréstimos a pessoas comuns e aos príncipes, chegando a 50% na Itália, 100% na Holanda e até 173% na França (HOMER; SYLLA, 2005).

O século XV foi um século de transição, marcado inicialmente pela continuidade da Guerra dos Cem Anos e, posteriormente, pelo desenvolvimento do humanismo. A estrutura do comércio e da indústria europeus mudou substancialmente, surgindo então os grandes capitalistas, que não mais eram simples mercadores e começaram a operar em larga escala com o crédito e a financiar a realeza e as guerras. Nesse mesmo século, muitas cidades, para tentar reduzir as taxas cobradas pelas casas de penhores, criaram os montes de socorro, que emprestavam à taxa de 6% ao ano, cobrada a título de reembolso de despesas,²¹ bem

²⁰ A Guerra dos Cem Anos e a Preste Negra foram alguns dos acontecimentos pesados do século XIV.

²¹ Os montes de socorro tinham por finalidade emprestar dinheiro mediante garantia pignoratícia, cobrando juros a uma taxa mínima, destinada à manutenção da instituição (SCAVONE JUNIOR, 2007). Fato é que, apesar do debate teológico que se instaurou sobre o tema, os montes tiveram a permissão e a concordância da Igreja, que considerou que a remuneração dos valores por eles emprestados não caracterizava cobrança de juros, mas, sim, pagamento de despesas administrativas.

abaixo, portanto, do mercado, que cobrava entre 32% e 43%. As taxas de juros caíram substancialmente, não só na Itália (onde foram reduzidas à faixa de 5%-8%), como também na Holanda (chegando a 5% no final do século) e na França (atingindo a média de 10%), e a consequente redução das margens de lucro fez com que os banqueiros direcionassem seus empréstimos mais para estados beligerantes do que para os comerciantes (HOMER; SYLLA, 2005).

O século XVI teve como traços importantes os embates das grandes monarquias (Inglaterra, França e Espanha) pela supremacia europeia, além da exploração do “novo mundo” e da descoberta de novas rotas para o Oriente. A economia do continente voltou a se expandir fortemente e o grande fluxo de ouro e prata da América fez os preços subirem muito, chegando, no norte da Itália, a aumentar 2,5 vezes em pouco mais de meio século. O crédito passou a ser utilizado em larga escala na Europa, sendo direcionado principalmente para o financiamento das guerras, com Antuérpia e Gênova despontando como mercados promissores de crédito. As taxas de juros oscilaram na época entre 4% e 13% para os empréstimos comerciais, e mesmo as taxas dos montes de socorro tiveram um ligeiro aumento, alcançando, na Holanda, a faixa de 12%-15% (HOMER; SYLLA, 2005).

Apesar de combatida no seio da Igreja, a cobrança de juros passou a ser cada vez mais comum e menos condenada, e, durante a Reforma, os líderes protestantes passaram a manifestar-se favoravelmente à sua cobrança. Pouco a pouco, a doutrina da usura acabou sendo enfraquecida e, posteriormente, deixada de lado (NELSON, 1969).

A superação da restrição à cobrança de juros atendeu a reclames de ordem prática, haja vista que, com as seguidas guerras e o crescimento das cidades, era necessário buscar financiamento aos governos, o que não se conseguia sem o pagamento de algum acréscimo ou pela via da expropriação. Spufford (1991) sustenta que, quando os empréstimos comerciais se converteram em elemento comum da vida econômica, tornou-se necessária uma reelaboração da doutrina da usura pelos canonistas, na busca de uma nova interpretação que viabilizasse os empréstimos produtivos, permitindo, assim, a ampliação dos negócios sem ofensa aos ditames da Igreja. Ascarelli (1969) aduz que o progressivo abandono da proibição canônica decorreu da transmutação do conceito de empréstimo, que não mais se restringia ao consumo, mas contemplava então uma importante forma de financiamento ao produtor.

Ganhou força o entendimento de que o credor corria risco de sofrer prejuízos com o pagamento do preço diferido no tempo, surgindo então a noção de dano emergente, o que legitimava a cobrança de um adicional pelo pagamento posterior do empréstimo. Tempos depois, desenvolveu-se o conceito do lucro cessante como justificador da cobrança de juros, o que se baseava na ideia de que, ao emprestar seu dinheiro, o comerciante estava se privando de lucros que poderia obter com sua destinação ao comércio e, nesse sentido, os juros eram uma forma de compensação pela privação de tais lucros gerada pelo empréstimo daquela quantia (OLIVEIRA, 2009). O primeiro texto normativo legalizando a cobrança de juros, segundo Jansen (2002), foi editado em 1540, por Carlos V.²²

No século XVII, as finanças europeias apresentaram traços bastante heterogêneos. Embora as condições do mercado de crédito nunca tenham sido a rigor muito uniformes até então, a distinção entre as regiões da Europa, por questões geográficas, ficou bastante evidenciada. Na Inglaterra, a taxa legal, inicialmente fixada em 10% ao ano, no início do século, caiu para 6% ao ano em meados daquele século, e, enquanto as taxas para empréstimo para a Coroa chegaram em dado momento a 25%-30%, os empréstimos pessoais, especialmente no final do século, podiam ser feitos a taxas inferiores ao limite legal, chegando a 4%. Na Holanda, as taxas eram bastante reduzidas, havendo registros de que a taxa média situava-se na faixa de 3%-4%. Na França, após o colapso financeiro estatal ocorrido em meados do século XVI, só havia praticamente duas fontes de crédito: os banqueiros – que faziam pequenos empréstimos à Coroa a altas taxas, de cerca de 15%-60% – e os rentistas – que cobravam taxas de cerca de 8%, patamar esse que prevaleceu naquele país ao longo do século para a maioria das operações de crédito pessoais. No caso da Espanha, a despeito dos poucos registros disponíveis, o século XVII foi extremamente conturbado economicamente, com uma sucessão de crises financeiras, que chegaram a fazer com que a Coroa tivesse de pagar empréstimos de até 40% (HOMER; SYLLA, 2005).

De modo geral, nota-se que, durante a Idade Média e em boa parte da Idade Moderna, a atividade creditícia se diferenciava bastante daquela da Antiguidade em termos de estrutura de mercado, visto que os empréstimos aos Estados, cidades e príncipes eram

²² Na Igreja, todavia, a usura somente passou a ser formalmente admitida a partir do século XIX, quando o Vaticano decretou que todos os juros permitidos em lei poderiam ser cobrados e tomados por qualquer um (NOONAN, 1956).

mais comuns no que no último período histórico mencionado. O crédito tornava-se, assim, um instrumento político relevante, dada a sua importância no financiamento de guerras.

Justamente impulsionado por elementos políticos, em 1694, foi instituído o Banco da Inglaterra, com o objetivo de proporcionar crédito à Coroa e financiar a participação inglesa na Guerra dos Nove Anos (posteriormente conhecida como Guerra da Grande Aliança), travada contra a França logo após a Revolução Gloriosa. Sua criação veio a solucionar dois grandes problemas da época: de um lado, proporcionou ao Tesouro inglês uma fonte mais barata de financiamento, já que, diante da inexistência de um sistema financeiro até então, a Coroa se via compelida a tomar empréstimos de comerciantes, pagando até 30% ao ano; de outro, proporcionou aos cidadãos ingleses uma fonte segura de poupança e investimento (HOMER; SYLLA, 2005).

O Banco da Inglaterra recebia recursos do público e tinha ainda entre suas atribuições a gestão e comercialização de títulos públicos emitidos pela Coroa inglesa, criando, então, condições para a boa condução da política monetária e para a organização da atividade financeira estatal, tendo influência decisiva no desenvolvimento econômico inglês, que, mais tarde, culminaria com a Revolução Industrial (MADDISON, 2001). Em troca dos favores prestados à Coroa, a instituição financeira recebeu o poder de emitir moeda na região de Londres.

A criação do Banco da Inglaterra e a estruturação do mercado de títulos de dívida pública por ele conduzida abriram caminho para o desenvolvimento e ampliação da atividade financeira e creditícia de âmbito internacional²³ e permitiram, ao menos à Inglaterra, a estabilização das taxas de juros cobradas nos empréstimos, que oscilaram entre 3%-5% ao longo do século XVIII. O mesmo ocorreu com a França e a Holanda, apesar das graves crises bancárias e econômicas por que passaram nesse século, após um próspero período inicial.

No caso francês, a já delicada situação econômica em razão de sua atividade beligerante em tal centenário²⁴ foi reforçada pela crise bancária deflagrada com a quebra do

²³ Devido à difusão de tal atividade e à intensificação do comércio, Homer e Sylla (2005, p. 150) chamam o século XVIII de “século das finanças e da especulação”.

²⁴ Nesse século, a França envolveu-se em sucessivos conflitos que consumiram muitos recursos da Coroa, como a Guerra da Sucessão Espanhola (1701-1714), a guerra contra a própria Espanha (1718-1720), as guerras de sucessão da Polônia (1733-1738) e da Áustria (1740-1758), a Guerra dos Sete Anos (1756-1763), além das guerras napoleônicas, travadas no final do século XVIII.

Banque Generale,²⁵ uma instituição privada com grande relacionamento financeiro com a Coroa francesa que, ao falir, levou o caos às finanças públicas e privadas da França, provocando um grande aumento das taxas de juros ali cobradas. Na Holanda, o declínio econômico²⁶ foi reforçado por uma onda de quebras bancárias, experimentadas na segunda metade do século, que quase levaram à insolvência o conhecido e tradicional Banco de Amsterdã.²⁷

Na Europa em geral, as taxas de juros oscilaram entre 3%-6% ao ano durante boa parte desse século, embora tenha subido para 8%-10% no período final (HOMER; SYLLA, 2005). Na Inglaterra, houve o estabelecimento de limite de 5% à cobrança de juros, o que se deveu indiretamente à necessidade de estimular as pessoas a emprestar preferencialmente para a Coroa inglesa, via Banco da Inglaterra.²⁸ Na França, a Assembleia Nacional aprovou um decreto em 1789 autorizando expressamente os empréstimos a juros, que deveriam, no entanto, ser limitados à taxa fixada em lei (OLIVEIRA, 2009). Em 1795, o governo francês estabeleceu o limite de 6% de juros ao ano para o crédito comercial e de 5% para os empréstimos com garantia real (HOMER; SYLLA, 2005).

Com a Revolução Industrial e o relativo período de paz estabelecido ao longo do século XIX, os bancos conquistavam cada vez mais influência na economia mundial e afirmaram-se definitivamente como a principal fonte de crédito. A Inglaterra estabeleceu-se como o centro financeiro mundial, superando definitivamente a Holanda, e o

²⁵ O *Banque Generale*, criado em 1716 pelo economista escocês John Law, embora fosse uma instituição privada, teve autorização para emitir e moeda, para receber os recolhimentos de impostos, bem como para receber e aceitar transferências de depósito do público. Cerca de 3/4 de seu capital era formado por títulos públicos. Com o sucesso do banco, a Coroa deu a Law permissão para explorar, em regime de monopólio, algumas atividades voltadas para o comércio internacional, como a Companhia do Mississipi, que mantinha grandes relações financeiras com a colônia francesa na Louisiana (EUA). Com a venda de ações da companhia, teve início uma forte atividade especulativa (mais tarde chamada de “Bolha do Mississipi”) que culminou com a quebra do banco, levando a uma profunda crise de credibilidade na moeda e nos bancos franceses.

²⁶ Segundo Maddison (2001), a Holanda iniciou o século XVIII como um modelo de economia eficiente, amparado em uma sólida legislação garantidora dos direitos de propriedade e em uma proeminente atividade bancária. Contudo, ao longo do século, o país perdeu uma série de privilégios comerciais que tinha com outros países, em razão de conflitos com a França e com a Inglaterra, o que teve, segundo o autor, papel decisivo no declínio econômico holandês.

²⁷ O Banco de Amsterdã, criado em 1609, foi personagem central do grande papel desempenhado pelo mercado bancário holandês no mundo àquela época. Por sua grande tolerância religiosa, a Holanda atraiu muitos judeus e protestantes de posses e rapidamente tornou-se o principal centro financeiro e comercial do século XVII (MADDISON, 2001).

²⁸ Ao estabelecer limites para a cobrança de juros em patamares próximos aos que eram pagos nos títulos públicos ingleses, o objetivo da Coroa era direcionar a poupança e o crédito para os cofres oficiais.

Bank of England, embora competisse com outros bancos na captação de poupança popular, atuava preponderantemente direcionado ao exercício da função de banco do governo. Napoleão Bonaparte instituiu o Banco da França em 1800 e estabeleceu uma série de reformas na condução das finanças públicas desse país, além de dedicar extensa previsão aos juros em seu Código Napoleônico.²⁹ Como resultado da estabilidade econômica e política, as taxas de juros na Europa experimentaram um progressivo declínio ao longo desse século, indo a 3%-4% no final do período (HOMER; SYLLA, 2005).

Após um período inicial sem uma atividade bancária organizada, os EUA iniciaram a estruturação de seu mercado financeiro e creditício em 1791, com a criação do *Bank of United States*, ao qual foram atribuídas funções típicas de um banco central. Contudo, embora tenham copiado boa parte das práticas financeiras inglesas e tenham se inspirado nos instrumentos de concessão de crédito e técnicas bancárias europeias, os norte-americanos resistiam à ideia de um banco central, o que fez com que a instituição tivesse vida curta, extinguindo-se em 1811. Em 1816, um novo banco central foi criado, o *Second Bank of United States*, que durou até 1836. Depois dessa data, somente em 1913, com a criação do *Federal Reserve System*, os EUA voltariam a ter um órgão central de regulação do sistema financeiro (FEDERAL RESERVE SYSTEM, 2005).³⁰

O século XX foi marcado por uma sucessão de eventos de grande repercussão política e econômica, que impuseram novos contornos para a economia mundial, com destaque para o sistema financeiro internacional. O desenvolvimento e ampliação dos instrumentos de crédito serviram de combustível para o forte crescimento econômico experimentado pelo mundo ao longo do século anterior, mas, em compensação, acabaram financiando um período de surtos inflacionário sem precedentes na história econômica (HOMER e SYLLA, 2005).

Segundo Maddison (2005), o desenvolvimento dos mercados financeiros deveu-se em grande parte às inovações tecnológicas, que facilitaram os fluxos internacionais de capital e proporcionaram uma melhor integração dos mercados. Polanyi (2000) adverte, no

²⁹ O código dedicava nada menos do que 48 artigos à estipulação de regras sobre a cobrança de juros em empréstimos. Após uma liberação inicial para cobrança de quaisquer taxas, o código passou a prever o limite de 5% para os empréstimos civis e 6% para os empréstimos relacionados a atividades comerciais (OLIVEIRA, 2009).

³⁰ Entre 1836 e 1913, coube ao Tesouro americano exercer as funções que tipicamente exercidas por um banco central, como a de banco do governo e de banco dos bancos (ESTRELA *et al*, 2006).

entanto, que esse processo de integração financeira e monetária já havia sido iniciado no final do século XIX, quando já se verificava que os grandes bancos não mais restringiam sua atuação a seu país de origem e o padrão ouro já havia sido adotado. Germer (2000) afirma que o sistema bancário desenvolveu-se juntamente com a produção capitalista, dando origem à constituição de sistemas de crédito que acabaram se internacionalizando juntamente com a intensificação do comércio internacional. Com isso, as relações comerciais entre os países acabavam envolvendo instrumentos de crédito internacional, consubstanciando muitas vezes em títulos de crédito com circulação internacional.

Segundo Goodhart (1991), essa internacionalização dos mercados contou com a decisiva contribuição dos bancos centrais, que permitiram a definitiva integração entre as finanças públicas e o restante das economias nacionais, o que viabilizou, pela via dos instrumentos de política monetária, uma maior ingerência do Estado na formação das taxas de juros praticadas pelo mercado. De fato, mesmo nos EUA, que já adentraram o século XX com um portentoso direcionamento do crédito para o financiamento de grandes indústrias, a criação do *Federal Reserve System*³¹ teve um papel determinante na melhor organização do sistema financeiro, permitindo ao governo americano influenciar diretamente nas taxas de juros e condições de oferta do crédito nesse país.

No início daquele século, os EUA se afirmavam como expoentes do desenvolvimento mundial, apresentando os maiores índices de produtividade e de renda *per capita* (MADDISON, 2001). Enquanto isso, após a Primeira Guerra Mundial, os Países Aliados, profundamente endividados e com altos índices de inflação, experimentaram uma forte retração da atividade econômica, mas ainda assim eram grandes compradores de alimentos e produtos industrializados americanos. Tal fato estimulou em muito a produção industrial e a economia americanas, que experimentaram, até 1928, um período de grande prosperidade, influenciado principalmente pela fartura do crédito.

Contudo, o reerguimento da economia europeia fez declinar dramaticamente esse volume de comércio, interrompendo esse fluxo de recursos aos EUA, o que levou a

³¹ O *Federal Reserve Act*, de 23 de dezembro de 1913, instituiu um sistema com doze bancos centrais federais, cada qual com jurisdição específica, tendo como conselho diretor um órgão federal central, o *Federal Reserve Board*, com sede em Washington. O *Fed*, como ficou popularmente conhecido, foi um dos últimos grande bancos centrais do mundo a ser criado, vindo depois do *Sveriges Riksbank* (Banco da Suécia, fundado em 1668), do já mencionado *Bank of England* (1694), do *Reichsbank* (o primeiro banco central alemão, criado em 1875), do *Bank of Japan* (1882) e do Banco Nacional Suíço, criado em 1907 (ESTRELA *et al.*, 2006).

indústria e a agricultura americanas a experimentar violenta queda de produção e de vendas. Tal cenário agravou-se entre 1928 e 1929, repercutindo negativamente sobre o preço das ações das companhias desses setores, que, em 24 de outubro de 1929, caíram espetacularmente, levando à quebra da Bolsa de Valores de Nova York e à grande depressão econômica, que se alastrou pelo mundo. Os efeitos da crise somente foram amenizados pelo *New Deal*, implementado por Franklin Roosevelt a partir de 1933, que tinha entre seus pilares um maior controle da atividade bancária e a concessão de crédito à produção.

Após a Segunda Guerra Mundial, os países buscaram estabelecer um conjunto de medidas coordenadas de âmbito internacional que viabilizasse o reerguimento da economia mundial. Formou-se, então, o consenso de que era preciso, fundamentalmente, estimular o comércio internacional, sendo a redução de barreiras essencial para a prosperidade econômica do pós-guerra (ESTRELA *et al*, 2006). Assim, na Conferência de Bretton Woods, realizada em 1944, acordou-se em adotar uma série de medidas econômicas, como a utilização do dólar como moeda-referência internacional, tendo sido criados para sua melhor operacionalização dois organismos financeiros multilaterais: o FMI e o Bird, mais conhecido como Banco Mundial.

Devido à sua grande importância para o desenvolvimento, o sistema financeiro teve, no cenário pós-Bretton Woods, um relativo grau de intervencionismo estatal, com um foco muito importante no direcionamento do crédito. Eichengreen (2000) destaca que foram estabelecidos limites às taxas de juros e imposições aos ativos nos quais os bancos podiam investir, com o nítido objetivo de canalizar crédito para setores considerados economicamente estratégicos. As medidas de Bretton Woods surtiram grande e duradouro efeito: segundo Maddison (2001), a economia mundial nunca havia crescido tanto em sua história quanto no período entre 1950 e 1973, classificado por ele como *golden age*.

O sistema de Bretton Woods perdurou até a década de 1970, quando os crescentes déficits comerciais e orçamentários americanos fizeram crescer a desconfiança em relação à efetiva conversibilidade do dólar em ouro. Com isso, passou-se a contestar a condição de padrão monetário internacional até então conferida ao dólar, o que levou a uma maciça saída de capitais dos EUA, obrigando esse país promover a desvalorização de sua moeda frente ao ouro e a suspender, em 1971, sua conversibilidade em ouro

(ESTRELA *et al*, 2006). Na prática, tal conduta acabou pondo fim ao sistema de Bretton Woods.³²

Nesse contexto de desagregação monetária, o mundo experimentou novas crises econômicas na década de 1980, relacionadas sobejamente a surtos inflacionários decorrentes do aumento de matéria-primas importantes, como o petróleo, e à recessão em países desenvolvidos (QUINTAS, 2005), tendo o FMI exercido destacado papel no financiamento de medidas anticrise. Na década de 1990, novas crises financeiras internacionais se seguiram, dessa vez relacionadas a questões de política cambial e endividamento externo dos países, e, mais uma vez, o FMI socorreu os países em dificuldade para que tivessem condições de reestabilizar suas moedas nacionais.

O histórico até aqui empreendido acerca do século XX demonstra que o crédito exerceu, durante todo o período, um papel relevantíssimo para o desenvolvimento econômico mundial. Sob várias formas e em vários períodos, o acesso ao crédito revelou-se, desde o *New Deal*, uma ferramenta crucial para impulsionar ou reequilibrar a economia mundial, principalmente nos momentos posteriores às crises financeiras desse século.

A despeito disso, Homer e Sylla (2005) apontam que, devido às grandes turbulências econômicas do século passado, tal período apresenta as menores e as maiores taxas de juros até então encontradas na história recente. Curiosamente, não há registro de patamares mínimos menores do que aqueles verificados ao longo das décadas de 1930 e 1950 – que se situaram entre 0,5%-1,5% ao ano –, nem tão altos quanto aqueles encontrados entre as décadas de 1980 e 1990 – quando chegaram a até 16% ao ano.

1.2 A visão jurídica dos juros: definição, natureza jurídica e classificação

Diante da inexistência de um diploma jurídico que decline seu conceito, não há uma definição normativa acerca do que se constituem os juros. Normalmente expressado no plural, o verbete “juro”, segundo os dicionários etimológicos, decorre de uma adaptação da expressão latina *jure*, associada a *jus*, *juris*, isto é, está relacionado a ‘o que é de direito’ (CUNHA, 1986; MACHADO, 1987).

³² A conversibilidade do dólar em ouro foi uma das condições firmadas no Acordo de *Bretton Woods* para que a moeda americana fosse adotada como moeda internacional. Por isso, a quebra desse compromisso central pelo governo americano acabou jogando por terra boa parte da principiologia de *Bretton Woods*.

Nesse contexto, Plácido e Silva (2009, p. 902) afirma que o verbete, embora originariamente empregado na mesma acepção de ‘direito’, com o tempo ganhou significado particular:

Aplicação notadamente plural, juros quer exprimir propriamente os interesses ou lucros que a pessoa tira da inversão de seus capitais ou dinheiros, ou que recebe do devedor como paga ou compensação, pela demora do pagamento que lhe é devido.

Tendo em vista que sua disciplina tem como sede principal o Código Civil, é na lição dos civilistas que se encontram as colaborações mais consistentes na busca dos contornos definidores do instituto dos juros. Recorrendo ao magistério de autores estrangeiros, Serpa Lopes (1961, p. 83) aduz que se trata de “compensação ministrada pelo devedor ao credor em razão do uso de uma quantidade de coisas fungíveis”. Partindo da premissa de que, em nosso ordenamento civil, a cobrança de juros sempre esteve associada às obrigações em geral, e não apenas às obrigações em dinheiro, Pereira (1998, p. 86) os concebe como “as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas”. Trilhando o mesmo caminho, Venosa (2009, p. 157), embora conceitue os juros como “a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro”, faz importante ressalva:

Os juros são precipuamente em dinheiro e em retribuição de uma quantia em dinheiro, embora nada impeça a entrega de juros em espécie das obrigações fungíveis que tenham por objeto outras coisas que não o dinheiro – os juros retribuem o capital paulatinamente, dependendo do prazo de duração da obrigação.

A prática das relações comerciais – que revela a maior frequência de cobrança de juros nas dívidas em dinheiro – parece ter influenciado a maioria dos outros civilistas, a ponto de levá-los a exprimir sua definição em função apenas das obrigações pecuniárias. É comum, assim, ver a definição de juros ser apresentada como os rendimentos do capital (MONTEIRO, 1999; GONÇALVES, 2007), diretamente associada à ideia de frutos produzidos pelo dinheiro (MONTEIRO, 1999) ou de pagamento pela utilização do capital alheio (GONÇALVES, 2007). Nessa perspectiva, os juros são comumente definidos como sendo o preço do uso do capital (RODRIGUES, 1993). Em vista de suas peculiaridades, os

juros, para Serpa Lopes (1961, p. 82), diferenciam-se de outras prestações pecuniárias, como os aluguéis, foros, dividendos e quotas de amortização:

a) Dos aluguéis, porque estes representam o uso de uma coisa específica; b) dos foros, atento, [por] constituírem [os foros] o correspectivo de uma coisa infungível, na Enfiteuse; c) dos dividendos, que formam a quota variável dos lucros líquidos numa sociedade; d) da quota de amortização, que consiste na restituição do capital ao lado do pagamento dos juros.

A visão de juros como preço encontra ressonância na lição dos autores que se dedicam ao estudo mais específico acerca do tema, quer sob a ótica do Direito Civil, quer sob a ótica do Direito Econômico. Prevalece, também na literatura especializada, a noção de juros enquanto preço da moeda no tempo (OLIVEIRA, 2009; SADDI, 2007), isto é, “a renda devida pelo mutuário ao mutuante em função do prazo do mútuo” (BAPTISTA, 2008, p. 17), constituindo, assim, os proventos ou recompensas que se extraem do capital, com base na legislação ou em um negócio jurídico (FIGUEIREDO, 2009).

Da noção de juros enquanto o preço pago pelo mútuo decorre a sua natureza acessória e, naturalmente, facultativa em relação ao mútuo. Isso porque, se os juros são considerados como a contrapartida à concessão de um mútuo, não possuem existência autônoma e seu montante não nasce integralmente no momento da contratação, mas, sim, gradativamente, na proporção do tempo da privação do gozo do capital pelo credor (SERPA LOPES, 1961). Sua existência ou a possibilidade de sua estipulação pressupõe, portanto, a de uma obrigação de mútuo (PEREIRA, 1998). Como bem afirma Oliveira (2009, p. 364), “o conceito jurídico de juros exige que exista uma relação jurídica concreta, da qual flua, para uma ou mais partes, a pretensão de exigir de outra, ou outras, o preço do dinheiro”.

Assim sendo, a teor do art. 92 do Código Civil,³³ a prestação de juros, em nosso ordenamento, constitui obrigação acessória, e, nesse sentido, os juros constituem os frutos civis do capital³⁴ emprestado. São considerados como civis porque não decorrem naturalmente da obrigação principal – já que é perfeitamente possível em nosso sistema o empréstimo gratuito, sem juros –, mas, sim, de um especial motivo jurídico

³³ “Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”

³⁴ Vale destacar que a noção de capital aqui empregada contempla toda e qualquer forma de sua manifestação, não se restringindo apenas a dinheiro.

(SERPA LOPES, 1961), que pode ter sede legal ou convencional. São, portanto, uma utilidade que a moeda produz periodicamente, sem desfalque de sua substância, como resultado de uma relação abstrata de direito, e não de uma vinculação material com a coisa principal (OLIVEIRA, 2009). Não obstante, quando considerados em si mesmos, os juros têm natureza jurídica de bens móveis, fungíveis, consumíveis, divisíveis e singulares.

De sua conceituação como acessório decorre uma série de efeitos previstos no ordenamento, a começar pela própria juridicidade de sua cobrança: nos termos do art. 184 do Código Civil,³⁵ sua exigibilidade pressupõe a validade do negócio jurídico principal, mas a invalidade de eventual cobrança de juros não compromete a higidez da obrigação de mútuo da qual decorre. A relação de acessoriedade impõe, ainda, que eventual cessão do crédito, em regra, abrangerá também a dos juros vencidos.³⁶

Entre outros tantos efeitos, há que se destacar que, na ausência de expressa estipulação, as causas de extinção da obrigação principal atingem a parcela acessória dos juros, mas o contrário não ocorre: a prescrição da obrigação principal fulmina a exigibilidade dos juros, mas a prescrição da parcela de juros – que, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, ocorre em três anos³⁷ – em nada macula a incolumidade da principal; a quitação do capital ou a novação sem ressalva específica importa a extinção da obrigação de pagar juros, a teor dos artigos 323³⁸ e 364³⁹ do Código Civil, mas a extinção do acessório não fulmina a obrigação de mútuo da qual se originou.

O fato de serem considerados como acessórios, entretanto, não significa que os juros, em dado momento, não se possam destacar da obrigação de mútuo de que decorrem, a ponto de se poder exigí-los independentemente de tal obrigação. Contudo, mesmo quando exigida separadamente, a prestação de juros não perde seu caráter acessório, a menos que isso seja convencionalizado pelas partes, uma vez que sua validade e sua existência jurídica,

³⁵ “Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

³⁶ “Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.”

³⁷ “Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] III – a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.”

³⁸ “Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.”

³⁹ “Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.”

pelas razões já expostas, permanecem vinculadas à da obrigação principal e originária do mútuo (PEREIRA, 1998; VENOSA, 2009).

Os juros podem ser classificados de várias formas, observando-se mais frequentemente sua classificação em razão da origem e de seu fundamento.

Quanto à origem, os juros podem ser divididos em legais ou convencionais, conforme tenha a sua estipulação previsão na lei ou no negócio jurídico firmado pelas partes. Os juros legais são aqueles que por razões de equidade, o legislador estabelece para certos e determinados casos (SERPA LOPES, 1961), ainda que a título subsidiário, situação em que somente prevalecem diante da ausência de expressa disposição legal.⁴⁰ No tocante aos juros convencionais, embora sua sede normativa seja o negócio jurídico pactuado pelas partes, a lei, muitas vezes, impõe limites à liberdade das partes, fixando limites acima dos quais a convenção passa a ser suscetível de revisão judicial.

No tocante ao fundamento, os juros podem ser moratórios ou remuneratórios. São considerados moratórios os juros devidos a título de pena imposta ao devedor por atraso no cumprimento da obrigação (PEREIRA, 1998; VENOSA, 2009), podendo ser convencionais ou legais, conforme sejam fixados pelas partes ou determinados pelo legislador. A despeito de estarem normalmente associados à ideia de indenização pelo prejuízo decorrente da demora no pagamento (RODRIGUES, 1993), em alguns sistemas, como o brasileiro,⁴¹ os juros de mora são devidos independentemente da comprovação de prejuízo, estabelecendo-se, assim, uma presunção de prejuízo ao credor pelo atraso no recebimento da coisa ou quantia emprestada.

Por outro lado, os juros remuneratórios, também chamados de compensatórios ou juros-frutos, são aqueles pagos pelo devedor para compensar o credor pelo tempo em que ficou privado de seu capital. São, em regra, convencionais, ajustados que são pelas partes conforme a espécie e a natureza do negócio jurídico por elas celebrado.⁴²

⁴⁰ Este é o caso, por exemplo, do Código Civil brasileiro, que, no art. 406, estabelece que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

⁴¹ Cf. Código Civil pátrio: “Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.”

⁴² Há casos, porém, em que a própria lei estabelece que sejam devidos juros compensatórios independentemente de convenção. Esse é o caso do contrato de mandato: “Art. 670. Pelas somas que devia

Resultam, portanto, de uma utilização consentida e remunerada de capital alheio (GONÇALVES, 2007).

Nesse contexto, os juros cobrados pelas instituições financeiras⁴³ nas operações realizadas com seus clientes são comumente – e, a rigor, impropriamente⁴⁴ – chamados de juros bancários. À luz do que já se expôs, tais juros, por serem estipulados nos contratos que consubstanciam o negócio jurídico celebrado entre as instituições financeiras e seus clientes, podem ser inicialmente classificados como convencionais.

Em tais contratos, pactuam-se juros com duas finalidades distintas: (i) remunerar a concessão do mútuo; e (ii) compensar eventual mora ou inadimplemento do cliente devedor. Decorre daí, então, que, por “juros bancários” devem-se compreender os juros convencionais cobrados pelas instituições financeiras nas operações de crédito com seus clientes, estando nela abrangidos tanto os juros moratórios quanto os juros remuneratórios⁴⁵.

1.3 As taxas de juros e os fatores determinantes de seu comportamento

Embora nada impeça que os juros sejam predeterminados em valores fixos (JANSEN, 2002), seu montante costuma ser expresso em função da razão entre o valor cobrado a título de juros e o valor do capital que constituiu objeto do mútuo. Essa razão, usualmente expressa em termos percentuais, corresponde, então, à taxa de juros do mútuo.

entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.”

⁴³ No Brasil, o conceito de instituição financeira é fornecido pelo art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

⁴⁴ A crítica à denominação baseia-se no fato de que nem todas as instituições financeiras são bancos. As cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo e as sociedades de crédito, financiamento e investimento (popularmente conhecidas como “financeiras”) são exemplos de instituições financeiras não bancárias, que concedem crédito a juros. Ao rigor da técnica, portanto, os juros por elas cobrados não poderiam ser classificados como juros bancários.

⁴⁵ Apesar da imprecisão terminológica antes referida, a expressão “juros bancários”, na presente dissertação, será utilizada para designar os juros remuneratórios estipulados em contratos de crédito.

Considerando que a incidência dos juros é periódica, a taxa é normalmente calculada levando-se em conta a sua frequência temporal, mais comumente considerada por mês ou ano. Para Jansen (2002, p. 31),

quando se fala em uma taxa de $x\%$ ao ano, está-se dizendo que esse percentual, aplicado, num certo período, a um determinado montante de uma obrigação monetária produzirá uma outra obrigação monetária nova, acessória da primeira, cujo conteúdo é uma outra quantia.

Se os juros, na linha do que se expôs alhures, são o preço pago pelo devedor pela quantia que lhe é concedida durante certo período de tempo, então as taxas de juros representam a sua expressão matemática, a sua tradução em números. Isso equivale a dizer que os juros constituem o *an debeatur* que decorre da obrigação de mútuo, enquanto sua taxa configura o *quantum debeatur* que lhe é correspondente, sendo corriqueiramente expressada em termos percentuais na prática do mercado financeiro.

As taxas de juros podem apuradas e classificadas de várias formas. A principal forma de sua classificação encontrada na literatura especializada em matemática financeira, e que é amplamente trasladada para o campo do direito, diz respeito à sua forma de capitalização (PUCINI, 1995; MATHIAS; GOMES, 2008). Ao contrário do que acabou se firmando no senso comum, a capitalização não é a cobrança de juros sobre juros, mas, sim, a “conversão em capital do valor do juro apurado em um período passado” (OLIVEIRA, 2009, p. 425). Nesse sentido, as taxas de juros são classificadas em simples ou compostas, a depender da forma como são capitalizadas.

No regime de capitalização simples, também chamado de linear, a taxa de juros é aplicada apenas sobre o capital inicial, não incidindo sobre outros valores nominais acumulados (SCAVONE JÚNIOR, 2007). Nesse regime, os juros de cada período são calculados sempre em função do capital inicial que foi objeto do mútuo (OLIVEIRA, 2009), de modo que apenas o capital rende juro, sendo este último diretamente proporcional ao tempo e à taxa estipulada (MATHIAS; GOMES, 2008). Logo, uma taxa de juros simples fixada em 1% ao mês corresponde a uma taxa anual de 12% ao ano, advindo daí sua denominação alternativa de linear.

Por outro lado, no regime de capitalização composta, também conhecido como exponencial, a taxa de juros incide sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados

até o período anterior (VIEIRA SOBRINHO, 2000). O valor dos juros de cada período é então calculado mediante a aplicação da taxa sobre o saldo existente no início do período correspondente, já acrescido dos juros que, embora devidos, não foram recebidos no período precedente (OLIVEIRA, 2009). O montante futuro (S) devido por um mutuário que tomou determinado capital emprestado (P) a uma taxa de juros i , capitalizada de forma composta por n meses é calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$S = P \times (1 + i)^n$$

Logo, uma taxa de juros de 1% ao mês, capitalizada de forma composta, equivale a uma taxa anual de 12,68% ao ano, contra apenas 12% ao ano se ela fosse calculada de forma simples.

Outra classificação das taxas de juros leva em conta a sua base de cálculo. Sob essa forma de análise, a taxa pode ser nominal, efetiva ou real. A dicotomia das primeiras surge quando se está adotando o regime de capitalização composta, em que o período pesquisado ou calculado pode não coincidir com o período de tempo em que a taxa é expressada (OLIVEIRA, 2009). Esclarecendo a questão, Puccini (1995, p. 191) afirma que

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestrais, trimestrais ou mensais.

Para verificar, na prática, a diferença entre a taxa nominal e efetiva, basta que se tome um contrato de mútuo em que se estabeleceu a taxa de juros de 12% ao ano, mas no qual restou estipulado o regime de capitalização mensal. Observa-se aí que o intervalo de tempo no qual a taxa é referenciada é anual, enquanto a capitalização tem periodicidade mensal. Nesse caso, a taxa nominal é de 12% ao ano, mas a taxa efetiva, isto é, aquela que acabará sendo de fato paga pelo mutuário, precisa ser calculada na mesma base temporal da capitalização, sendo assim de 1% ao mês.⁴⁶ Essa será a taxa efetiva mensal, sobre a qual incidirá a capitalização também em periodicidade mensal, o que, corretamente anualizado,

⁴⁶ O número resulta da divisão da taxa anual pelo número de meses do ano: 12% / 12 meses = 1% ao mês.

resultará em 12,68% ao ano.⁴⁷ Portanto, a despeito de ter sido informada no contrato a taxa nominal de 12% ao ano, a taxa efetiva anualizada é de 12,68%.

Insta reconhecer, entretanto, que, no intervalo entre a concessão e o pagamento do mútuo, o capital sofre desvalorização em vista da inflação. Assim, mesmo quando integral e pontualmente paga a dívida, os juros contratualmente estipulados não aproveitarão integralmente o credor, haja vista que, em função da inflação, parte dos juros servirá para cobrir a desvalorização da moeda naquele período. Surge, então, o conceito de taxa de juros real, que equivale à taxa de juros efetiva deduzida do índice de inflação calculado para aquele período. Aplicando tais preceitos ao exemplo do contrato acima mencionado, e considerando uma taxa de inflação média de 4,5% ao ano, chega-se à conclusão de que a taxa real de juros, em tais condições, é de 8,18%.⁴⁸

Independentemente da forma como seja calculada, os autores costumam identificar, na composição da taxa de juros, dois elementos importantes: o preço do gozo da soma emprestada (SERPA LOPES, 1961) e o prêmio de risco pago em função da possibilidade de o credor não recebê-la de volta (PEREIRA, 1998; RODRIGUES, 1993). De modo mais amplo, é possível vislumbrar que a taxa de juros cobrada em um mútuo, seja ele concedido por uma pessoa ou por uma instituição financeira, resulta da conjugação de fatores como o custo do dinheiro ou do próprio negócio, o risco envolvido nesse negócio jurídico e a remuneração que se proporciona ao mutuante.

O custo está relacionado às despesas em que o prestador pode ter que incorrer para viabilizar a operação, como despesas administrativas e tributárias ou até mesmo despesas de captação dos recursos com outros agentes. O risco envolve um juízo de valor formado pelo credor acerca da possibilidade de não receber de volta aquilo que decidir emprestar, e acaba se traduzindo na cobrança de um valor adicional a título de compensação pela possibilidade de inadimplemento do devedor. Por fim, a remuneração do mútuo corresponde ao valor que efetivamente beneficiará o credor, constituindo o retorno ou proveito financeiro por ele obtido. Este último fator está intimamente relacionado à expectativa de rentabilidade do mutuante para aquele negócio, e, ao lado do risco, afigura-

⁴⁷ O resultado deriva da simples aplicação da fórmula anteriormente explicitada para o cálculo anualizado de uma taxa mensal de juros compostos: $1\% \times 1,01^{12} = 1,1268$. Em termos percentuais, portanto, equivale a 12,68% ao ano.

⁴⁸ Chega-se a esse resultado a partir da seguinte conta: 12,68% (taxa efetiva anualizada) – 4,5% (inflação anual do período) = 8,18%.

se como elemento central para a tomada de decisão do credor, que avaliará se o negócio que se apresenta é ou não suficientemente atrativo para ele, à luz de elementos como a perspectiva de inflação para o período,⁴⁹ a demanda por moeda⁵⁰ e a existência de outros negócios mais rentáveis e/ou menos arriscados que possam lhe beneficiar.

No caso específico do mercado financeiro, a identificação e o estudo desses fatores têm especial relevância para o estudo do comportamento das taxas de juros. Isso porque um dos principais papéis que cabe a esse mercado é facilitar a transferência de recursos dos agentes superavitários para os deficitários (ESTRELA *et al*, 2006). Ou seja, a atividade das instituições financeiras, embora se manifeste por uma série de atos distintos, converge para o atendimento de um grande e maior objetivo: aproximar os detentores de poupança dos que necessitem de crédito, de modo a propiciar a utilização econômica dessa poupança (TURCZYN, 2005).

No exercício da intermediação que lhes é própria, é sabido que as instituições financeiras experimentam uma série de custos que influenciam diretamente a formação das taxas de juros cobradas de seus clientes nas diferentes operações que realizam com seus clientes. A estrutura de custos dessas instituições é especialmente complexa no Brasil, diante da forte regulação do setor bancário e da complexa estrutura de tributação que vige em nosso país.

Diante disso, a principal preocupação no âmbito desse mercado no Brasil se volta ao chamado *spread* bancário, definido pelo Banco Central como a “diferença entre o preço de compra e de venda de um título ou moeda” (BCB, 2009), representando, assim, “a diferença entre as taxas de juros de aplicação e de captação, compreendendo o lucro e o risco relativos às operações de crédito” (BCB, 2009).

Preocupado com as altas taxas de juros cobradas no Brasil, o Banco Central criou, em outubro de 1999, o “Projeto Juros e *Spread* Bancário”, com o objetivo de realizar um diagnóstico acerca dos juros praticados no Brasil e de buscar medidas no sentido da

⁴⁹ Os índices de inflação constituem fator importante na tomada de decisão diante da corrosão do poder aquisitivo da quantia que é emprestada. Desse modo, com tudo o mais constante, quanto maior a perspectiva de índices de inflação, maior tende a ser a taxa de juros cobrada, para que, no mínimo, mantenha-se o mesmo retorno líquido ao credor.

⁵⁰ Pela repercussão do balanço de forças entre a oferta e a demanda de moeda que se estabelece numa economia de mercado, é razoável esperar que, em cenário de demanda maior do que oferta, o credor pode se dar ao luxo de cobrar um retorno maior pelo crédito pleiteado, o que, com tudo o mais constante, traduzir-se-ia na cobrança de uma taxa de juros maior.

redução do custo das operações de crédito (BCB, 1999). Por ora, é importante registrar que os estudos anualmente publicados por essa autarquia revelam que, além dos custos de captação de recursos,⁵¹ as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações observam, em sua formação, fatores como os custos administrativos, os impostos diretos e indiretos, a inadimplência e a margem líquida (o lucro efetivo) das instituições (BCB, 2008).

Em outro importante estudo, realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, foram identificados quatro grandes componentes das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras brasileiras. Analisando a questão sob o aspecto contábil, foram então apontados como componentes: as despesas de captação; as despesas operacionais diretas, que correspondem aos custos diretamente identificados com os produtos financeiros, como impostos indiretos (PIS, Cofins, ISS e outros) e custos de inadimplência; as despesas operacionais indiretas, que compreendem as despesas de pessoal e outras despesas administrativas; e os tributos diretos sobre o resultado das instituições financeiras, quais sejam, o IRPJ e a CSLL (FIPECAFI, 2004).

Pelo exposto, é de se concluir que a taxa de juros em contratos de mútuo consiste na expressão quantitativa do montante de juros que é pago pelo devedor, sendo resultado da combinação de diversos fatores, especialmente quando considerados os juros remuneratórios praticados no mercado financeiro. Tais fatores, como se viu, estão intimamente ligados à própria dinâmica de funcionamento e às vicissitudes desse mercado, que devem, então, ser cuidadosamente cogitadas pelo Estado quando pretender nele intervir.

⁵¹ Embora a atividade creditícia não tenha como única fonte os recursos que são confiados à instituição financeira por seus depositantes, a captação de recursos de terceiros exerce um papel importante na estrutura de custos. De fato, as instituições financeiras, além de poderem usar recursos próprios em suas operações, dentro de determinados limites determinados pelos bancos centrais ou autoridades supervisoras equivalentes, detêm a capacidade de criar moeda escritural ou de multiplicar meios de pagamento. O funcionamento do sistema bancário, por sinal, está baseado fundamentalmente “na presunção de que é improvável que todos os depositantes de um banco pretendam resgatar integralmente e, ao mesmo tempo, os depósitos que mantêm, especialmente os depósitos à vista” (TURCZYN, 2005, p. 55).

1.4 A visão econômica de juros: o debate acerca da legitimidade e dos limites de sua cobrança

Não obstante o fato de ter a presente dissertação o propósito de estudar, sob o prisma jurídico, as taxas de juros remuneratórios em contratos bancários, é inegável a existência de uma dimensão econômica do tema, que não pode ser ignorada sem uma substancial e comprometedora redução de acurácia analítica. Afinal, se sob o prisma jurídico-contratual os juros podem ser vistos como a parcela paga a título de preço pelo tomador de recursos em decorrência da cessão temporária de recursos que lhe faz o credor, a visão econômica desse mesmo instituto está associada ao preço pago pelo dinheiro, por aquele que o detém em menor quantidade do que precisa (e que se poderia chamar de agente deficitário), àquele que o tem normalmente em maior quantidade do que necessita (na mesma linha, agente superavitário ou, ainda, investidor).

A visão econômica de juros está inicialmente associada à escassez de dinheiro, que existe em quantidade menor do que a necessária ou desejada pelos potenciais tomadores de recursos. Mas essa dimensão dos juros não se restringe ao plano puramente bilateral, uma vez que as taxas de juros são um dos mais importantes instrumentos de estímulo e retração de investimentos, tendo seu contexto delimitado pelo manejo de medidas de política monetária e creditícia implementadas por normas jurídicas (SOUZA, 2005).⁵² Tais considerações levam à constatação de que o tema dos juros não tem um viés apenas jurídico-contratual, e não se limita à visão privatista do empréstimo particular, individual ou comercial, mas situa-se em um contexto mais amplo, umbilicalmente associado à política econômica de investimentos e desenvolvimento econômico, em que o mercado financeiro, nos seus mais diversos segmentos, desempenha um importante papel (SOUZA, 2005).

Nesse diapasão, e considerando que o juro é um fenômeno originalmente econômico, é importante revisar algumas das principais ideias e estudos já empreendidos pelos autores do ramo da ciência dedicada ao estudo do tema. Desponta aí a necessidade de

⁵² Estabelecendo um liame entre os juros enquanto instrumento de política econômica e a atração de investimentos, Souza (2005, p. 564) afirma: “Na medida em que se globalizam as negociações monetárias, aprimoram-se os expedientes especulativos, pelos quais os investidores buscam juros mais competitivos, especialmente aqueles dos títulos emitidos por países que contraem empréstimo, aceitando esse tipo de aplicações”.

uma breve revisão do pensamento econômico acerca dos juros, de modo a compreender os fundamentos até aqui apresentados pelos autores para justificar ou rechaçar sua cobrança, as explicações para o comportamento das taxas cobradas e, naturalmente, as premissas que orientaram a oscilante atuação do Estado nesse campo, alternando entre a liberação e a limitação normativa das taxas de juros.⁵³

O debate sobre a cobrança de juros é bastante antigo, o que leva alguns autores a afirmar que o estudo dos juros é o mais ancestral dos assuntos econômicos (GALVES, 2004).⁵⁴ O fato é que, desde a antiguidade é possível encontrar reflexões sobre sua natureza e a justiça de sua cobrança.⁵⁵

A concepção filosófica desenvolvida na Grécia, de modo especial, pregava o menosprezo da riqueza, que era considerada como um obstáculo à felicidade. Para os gregos, a felicidade residia na virtude e, por isso, os grandes filósofos, como Platão e Aristóteles, embora sob perspectivas diferentes, condenavam o trabalho manual (que se devia reservar aos escravos), a posse de ouro ou prata e a prática do empréstimo a juros. Desde Platão, já se notam alguns indícios da distinção entre o valor de troca e valor de uso da moeda, o que o levava a admitir sua posse apenas para as “trocas diárias, seja para pagar aos artesãos o preço de suas mercadorias, seja para pagar o salário dos mercenários, os escravos e lavradores” (PLATÃO, 2001). Baseado em tais premissas, Platão considerava o empréstimo a juros contrário à natureza das coisas, o que, para ele, autorizaria o mutuário até mesmo a não pagar nem os juros nem o capital emprestado (PLATÃO, 2001).

Ao investigar as formas de constituição de riqueza, Aristóteles distinguiu a crematística natural – baseada na economia doméstica, necessária às trocas próprias do cotidiano, que ele considerava como boas e necessárias – da crematística não natural – associada ao comércio e à troca por intermédio da moeda, que seria condenável por levar o

⁵³ Diante da vasta e multifacetada produção científica acerca dos juros, não se pretende aqui traçar um esboço histórico completo sobre o pensamento econômico sobre os juros. Busca-se apenas retratar os principais expoentes de posicionamento acerca do tema, para que se compreendam minimamente os fundamentos desenvolvidos pela literatura econômica para justificar a adoção desta ou daquela disciplina regulatória acerca dos juros.

⁵⁴ Keynes compartilhava dessa opinião, tendo afirmado que “as disposições contra a usura encontram-se entre as práticas econômicas mais antigas de que temos memória” (KEYNES, 1986, p. 323).

⁵⁵ É importante destacar a propósito que, na Antiguidade, além de revestir diversas formas, o pensamento econômico não era independente, estando intimamente ligado a preocupações de outra ordem: na Grécia, estava relacionado à filosofia; em Roma, estava ligado à política. As ideias econômicas, portanto, não eram expostas em obras especiais, mas, sim, desenvolvidas nos livros dos filósofos (HUGON, 1967; HUNT, 1986).

homem a auferir benefícios em razão da troca. O dinheiro, para Aristóteles, era um mero instrumento de viabilização das trocas, que teria a função de permitir a satisfação das necessidades naturais do homem, e, por isso, o pensador grego condenava o empréstimo a juros (ARISTÓTELES, 2007).⁵⁶

A noção de esterilidade do dinheiro, embora usualmente apontada como o maior fundamento da condenação aristotélica do empréstimo a juros, não era, contudo, a única fonte de influência deste importante pensador grego. Nas circunstâncias da época, os empréstimos destinavam-se precipuamente ao consumo e eram geralmente contraídos para a satisfação de necessidades urgentes pelos pobres e necessitados, cuja capacidade de negociação era, portanto, reduzida frente aos emprestadores (MARSHALL, 1982; FISHER, 1984). Estes, então, se valiam de tal situação para impor suas condições,⁵⁷ tirando proveito do infortúnio de seu vizinho para lhe cobrar juros por recursos que serviriam para socorrer alguém em dificuldade (LECKACHMAN, 1973). Nota-se, portanto, que, ao lado da reprovabilidade filosófica fulcrada na natureza do dinheiro, havia uma inegável influência moral na restrição aristotélica à cobrança de juros nos empréstimos, diretamente relacionada às circunstâncias bastante peculiares de demanda de crédito na época.

Na Idade Média, as lições de Aristóteles foram retomadas por São Tomás de Aquino, que também condenava a prática de juros, ao argumento de que sua cobrança nos empréstimos implicava “a venda do que não existe, com o que manifestamente se produz uma desigualdade que é contrária à justiça” (AQUINO, 2005, p. 252). Na Suma Teológica, o canonista afirmou categoricamente que a usura constituía pecado,⁵⁸ não aceitando nem mesmo o argumento de que o juro resulta de um contrato livremente pactuado pelas partes, quem toma emprestado oferece livremente os juros a quem o empresta. Ele afirmou que

⁵⁶ “Com muito mais razão se detesta a prática de cobrar juros, porque nela o ganho resulta do dinheiro propriamente dito e não da finalidade para o qual o dinheiro foi instituído. Ora, o dinheiro foi instituído para a troca, enquanto o juro multiplica a quantidade do próprio dinheiro. É essa a origem do termo juro: os seres gerados assemelham-se aos seus progenitores e o juro é dinheiro nascido do dinheiro. Assim, de entre todos os modos de adquirir bens, este é o mais contrário à natureza” (ARISTÓTELES, 2007)

⁵⁷ “A estes últimos [os que emprestavam dinheiro], o homem pobre tinha de recorrer em caso de necessidade, e eles amiúde empregavam cruelmente seu poder, enredando o cliente em malhas das quais não podia escapar sem grande sofrimento, resultando até a perda de liberdade individual ou de seus filhos” (FISHER, 1982, p. 206).

⁵⁸ “O dinheiro foi principalmente inventado, segundo o Filósofo, para facilitar as comutações; e, assim, o uso próprio e principal do dinheiro é ser consumido ou despendido, pois se gasta nas comutações. Por conseguinte, é em si ilícito perceber um preço pelo uso do dinheiro emprestado, que é o que se denomina usura” (AQUINO, 2005, p. 253).

“quem paga juros não o faz de maneira inteiramente livre, mas constrangido por certa necessidade. Com efeito, precisa do empréstimo, e quem dispõe do dinheiro não quer emprestá-lo sem juros” (AQUINO, 2005, p. 255).

Curiosamente, no entanto, as restrições de Tomás de Aquino atingiam apenas a conduta do usurário em receber os juros, não alcançando aquele que tomava o empréstimo. Para o autor, o tomador não consente com o pecado do usurário, pois “não lhe apraz a cobrança de juros, mas o empréstimo, que é um bem” (AQUINO, 2005, p. 262), de modo que apenas se serve do pecado de outrem para satisfazer uma necessidade sua. Observa-se, assim, que Tomás de Aquino partia do pressuposto – não necessariamente verídico e aplicável, especialmente nos dias atuais, em que o crédito é fundamentalmente destinado ao consumo – de que quem pedia um empréstimo era compelido pela necessidade a aceitar um trato desvantajoso (LEKACHMAN, 1973).

Durante o período inicial da Reforma, o posicionamento católico de vedação à usura foi adotado pelos protestantes, principalmente porque Martinho Lutero, primeiro líder reformista, era absolutamente contrário ao empréstimo a juros. Para Lutero, o cerne da questão situava-se muito acima da questão de emprestar ou não emprestar, mas na ganância que estava por trás da cobrança de juros pelo empréstimo. Em sua visão, ser cristão implicava fazer o bem a todos e por isso era dever do cristão emprestar sem encargos a todos que o pedissem (LUTERO, 1995).⁵⁹

Entretanto, a partir de João Calvino, líder da reforma na França e na Suíça, o pensamento protestante acerca dos juros sofreu grande alteração. Calvino era um ferrenho opositor da doutrina aristotélica e escolástica da esterilidade do dinheiro. Recorrendo à interpretação de passagens bíblicas, o reformista francês sustentava que, apesar de proibir a cobrança de juros entre os nacionais, a Bíblia permitia a cobrança de juros do estrangeiro.⁶⁰

⁵⁹ “Se examinarmos a palavra de Cristo mais de perto, veremos que ele não ensina que se deve emprestar sem encargos. Também não é necessário ensiná-lo, porque não existe outra forma de empréstimo sem encargo; se tiver encargos, não será empréstimo. O que ele quer dizer é que não emprestemos somente aos amigos, aos ricos e às pessoas de nossas relações, que podem nos retribuir por outro empréstimo ou por algum favor, mas que emprestamos também àqueles que não tenham condições para isso ou não o queiram, como os carentes e inimigos”. (LUTERO, 1995, p. 413).

⁶⁰ A passagem a que Calvino usualmente se referia era a do Deuteronômio, capítulo 23, versículos 19 e 20: “A teu irmão não emprestarás à usura; nem à usura de dinheiro, nem à usura de comida, nem à usura de qualquer coisa que se empreste à usura. Ao estrangeiro emprestarás à usura; porém a teu irmão não emprestarás à usura, para que o Senhor, teu Deus, te abençoe em tudo que puseres a tua mão, na terra, a qual passas a possuir.”

Para Calvino, essa era uma importante demonstração de que nem toda cobrança de juros era contrária a Deus, mas apenas aquela que fosse considerada exagerada, portanto injuriosa a um irmão em Cristo (NELSON, 1969).

Dali em diante, a doutrina protestante passou a se posicionar contra a proibição de cobrança de juros, uma vez que o amor ao trabalho, bem como o espírito de economia e a riqueza material, era indício de escolha para a salvação, de tal sorte que nem os juros nem o lucro poderiam ser condenados (SCAVONE JÚNIOR, 2007). Calvino representou, assim, um importante ponto de inflexão no pensamento religioso a respeito dos juros.⁶¹

Uma visão propriamente econômica dos juros somente começou a se delinear com o advento do mercantilismo.⁶² Para boa parte dos autores mercantilistas, o ideal de riqueza como resultado da acumulação de metais preciosos deveria ser buscado a partir do estímulo e desenvolvimento do comércio exterior, e para isso era necessário dinheiro para financiar a expansão dos negócios. Os mercantilistas entendiam que suas taxas implicavam mudanças no valor da moeda (RIMA, 1977) e concebiam uma relação inversa entre a quantidade de moeda em circulação e os juros: maiores quantidades de dinheiro induziriam a menores taxas de juros, promovendo, assim, os negócios. Como se vê, os juros, além de plenamente aceitos, eram um importante (embora não o único e nem mesmo o principal) instrumento a serviço da prosperidade das nações, segundo os autores da época.

Em um período inicial, predominou entre os mercantilistas a defesa de uma postura fortemente intervencionista do Estado, como forma de garantir melhores condições às nações de competir no comércio internacional e, assim, auferir mais riqueza.⁶³ Em matéria de juros, isso se refletiu na defesa de uma imposição de limites às taxas cobradas e até mesmo da redução dos limites legais até então praticados, especialmente na França e na Inglaterra, como forma de se prevenir o aumento dos custos de produção e de se intensificar o comércio.

A partir do final do século XVII, uma forte reação no pensamento econômico ao extremado intervencionismo estatal até então vigente implicou uma mudança de

⁶¹ Para Oliveira (2009), isso se deve ao fato de que ele foi o primeiro pensador cristão que afirmou, sem qualquer temor, que o dinheiro poderia ser tão produtivo quanto qualquer outro produto comercial.

⁶² Entende-se por mercantilismo o conjunto de ideias e sistemas econômicos que se sucederam na Europa, aproximadamente entre os anos de 1450 e 1750, que se baseavam, entre outras, na premissa de que a riqueza das nações era medida pela quantidade de dinheiro (metais preciosos) que possuíam (HUGON, 1967).

⁶³ Merecem destaque as ideias de Thomas Mun (Inglaterra) e Jean Baptiste Colbert (França).

posicionamento em relação aos juros. Os autores da fase final do mercantilismo, como William Petty e Dudley North, defendiam a possibilidade de cobrança de juros nos empréstimos⁶⁴ e opunham-se à limitação legal de taxas de juros, porque isso, segundo eles, desestimularia algo substancialmente importante para os ideais mercantilistas: a concessão de crédito ao comércio⁶⁵. Semelhante entendimento foi defendido por John Locke, para quem o controle legal de juros tornaria ainda mais difícil e escassa a concessão de empréstimos, obstruindo o comércio, de modo que o direito natural é que deveria determinar as taxas de juros e o valor das moedas (LOCKE, 2009).

Opondo-se aos ideais mercantilistas, os fisiocratas, que tinham em François Quesnay seu grande expoente, acreditavam que os fenômenos econômicos se processavam de forma livre e independente de qualquer coação exterior, segundo uma ordem imposta pela natureza e regida por leis naturais. Para os fisiocratas, os problemas econômicos decorriam da incapacidade dos governantes de compreender essas leis e ordenar a produção de acordo com elas (HUGON, 1980; HUNT, 1989). Mas, apesar de defender a liberdade de comércio e da concorrência como forma de se alcançarem os bons preços, Quesnay defendia a fixação de uma taxa máxima de juros pelo Estado, como forma de evitar abusos (DENIS, 1978).

Essa postura, aparentemente contraditória, tinha explicação em um importante pilar das ideias dos fisiocratas: para eles, a riqueza consistia nos bens produzidos com a ajuda da natureza – com destaque para a agricultura –, sendo o comércio e a indústria considerados atividades estéreis. Sob esse pano de fundo, Quesnay considerava que excessivas taxas de juros⁶⁶ poderiam ser prejudiciais aos interesses da

⁶⁴ William Petty, por exemplo, sustentava que “quando uma pessoa entrega seu dinheiro sob condição de não exigí-lo de volta até determinada data, sejam quais forem suas necessidades no entretempo, poderá com certeza receber uma compensação por este inconveniente aceito contra si mesmo. A esta quantia é que em geral chamamos juro” (PETTY, 1996, p. 61).

⁶⁵ Dudley North afirmava que o governo não deveria limitar as taxas de juros, porque o dinheiro reage às mesmas pressões do mercado que os outros artigos, de modo que “não é o juro reduzido que faz o negócio, e sim com o aumento dos negócios o estoque da nação faz baixar os juros” (NORTH, 1907, p. 18 *apud* LEKACHMAN, 1973, p. 69). Ainda segundo North, como a maioria dos empréstimos acabava sustentando o luxo dos ricos e não as atividades dos comerciantes, as leis contra a agiotagem acabariam incrementando o luxo e não o comércio. Por isso, era muito melhor permitir que os prestamistas ajustassem seus próprios termos de contratação (NORTH, 1907, *apud* LEKACHMAN, 1973).

⁶⁶ O mesmo preceito, diga-se de passagem, era aplicado por Quesnay para os impostos. A tônica do tratamento que era por ele destinado às taxas de juros não estava, portanto, na questão dos juros em si, mas em sua condição de item de despesas do processo produtivo, que, para os fisiocratas, restringia-se basicamente à agricultura.

agricultura.⁶⁷ Tal posicionamento evidencia, mais uma vez, o uso das taxas de juros a serviço de ideais de política econômica, notoriamente voltados ao prestígio e estímulo à agricultura.⁶⁸ Não se observa, entre os fisiocratas, preocupações de cunho moral no tocante aos juros.

Os economistas clássicos tampouco se opunham à cobrança de juros. Adam Smith, de modo especial, entendia que eles constituíam a renda dos fundos de uma pessoa que não o emprega pessoalmente, mas empresta-o a terceiro em troca de uma compensação, em decorrência dos riscos da operação e do proveito que aqueles recursos geravam para o tomador. Para o britânico, se não houvesse tal compensação, a caridade ou a amizade seriam os únicos motivos para o empréstimo (SMITH, 1996). Ele criticava a proibição à cobrança de juros, alegando que ela, além de não produzir qualquer efeito, ainda poderia agravar o problema.⁶⁹

Apesar de, em linhas gerais, advogar o mecanismo de mercado como o mais adequado à formação de preços, sustentando que estes últimos são regulados pela proporção entre a quantidade de mercadoria trazida ao mercado e a demanda daqueles que desejam pagar o preço natural⁷⁰ da mesma mercadoria (SMITH, 1996), o inglês admitia a imposição de limites a essas taxas. Esse posicionamento fundava-se na ideia de que a

⁶⁷ “Se o cultivador é arruinado pelo financista, as rendas do reino são aniquiladas, o comércio e a indústria definham, o operário fica sem trabalho, o soberano, os proprietários e o clero são privados das rendas; as despesas e ganhos são abolidos; as riquezas fechadas nos cofres do financista são infrutíferas ou, se forem colocadas a juros, sobrecarregam o Estado. Portanto, é importante que o governo esteja muito atento em manter, de todas as profissões produtoras, as riquezas que lhes são necessárias para a produção e o crescimento das riquezas do reino”. (QUESNAY, 1996, p. 311).

⁶⁸ Esse posicionamento, é importante dizer, não foi inteiramente adotado pelos seguidores de Quesnay. Segundo Denis (1978), num segundo momento dessa escola, a preocupação com a liberdade e os direitos de propriedade tomou o caráter de um dogma, e os fisiocratas passaram a posicionar-se contra a fixação de uma taxa máxima de juros, mesmo que em detrimento da agricultura.

⁶⁹ “Em alguns países, a lei proibiu cobrar juros do dinheiro. Mas, já que sempre se pode ganhar algo com o emprego do dinheiro, da mesma forma sempre se pagará algo pelo uso do mesmo. Essa proibição, portanto, ao invés de impedir a usura, fez aumentar esse mal, como demonstra a experiência, pois obrigou o tomador a pagar não somente pelo uso do dinheiro, mas também pelo risco necessariamente assumido pelo credor ao aceitar uma compensação por esse uso. Ele é obrigado, se assim podemos dizer, a pagar ao credor um seguro contra as penalidades impostas a quem pratica a usura”. (SMITH, 1996, p. 349).

⁷⁰ “O preço natural é como que o preço central, ao redor do qual continuamente estão gravitando os preços de todas as mercadorias. Contingências diversas podem, às vezes, mantê-los bastante e, noutras vezes, forçá-los para baixo desse nível. Mas quaisquer que sejam os obstáculos que os impeçam de fixar-se nesse centro de repouso e continuidade, constantemente tenderão para ele”. (SMITH, 1996, p. 111-112).

ausência de um limite, ou mesmo sua fixação em patamares muito acima da média de mercado, seria convidativa aos “perdulários e empresários imprudentes”,⁷¹ de sorte que

grande parte do capital do país seria desviada daqueles que teriam mais probabilidade de utilizar esse capital de maneira rentável e vantajosa, sendo carreada precisamente para aqueles que com maior probabilidade o desperdiçariam e destruiriam. (SMITH, 1996, p. 355).

Malgrado admitisse a estipulação de limites às taxas de juros cobradas, o liberal britânico defendia que elas fossem estipuladas em patamar apenas um pouco superior à média de mercado, evitando com isso tanto a já mencionada atuação dos perdulários e imprudentes quanto os subterfúgios empregados para burlar eventual limite legal fixado abaixo daquela média. Mas seu ceticismo era patente quanto aos limites de eficácia dessa restrição legal.⁷²

Uma leitura mais cuidadosa da obra de Adam Smith permite aferir que a limitação proposta por ele para as taxas de juros, ao fim e ao cabo, não tinha por base qualquer preocupação com a proteção do tomador, tampouco se prestava a combater eventuais excessos. O que parecia orientar o autor inglês era a preocupação com a segurança do credor e com a destinação produtiva dos recursos emprestados, de modo a que “o capital do país” fosse cedido para “mãos que com maior probabilidade o empregarão de maneira vantajosa” (SMITH, 1996, p. 355).

A concessão de Smith quanto à possibilidade de fixação de limites legais às taxas de juros desafiou um grande opositor na própria escola clássica. Jeremy Bentham, em sua célebre obra “Em defesa da usura”, embora não tenha discorrido sobre a natureza dos juros, pugnou pela liberdade do homem de fixar suas próprias condições em transações monetárias (BENTHAM, 1965), não admitindo qualquer restrição à cobrança de juros. Bentham fazia distinção entre a usura legal – entendida por ele como sendo cobrança acima do permitido em lei – e a usura moral – que seria a cobrança acima da média de mercado – e aduzia que eventuais imposições de limites requereriam necessariamente a definição de

⁷¹ Por trás da rejeição a ambos, estava a preocupação de Adam Smith com o desperdício dos “fundos produtivos da sociedade”. Ao tratar do trabalho produtivo e improdutivo, Smith afirmou que todo esbanjador é um inimigo do público, que desvia o capital da destinação correta. E, para ele, “todo projeto imprudente e malsucedido na agricultura, mineração, pesca, comércio ou manufaturas tende igualmente a diminuir os fundos destinados à manutenção do trabalho produtivo.” (SMITH, 1996, p. 342).

⁷² “Não há lei que consiga reduzir a taxa normal de juros abaixo da taxa mínima de mercado vigente no momento em que a lei é promulgada”. (SMITH, 1996, p. 355).

uma taxa máxima pela lei. Isso o levou a concluir que “não pode então haver algo que se chame de usura: que tipo de juros podem ser mais apropriados que outro? Que preço fixo natural pode existir para o uso do dinheiro mais adequado do que para outras coisas?” (BENTHAM, 1965, p. 198). Após apresentar diferentes taxas de juros legais fixadas em variados países e épocas, ele perguntou:

De todos estes tipos tão diferentes, qual é o mais apropriado que outros? O que determina sua conveniência em cada caso? Que outra coisa senão a mútua conveniência das partes, manifestada por seu consentimento? (BENTHAM, 1965, p. 198).

Apesar de concordar com Adam Smith quanto a ser preciso prevenir a prodigalidade e o desperdício, Bentham afirmava que limitar as taxas de juros somente por causa disso seria “um cuidado paternal que vai além da obrigação” (BENTHAM, 1965, p. 198). Se o objetivo, como dizia Smith, era evitar que as taxas altas atraíssem os pródigos, essa finalidade, para Bentham, não se alcançaria fixando um limite de juros. Segundo ele, como as leis contra a usura eram completamente ineficazes, seriam grandes as chances de evasão dessas normas,⁷³ e eventual imposição de limites só tenderia a levar os perdulários à penúria. Expondo suas convicções liberais com vigor, Bentham não admitia a limitação de juros nem mesmo para prevenir a penúria e a indigência ou mesmo para proteger o inocente ou ingênuo, asseverando que o legislador não tinha condições de formar um juízo tão bom sobre as condições de mercado para o tomador do que ele próprio.⁷⁴ Afirmava ser justa a cobrança de juros maiores daqueles que tinham menos garantias a oferecer, como forma de compensar o credor pela maior exposição a risco. Por isso, em seu ponto de vista, a limitação da cobrança de juros só traria prejuízos, já que as pessoas com menos garantias ficariam inevitavelmente privadas de acesso ao crédito (BENTHAM, 1965).

Ainda na escola clássica, uma importante contribuição à teoria dos juros foi dada por Nassau William Senior. Esse autor defendeu que a acumulação do capital envolve um custo humano, análogo ao trabalho (HUNT, 1989). Para ele, os juros seriam o pagamento

⁷³ Bentham dedicou um capítulo inteiro de sua citada obra ao que chamou de “usura virtual permitida”. Citou, assim, como exemplos de cobrança disfarçada de juros, a comissão ou preço de câmbio e a venda de letras de câmbio com deságio. (BENTHAM, 1965).

⁷⁴ “Nenhum homem em idade adulta e em seu juízo não deve ser impedido de realizar uma transação com o objetivo de obter dinheiro se, atuando com os olhos abertos, considera-o conveniente para seus interesses”. (BENTHAM, 1965, p. 223).

pela abstinência do capitalista, que deixaria de empregar seu próprio capital na satisfação de suas necessidades. Seria, então, por meio da abstinência que as pessoas acumulariam capital; assim, quanto maior a taxa de juros, maior seria o estímulo à abstinência e à poupança, gerando maior disponibilidade de recursos a serem emprestados. Segundo Hunt (1989), ao mostrar que a propriedade do capital envolve um custo humano, análogo ao trabalho, Senior acabou dando aos juros a mesma justificativa moral que se dava ao trabalho. Rima (1977) observa, no entanto, que a teoria da abstinência, embora de grande valor, não proporcionou uma explicação satisfatória da taxa de juros, sendo, assim, uma teoria meramente explicativa da oferta de poupanças.

Dentro da escola socialista clássica, embora não tenha sido a rigor o primeiro a abordar o tema dos juros,⁷⁵ Marx destacou-se no combate à sua cobrança. Ele considerava que os juros decorriam do fato de que, a partir de determinado estágio da produção, o dinheiro ultrapassa a função de meio de pagamento e torna-se ele próprio uma mercadoria, dando início a um movimento insaciável de sua circulação como capital, que acaba por ser um fim em si mesmo (MARX, 1983). Em sua visão, a irracionalidade dos juros enquanto preço do capital decorre, entre outros fatores, do fato de que o capital aqui apareceria separado do processo no qual se torna capital, sendo “um valor que se valoriza em si mesmo” (MARX, 1983):

Como pode então uma soma de valor ter um preço além de seu próprio preço, além do preço que está expresso em sua própria forma-dinheiro? Pois o preço é o valor da mercadoria (e isso vale também para o preço de mercado, que difere do valor não pela qualidade, mas somente pela quantidade, relacionando-se apenas à grandeza de valor), em contraste com seu valor de uso. Um preço que é qualitativamente diverso do valor é uma contradição absurda. (MARX, 1983, p. 266).

Dentro de sua perspectiva de exploração do trabalhador pelo capitalista, Marx defendeu que, na forma do capital emprestado a juros, o capital sem trabalho se apropria dos frutos do trabalho alheio. Em relação ao comportamento das taxas de juros, embora reconhecesse que o nível médio de mercado seria de algum modo fruto da relação entre a

⁷⁵ Pierre-Joseph Proudhon, por exemplo, já havia se posicionado contra a cobrança de juros, alegando que se tratava de uma forma de vender seguidamente a mesma coisa sem jamais ceder sua propriedade. Em sua obra “Que é a propriedade?”, de 1840, Proudhon afirmou que toda parcela de juros recebida pelos bancos que ultrapassasse as despesas de seu funcionamento seria ilegítima, por não corresponder à remuneração de um trabalho efetivo de sua parte (DENIS, 1978).

oferta de capital emprestável e a procura por ele, Marx entendia que não havia limites naturais à cobrança de juros (ou uma taxa “natural”), eis que nem mesmo a concorrência entre os agentes teria o condão de impor limites aos desvios e flutuações de suas taxas. Na teoria marxista, o costume, a tradição legal e até mesmo a arbitrariedade dos agentes⁷⁶ contribuiriam tanto quanto a própria concorrência para a determinação da taxa média praticada pelo mercado.

Outra importante contribuição à teoria dos juros foi trazida pelo austríaco Eugene von Böhm-Bawerk, da escola neoclássica. Fugindo da linha marxista de exploração, o autor formulou algumas explicações fundadas na teoria da utilidade marginal, que ficou conhecida como teoria do ágio (RIMA, 1977). Böhm-Bawerk fundava sua elaboração na premissa de que os bens somente têm valor porque têm utilidade para os indivíduos, e considerava que o poder de satisfação de necessidades de um determinado bem não depende apenas da quantidade total disponível, mas do tempo para que se torne disponível (BÖHM-BAWERK, 1986). Ele defendia, então, que há uma tendência das pessoas a atribuir maior valor aos bens presentes do que aos futuros.⁷⁷

O autor austríaco sustentava que os bens de capital eram produtos intermediários entre a natureza e o trabalho que proporcionam bens finais depois de um período de tempo. O capital permitia, assim, a transformação de bens indiretos – como matéria-prima e mão de obra, que não são capazes de satisfazer necessidades em sua presente forma – em bens de consumo de maior valor. Por isso, aquele que emprestava o capital fazia jus a um ágio ou pagamento extra pelo acréscimo de valor que permitiria adicionar aos bens.⁷⁸

⁷⁶ Marx afirmou que a taxa média de juros “não é determinável, em seus limites, por alguma lei geral, porque se trata apenas da repartição do lucro entre dois possuidores do capital sob títulos diferentes”. (MARX, 1983, p. 273).

⁷⁷ Para Böhm-Bawerk, há três razões pelas quais as pessoas costumam atribuir maior valor aos bens presentes do que aos futuros. As duas primeiras seriam de natureza psicológica: a esperança que as pessoas têm de serem mais capazes para prover as necessidades futuras do que realmente são; e a tendência do ser humano a subestimar essas necessidades. A terceira explicação tinha um cunho técnico: os bens presentes têm utilidade maior para os seres humanos do que os bens futuros, satisfazendo melhor os desejos humanos. Por isso, eram considerados por ele como “tecnicamente superiores” (RIMA, 1977, p. 313).

⁷⁸ “Assim como a diversidade do local de disponibilidade gera um motivo econômico válido para trocar entre si quantidades de bens substituíveis totalmente iguais, e exatamente como neste caso a vantagem do local presente mais cômodo pode ser motivo para exigir e aceitar um prêmio, exatamente da mesma forma a diversidade do tempo de disponibilidade de bens iguais pode gerar motivo para a troca dos mesmos e para que haja um prêmio para os bens presentes, que valem mais. O juro é simplesmente esse prêmio”. (BÖHM-BAWERK, 1986, p. 307).

Em sua formulação, a preferência pelos bens presentes *vis-à-vis* os bens futuros seria expressa na taxa de juros. Esse seria, então, o fenômeno preço que reflete a diferença de valor entre os bens atuais e futuros. A dinâmica das taxas de juros, para esse autor, era influenciada da mesma forma que os preços, e o ponto preciso em que a taxa seria praticada dependeria “da habilidade e da perspicácia que as duas partes desenvolverem na condução das negociações em torno do preço” (BÖHM-BAWERK, 1986, p. 308). Analisando o caso do empréstimo ao consumidor, Böhm-Bawerk afirmou que a avaliação subjetiva do tomador é influenciada decisivamente pela urgência e necessidade do momento, bem como pela perspectiva de disponibilidade de recursos no momento do pagamento:

Quanto maior for a urgência que este [o tomador] precisar da soma a ser emprestada, quanto maior for a facilidade com a qual ele previsivelmente puder dispensar a soma que terá que devolver e quanto menos estiver preocupado com o futuro, maior será o ágio que ele estará inclinado a aceitar, e vice-versa. (BÖHM-BAWERK, 1986, p. 310).

O austríaco admitia a existência de “desvios das taxas normais de juros”, e reconhecia que eles constituem um fenômeno importante, por ser “a alma e a fonte da melhor parte dos ganhos dos empresários especializados na manipulação da arbitragem das mercadorias presentes” (BÖHM-BAWERK, 1986, p. 391). Contudo, limitou-se a afirmar que esses desvios seriam temporários, não chegando a desenvolver uma solução para a questão.

A teoria do ágio deu origem a uma vasta literatura (RIMA, 1977), afigurando-se como exemplo a contribuição do norte-americano Irving Fisher. Embora concordasse com boa parte das ideias de Böhm-Bawerk, Fisher divergia da premissa de superioridade técnica dos bens presentes sobre os futuros. Na verdade, ele não negou tal superioridade, mas sustentou que essa não seria uma causa independente dos juros, que, segundo Fisher, estaria relacionada às ações das pessoas para alterar o fluxo temporal do recebimento de renda (RIMA, 1977).

Fisher criticava a resistência à cobrança de juros e considerava um equívoco a ideia de que ela implicava necessariamente uma vantagem desleal em desfavor do devedor. Era

absolutamente incrédulo quanto à efetividade da proibição de cobrança de juros⁷⁹ e criticava a postura socialista do combate aos juros, sustentando que os capitalistas não eram ladrões de trabalho, mas, sim, intermediários, que o compravam em determinado tempo e vendiam seu produto em outro, auferindo os juros a título de lucro ou ganho no negócio (FISHER, 1984).

Como bom neoclássico, Fisher defendia a noção de equilíbrio nas taxas de juros a partir da dinâmica das forças de mercado. Porém, sua obra não se limitou a resumi-las a uma simples contraposição entre oferta e demanda, buscando, outrossim, construir explicações para seu comportamento.⁸⁰ Partindo da premissa de que a taxa de juros expressa um preço na troca entre bens presentes e futuros, o economista norte-americano apontou os dois fatores que considerava como explicativos de seu comportamento: a impaciência humana e as oportunidades de investimento (FISHER, 1984). A impaciência, segundo ele, estaria associada à preferência dos homens pela renda antecipada sobre a renda remota e seria função de alguns elementos importantes, como o risco,⁸¹ as características de cada pessoa,⁸² sua perspectiva de renda para o futuro e até mesmo sua condição socioeconômica.⁸³ Por outro lado, as oportunidades de investimento corresponderiam às aplicações ou negócios passíveis de maximizar o valor presente dos fluxos de renda das pessoas, ou seja, as oportunidades que elas teriam de incrementar sua renda investindo seu capital no momento presente.⁸⁴

⁷⁹ “[...] a experiência mostra que a completa proibição do juro não pode ser efetiva. O juro persistirá de forma implícita, se não explicitamente, a despeito das proibições legais. Ele está oculto em todas as compras e vendas e é uma parte inextricável de todos os contratos.” (FISHER, 1984, p. 39).

⁸⁰ “Dizer que a taxa de juro é fixada pela oferta e demanda é meramente colocar, e não resolver o problema. Cada preço competitivo é fixado pela oferta e demanda. O problema real é analisar as forças particulares de oferta e demanda que operam na determinação da taxa de juro.” (FISHER, 1984, p. 38).

⁸¹ Fisher defendia que o futuro remoto usualmente é menos conhecido do que o futuro imediato, o que, em condições normais, levaria a uma maior percepção de risco. Essa incerteza, segundo ele, teria então uma tendência de manter baixo o nível de impaciência das pessoas.

⁸² Elementos como a capacidade de previsão, o autocontrole, os hábitos de consumo ou poupança, as expectativas de vida e até mesmo a moda poderiam, segundo Fisher, influenciar decisivamente o nível de impaciência de uma pessoa.

⁸³ Traçando uma comparação, Fisher afirmou que, em razão da precariedade de sua condição de vida, o pobre costuma atribuir muito mais valor aos bens presentes do que aos bens futuros. Por isso, o desejo do pobre de tomar emprestado, quando ele existe, é muito intenso. Já o homem rico, em geral, “toma emprestado não por falta de autocontrole e previsão, mas por causa das excepcionais oportunidades para investir vantajosamente, incluindo as oportunidades de proteger e expandir os investimentos já feitos.” (FISHER, 1984, p. 230).

⁸⁴ Reduzindo a oportunidade a termos mais simples, ele traz o seguinte exemplo: “O capitalista de hoje [...] pode simplesmente se abster temporariamente de uma parte das satisfações que poderia usufruir de outra maneira e, com o dinheiro que teria gasto com elas, comprar o trabalho para construir uma ferrovia.” (FISHER, 1984, p. 114).

Nesse diapasão, o norte-americano entendia que, em um mercado competitivo, a taxa de juros praticada seria alcançada em uma situação de equilíbrio resultante da interação dos dois fatores outrora mencionados:

Se o pêndulo oscila muito longe em direção ao limite do investimento, afastando-se do limite do gasto, é trazido de volta pelo fortalecimento da impaciência e pelo enfraquecimento da oportunidade de investimento. A impaciência é fortalecida pelas necessidades crescentes, e a oportunidade é enfraquecida pela diminuição dos retornos. Se o pêndulo oscila muito longe em direção ao limite do gasto, afastando-se do limite do investimento, é trazido de volta pelo enfraquecimento da impaciência e pelo fortalecimento da oportunidade, por razões opostas às afirmadas acima.

Entre esses dois extremos existe o ponto de equilíbrio que equilibra o mercado, e o equilibra a uma taxa de juro que registra (em um mercado perfeito) todas as taxas de impaciência e todas as taxas de oportunidade. (FISHER, 1984, p. 112).

Fisher acreditava que as flutuações das taxas de juros seriam autocorretivas e, embora admitisse a existência de altos patamares cobrados, ele associava tais excessos ao risco da operação. Entendia, no entanto, que as taxas altas teriam um efeito benéfico: “desencorajar os incautos a se endividarem insensatamente” (FISHER, 1984, p. 133).

Enquanto Böhm-Bawerk, Fisher e os demais neoclássicos estavam interessados pela natureza do capital e pela determinação das taxas reais de juros, o economista sueco Johann Gustaf Knut Wicksell despontou com uma abordagem pioneira sobre o tema. Integrando o fenômeno dos juros à economia nacional, ele construiu uma teoria monetária dos juros. Ele concebia uma inter-relação entre as taxas de juros e o nível geral de preços, de modo que alterações nessas implicariam uma alteração destes.

Wicksell estabelecia uma diferença entre a taxa de juros natural (ou real) e a taxa de juros monetária (ou taxa de mercado) e afirmava que a coincidência ou a divergência entre estas taxas afetaria o comportamento dos preços. Enquanto a primeira corresponderia ao rendimento do capital real, refletindo, portanto, a sua produtividade,⁸⁵ a segunda seria a taxa cobrada pelos bancos na concessão de crédito. Segundo Wicksell, quando a taxa monetária é maior do que a taxa natural, os investimentos são desencorajados porque a produtividade do capital é inferior ao seu custo, o que determina uma redução na demanda de crédito. Por outro lado, uma taxa monetária menor do que a natural leva a uma

⁸⁵ Henri Denis ressalta um detalhe de grande importância para a compreensão da ideia de Wicksell, destacando que a escola neoclássica chamava de juros a remuneração do conjunto de capitais. Nesse sentido, ele observa que a “taxa natural de juros” de Wicksell é, na verdade, a taxa de lucro (DENIS, 1978).

diminuição da poupança e aumento de despesas, estimulando a produção e o comércio, gerando uma demanda maior por crédito (RIMA, 1977; HUNT, 1989).

Descrevendo o processo de interação das forças de mercado, Wicksell concebia uma taxa de juros de equilíbrio que seria alcançada quando a oferta de poupança fosse igual à demanda de empréstimos, mantendo estável o nível de preços. O economista sueco, entretanto, considerava a situação de equilíbrio extremamente instável e, contrapondo-se aos autores clássicos, não acreditava em um reequilíbrio automático a partir das próprias forças do mercado, vislumbrando a necessidade de políticas monetária e bancária para fazer cessar os desequilíbrios monetários eventualmente surgidos (HUGON, 1980).⁸⁶

A concepção dos juros como um fenômeno monetário foi um dos pilares das ideias de outro grande autor, o inglês John Maynard Keynes. Em sua célebre “Teoria Geral do Emprego, da Moeda e do Juro”, o financista e economista inglês destinou inúmeras críticas à teoria clássica, propondo uma análise fundamentalmente macroeconômica, e não microeconômica, da questão (KEYNES, 1985).

Keynes buscou integrar o estudo da moeda – e, com isso, dos juros – a variações de renda, produção e emprego. De uma forma resumida, sua teoria, naquilo que interessa à presente dissertação, preconizava que o nível de investimento – que corresponderia à quantidade de recursos a ser mobilizada no processo produtivo – depende da comparação feita pelo empresário entre o retorno esperado sobre esse capital investido⁸⁷ e a taxa de juros, sendo determinante sobre os níveis de renda e de emprego. Enquanto o preço dos bens de capital e as expectativas de longo prazo explicariam o rendimento esperado do capital, o nível das taxas de juros seria explicado pela quantidade de moeda e pelo grau de liquidez (LECKACHMAN, 1973). Desse modo, Keynes suplantou a noção clássica de que a taxa de juros de equilíbrio seria determinada meramente pela interação entre a propensão a poupar e o rendimento esperado do capital (RIMA, 1977).⁸⁸

⁸⁶ Para Soromenho (2005), as ideias de Wicksell representaram uma ruptura na tradição que concebia a taxa monetária de juros como sendo mera expressão de uma taxa de lucro determinada por fatores reais. Até então, os patamares das taxas de juros eram explicados a partir da demanda e oferta de crédito, não se estudando, portanto, a questão da relação entre o mercado de crédito e o mercado de bens (SOROMENHO, 2005).

⁸⁷ Keynes chamava esse rendimento esperado de “eficácia marginal do capital”.

⁸⁸ “[A] análise tradicional é defeituosa, porque não conseguiu isolar corretamente as variáveis independentes do sistema. A poupança e o investimento são as variáveis determinadas e não os determinantes do sistema. São o produto gêmeo dos determinantes, quer dizer, da propensão a consumir, da escala da eficiência marginal do capital e da taxa de juros. Na verdade, estes determinantes são, por si sós, complexos e cada um

Para Keynes, o juro decorre do fato de que a moeda é um bem econômico diferente dos demais, dotada de uma característica especial: a liquidez, ou seja, a sua aptidão para ser trocada imediatamente por qualquer outro bem. Ele considerava insuficientes as teorias até então apresentadas para explicar sua natureza, rechaçando a noção de juros como pagamento pela abstinência ou preço na troca entre bens presentes e futuros. Em sua visão, existiria uma procura por moeda como ativo, e os juros estariam relacionados à vontade dos agentes de retê-la,⁸⁹ o que era, para ele, um dos aspectos centrais na determinação da taxa de juros. Segundo sua teoria, as taxas de juros seriam “a recompensa da renúncia à liquidez por um período determinado”, constituindo “o inverso da relação existente entre uma soma de dinheiro e o que se pode obter desistindo, por um período determinado, do poder de comando da moeda em troca de uma dívida” (KEYNES, 1985, p. 174). Sob esse ângulo,

[...] sendo a taxa de juros, a qualquer momento, a recompensa da renúncia à liquidez, é uma medida de relutância dos que possuem dinheiro alienar o seu direito de dispor do mesmo. A taxa de juros não é o “preço” que equilibra a demanda de recursos para investir e a propensão de abster-se do consumo imediato. É o “preço” mediante o qual o desejo de manter a riqueza em forma líquida se concilia com a quantidade de moeda disponível. Isso implica que, se a taxa de juros fosse menor, isto é, se a recompensa da renúncia à liquidez se reduzisse, o montante agregado de moeda que o público desejaria conservar excederia a oferta disponível e que, se a taxa de juros se elevasse, haveria um excedente de moeda que ninguém estaria disposto a reter. Se esta explicação for correta, a quantidade de moeda é outro fator que, aliado à preferência pela liquidez, determina a taxa corrente de juros em certas circunstâncias. (KEYNES, 1985, p. 174-175).

A taxa de juros, na teoria keynesiana, é determinada pela oferta e procura de moeda. A oferta, segundo Keynes, é constante, mas controlada pelo banco central ou pelas autoridades monetárias de cada país (HUNT, 1989). Já a procura de moeda – ou preferência pela liquidez, como antes explicado – seria determinada por três motivos:

(i) o motivo transação, isto é, a necessidade de moeda para as operações correntes de trocas pessoais e comerciais; (ii) o motivo precaução, ou seja, o desejo de segurança com relação ao equivalente do valor monetário futuro de certa parte dos recursos totais; e (iii) o motivo especulação, isto é, o propósito de obter

deles pode ser afetado pelas variações prováveis dos outros, mas continuam independentes no sentido de que seus valores não podem ser deduzidos uns dos outros” (KEYNES, 1985, p. 171).

⁸⁹ Explicando esse fenômeno, Keynes argumentou que, para efetivar plenamente suas preferências psicológicas temporais, um indivíduo depara-se com dois conjuntos de decisões a serem tomadas: a primeira, segundo ele, estaria relacionada à propensão a consumir, que, sob a influência de diversos fatores, determinaria que parte de sua renda ele consumirá e que parte reservará sob a forma de poupança; a segunda, em que forma conservará esta poupança, se sob a forma de disponibilidade líquida imediata (ou seja, dinheiro), ou sob a forma de títulos que rendem juros (KEYNES, 1985).

lucros sabendo-se, melhor do que o mercado, o que trará o futuro. (KEYNES, 1985, p. 176-177).

A procura da moeda decorrente do “motivo especulação” é que estaria relacionada com a taxa de juros (HUNT, 1989). Keynes, no entanto, não acreditava na tese clássica da autorregulação dos mercados e pugnava por um intervencionismo estatal, principalmente sob a forma de uma política monetária, com o objetivo de estimular os investimentos. Nesse sentido, ele defendia a prática de juros baixos⁹⁰ e tinha simpatia pela limitação das taxas de juros,⁹¹ mas sustentava que o Estado não deveria prender-se exclusivamente à política monetária, e, sim, assumir “uma responsabilidade cada vez maior na organização direta dos investimentos” (KEYNES, 1986, p. 171).

Os autores pós-keynesianos, como Paul Davidson e Hyman Minsky, promoveram uma releitura da obra de Keynes, enfatizando o papel da moeda no sistema econômico (RIMA, 1977) e reforçando a necessidade de intervenção do Estado na atividade econômica em determinadas situações.⁹² Segundo os autores dessa escola, os mercados não se equilibram por si mesmos, e, por isso, não podem ter seu funcionamento deixado à livre dinâmica das forças de mercado. Mas o papel do governo, para eles, está relacionado à adoção de políticas econômicas voltadas para criar um ambiente estável e seguro que estimule novos investimentos pelos empresários (OREIRO; PAULA, 2003). Ou seja, não se prega a adoção de mecanismos diretos, mas, sim, indiretos de atuação.

Os pós-keynesianos destacam que não apenas as famílias, mas todos os agentes econômicos de um modo geral mostram algum tipo de preferência pela liquidez. Nesse contexto, os bancos desempenham um importante papel, porque a quantidade de moeda é determinada pela demanda de crédito bancário, que por sua vez decorre das necessidades de

⁹⁰ “A justificativa de uma taxa de juros moderadamente elevada foi encontrada, até aqui, na necessidade de proporcionar estímulo suficiente à poupança. Demonstramos, porém, que a extensão da poupança efetiva é rigorosamente determinada pelo montante de investimento, e que este montante cresce por efeito de uma taxa de juros baixa, desde que não tentemos levá-lo por esse caminho além do nível que corresponde ao pleno emprego. Assim sendo, o que mais nos convém é reduzir a taxa de juros até o nível em que, em relação à curva da eficiência marginal do capital, se realize o pleno emprego.” (KEYNES, 1986, p. 343)

⁹¹ Em capítulo próprio de sua obra, Keynes afirmou que mereceria honras e reabilitação “[a] doutrina de que a taxa de juros não se ajusta por si mesma ao nível mais adequado ao ótimo social, antes tende constantemente a elevar-se demais, de tal modo que um governo prudente procura restringi-la pela legislação e pelo costume, e até mesmo invocando as sanções da lei moral.” (KEYNES, 1986, p. 323).

⁹² A leitura desses autores sobre a obra de Keynes enfatiza a tese defendida pelo autor inglês de que a moeda não era neutra, mas, sim, suscetível a alterações de seu valor por várias circunstâncias. Destacam, portanto, que a obra de Keynes contemplava a ideia de moeda exógena.

financiamento da economia. Revela-se, assim, extremamente importante a atuação dos bancos centrais, que, na teoria pós-keynesiana, devem atuar de forma preferencialmente indireta, de modo a afetar e direcionar as expectativas dos agentes privados com vistas a maiores investimentos, sendo a taxa de juros um dos mecanismos mais importantes dessa atuação. Talvez em razão dessa preocupação com as expectativas dos agentes, não se fala em limitar taxas praticadas no mercado, mas, sim, em influenciar indiretamente seu comportamento via instrumentos de política monetária.

Todo esse resgate da teoria econômica evidencia que o pensamento dos autores passou por diversas fases bem delineadas. Após um momento inicial em que a cobrança de juros foi veementemente combatida sob fundamentos de ordem filosófico-moral, os juros, além de plenamente aceitos e justificados pelos pensadores mercantilistas e fisiocratas, passaram a servir claramente a ideais de política econômica. A discussão sobre eventuais limitações das taxas cobradas, desde os mercantilistas até os liberais, não se guiou por fundamentos morais, passando a ser orientada por uma visão instrumental, originalmente não monetária, em que os juros exerciam influência na estrutura de custos ou no direcionamento produtivo do crédito concedido.

A partir de Wicksell, delineou-se uma visão monetária dos juros, em que estes exercem importante influência sobre a atividade econômica, inter-relacionando-se com os níveis de investimento, renda e consumo. Essa visão foi definitivamente consagrada e aperfeiçoada por Keynes, que, com sua tese acerca da preferência pela liquidez, integrou definitivamente o estudo dos juros no contexto do sistema econômico, chegando a defender a prática de juros baixos como forma de estimular o direcionamento dos recursos para investimentos e, com isso, gerar crescimento econômico.

Com a teoria pós keynesiana, prestigiou-se ainda mais o papel da moeda e dos juros para a economia, ganhando destacada importância a atuação indireta dos bancos centrais nesta seara. Observa-se, com isso, que o tema dos juros e seus patamares, no pensamento econômico contemporâneo, ao contrário do que se via anteriormente a Wicksell, é analisado predominantemente sob a ótica macroeconômica, ou seja, dentro de um contexto econômico geral, e não de forma pontual ou isolada.

Essa perspectiva histórica é de especial relevância para a presente dissertação, na medida em que revela a complexidade de fatores que envolvem as taxas de juros no mundo atualmente. Ademais, fornecem importante base ao argumento, que será adiante defendido, de que os juros bancários necessitam ser analisados sob um prisma amplo e sistêmico de análise, que considere as peculiaridades do mercado em que se inserem, qual seja, o mercado de crédito, e sua inter-relação com outros aspectos de política econômica.

2 JUROS BANCÁRIOS E MERCADO DE CRÉDITO: REGULAÇÃO E REALIDADE NO BRASIL

2.1 Evolução da disciplina legal dos juros no ordenamento pátrio

O antigo direito português já incorporava toda a restrição medieval em relação aos juros (JANSEN, 2002). As Ordenações Afonsinas (século XV), já contemplavam, em seu livro II, título LXCVI, que “onzenar e fazer juros usurários é contra o mandado de Deus”, determinando então que “nenhum cristão ou judeu, onzene nem faça contrato usurário por qualquer meio que seja” (PORTUGAL, 1446). Tais regras, embora mantidas em sua essência, foram ligeiramente flexibilizadas pelas Ordenações Manuelinas (século XVI), que, no livro IV, título XIV, passaram a admitir algumas exceções, como no caso de juros sobre valores de vendas desfeitas pelo comprador.

Mas foi com as Ordenações Filipinas (século XVII) que a disciplina de juros teve efetivamente início no Brasil,⁹³ contando com pelo menos cinco títulos dedicados direta ou indiretamente ao tema dentro do livro IV. No principal deles, constante do título LXVII, dedicado à disciplina dos “contratos usurários”, as Ordenações Filipinas, reproduzindo boa parte das Manuelinas, estipulavam penas severas para a usura que, curiosamente, revertiam em favor da Coroa:

Nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, dê ou receba dinheiro em prata, ouro ou qualquer outra quantidade pesada medida ou contada à usura, porque possa haver vantagem, assim pela via do empréstimo, como de qualquer outro contrato, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado.

E o que o contrário fizer, e houver de receber ganho algum do dito contrato, perca todo o principal, que deu por haver o dito ganho e acrescença, se a já tiver recebida no tempo que por nossa parte for demandado, e tudo em dobro para a Coroa de nossos Reinos, e mais será degradado por dois anos na África, e isto pela primeira vez que for compreendido e lhe for provado. (PORTUGAL, 1595)⁹⁴

⁹³ Embora sancionadas em 1595, as ordenações só foram efetivamente mandadas ser aplicadas após sua impressão, que ocorreu em 1603, por determinação da Lei de 11 de janeiro desse ano. No Brasil, sua aplicação perdurou mesmo depois da proclamação da Independência, uma vez que a Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823 baixou a Lei de 20 de outubro desse ano determinando que continuassem a ser aplicadas no Brasil as leis portuguesas vigentes em 25 de abril de 1821 (JANSEN, 2002, p.19).

⁹⁴ Versão com adaptação livre ao vernáculo atual.

Conforme apontado por Jansen (2002), outras normas portuguesas posteriores, que também tiveram sua aplicação determinada no Brasil, estabeleciam a proibição da usura. O alvará de 14 de fevereiro de 1609, primeiro registro normativo que se encontra sobre o tema depois das ordenações, vedava “dar-se dinheiro a risco aos Oficiais e marinheiros das naus da Índia”. Tal restrição foi ampliada pelo alvará de 23 de agosto de 1623, que determinou que não se desse “dinheiro a risco aos oficiais e naus que vão para ultramar” (JANSEN, 2002).

A partir de então, nota-se uma progressiva permissividade nas normas portuguesas. O alvará de 11 de maio de 1655 dispôs “sobre o modo por que os homens do mar poderão dar ou tomar dinheiro a risco”, enquanto outro alvará, de 16 de janeiro de 1757, proibia “dar-se dinheiro a juros senão a cinco por cento anualmente”. Posteriormente, dom Pedro I, ainda príncipe regente, atendendo a uma representação da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, editou o alvará de 5 de maio de 1810, pelo qual “da[va]-se permissão para se contratar com livre juro o dinheiro dado a risco”, no caso de empréstimos ligados ao comércio marítimo (JANSEN, 2002).⁹⁵

A definitiva contemplação da liberação da cobrança de juros em empréstimos veio com a lei de 24 de outubro de 1832, pela Assembleia-Geral do Brasil, que estabeleceu:

Art. 1º O juro ou prêmio de dinheiro, de qualquer espécie, será aquele que as partes convencionarem.

Art. 2º Para prova desta convenção é necessária escritura pública ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3º Quando alguém for condenado em Juízo a pagar os juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-ão a seis por cento ao ano.

Com esta lei, claramente influenciada pela doutrina do liberalismo econômico, restaram definitivamente revogadas as vedações ainda existentes que eram impostas pelas Ordenações Filipinas (FIGUEIREDO, 2009). Sua edição representou o abandono das vedações medievais à cobrança de juros no Brasil, que passou então a adotar “o regime da liberdade das partes para poder estipular o valor da taxa de juros, tanto para os juros compensatórios quanto para os juros moratórios” (OLIVEIRA, 2009, p. 387).

⁹⁵ Jansen (2002, p. 25) destaca, ainda, que o referido alvará foi o ponto de partida da nova disciplina dos juros no direito brasileiro, tendo sido adotado por influência do visconde de Cairu, a quem, segundo ele, se deve a “reversão da mentalidade medieval das Ordenações Filipinas”.

Ainda por influência liberal, o Código Comercial, de 1850, manteve e, de certa forma, até ampliou, a possibilidade de livre pactuação das taxas de juros, dedicando mais de trinta dispositivos e um título inteiro ao tema de juros, aí contemplados os moratórios e remuneratórios. No art. 3º, por exemplo, o código estabeleceu que mesmo as pessoas que eram proibidas de comerciar⁹⁶ poderiam exercer a “faculdade de dar dinheiro a juro ou a prêmio, contanto que as pessoas nele mencionadas não façam do exercício desta faculdade profissão habitual de comércio”. No título XI, dedicado ao mútuo e aos juros mercantis, o código estabelecia, mais precisamente no art. 248, que os juros podiam ser exigidos desde o tempo do desembolso, ainda que não fossem estipulados, em todos os casos admitidos ou determinados no próprio Código.⁹⁷ Embora vedasse a cobrança de juros sobre juros no art. 253,⁹⁸ o diploma legal comercial previu, em vários outros dispositivos, a incidência de juros legais.

O cenário de liberalização das taxas de juros permaneceu no Código Civil de 1916, que não estipulava qualquer limite à sua cobrança. Fixou-se, nos art. 1.062⁹⁹ e 1.063,¹⁰⁰ apenas uma taxa legal, de 6% ao ano, que seria aplicada na ausência de expressa previsão contratual. Mas o próprio código, no art. 1.262, permitia a cobrança abaixo ou acima da taxa legal, com ou sem capitalização, desde que expressamente pactuada.¹⁰¹ Comentando as disposições do diploma civil que tomara por base a proposta por ele elaborada para a elaboração do Código Civil, Clóvis Beviláqua (1955, p. 366-367) ressaltou:

⁹⁶ Segundo o art. 2º do Código Comercial, eram proibidos de comerciar: os presidentes e os comandantes de armas das províncias, os magistrados vitalícios, os juízes municipais e os de órfãos, e oficiais de fazenda, dentro dos distritos em que exercessem as suas funções; os oficiais militares de 1ª linha de mar e terra, salvo se reformados, e os dos corpos policiais; as corporações de mão-morta, os clérigos e os regulares; e os falidos, enquanto não fossem legalmente reabilitados.

⁹⁷ “Art. 248. Em comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dívidas líquidas, e nas ilíquidas só depois da sua liquidação. Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora (artigo nº 138)”

⁹⁸ “Art. 253. É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. Depois que em juízo se intenta ação contra o devedor, não pode ter lugar a acumulação de capital e juros.”

⁹⁹ “Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.”

¹⁰⁰ “Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada.”

¹⁰¹ “Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.”

2. Abusos de usurários e preconceitos religiosos levaram, muitas vezes, os legisladores a limitar a taxa de juros, e a opinião a condenar a liberdade dos contratos feneratícios. A própria expressão usura e seus derivados assumiram uma significação deprimente. Mas a ciência econômica, apreciando melhor a função do crédito, e a natureza dos juros, reprovava toda a intervenção da lei para a regulamentação da taxa dos juros convencionados.

3. O Código Civil adotou, francamente, essa orientação liberal, que, aliás, já viera da lei de 24 de outubro de 1832, que traduz a influência das ideias de Bentham das quais entendem alguns que se desviou o Código Comercial, art. 253, proibindo o anatocismo ou capitalização dos juros.

A liberdade de fixação das taxas de juros não foi afetada nem mesmo com a instituição de estrutura específica para a supervisão bancária no Brasil, que se deu a partir da edição da Lei nº 4.182, de 13 de novembro de 1920. Esse diploma determinava, em seu art. 5º, a instituição de fiscalização dos bancos, mas deixava claro que o objetivo específico da atuação estatal não eram os juros, mas, sim, o câmbio, ao estabelecer que a supervisão dos bancos tinha por fim “coibir o jogo sobre o câmbio, assegurando apenas as operações legítimas”. Com base em tal disposição, foi baixado o Decreto nº 14.728, de 16 de março de 1921, que aprovou o “regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancárias”, e instituiu a Inspeção Geral dos Bancos, subordinada ao Ministério da Fazenda.¹⁰² Embora essa inspeção tivesse competência para fiscalizar as pessoas naturais ou jurídicas que exercessem, entre outras atividades, os “empréstimos de qualquer espécie”, não se lhe conferiu qualquer poder para intervir sobre os critérios de determinação das taxas cobradas nesses empréstimos.

A liberdade das taxas de juros no Brasil perdurou até a década de 1930, quando os nefastos efeitos da crise de 1929 repercutiram decisivamente sobre o crédito em circulação no país e, naturalmente, sobre as taxas cobradas para sua concessão. Em um primeiro momento, o Governo Provisório de Getúlio Vargas tentou recorrer a soluções de mercado. Reconhecendo a necessidade de restabelecer a normalidade do crédito bancário naquele momento de crise, baixou o Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932,¹⁰³ criando a Camob.

¹⁰² A Inspeção Geral dos Bancos foi extinta em 1931 e todas as suas funções fiscalizatórias foram transferidas para o Banco do Brasil.

¹⁰³ O preâmbulo do decreto contemplou as seguintes justificativas: “Considerando que o retraimento do crédito impede o desenvolvimento das fontes de riqueza do país; Considerando que esse retraimento é em parte resultante da política de previsão que os bancos se viram compelidos a seguir em face da crise mundial cujas consequências criaram um ambiente de geral desconfiança; Considerando que é essencial restabelecer a normalidade das operações de crédito bancário e que para isso é necessário assegurar aos bancos condições de

A caixa, operada pelo Banco do Brasil, destinava-se a promover a mobilização das importâncias aplicadas em operações seguras, mas de demorada liquidação, pelos bancos estabelecidos no país, garantindo-lhes acesso a recursos à taxa não superior a 10% ao ano.

As medidas não surtiram o efeito desejado, o que levou o Governo Provisório a editar o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que sedimentou a repressão à usura e ao anatocismo em nosso ordenamento (FIGUEIREDO, 2009). O mencionado decreto fixou a taxa máxima de juros no patamar equivalente ao dobro da taxa legal, isto é, em 12% ao ano (art. 1º),¹⁰⁴ proibiu a capitalização de juros (art. 4º),¹⁰⁵ inquinou de nulidade os contratos celebrados em desconformidade aos limites ali impostos (art. 11)¹⁰⁶ e considerou crime qualquer conduta tendente a disfarçar a cobrança de taxas de juros superiores às legalmente fixadas, cominando penas de prisão e multa para os infratores (art. 13).¹⁰⁷

Idealizado por Oswaldo Aranha, o decreto, que acabou ficando conhecido como “Lei da Usura”, já demonstrava em seu preâmbulo o viés pró-setor produtivo, que precisava ser protegido contra a usura praticada no setor financeiro (ROCHA, 2006), ao assinalar:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras [...]

Embora não mencione diretamente a adoção da Lei da Usura, Celso Furtado apresenta um cenário bastante esclarecedor acerca do contexto em que a referida norma foi editada:

Ao deflagrar-se a crise mundial a crise da economia cafeeira se apresentava como segue. A produção, que se encontrava em altos níveis, teria de seguir crescendo, pois os produtores haviam continuado a expandir as plantações até aquele momento. Com efeito, a produção máxima seria alcançada em 1933, ou seja, no

mobilidade de seus ativos que lhes permitam, em qualquer emergência, fazer face aos compromissos assumidos e às necessidades gerais da economia do país [...]

¹⁰⁴ “Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

¹⁰⁵ “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

¹⁰⁶ “Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurada ao devedor a repetição do que houver pago a mais.”

¹⁰⁷ “Art. 13. É considerado delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento. Penas – prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de reis.”

ponto mais baixo da depressão, como reflexo das grandes plantações de 1927 – 1928. Por outro lado, era totalmente impossível obter crédito no exterior para financiar a retenção de novos estoques, pois o mercado internacional de capitais se encontrava em profunda depressão, e o crédito do governo desaparecera com a evaporação das reservas. (FURTADO, 2007, p. 263)

Examinando-se a exposição de motivos contida no preâmbulo da Lei da Usura e cotejando-a com os argumentos, dados e datas apresentadas pelo respeitado economista acima citado, observa-se que o objetivo da medida varguista era evitar que a crise mundial – e, no caso particular brasileiro, a crise do setor cafeeiro – tornasse caro e inviável o crédito ao setor produtivo nacional. Há, portanto, fundamentos consistentes a sugerir que a limitação dos juros imposta pelo Decreto nº 22.626, de 1933, rompendo um quadro liberalizante de mais de um século, atendeu a razões circunstanciais, inserindo-se num conjunto de medidas anticíclicas adotadas para debelar os impactos da crise que abatia o país.

O fato, porém, é que a Lei da Usura inaugurou um longo período de limitação à cobrança de juros. As Constituições federais brasileiras que se seguiram à edição do decreto citado contemplaram expressa vedação à usura, elevando à estatura constitucional a disciplina da matéria.

A Carta Magna de 1934 estabelecia, no art. 117, parágrafo único,¹⁰⁸ que a usura deveria ser punida, na forma da lei. Comentando tal dispositivo, Pontes de Miranda (s.d., p. 312) fez veemente defesa de sua plena aplicabilidade, sustentando que

A Constituição proibiu, mediante o art. 117, § único, a usura. Não a proibiu de acordo com a lei, proibiu-a. O que tem que ser fixado por lei é a taxa máxima, é a penalidade.

[...]

É preciso atender-se a que o art. 117, § único, existe na Constituição de 1934, e não existia na de 1891. O que antes era constitucional passou a ser inconstitucional. Ainda mais: o art. 117, § único, pois que já existe lei de usura, encontrou conceito de usura, que tem de ser observado até que outra lei o substitua.

A disposição foi quase integralmente reproduzida na Carta de 1937,¹⁰⁹ retirando-se apenas a parte final “punida na forma da lei”. Segundo Casado (2000), a supressão deveu-

¹⁰⁸ “Art. 117.”

Parágrafo único – É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.”

¹⁰⁹ “Art 142. A usura será punida.”

se à sua inutilidade, haja vista ter se consolidado à época o entendimento de que a usura deveria ser punida mesmo que não houvesse lei. Sob a égide dessa Constituição, foi editado o Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, que dispôs sobre os crimes contra a economia popular e tipificou a usura como tal no art. 4º:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza [contra a economia popular] a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão e multa de 2:000\$000 a 10:000\$000.

Posteriormente, a Constituição de 1946 manteve a proibição à usura, mas, retornando à técnica adotada em 1934, voltou a fazer menção à forma da lei.¹¹⁰

Em 1945, por meio do Decreto-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, foi criada a Sumoc, subordinada ao Ministério da Fazenda, com o objetivo declarado de “exercer o controle do mercado monetário e preparar a organização do Banco Central”. Foram assim atribuídas à Sumoc algumas das principais funções típicas de um banco central, como a competência para emissão de moeda (mediante autorização do Tesouro Nacional) e para receber, com exclusividade, os depósitos dos bancos. Mas, também aqui, não se atribuiu à instituição reguladora qualquer prerrogativa acerca do controle de juros.

As Constituições do período ditatorial brasileiro deixaram de contemplar a proibição à usura e não estabeleceram quaisquer limites à cobrança de juros. Para Letácio Jansen (2002, p. 29), isso se deveu ao fato de que “na visão dos próceres do movimento de 1964, a Lei da Usura constituía um empecilho ao desenvolvimento do mercado de capitais no País”. Isso, no entanto, não foi suficiente para levar à revogação expressa do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, preferindo-se contornar suas regras por outros meios, a começar pela subtração das instituições financeiras do âmbito de incidência do citado decreto (JANSEN, 2002, p. 29).

De fato, ainda no início do regime militar, foi editada a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que deu novos contornos à regulação do sistema financeiro nacional, criou o CMN e transformou a Sumoc no BCB. Entre outras competências, o art. 4º, IX, da

¹¹⁰ “Art 154. A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.”

lei em apreço atribuiu ao CMN a prerrogativa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, sempre que necessário:¹¹¹

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

IX – Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural; mecanização; irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

O debate acerca da limitação das taxas de juros somente voltou à seara constitucional com a promulgação da Constituição de 1988, que, em sua redação original, estabelecia no art. 192, § 3º, a limitação à cobrança de taxas de juros:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

[...]

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Adotando uma técnica legislativa até então inédita acerca da matéria, a Carta Magna não apenas trouxe de volta ao texto constitucional a previsão da usura como também expressou a taxa máxima de juros reais a ser cobrada, fixada em 12% ao ano. Para Casado (2000, p. 74), a redação original do art. 192, § 3º, representou “o retorno que o Constituinte de 1988 fez às origens da tradição constitucional brasileira (vedação constitucional da usura em todas as suas modalidades, pecuniária ou real)”.

¹¹¹ Tal atribuição de competência na novel disciplina, como se verá em capítulo próprio, serviu justamente de base ao entendimento posteriormente manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de que parte da Lei da Usura havia sido revogada tacitamente.

A novel disposição foi objeto de intensa controvérsia, que versava sobre a adequação da sede constitucional para fixação de limites a juros e, principalmente, sobre a autoaplicabilidade do dispositivo, eis que a própria Carta Política fazia menção à necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria ali tratada. Comentando o estabelecimento de teto à cobrança de juros na própria Carta Magna, Jean Paul Cabral Veiga da Rocha (2006, p. 88-89) registra que

A limitação de taxas de juros reais no texto da Constituição de 1988 fora saudada pelos setores progressistas da sociedade brasileira como uma grande conquista da cidadania e do setor produtivo da economia. Se o STF afastara, desde o final da década de [19]70, a aplicabilidade da Lei de Usura ao sistema financeiro nacional, a Assembleia Constituinte tratara de trazer de volta a fixação institucional das taxas de juros.

Para Letácio Jansen, no entanto, a tentativa de regulação da taxa de juros diretamente no texto constitucional, além de traduzir uma ingenuidade legislativa, foi feita de forma ambígua, pois se adotou “um limite não sobre os juros nominais, mas sobre os chamados ‘juros reais’, isto é, os juros ‘corrigidos’ pela taxa de inflação, agravando, com isso, muitas incoerências anteriores, ao invés de resolvê-las” (JANSEN, 2002, p. 31).

Em relação à aplicabilidade do § 3º, o debate era ainda mais acirrado e colocou em posições opostas grandes e renomados juristas. Silva (1999), por exemplo, manifestou-se pela sua aplicabilidade, ao entendimento de que “se trata[va] de norma autônoma, não subordinada à lei prevista no *caput* do artigo”. De outro lado, vários constitucionalistas de escol entenderam que se tratava de disposição que carecia de norma regulamentadora.

No dia seguinte à promulgação da Constituição, o Consultor-Geral da República, Saulo Ramos, convocado pelo Presidente da República, José Sarney,¹¹² editou o Parecer SR-70 (BRASIL, 1988). Interpretando o art. 192, o parecer concluiu que o dispositivo não era autoaplicável. Levando em conta alguns estudos preparados pelo BCB acerca dos impactos da inovação constitucional, o consultor-geral da República sustentou que a eficácia da limitação das taxas de juros imposta pela Carta Magna dependia da edição da lei

¹¹² Comentando posteriormente o contexto em que fora convocado pelo presidente da República, Saulo Ramos destacou: “A ameaça maior era o parágrafo 3º, que fixava os juros reais em 12% ao ano, coisa do Fernando Gasparian, que, num momento de padre Vieira e inspirado pelo constituinte Fernando Henrique Cardoso (Comissão de Sistematização, lembram-se?), teve a ideia de fixar os juros no texto constitucional, único na história da humanidade e do dinheiro. Mas nem um nem outro sabia o que era juro real, nem a diferença de juro nominal [...] Resumindo: sobrou pra mim.” (RAMOS, 2007, p. 277).

complementar que viesse a regular o SFN e que definisse, inclusive, o que seriam os juros reais mencionados no Texto Fundamental. Merece destaque um trecho relevante daquela manifestação jurídica:

42. A análise do texto constitucional, que prodigalizou a atividade concretizadora do Poder Legislativo, atribuindo-lhe a suprema incumbência de desenvolver a normatividade inerente a inúmeros preceitos constitucionais de integração nele existentes revela a presença, na Carta Política, de normas abertas ou incompletas, cuja aplicabilidade depende, essencialmente, da existência de um ato de realização e de atuação do comando nelas consubstanciado. A lei, no caso presente, atua como instrumento de concretização do mandamento constitucional.

43. A caracterização de juros reais, tema absolutamente estranho ao direito constitucional, não decorre do texto maior, que sequer delinea elementos que possam fundamentar aquela noção conceitual. Não há, portanto, um conceito constitucional autônomo, que permita a imediata apreensão do sentido material do tema nele veiculado. Aquela noção há de resultar, por isso mesmo, de definição a ser veiculada no plano normativo infraconstitucional, que tome em consideração elementos e subsídios fornecidos pela teoria econômica, especialmente no que pertine à estrutura (*essentialia*) dos juros e à discriminação dos custos, diretos ou indiretos, que influenciam a sua estipulação e, ainda, a diferenciação que o próprio mercado impõe aos vários setores e tipos de operações financeiras.

44. A regra em análise constitui complexo normativo aberto, cuja indeterminabilidade ou incompletude impõe, como requisito inafastável de sua exequibilidade, a edição de ato legislativo. O Congresso Nacional, nesse caso, assume o papel de sujeito concretizante, sem cuja decisão final integradora tornar-se-á impossível aproximar a norma constitucional da realidade a que ela se destina, por ser uma norma de eficácia condicionada à lei futura. (BRASIL, 1988, p. 18-19)

Na visão do parecerista, a punição da usura dependia não apenas de lei complementar que instituisse a nova estrutura do sistema financeiro nacional, como também de uma lei penal específica, sem o que não se poderia caracterizar o crime de usura ali previsto. Invocando a jurisprudência do STF então vigente acerca da usura, o Consultor-Geral da República sustentou:

47. Exsurgem, assim, daquela regra, elementos determinantes positivos, que impõem ao Congresso o dever de qualificar, ao regular o novo sistema financeiro, a cobrança, acima daquele limite, como delito de usura. E quais os atos a serem penalmente tipificados? Os praticados hoje ou aqueles que vierem a ser qualificados como ilícitos pelo futuro sistema financeiro? Se uma nova lei penal for editada agora, antes da reforma, estará revogada, ou envelhecida, quando editada for a lei complementar de estruturação do sistema financeiro futuro.

[...]

88. Quanto à lei penal, há de ser feita igualmente, posto que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, com base na Lei nº 4.595/64, entendeu que esta, para as instituições financeiras, derogou a velha Lei de Usura de 1933. A futura revogação, pela prevista lei complementar, da Lei nº 4.595/64 não terá efeito

repristinatório, por expressa proibição da Lei de Introdução do Código Civil (artigo 2º, § 3º), mesmo porque, na atualidade, os atos a serem tipificados serão outros, diversos dos que se praticavam em 1933, embora estes possam ser repetidos na descrição tipificadora da lei a ser elaborada. (BRASIL, 1988, p. 18 e 27).

O Parecer SR-70 foi aprovado em despacho do Presidente da República no mesmo dia 6 de outubro de 1988 e publicado no “Diário Oficial da União” do dia seguinte, adquirindo caráter normativo para toda a administração pública federal, por força do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986.¹¹³ No mesmo dia em que foi proferida e aprovada tal manifestação jurídica, o BCB, apoiando-se nas conclusões do Parecer SR-70, editou a Circular nº 1.365, que assim dispôs:

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 06.10.88, tendo em vista o disposto no artigo 10, incisos V, VIII, IX e XI, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.65, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.385, de 07.12.76, e considerando:

[...]

VI – que, exemplificativamente, a inexistência de lei complementar deixa pendendo de solução e de respostas questões como:

- a) no tocante à definição de ‘juros reais’: forma e periodicidade de apuração dos índices de desvalorização da moeda; despesas operacionais, administrativas e tributárias que deverão ou poderão ser consideradas; possibilidade e forma de capitalização de juros;
- b) tratamento a ser dado às operações de crédito direto ao consumidor, preponderantemente realizadas com correção monetária prefixada;
- c) critérios a serem observados em diversas operações financeiras, dependendo de virem ou não a ser consideradas como ‘concessão de crédito’

[...]

IX – que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na forma da lei, aprovou o Parecer n. SR/70, do Consultor-Geral da República, o qual conclui que a eficácia dos preceitos contidos na Constituição, em seu artigo 192, está condicionada à edição de Lei Complementar e que, enquanto não promulgada esta, permanece em vigor o sistema de leis e regulamentos, em especial os decorrentes da Lei n. 4.595, de 31.12.64, aplicável ao Sistema Financeiro Nacional;

[...]

decidiu esclarecer que:

enquanto não for editada a Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por

¹¹³ “Art. 22. Cabe, privativamente, ao Presidente da República, aprovar parecer da Consultoria-Geral da República.

§ 1º Aprovado o parecer, será integralmente publicado no *Diário Oficial* da União, salvo deliberação presidencial em contrário.

§ 2º O parecer aprovado e publicado, juntamente com o despacho presidencial, adquire caráter normativo para a Administração federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.”

parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis ns. 4.595, de 31.12.64, 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.

Na prática, tais atos mantiveram inalterada a situação jurídica dos juros no Brasil, impedindo, portanto, a pronta implementação dos limites à sua cobrança, e tiveram sua constitucionalidade contestada na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4. Contudo, o STF, como se verá no capítulo seguinte, prestigiou a tese defendida no parecer contestado, contemplando o entendimento de que o limite de juros previsto no dispositivo constitucional citado não era autoaplicável. Destarte, enquanto não fosse editada a lei complementar a que se referia a Constituição, permaneceria hígida a disciplina infralegal até então vigente.

Com o advento da EC nº 40, de 29 de maio de 2003, a redação do art. 192 foi significativamente alterada e reduzida, passando a vigorar o seguinte texto:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Como se nota, a redação do *caput* foi alterada, passando a fazer alusão a “leis complementares”,¹¹⁴ à integração das cooperativas de crédito no sistema financeiro,¹¹⁵ e à necessidade de que a participação do capital estrangeiro nas instituições do SFN fosse objeto de regulação.¹¹⁶ Foram revogados todos os incisos do texto inicial, que dispunham

¹¹⁴ A redação original fazia menção a “lei complementar”, no singular, o que, durante algum tempo, fez prevalecer o entendimento de que a matéria deveria ser disciplinada em norma única. Com a nova redação, que passou a mencionar “leis complementares”, no plural, tal controvérsia foi definitivamente sanada.

¹¹⁵ O tema contava com expressa referência no inciso VIII da redação original do art. 192, que estabelecia que a lei complementar regulamentadora deveria dispor sobre “funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras”. Com o advento da EC 40/2003, houve, portanto, a transposição da referência de um inciso para o *caput* do dispositivo. Atualmente, a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”.

¹¹⁶ O capital estrangeiro foi outro tema que teve sua sede normativa transposta de um inciso para o *caput* do dispositivo. Inicialmente, ele estava originalmente previsto no inciso III, que determinava que lei complementar dispusesse sobre “condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais”. Como a matéria ainda não foi regulamentada, continua em pleno vigor a disposição contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no

sobre os temas a serem disciplinados na lei complementar que estruturaria o SFN; foram revogados os parágrafos e incisos do art. 192, retirando da sede constitucional a limitação à cobrança de juros inicialmente prevista. Com essas alterações, impôs-se uma nova feição constitucional ao sistema financeiro nacional (TURCZYN, 2005), substituindo-se a redação detalhista outrora vigente por outra mais sintética e genérica.

O Código Civil de 2002 trouxe variadas disposições acerca de juros. Especificamente quanto aos juros remuneratórios, que constituem objeto da presente dissertação, o novo código trouxe algumas inovações importantes. O art. 591, ao tratar do mútuo para fins econômicos, estabelece a presunção de dívida de juros, mas estabelece limites à sua cobrança:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por sua vez, o art. 406 assim dispõe:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Na definição do real sentido preconizado pelo Código Civil em vigor, não restam dúvidas de que o art. 591 estabeleceu de fato um limite à cobrança de juros remuneratórios, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de sua redução. O exame desse dispositivo invoca então duas questões importantes: saber se o limite ali estabelecido deve ser aplicado a todo e qualquer contrato de mútuo; e saber se as disposições da Lei da Usura sofreram alguma mácula em razão do teto expressamente estabelecido no novo Código Civil.

Enfrentando a primeira questão, não há como entender que o Código Civil tenha abrangido todo e qualquer contrato de mútuo para fins de restrição das taxas de juros neles cobradas, mas apenas aqueles que não contem com disciplina estabelecida por lei especial. Diante de seu caráter de norma geral e, assim, por não disciplinar inteiramente sua matéria,

exterior; II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.”

não há como pretender dar ao art. 591 um caráter universal e substitutivo de disposições constantes de diplomas setoriais. Logo, o mútuo instrumentalizado em contratos regidos por lei especial, como os contratos de crédito bancário,¹¹⁷ de crédito rural¹¹⁸ ou as linhas de crédito governamentais,¹¹⁹ deve obedecer à disciplina lhes é própria, não se lhes aplicando a limitação do art. 591 do diploma civilista. Tal entendimento, como se verá no capítulo seguinte, vem sendo inclusive perfilhado pelo STJ.¹²⁰

Para os demais contratos de mútuo, a expressa indicação de um limite de taxas de juros pelo Código Civil de 2002 – destoando, nesse sentido, do *codex* de 1916, que estipulava um limite subsidiário, isto é, aplicável somente em caso de ausência de disposição contratual – coloca o diploma vigente em rota de colisão com o art. 1º da Lei da Usura,¹²¹ que se baseava na punição à cobrança de patamares superiores ao “dobro da taxa legal”. Desponta, assim, com claras tintas, que o art. 591, ao fixar diretamente a taxa máxima de juros admitida, revogou tacitamente o dispositivo inaugural da Lei da Usura, devendo ser então aplicado aos contratos que não sejam regidos em lei específica.

Apesar do relativo consenso quanto a esse ponto, remanesce grande controvérsia quanto ao percentual exato a servir de limite à cobrança de juros remuneratórios, uma vez que, como já se viu, o art. 591 não estipula numericamente o limite a ser cobrado, fazendo remissão ao limite imposto pelo art. 406. Este último dispositivo, embora se destine originalmente à fixação de juros moratórios, acaba, portanto, servindo de fonte para a construção da taxa máxima a ser adotada também para os juros remuneratórios.

¹¹⁷ Por serem celebrados com instituições financeiras, os contratos bancários em geral estão sujeitos aos ditames da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Contudo, há, mesmo dentro do sistema financeiro, contratos que são regidos por leis específicas, como os títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969), as cédulas de crédito comercial (Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980), as cédulas de crédito à exportação (Lei nº 6.313, de 16 de setembro de 1975) e as cédulas de crédito bancário (Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004), entre outros.

¹¹⁸ Regido pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

¹¹⁹ Alguns exemplos: Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-oeste (Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001) e operações de crédito do Fundo Constitucional do Centro-Oeste lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004).

¹²⁰ Como se verá no capítulo seguinte, dedicado à jurisprudência sobre os juros, esse entendimento tem sido aplicado pelo STJ até mesmo *a contrario sensu*, para limitar a cobrança de juros em contratos de mútuo celebrados por instituições que não integrem o sistema financeiro.

¹²¹ “Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O grande problema é que, enquanto o código de 1916 estabelecia claramente a taxa de juros legais em 6% ao ano, o art. 406 do diploma vigente, antes transcrito, faz alusão à “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Há então um grande dissenso quanto ao efetivo índice a ser aplicado: se seria ele de 1% ao mês, por força do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.¹²² Ou se seria o equivalente à taxa Selic,¹²³ por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.¹²⁴ A discussão, como se vê, tem origem tributária, e apenas se transporta para o plano civil diante da expressa remissão contida no próprio Código Civil.

Em face do exposto, é possível concluir que, no plano constitucional, não há disposição vigente que sirva de fundamento para imposição de limites à cobrança de taxas de juros remuneratórios de qualquer natureza. No plano infraconstitucional, e com o advento do Código Civil de 2002, a cobrança de taxas de juros remuneratórios em contratos de mútuo que sejam regidos por leis específicas deve obedecer ao regramento instituído nas respectivas normas de regência, não se sujeitando aos limites impostos pelo art. 591 c/c art. 406 do Diploma Civil. Nos contratos de mútuo que não sejam regidos em leis específicas, deve-se aplicar a limitação à taxa de juros remuneratórios decorrente da conjugação do art. 591 com o art. 406 do Código Civil, prevalecendo atualmente o entendimento de que, nesses casos, os juros remuneratórios não podem exceder a 1% ao mês.

¹²² “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

¹²³ Selic é a sigla de “Sistema Especial de Liquidação e de Custódia”, sistema informatizado administrado pelo Banco Central que se destina ao registro, à custódia e à liquidação das operações de títulos públicos emitidos escrituralmente pelo Tesouro Nacional. A taxa Selic corresponde à “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic para títulos federais”, divulgada pelo Banco Central (BCB, 2009a).

¹²⁴ “Art. 39

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

2.2 A disciplina dos juros no direito comparado

Uma vez analisada a disciplina jurídica acerca dos juros remuneratórios no direito brasileiro, impõe-se, para maior completude da análise de tão importante tema, uma breve investigação acerca do tema também no direito comparado. Com isso, pretende-se traçar um panorama acerca da forma como a questão é enfrentada e disciplinada em outras partes do mundo, identificando possíveis aproximações e diferenças em relação a nosso sistema.

2.2.1 América do Sul

2.2.1.1 Argentina

O direito argentino adotou a regra da liberdade de pactuação das taxas de juros, o que se revela especialmente a partir do art. 621 do Código Civil desse país,¹²⁵ que reconhece às partes a faculdade de fixar os juros cobrados no mútuo. Ao contrário do que ocorre no Brasil, o art. 2.248 desse diploma estabelece que, não havendo estipulação contratual de juros, o mútuo se presume gratuito, e o mutuante só tem direito de exigir os juros moratórios.¹²⁶ Porém, se houver estipulação de juros sem a fixação da taxa devida, aplica-se subsidiariamente o art. 565 do Código Comercial desse país, que determina a cobrança dos juros no mesmo patamar fixado pelos bancos públicos, embora estes somente comecem a incidir depois do vencimento da obrigação (ARGENTINA, 1869).¹²⁷

Embora não haja limites legalmente impostos, a jurisprudência argentina consolidou-se no sentido que a faculdade das partes está submetida ao controle judicial, podendo os tribunais, portanto, revisar as taxas de juros praticadas no contrato, quando os patamares exigidos excederam ao limite da moral e dos bons costumes, bem como no caso de lesão, má-fé e abuso de direito (LORENZETTI, 2000). Para Garrone e Sammartino

¹²⁵ “Art. 621. La obligación puede llevar intereses y son válidos los que hubiesen convenido entre deudor y acreedor”

¹²⁶ “Art. 2.248. No habiendo convención expresa sobre intereses, el mutuo se supone gratuito, y el mutuante solo podrá exigir los intereses moratorios, o las perdidas e intereses de la mora.”

¹²⁷ “Art. 565. Mediando estipulación de intereses, in declaración de la cantidad a que éstos han de ascender, o del tiempo en que deben empezar a correr, se presume que las partes han sujetado a los intereses que cobren los bancos públicos y solo por el tiempo que transcurra después de la mora.”

(1996), a redução dos juros varia de acordo com as circunstâncias econômicas da época, o costume do lugar e o tipo de contrato de mútuo.

Segundo Borda (1994), desde os anos 1930, a jurisprudência já limitava as taxas de juros na Argentina, sendo inicialmente consideradas como abusivas as taxas superiores a 10% ao ano. Posteriormente, esse patamar foi aumentando, o que, para o autor, deveu-se às altas taxas de inflação no país. Essa circunstância teria pressionado os tribunais a uma maior tolerância, “que se justifica desde que los intereses no solo deben compensar el uso del capital sino también cubrir en cierta medida la desvalorización que este habrá experimentado a la fecha de la restitución” (BORDA, 1994, p. 215). Atualmente, segundo Scavone Junior (2007) e Baptista (2008), a taxa máxima admitida pela maioria dos tribunais argentinos é de 24% ao ano.

2.2.1.2 Chile

No Chile, o Código Civil admite expressamente a possibilidade de estipulação de juros em contratos, estabelecendo, no art. 2.205,¹²⁸ que eles podem ser cobrados em dinheiro ou em coisas fungíveis (CHILE, 2000).

Ao contrário do que ocorre na Argentina, o direito chileno, embora conceda às partes certa liberdade de fixação dos juros remuneratórios, estabelece que, ressalvados os casos previstos em lei especial, eles não poderão exceder em 50% o valor da taxa habitualmente praticada à época da celebração do contrato, sob pena de serem reduzidos pelo Poder Judiciário a esse patamar.¹²⁹ Em adição, o código ainda estabelece que, havendo previsão contratual de cobrança de juros sem a precisa fixação de sua taxa, deve ser aplicada a taxa legal antes assinalada (CHILE, 2000).¹³⁰

¹²⁸ “Art. 2205. Se puede estipular intereses en dinero o cosas fungibles.”

¹²⁹ “Art. 2206. El interés convencional no tiene más límites que los que fueren designados por ley especial; salvo que, no limitándolo la ley, exceda en una mitad al que se probare haber sido interés corriente al tiempo de la convención, en cuyo caso será reducido por el juez a dicho interés corriente.”

¹³⁰ “Art. 2207. Si se estipulan en general intereses sin determinar la cuota, se entenderán los intereses legales.”

2.2.2 União Europeia

Na UE, o crédito ao consumo, de modo geral, tem sido objeto de preocupação crescente do Parlamento e do Conselho Europeus e algumas normas importantes têm sido editadas em âmbito continental, sendo progressivamente internalizadas pelos países que a compõem. Inicialmente, foi editada a Diretiva nº 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986, que buscou delinear as premissas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que tange ao crédito ao consumo (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1986). Tal diretiva, que foi sendo aperfeiçoada ao longo do tempo,¹³¹ introduziu regras importantes e inovadoras nessa seara, estabelecendo o dever de informação clara, completa e verdadeira, fixando condições para a publicidade na oferta de crédito, bem como requisitos e cláusulas a serem observadas na contratação de boa parte dos produtos ou serviços financeiros, especialmente aqueles com valor entre ECU¹³² 200 e ECU 20.000.¹³³

Em matéria de juros, a Diretiva nº 87/102/CEE instituiu a Taxa Anual de Encargos Efetiva Global, definida como “o custo total do crédito para o consumidor, expresso numa percentagem anual do montante do crédito concedido e calculado de acordo com os métodos existentes nos Estados-membros” (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1986).¹³⁴ Contudo, a Diretiva nº 87/102/CE não estabeleceu limites à sua cobrança, revelando um foco inicialmente voltado para o dever de informação aos consumidores.

Diante da necessidade de uma maior e mais abrangente disciplina do mercado de crédito, o Parlamento e o Conselho Europeus aprovaram a Diretiva nº 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2008). A nova diretiva, que entrou em

¹³¹ Esta diretiva foi posteriormente alterada pela Diretiva n.º 90/88/CEE, e pela Directiva n.º 98/7/CE.

¹³² ECU era a sigla de *European Currency Unit*, ou Unidade de Conta Europeia, que era composto pela soma de montantes fixos de doze das quinze moedas dos Estados-membros. Seu valor era calculado pela média ponderada do valor das moedas que o compunham. Com a entrada em vigor do euro, os valores em ECU passaram a ser convertidos para euro na paridade de um para um (BANCO DE PORTUGAL, 2009).

¹³³ O art. 2º, item 1, da Diretiva nº 87/102 expressamente exclui de seu âmbito de incidência uma série de contratos específicos, como os de crédito imobiliário e os de crédito sem cobrança de juros. Uma das principais disposições, constante da alínea *f*, é justamente a que limita sua aplicabilidade aos contratos de crédito de valor inferior a €200 e superior a €20.000.

¹³⁴ Cf art. 1º, item 2, alínea *e*.

vigor no direito comunitário em 12 de maio de 2010, revogou a Diretiva nº 87/102/CE. Sua edição trouxe significativa ampliação do objeto de regulação no tema do crédito, haja vista que passou a abranger, em regra, os contratos de crédito de valor entre €200 e €75.000.¹³⁵

A leitura da nova norma demonstra que o tema do custo do crédito (naturalmente, com os juros aí incluídos) e sua devida e completa informação ao consumidor ganhou ainda mais destaque. Já no preâmbulo, a diretiva registra:

(5) Nos últimos anos, os tipos de crédito oferecidos aos consumidores e por estes utilizados evoluíram significativamente. Surgiram novos instrumentos de crédito, cuja utilização continua a aumentar. Importa, por conseguinte, alterar as disposições em vigor e, se necessário, alargar o seu âmbito de aplicação.

[...]

(19) Para que possam tomar as suas decisões com pleno conhecimento de causa, os consumidores deverão receber informações adequadas, que possam levar consigo e apreciar, sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre as suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito. Para garantir a maior transparência possível e para permitir a comparabilidade das ofertas, estas informações deverão incluir, nomeadamente, a taxa anual de encargos efetiva global aplicável ao crédito e determinada da mesma forma em toda a Comunidade. Dado que a taxa anual de encargos efetiva global apenas pode, nesta fase, ser indicada através de um exemplo, este deverá ser representativo. Assim sendo, deverá corresponder, por exemplo, à duração média e ao montante total do crédito concedido para o tipo de contrato de crédito em causa e, se aplicável, aos bens adquiridos. Para a determinação do exemplo representativo deverá ser tida igualmente em conta a frequência de certos tipos de contrato de crédito num determinado mercado. No que respeita à taxa devedora, à periodicidade das prestações e à capitalização dos juros, os mutuantes deverão recorrer ao método convencional para o cálculo do crédito ao consumidor em causa.

(20) O custo total do crédito para o consumidor deverá incluir todos os custos, designadamente juros, comissões, taxas, a remuneração dos intermediários de crédito e quaisquer outros encargos que o consumidor deva pagar no âmbito do contrato de crédito, com exceção dos custos notariais. O conhecimento dos custos de que o mutuante dispõe efetivamente deverá ser avaliado de forma objetiva, tendo em conta as obrigações em matéria de diligência profissional. (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2008)

A preocupação é reforçada com uma detalhada disciplina sobre a cobrança e a informação da Taeg nos contratos firmados no âmbito da União Europeia. O art. 4º, por exemplo, estipula as informações sobre o custo do crédito que devem constar da

¹³⁵ Tal como na diretiva que lhe precedeu, a nova norma excluiu de seu âmbito de incidência alguns contratos específicos, como os de crédito imobiliário e os de crédito direcionado “a um público restrito ao abrigo de uma disposição legal de interesse geral, com taxas de juros inferiores às praticadas no mercado”. Cf. art. 2º, item 1, da diretiva.

publicidade dos produtos ou serviços financeiros.¹³⁶ Por sua vez, o art. 19 estabelece uma série de regras a serem observadas no cálculo e na divulgação da Taeg.¹³⁷ Mas, a despeito de entrar em minúcias relativas à informação sobre o custo total do crédito, a diretiva, mais uma vez, silenciou a respeito de limites à cobrança de juros. Cabe ressaltar, por outro lado, que o item 17 do preâmbulo da própria diretiva ressalta que suas disposições regulam “apenas algumas obrigações dos intermediários de crédito para com os consumidores”, asseverando que

Os Estados-Membros deverão, portanto, continuar a ter a liberdade de manter ou de introduzir obrigações adicionais que incumbam aos intermediários de crédito, nomeadamente as condições em que um intermediário de crédito pode receber uma remuneração por parte de um consumidor que solicitou os seus serviços. (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2008)

Como se vê, a diretiva ainda está em processo de internalização pelos Estados que compõem a União Europeia. Contudo, ela, em princípio, não impede a instituição de regras mais rígidas no âmbito desse processo.

¹³⁶ “2. As informações normalizadas devem especificar, de modo claro, conciso e visível, por meio de um exemplo representativo:

- a) A taxa devedora, fixa ou variável ou ambas, juntamente com o detalhe de quaisquer encargos aplicáveis incluídos no custo total do crédito para o consumidor;
- b) O montante total do crédito;
- c) A taxa anual de encargos efetiva global; no caso dos contratos de crédito do tipo referido no n° 3 do artigo 2º, os Estados-Membros podem determinar que a taxa anual de encargos efetiva global não precisa de ser especificada;
- d) Se for caso disso, a duração do contrato de crédito;
- e) No caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para um bem ou serviço específico, o preço a pronto e o montante de um eventual pagamento de um sinal; e
- f) Se for caso disso, o montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações.” (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2008).

¹³⁷ “Artigo 19. Cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

1. A taxa anual de encargos efetiva global, que torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais do conjunto dos compromissos (levantamentos de crédito, reembolsos e encargos) existentes ou futuros, acordados pelo mutuante e pelo consumidor é calculada de acordo com a fórmula matemática constante da parte I do anexo I.
2. A fim de calcular a taxa anual de encargos efetiva global, determina-se o custo total do crédito para o consumidor, com excepção de quaisquer encargos a suportar pelo consumidor devido ao incumprimento de qualquer uma das suas obrigações decorrentes do contrato de crédito e dos encargos que não se incluam no preço de compra e venda e que, na compra de bens ou de serviços, o consumidor for obrigado a suportar, quer a transacção se efectue a pronto quer a crédito.” (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2008).

2.2.2.1 Portugal

Em Portugal, a incorporação das normas constantes da Diretiva nº 2008/48/CE ao ordenamento jurídico nacional foi recentemente implementada pelo Decreto-lei nº 133, de 2 de junho de 2009, que entrou em vigor em 1º de julho do mesmo ano. A par das disposições originariamente aprovadas pelo Conselho e pelo Parlamento Europeus, o governo português consagrou a proibição à cobrança de juros elevados, instituindo, no art. 28, um mecanismo de limitação de taxas baseado na média de mercado (PORTUGAL, 2009).¹³⁸

A partir de então, e à similitude do que ocorre no direito chileno, são considerados usurários pelo ordenamento lusitano os contratos que excedam em mais de um terço a taxa média de mercado, a ser apurada trimestralmente pelo Banco de Portugal. Até o momento, entretanto, a autoridade monetária portuguesa não iniciou a divulgação das taxas máximas de juros, prejudicando, assim, a eficácia da novel disposição.

2.2.2.2 França

Esse mesmo modelo híbrido de estipulação de limites legais às taxas de juros – que fixa na verdade uma margem de variação sobre a Taeg – já é adotado na França há quase duas décadas. A despeito de o Código Civil desse país contemplar, em seu art. 1.905, a liberdade de estipulação de taxas de juros para os empréstimos de dinheiro, produtos ou outras coisas móveis (FRANÇA, 2009), o Código de Consumo francês (Lei de 26 de julho de 1993), no art. 313-3, define como empréstimo usurário todo aquele que é concedido a uma Taeg que exceda, no momento de sua concessão, em mais de um terço a taxa efetiva

¹³⁸ “Artigo 28º. Usura

1 – É havido como usurário o contrato de crédito cuja Taeg, no momento da celebração do contrato, exceda em um terço a Taeg média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo.

2 – A identificação dos tipos de contrato de crédito ao consumo relevantes, a Taeg média praticada para cada um destes tipos de contrato pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras e o valor máximo resultante da aplicação do disposto no número anterior, são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.

3 – Considera-se automaticamente reduzida ao limite máximo previsto no n.º 1, a Taeg que os ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.”

média praticada ao longo do trimestre anterior pelos estabelecimentos de crédito para operações da mesma natureza e com riscos equivalentes (FRANÇA, 1993).¹³⁹

Para auxiliar na determinação da taxa de juros a ser aplicada em cada caso, o Banco da França divulga as taxas médias praticadas no mercado no trimestre imediatamente anterior. Com base nesses dados, o Ministério da Economia, Indústria e Emprego da França divulga a Taeg máxima admitida para onze diferentes modalidades de crédito.¹⁴⁰ Entretanto, tal limitação não é aplicável a todas as operações de crédito ao consumo, uma vez que o próprio Código de Consumo, em sua redação atual, exclui do âmbito de sua incidência limitativa algumas modalidades de crédito, como o imobiliário, por exemplo.¹⁴¹ Atualmente, portanto, seu âmbito de aplicação está limitado a contratos de crédito celebrados com pessoas físicas para fins não profissionais e a pessoas jurídicas que não exerçam atividade econômica.

Segundo estabelecido no art. 313-4 do código, a fixação de taxas acima da Taeg máxima não induz à nulidade o contrato, ensejando, outrossim, a redução do patamar contratualmente estipulado àquele legalmente admitido, com o consequente abatimento do valor pago a mais do saldo devedor ou sua restituição ao consumidor, devidamente acrescido de juros (CALAZ-AULOIS; STEINMETZ, 2000).

2.2.2.3 Itália

O tratamento dispensado ao controle das taxas de juros do direito italiano guarda muitas semelhanças na disciplina geral com o Código Civil brasileiro, mas a técnica de contenção da usura segue a mesma tendência das legislações francesa e portuguesa. Inicialmente, é de se notar que o Código Civil italiano, à similitude do nosso, estabelece a presunção de onerosidade do contrato de mútuo. Segundo o art. 1.282 do diploma civil

¹³⁹ “Art. 313-3. Constitue un prêt usuraire tout prêt conventionnel consenti à un taux effectif global qui excède, au moment où il est consenti, de plus du tiers, le taux effectif moyen pratiqué au cours du trimestre précédent par les établissements de crédit pour des opérations de même nature comportant des risques analogues, telles que définies par l'autorité administrative après avis du Conseil national du crédit.”

¹⁴⁰ Os limites fixados estão disponíveis no site do próprio Ministério da Economia, Indústria e Emprego: <http://www.minefe.gouv.fr/themes/secteur_bancaire_financier/taux_interet/directions_services-dgtpe-taux-seuils_usure.php>. Acesso em: 15 out. 2009.

¹⁴¹ Embora sua redação original fosse bem mais ampla, a Lei nº 721, de 1 de agosto de 2003, e a Lei nº 882, de 2 de agosto de 2005, excluíram expressamente do âmbito de aplicação da norma os créditos concedidos para fins profissionais ou a pessoas jurídicas que exerçam uma atividade econômica.

desse país, os juros só não são devidos se lei especial ou o próprio contrato assim dispuserem (ITÁLIA, 1942).¹⁴² Ainda na mesma linha brasileira, o código italiano estabelece uma taxa de juros a ser aplicada na ausência de estipulação contratual, fixando-a no art. 1.284 em 10% ao ano.¹⁴³ De acordo com o mesmo dispositivo, a cobrança de juros acima desse patamar somente pode se dar mediante contrato escrito (ITÁLIA, 1942).

Apesar da liberdade aparentemente reconhecida à estipulação das taxas de juros convencionais que desponta da leitura desses dispositivos, o próprio *codex* italiano, no art. 1.815, embora reforçando a presunção de onerosidade do mútuo já estabelecida no art. 1.282, prevê que, se forem estipulados “juros usurários”, a cláusula é nula, sendo, então, reduzidos os juros à taxa legal antes citada (ITÁLIA, 1942).¹⁴⁴ O Código Civil não disciplina a matéria diretamente, fazendo expressa remissão ao art. 644 do Código Penal, que prevê pena de dois a seis anos de prisão e multa de € 5.000 a € 30.000 para a cobrança de juros usurários ou outras vantagens usurárias em troca de mútuo, cabendo à lei fixar as taxas a partir das quais os juros são considerados como tais, levando em conta “as comissões, remunerações a qualquer título e os custos, exceto os de impostos, relacionados com a oferta de crédito”. Contudo, o próprio artigo considera usurárias as taxas ou outras vantagens que, mesmo abaixo daqueles limites e consonantes com a média de mercado, evidenciem uma desproporção na remuneração do mútuo e sejam contratados por pessoas que estejam em dificuldades financeiras (ITÁLIA, 1942)¹⁴⁵.

¹⁴² “Art. 1282. Interessi nelle obbligazioni pecuniarie. I crediti liquidi ed esigibili di somme di danaro producono interessi di pieno diritto, salvo che la legge o il titolo stabiliscano diversamente.”

¹⁴³ “Art. 1284. Saggio degli interessi. Il saggio degli interessi legali è del dieci per cento in ragione di anno (att. 161). Allo stesso saggio si computano gli interessi convenzionali, se le parti non ne hanno determinato la misura. Gli interessi superiori alla misura legale devono essere determinati per iscritto; altrimenti sono dovuti nella misura legale (1815, 1950, 2725).”

¹⁴⁴ “Art. 1815. Interessi. Salvo diversa volontà delle parti, il mutuatario deve corrispondere gli interessi al mutuante. Per la determinazione degli interessi si osservano le disposizioni dell’art. 1284. Se sono convenuti interessi usurari (Cod. Pen. 644 e seguenti), la clausola è nulla e gli interessi sono dovuti solo nella misura legale (1284, 1419; att. 185).”

¹⁴⁵ “Art. 644. Usura. Chiunque, fuori dei casi previsti dall’articolo 643, si fa dare o promettere, sotto qualsiasi forma, per se’ o per altri, in corrispettivo di una prestazione di denaro o di altra utilità, interessi o altri vantaggi usurari, e’ punito con la reclusione da due a dieci anni e con la multa da euro 5.000 a euro 30.000. Alla stessa pena soggiace chi, fuori del caso di concorso nel delitto previsto dal primo comma, procura a taluno una somma di denaro od altra utilità facendo dare o promettere, a se’ o ad altri, per la mediazione, un compenso usurario. La legge stabilisce il limite oltre il quale gli interessi sono sempre usurari. Sono altresì usurari gli interessi, anche se inferiori a tale limite, e gli altri vantaggi o compensi che, avuto riguardo alle concrete modalità del fatto e al tasso medio praticato per operazioni similari, risultano comunque sproporzionati rispetto alla prestazione di denaro o di altra utilità, ovvero all’opera di mediazione, quando chi li ha dati o promessi si trova in condizioni di difficoltà economica o finanziaria. Per la determinazione del

Em verdade, tais disposições não constavam da redação original do Código Penal italiano, tendo sido introduzidas pela Lei nº 108, de 7 de março de 1996, que dispôs sobre a usura nesse país. Seguindo a linha dos países europeus até aqui mencionados, o art. 2º, item 1, da Lei nº 108, de 1996 determinou que o ministro do Tesouro italiano, após consulta ao Banco da Itália, divulgue a trimestralmente taxa efetiva global média praticada pelos bancos e demais intermediários financeiros para cada tipo de operação de crédito.¹⁴⁶ Disciplinando a novel dicção do art. 644 do Código Penal por ela modificada, o art. 2º, item 2 da lei considera como usurárias as taxas de juros que excedam em 50% às médias praticadas no último trimestre.¹⁴⁷

2.2.2.4 Espanha

Na Espanha, tanto o Código Civil (art. 1.755), quanto o Código Comercial (art. 314), estabelecem que os juros somente são devidos quando expressamente pactuados, erigindo, portanto, uma presunção de gratuidade do mútuo. No que tange às taxas de juros para o mútuo, o art. 315 do Código Comercial espanhol estabelece a completa liberdade de sua pactuação entre as partes.

Contudo, a Lei de Repressão à Usura, de 23 de julho de 1908, mais conhecida por lá como *Ley Azcárate*, prevê a nulidade de contrato de mútuo que estipule juros muito acima do normal e manifestamente desproporcional com as circunstâncias do caso (ESPAÑA, 1908).¹⁴⁸ A norma, ainda em vigor, prevê, a título de punição, uma multa ao prestamista

tasso di interesse usurario si tiene conto delle commissioni, remunerazioni a qualsiasi titolo e delle spese, escluse quelle per imposte e tasse, collegate alla erogazione del credito. [...]"

¹⁴⁶ "Articolo 2. 1. Il Ministro del tesoro, sentiti la Banca d'Italia e l'Ufficio italiano dei cambi, rileva trimestralmente il tasso effettivo globale medio, comprensivo di commissioni, di remunerazioni a qualsiasi titolo e spese, escluse quelle per imposte e tasse, riferito ad anno, degli interessi praticati dalle banche e dagli intermediari finanziari iscritti negli elenchi tenuti dall'Ufficio italiano dei cambi e dalla Banca d'Italia ai sensi degli articoli 106 e 107 del decreto legislativo 1º settembre 1993, n.385, nel corso del trimestre precedente per operazioni della stessa natura. I valori medi derivanti da tale rilevazione, corretti in ragione delle eventuali variazioni del tasso ufficiale di sconto successive al trimestre di riferimento, sono pubblicati senza ritardo nella *Gazzetta Ufficiale*."

¹⁴⁷ "Artículo 2º [...] 4. El limite previsto dal terzo comma dell'articolo 644 del codice penale, oltre il quale gli interessi sono sempre usurari, è stabilito nel tasso medio risultante dall'ultima rilevazione pubblicata nella *Gazzetta Ufficiale* ai sensi del comma 1 relativamente alla categoria di operazioni in cui il credito è compreso, aumentato della metà."

¹⁴⁸ "Artículo 1. Será nulo todo contrato de préstamo en que se estipule un interés notablemente superior al normal del dinero y manifestamente desproporcionado con las circunstancias del caso o en condiciones tales

que tiver três ou mais contratos anulados com base nos preceitos legais ali previstos.¹⁴⁹ Calero (1998) adverte, entretanto, que a jurisprudência espanhola não vem aplicando a *Ley Azcárate* em sua plenitude às operações de crédito bancário, em razão das peculiaridades e especificidades dessa modalidade de crédito.

2.2.2.5 Alemanha

Na Alemanha, o mútuo também se presume gratuito e, por força do § 608 do Código Civil desse país, os juros somente são devidos se forem contratualmente estipulados. Não há um limite legal estabelecido para os juros remuneratórios convencionais. Porém, consoante o disposto no § 245 do mesmo código, se for pactuada a cobrança de juros e seu patamar não for fixado no próprio contrato, será aplicada a taxa de 4% ao ano. O código alemão determina, ainda, no § 247 que, nos contratos em que for fixada uma taxa de juros superior a 6% ao ano, o devedor pode, após decorridos seis meses, denunciar o contrato e devolver o capital emprestado.

Isso não significa, porém, que tenha o direito alemão adotado a plena liberdade na contratação do crédito, haja vista que o ordenamento desse país, à similitude do que ocorre nos países já pesquisados, admite a revisão contratual quando restar provada a abusividade das condições de contratação. Gabriel Wedy (2006, p. 12) ressalta que a jurisprudência alemã tem sido rigorosa em exigir provas dessa abusividade:

Para que os juros possam ser declarados excessivos e usurários, não basta que sejam simplesmente altos, é necessária a espoliação do economicamente mais fraco e desinformado. Os detentores do capital, para o direito alemão, só terão seus contratos anulados se estes tiverem caráter de contratos adesivos ou leoninos, não deixando opção de escolha ao mutuário que se obriga a tomar o capital necessário com os respectivos juros já fixados. Assim, é mister que ocorra o estado de necessidade, leviandade ou inexperiência por quem toma o empréstimo, e o aproveitamento deste estado por quem detém o capital.

que resulte aquél leonino, habiendo motivos para estimar que ha sido aceptado por el prestatario a causa de su situación angustiosa, de su inexperiencia o de lo limitado de sus facultades mentales. Será igualmente nulo el contrato en que se suponga recibida mayor cantidad que la verdaderamente entregada, cualesquiera que sean su entidad y circunstancias. Será también nula la renuncia del fuero propio, dentro de la población, hecha por el deudor en esta clase de contratos.”

¹⁴⁹ “Artículo 5º. A todo prestamista a quien, conforme a los preceptos de esta ley, se anulen tres o más contratos de préstamos hechos con posterioridad a la promulgación de la misma, se le impondrá como corrección disciplinaria una multa de 500 a 5.000 pesetas, según la gravedad del abuso y el grado de reincidencia del prestamista”

O autor registra ainda que, segundo o art. 138 do Código Comercial alemão, “não basta que os juros sejam excessivos, nem também a mera desproporção entre prestação e contraprestação, pois é preciso que o contrato em seu todo [...] seja atentatório aos bons costumes, ou seja, imoral” (WEDY, 2006, p. 12).

2.2.2.6 Inglaterra

No direito inglês, é possível encontrar algumas leis acerca da limitação da usura. No entanto, como já seria de se esperar em razão das peculiaridades do sistema de *Common Law* – que tem nos precedentes judiciais a principal fonte do direito – grande parte da restrição à cobrança de juros provém de decisões dos tribunais.

Na Inglaterra, desde o *Usury Law Repeal Act*, de 1854 – que revogou a disciplina legal até então vigente sobre a matéria, abolindo as proibições à cobrança de juros – não há expressa disposição em texto legal que vede ou limite a cobrança de juros. No entanto, os tribunais vêm, progressivamente, editando precedentes favoráveis à intervenção judicial em contratos em que se revele abusiva a referida cobrança.

Essa mudança de rumos no enfrentamento da questão nesse país vem sendo atribuída por alguns autores à “gradual difusão, em nossos dias, de novas opiniões a respeito das premissas sobre as quais o sistema [financeiro] está estruturado” (STEPHEN, 2006, p. 91). Tal posição vem sendo justificada a partir da “necessidade de proteger o necessitado e o hipossuficiente da extorsão”, bem como da “abusividade manifesta, que é mais frequente nos contratos de mútuo em dinheiro do que nos demais tipos de contratos” (STEPHEN, 2006, p. 91).

Nessa linha de princípio, os tribunais britânicos vêm entendendo ser possível aferir a abusividade das taxas de juros em cada caso, levando em conta, entre outros fatores, a avaliação dos lucros que a operação de crédito pode proporcionar ao mutuante (STEPHEN; WARMINGTON, 1950). Em decorrência disso, a jurisprudência britânica atualmente considera que taxas de juros remuneratórias superiores a 48% ao ano configuram fortes indícios de abusividade e lesividade ao mutuário (STEPHEN; WARMINGTON, 1950).

2.2.3 Estados Unidos da América

No direito norte-americano, a regulação das taxas de juros é feita predominantemente em leis estaduais, que estabelecem limites máximos à sua estipulação em contratos de crédito realizados em cada Estado. Nessa seara, a única lei federal que estabelece alguma restrição aos juros o faz de forma indireta e exclusivamente na esfera penal: por força do *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*, de 1970 (conhecido por lá como *RICO Act*), a cobrança de juros em patamar superior ao dobro da taxa estabelecida em lei estadual pode configurar crime de agiotagem, punível com multa de até US\$ 250 mil e/ou com prisão de até vinte anos.¹⁵⁰

Cada estado norte-americano estabelece sua própria disciplina acerca das taxas de juros. Na grande maioria deles, há a fixação de uma taxa legal, que varia de 6% a 12% ao ano, a ser aplicada subsidiariamente nos contratos que não estipulem expressamente os juros remuneratórios. Além disso, é comum o estabelecimento de limites de taxas, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores ou patamares que lhe sejam superiores. Esses percentuais variam bastante, indo de 8% (Alabama) a 45% ao ano (Colorado e Oklahoma, mas apenas para mútuos não destinados ao consumo), havendo, ainda, estados que definem seus limites usurários em função da taxa de juros paga pelo *Federal Reserve*, sendo esse o caso das leis do Alaska, do Arkansas, da Califórnia, de Delaware e do Kentucky.

Entretanto, tais regras não se aplicam a todos os bancos. No caso *Marquette National Bank of Minneapolis vs. First of Omaha Service Corp.* (1978), a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, por unanimidade, que as leis estaduais contra a usura não poderiam ser opostas a bancos de âmbito nacional situados em outro Estado. Prevaleceu nessa corte o entendimento de que o *National Banking Act*, de 1863, permitia que tais bancos cobrassem a taxa de juros autorizada no estado em que tivessem sua sede, independentemente do local de residência do mutuário. Assim, qualquer limite à cobrança de juros somente poderia imposto por uma lei do próprio estado de origem do banco nacional ou por uma lei federal, aprovada pelo Congresso americano (UNITED STATES SUPREME COURT, 1978).

¹⁵⁰ No âmbito do sistema financeiro, o *RICO Act* também é aplicável a crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. No total, a lei é aplicável a uma lista de 35 crimes diferentes.

Independentemente disso, as cortes americanas vêm atuando firmemente na defesa dos interesses de mutuários, sendo frequentes as decisões que anulam total ou parcialmente os negócios jurídicos, em razão da cobrança de juros considerados abusivos (UNITED STATES SUPREME COURT DIGEST, 2009). Para tanto, os juízes costumam levar em conta justamente os limites fixados em leis estaduais, tomando-as como parâmetros de abusividade, ainda que indiretos.

2.2.4 Conclusões parciais

A partir da análise da legislação aplicável aos juros remuneratórios dos países pesquisados, é possível afirmar que, na grande maioria dos casos, a cobrança de juros, embora unanimemente permitida, depende de expressa e precisa estipulação contratual. De modo geral, a maioria dos países adota uma taxa legal de referência, que é aplicável quando o contrato, embora estipule a cobrança de juros, não fixa a taxa pactuada.

Em relação aos limites impostos às taxas de juros remuneratórios, nota-se um traço comum e, de certa forma, contraditório: a maioria dos países, embora reconheça expressamente em diplomas legais a liberdade convencional das partes, estabelece algum tipo de limite usurário, acima do qual o contrato pode ser revisto. Nesse ponto, há uma divisão na disciplina da matéria: em alguns países, tal limitação é imposta em diplomas legais; em outros, as taxas máximas são fixadas pela jurisprudência diante dos casos concretos que lhes são postos.

Em relação aos limites máximos, todos os países, direta ou indiretamente, levam em conta a média de mercado ou as condições vigentes ao tempo da contratação da operação de crédito. Nos países europeus analisados, a média de mercado é, inclusive, um parâmetro oficialmente calculado e adotado para aferição de abusividade, não se admitindo uma variação acima de 50% sobre essa média. Uma possível explicação para essa difusão da média é a instituição da Taeg, feita em diretiva da União Europeia, com o que se permite uma melhor comparação entre o custo do crédito nos diversos países que compõem a UE, sinalizando uma clara tentativa de convergência no enfrentamento da questão do custo do crédito no direito comunitário. Nos demais países examinados, o juízo da abusividade,

embora formado pelo Poder Judiciário, também acaba observando algum paralelismo com a média de mercado.

Nos países que adotam limites aos juros, a consequência prevista para a cobrança de taxas acima dos limites tidos como usurários é, via de regra, a inexigibilidade dos patamares que lhe sejam superiores. Mas há países em que, além dos efeitos *inter partes*, a usura é punível com imputação de multa e até prisão para o mutuante.

De todo modo, ainda que haja diferenças em relação aos aspectos já pontuados, há um firme consenso num ponto relevante para os propósitos desta dissertação: em todos os países pesquisados, é firme a convicção de que o Poder Judiciário tem legitimidade para rever as taxas contratualmente fixadas, quando aferida a abusividade da cobrança de juros, ainda que os critérios de aferição dessa abusividade, como já se disse, variem de país para país.

2.3 O sistema financeiro nacional e o mercado de crédito

Conquanto relacionado de forma bastante específica e direcionada à questão dos juros, o arcabouço anteriormente apresentado e cotejado com aquele adotado no direito estrangeiro revela apenas uma pequena parte do contexto em que o tema encontra-se imiscuído no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, uma análise mais abrangente e consistente acerca dos juros não pode jamais ignorar o fato de que, nas circunstâncias do mundo moderno, sua cobrança está visceralmente associada à atividade dos mercados financeiros, que são, em maior ou menor escala, regulados pelo Estado.

É preciso, portanto, compreender e estudar a questão dos juros no Brasil – e no mundo – à luz do contexto da atividade econômica em que se situam, e não apenas sob o foco e os ditames do Direito Civil. Decorre daí a importância de se oferecer uma visão mais ampla da questão dos juros, situando-os no contexto do SFN e do segmento deste que mais diretamente se relaciona com os juros bancários: o mercado de crédito.

Como já se viu em parte, a Constituição Federal de 1988, embora tenha dedicado um capítulo específico à ordem econômica ao sistema financeiro nacional, acabou relegando a disciplina da matéria à sede das leis complementares, estabelecendo apenas algumas premissas a serem observadas na conformação infraconstitucional da matéria. Contudo, diante da inércia do legislador, a grande maioria dos segmentos e atividades

compreendidas no âmbito do sistema financeiro ainda é disciplinada por normas editadas anteriormente à Carta Política de 1988 e dedicadas cada qual a um segmento específico de mercado ou de instituições. Por todos esses fatores, em nosso ordenamento jurídico, a estrutura do SFN não é institucionalizada em norma única, e seu delineamento resulta do esforço hermenêutico e doutrinário mediante o qual se procura dar sentido a normas fragmentadas.

Há certa dissonância conceitual acerca do que constitui, em verdade, o sistema financeiro nacional. Mesmo na literatura jurídica especializada, muitos autores, ao discorrer sobre a segmentação desse ramo de atividade econômica, afirmam ou partem da premissa equivocada de que a noção de sistema financeiro estaria associada exclusivamente ao mercado financeiro.¹⁵¹ Essa perspectiva parece ter sido bastante influenciada pela técnica de redação da Lei nº 4.595, de 1964, que, em seu artigo inaugural, estatui que o sistema financeiro nacional é integrado pelo CMN, pelo BCB, pelo Banco do Brasil, pelo BNDES e pelas demais instituições financeiras públicas e privadas. Contudo, desde a edição da norma, a atividade financeira experimentou forte crescimento e especialização, ganhando também complexidade e inovação cada vez maiores, de modo que, nos dias atuais, o sistema financeiro, embora tenha na atividade bancária seu principal alicerce, não mais se restringe a esta. Isso, inclusive, levou o legislador brasileiro a conceber ou aprimorar a disciplina legal específica para atividades financeiras peculiares, quais sejam, os ramos de valores mobiliários,¹⁵² seguros privados¹⁵³ e previdência complementar.¹⁵⁴

¹⁵¹ Além de outros, essa taxonomia é adotada por Turczyn (2005), Fortuna (2006) e Assaf (2006).

¹⁵² O ramo de valores mobiliários, também chamado de mercado de capitais, é regido principalmente pela Lei nº 4.728, de 14 de julho 1965, e pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Esta última lei alterou significativamente a disciplina até então vigente para o mercado de capitais, atribuindo ao CMN a função de estabelecer diretrizes gerais para o funcionamento desse mercado, e criou a CVM, a quem se conferiu o papel de supervisionar o funcionamento do mercado.

¹⁵³ O ramo de seguros privados é regido pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que atribui a função regulatória ao Conselho Nacional de Seguros Privados e confere à Superintendência de Seguros Privados (Susep) o papel de supervisão da atividade.

¹⁵⁴ O mercado de previdência complementar compreende a negociação de planos privados de previdência, de caráter facultativo, complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Sua regra-matriz tem sede no art. 202 da Constituição Federal, sendo disciplinado principalmente pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. A atividade das entidades fechadas (definidas pelo art. 31 da referida lei) é regulada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar e supervisionada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), nos termos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009. Já as entidades abertas (definidas pelo art. 36 da LC 109, de 2001) têm sua atividade regulada pelo CNSP e supervisionadas pela Susep.

No mundo contemporâneo das finanças, marcado pela constante inovação, transnacionalidade e complexidade dos instrumentos financeiros, a noção original de sistema financeiro como circunscrito apenas à atividade de instituições bancárias ou a ela assemelhadas não retrata fielmente a realidade. Com firmeza nessas premissas, é possível, então, definir hodiernamente o sistema financeiro como sendo aquele em que são oferecidos serviços financeiros,¹⁵⁵ compreendendo três grandes segmentos: o mercado financeiro; mercado de seguros privados; e o mercado de previdência complementar. Essa concepção é, inclusive, adotada pelo BCB,¹⁵⁶ que, em suas publicações, apresenta a composição do SFN na forma do quadro 1, que se segue.

Quadro 1 – Composição do SFN segundo o BCB

Órgãos normativos	Entidades Supervisoras	Operadores	
Conselho Monetário Nacional	Banco Central do Brasil	– Instituições financeiras captadoras de depósito a vista – Outras instituições financeiras	– Outros intermediários financeiros e administradores de recursos de terceiros
	Comissão de Valores Mobiliários	– Bolsas de mercadoria e futuros – Bolsas de valores	
Conselho Nacional de Seguros Privados	Superintendência Nacional de Seguros Privados	– Resseguradores – Sociedades seguradoras – Sociedades de capitalização – Entidades abertas de previdência complementar	
Conselho Nacional de Previdência Complementar	Superintendência Nacional de Previdência Complementar	– Entidades fechadas de previdência complementar	

Fonte: BCB (2009) (com adaptações)

¹⁵⁵ “Quando se fala em sistema, a ênfase está na unidade da atividade financeira dentro da economia. Mas o SFN – Sistema Financeiro Nacional – é composto de milhares de partes, todas elas interligadas em relações de reciprocidade, a exemplo das vigas e colunas de um prédio. [...] A estrutura do SFN é a disposição e ordem desses elementos que estão dentro do sistema, cujos negócios garantem o seu dinamismo externo e interno”. (OLIVEIRA, 2009, p. 58).

¹⁵⁶ Tal concepção não é exclusiva do Banco Central brasileiro. Rosa Maria Lastra destaca que “a política bancária da CE [Comunidade Europeia] é parte da concepção maior de um mercado único para serviços financeiros, cujos domínios se estendem não apenas às ‘instituições de crédito’, mas também para negócios de seguro e sociedades de investimento (ou seja, que lidam no mercado de capitais)”. (LASTRA, 2000, p. 168)

O mercado financeiro, que interessa mais diretamente à presente dissertação, corresponde ao conjunto de instituições, práticas e normas que viabilizam as relações financeiras entre credores (agentes superavitários) e devedores (agentes deficitários), tendo como uma de suas características principais a presença da intermediação financeira (ASSAF NETO, 2006; ESTRELA *et al*, 2006; FORTUNA, 2006). Segundo a classificação corrente, tal segmento pode ser subdividido em quatro partes: mercado monetário; mercado de crédito; mercado de capitais ou de valores mobiliários; e mercado de câmbio.

O mercado monetário compreende a oferta e demanda de moeda, e os negócios nele realizados tomam por base especialmente os títulos públicos – com pronunciado destaque para aqueles emitidos pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de financiar o orçamento público (ASSAF NETO, 2006) – e os certificados de depósito interfinanceiro e bancário, títulos emitidos pelas próprias instituições financeiras para instrumentalizar os negócios realizados entre elas (ESTRELA *et al*, 2006). Já o mercado de crédito é o segmento do mercado financeiro direcionado para suprir as necessidades de recursos¹⁵⁷ por parte de pessoas físicas e jurídicas, contribuindo, assim, para o financiamento da produção e do consumo (ASSAF NETO, 2006; ESTRELA *et al*, 2006). Por sua vez, o mercado de capitais é o segmento do mercado financeiro em que a transferência de recursos dos agentes superavitários para os deficitários ocorre mediante a colocação, em mercado de balcão ou em bolsas de valores ou mercadorias, de títulos e valores mobiliários (YAZBEK, 2007; ESTRELA *et al*, 2006), como ações, debêntures e contratos derivativos.¹⁵⁸ Por fim, o mercado cambial é aquele no qual ocorrem primordialmente as operações de compra e venda de moedas estrangeiras e as transferências internacionais em reais.¹⁵⁹

¹⁵⁷ “A essência do crédito reside na transferência de valores de uma pessoa (provedor de fundos) para outra (tomador), em troca da promessa de que esta última irá devolvê-los no tempo e forma pactuados.” (OLIVEIRA, 2009, p. 26).

¹⁵⁸ A classificação dos contratos derivativos decorre de expressa previsão do art. 2º, VII e VIII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

¹⁵⁹ Ao dispor sobre tal segmento do mercado financeiro, o “Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais”, editado pelo BCB, em vigor com a redação que lhe foi dada pela Circular BCB nº 3.462, de 27 de julho de 2009, assim estabelece:

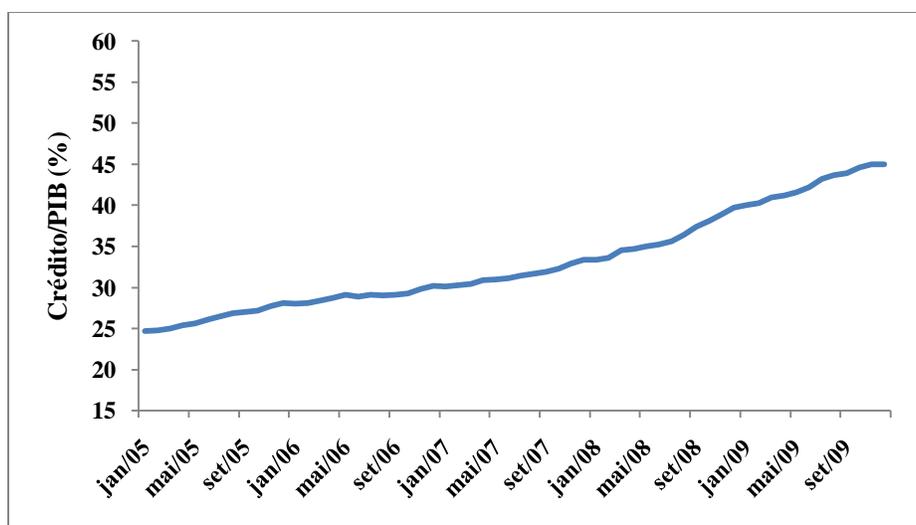
“Art. 1º O mercado de câmbio brasileiro compreende as operações de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes domiciliados ou com sede no País e residentes domiciliados ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Incluem-se no mercado de câmbio brasileiro as operações relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de crédito e de débito de uso

Como segmento específico do mercado financeiro, o mercado de crédito tem na Lei nº 4.595, de 1964, a principal norma de regência. A lei em testilha estabeleceu o CMN¹⁶⁰ como órgão normativo e o BCB como instituição supervisora desse mercado.

Segundo dados oficiais, o volume de recursos ofertados no mercado de crédito brasileiro alcançou, em dezembro de 2009, a cifra de R\$ 1,414 trilhão, o que representa crescimento de 15% apenas se comparado ao montante apurado em dezembro de 2008. Em consequência desses números, o volume de crédito do Brasil, no final de 2009, já correspondia a 45% de nosso PIB (BCB, 2010), maior patamar desde o início das séries temporais disponibilizadas pelo BCB.¹⁶¹ Nota-se que, mesmo nessa época conturbada – em que a crise financeira mundial teve seus efeitos mais pronunciados sobre a atividade creditícia no mundo –, houve um aumento de seis pontos percentuais na relação crédito total/PIB nos últimos doze meses e de mais de vinte pontos em relação ao patamar verificado cinco anos antes, quando essa relação era de apenas 24,3% (BCB, 2010). A evolução dessa relação crédito/PIB pode ser analisada no gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1 – Crédito total/PIB no Brasil



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais.”

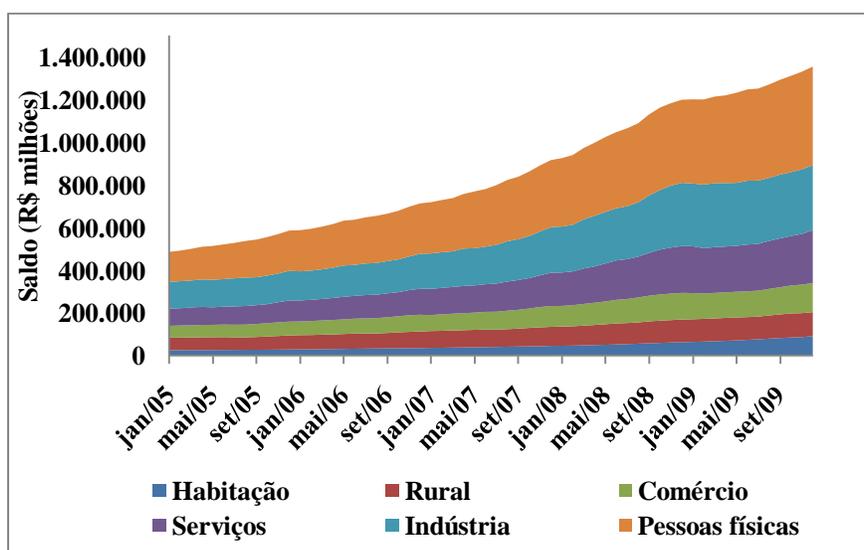
¹⁶⁰ O CMN tem sua composição atual definida pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que, em seu art. 8º, estabelece como seus membros o ministro da Fazenda (que o preside), o ministro do Planejamento Orçamento e Gestão e o ministro presidente do Banco Central do Brasil.

¹⁶¹ Para esses dados, as séries temporais divulgadas iniciam-se em junho de 1988. Todas as séries estão disponíveis em: <<http://www4.bcb.gov.br/?SERIESTEMP>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

Não obstante o significativo avanço, a relação crédito/PIB verificada no Brasil, porquanto não esteja entre as menores verificadas no mundo, ainda é baixa para os padrões internacionais. Segundo o Banco Mundial, embora o Brasil apresente números superiores à média dos últimos anos verificada em países como Venezuela (onde a relação era de 11%), México (18,1%) e Argentina (20,5%), ainda perde em muito para a média encontrada em diversos outros países, como Chile (74,5%), Itália (75%), França (85,7%), Japão (111,5%), Reino Unido (130,1%) e Estados Unidos (162,8%) (BANCO MUNDIAL, 2007).

No Brasil, 95,8% do total das operações de crédito são destinados ao setor privado. Quando segregados os números por atividade econômica, observa-se que o crédito às pessoas físicas responde atualmente por 32,7% desse total, ficando à frente do crédito destinado à indústria (21,5%), ao ramo de serviços (17,5%), ao comércio (9,6%), e até mesmo dos créditos rural (7,9%) e habitacional (6,5%). Um exame dos últimos cinco anos mostra ainda que a participação do crédito à pessoa física no volume total de crédito concedido tem aumentado a cada ano, traduzindo-se em índices cada vez maiores quando comparados à participação das demais atividades econômicas e demonstrando, por conseguinte, a importância cada vez maior dessa modalidade de crédito para a economia brasileira.

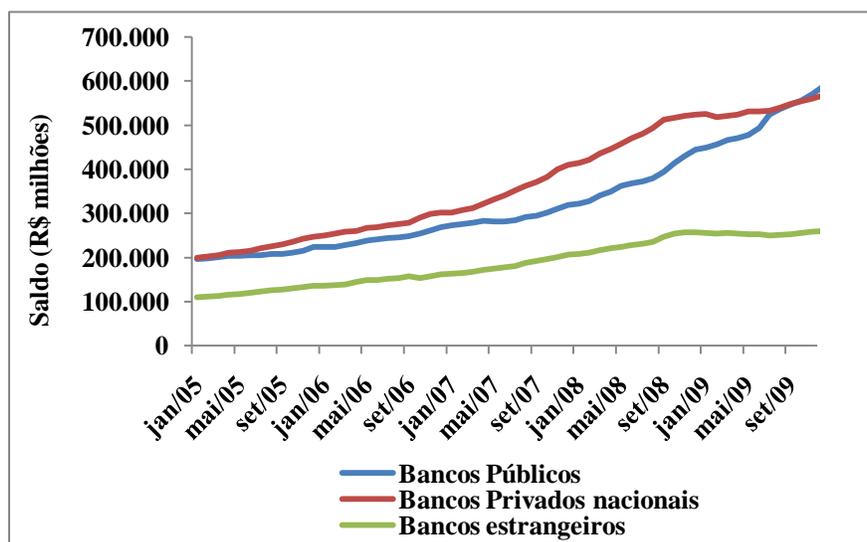
Gráfico 2 – Destinação do crédito segundo a atividade econômica



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

No suprimento de crédito aos agentes econômicos, a participação dos bancos nacionais tem sido hegemônica, correspondendo, em dezembro de 2009, a 81,5% do saldo total das operações de crédito, contra apenas 18,5% dos bancos estrangeiros. A participação relativa dos bancos públicos nessas operações tem apresentado tendência de alta, atingindo, no final de 2009, o quinhão de 41,5% do volume de operações de crédito, superando a participação dos bancos privados nacionais, que alcançou 40,1% do total.

Gráfico 3 – Crédito segundo a origem do capital



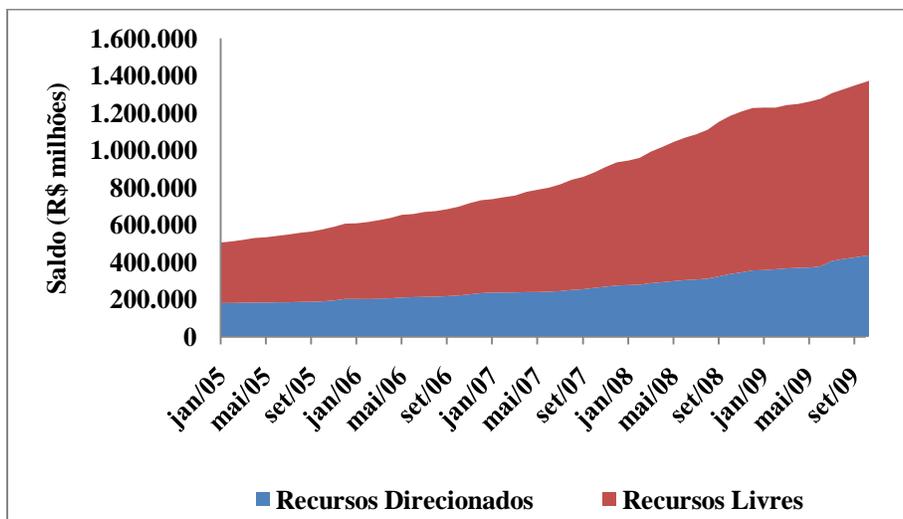
Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

Nessa conjuntura, 67,5% de todo o crédito concedido provém das operações com recursos livres, que são definidas pelo BCB como aquelas realizadas “com taxas de juros livremente pactuadas entre os mutuários e as instituições financeiras, excluídas as operações de repasses do BNDES ou quaisquer outras lastreadas em recursos compulsórios ou governamentais” (BCB, 2008, p. 7). Por sua vez, os outros 32,5% são relativos a operações de crédito com recursos direcionados, isto é, aquelas “realizadas com taxas ou recursos preestabelecidos em normas governamentais, destinadas basicamente aos setores rural, habitacional e de infra-estrutura” (BCB, 2008, p. 7).

Quando se analisa o histórico desses dados nos últimos anos, verifica-se um crescimento representativo das operações de crédito com recursos livres frente aos recursos direcionados. Tais números são de especial relevância porque sugerem uma tendência de

redução na dependência de crédito subsidiado por parte dos agentes econômicos, que buscam crédito cada vez mais frequentemente sob as condições usuais de mercado.

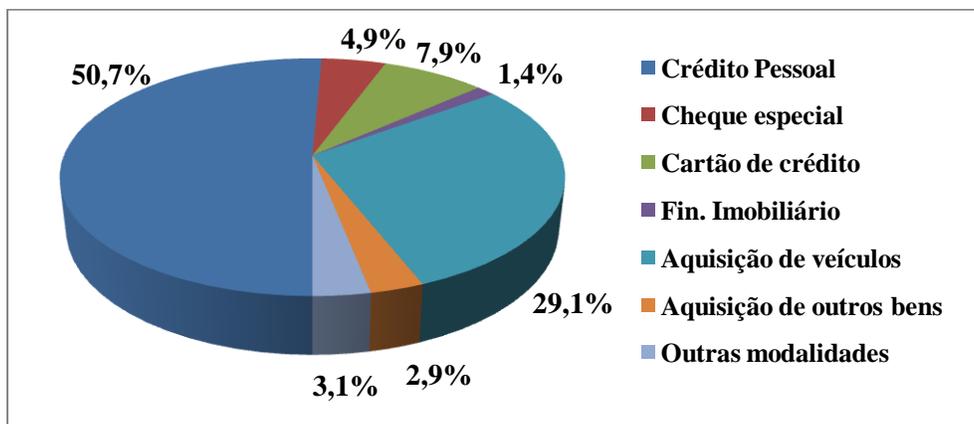
Gráfico 4 – Crédito por tipo de recurso



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

No universo das operações de crédito com recursos livres, observa-se equilíbrio entre as pessoas jurídicas e físicas, que recebem atualmente 50,8% e 49,2% das concessões, respectivamente (BCB, 2010). No segmento de pessoa física, que tem especial relevância para a presente dissertação, a principal modalidade contratada é o crédito pessoal, que responde por pouco mais da metade do saldo das operações, conforme retratado no gráfico 5, adiante apresentado.

Gráfico 5 – Crédito a pessoa física por modalidade



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

Os dados oficiais evidenciam também que a maioria absoluta das operações de crédito é contratada a taxas prefixadas (97,8%), em detrimento de uma pequena parcela de operações contratadas a taxas pós-fixadas ou flutuantes (2,2%). Ainda segundo os dados disponibilizados pelo BCB, 28,1% das operações compreende valores de empréstimo ou financiamento de até R\$ 5 mil, contra 48,9% de operações entre R\$ 5 mil e R\$ 50 mil, enquanto outros 23% correspondem a contratos em que o valor do crédito concedido foi superior a R\$ 50 mil (BCB, 2010).

O custo médio das operações é outra variável importante para avaliação do mercado de crédito nacional, e seu exame fornece fundamentos interessantes para identificação de algumas peculiaridades de tal segmento. Segundo estatísticas oficiais, a taxa média das operações de crédito com recursos livres, em dezembro de 2009, era de 34,3% ao ano, observando-se aqui uma disparidade nas taxas cobradas de pessoas físicas e jurídicas: enquanto as pessoas jurídicas tomam recursos a uma taxa média de 25,5% ao ano, as pessoas físicas pagam em média 42,7% ao ano (BCB, 2010). Segundo o BCB, tal fato é em parte explicado pelo fato de que a inadimplência das pessoas físicas é mais do que o dobro¹⁶² daquela verificada para as pessoas jurídicas (BCB, 2010).¹⁶³

Essa mesma disparidade é observada quando se investiga o *spread* das operações de crédito, que, em dezembro de 2009, situava-se na média de 24,4% ao ano, sendo de 16,5% ao ano para pessoa jurídica e 31,6% ao ano para pessoas físicas.¹⁶⁴ Analisando especificamente o comportamento do custo total e do *spread* das operações de crédito com

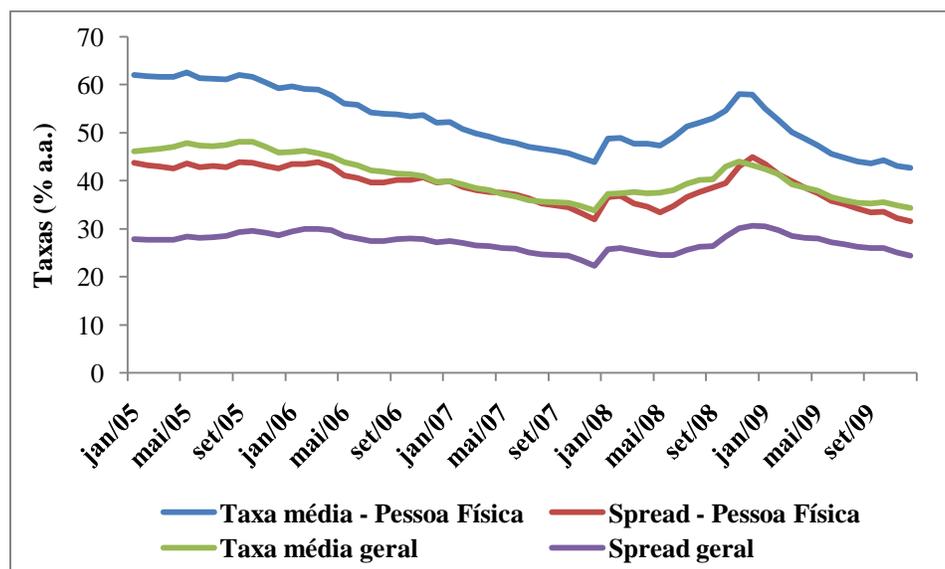
¹⁶² Enquanto a inadimplência média das pessoas jurídicas, em dezembro de 2009, era de 3,8%, a inadimplência das pessoas físicas era de 7,7% (BCB, 2010).

¹⁶³ Outro fator que exerce conhecida influência na fixação das taxas é o montante da operação. É comum, no mercado, praticar taxas menores para operações de maior vulto, principalmente à vista do fato de que, nessas operações, as garantias costumam ser em maior extensão e maior qualidade. Nesse sentido, as pessoas jurídicas, que naturalmente contratam um saldo médio maior em suas operações e costumam ter melhores garantias a oferecer, acabam se beneficiando de taxas substancialmente mais baixas.

¹⁶⁴ Cumpre ressaltar que tais números são contestados pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Segundo a entidade, os dados da autarquia refletem apenas uma parte das operações de crédito, de modo que, se forem incluídas outras operações como *leasing*, financiamentos imobiliários, repasses de operações do BNDES e crédito rural, o *spread* se reduz em pelo menos oito pontos percentuais (FEBRABAN, 2009). A crítica, de ordem exclusivamente metodológica, tem alguma pertinência, já que a metodologia oficial de cálculo do BCB, instituída pela Circular nº 2.957, de 1999, e atualmente regida pela Circular nº 3.445, de 2009, leva em conta apenas as chamadas “operações referenciais para taxas de juros”, que correspondem atualmente a 68,6% do crédito contratado no Brasil. Não estão, portanto, contempladas nas estatísticas oficiais as taxas de juros pactuadas em operações com empresas de *leasing* (13,8% dos saldos de todas as operações contratadas) e cooperativas de crédito (4,4%), entre outras.

peças físicas, frente às taxas gerais observadas para o sistema como um todo, nota-se que, a despeito de um significativo repique entre o início de 2008 e o início de 2009, as taxas vêm apresentando uma tendência de queda, ilustrada no gráfico 6.

Gráfico 6 – Taxas de juros e *spread* – Pessoas Física x Geral



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

Decompondo contabilmente as taxas de juros de operações prefixadas praticadas em dezembro de 2008, o BCB afirma que a inadimplência¹⁶⁵ é uma das parcelas mais relevantes do *spread*, implicando 33,6% do custo total das operações de crédito. Segundo os estudos apresentados pela autarquia, a participação da inadimplência no *spread* supera a dos impostos diretos (19,7%),¹⁶⁶ a dos custos administrativos (11,77%),¹⁶⁷ a dos encargos

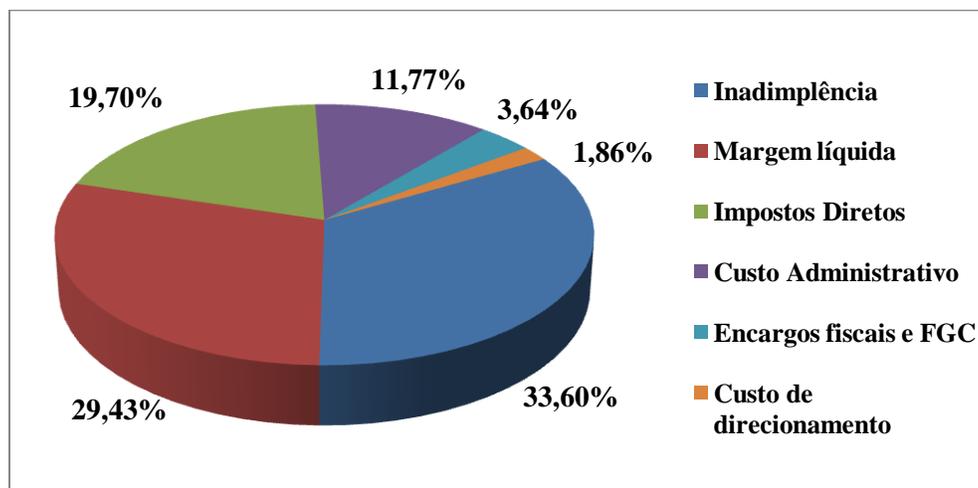
¹⁶⁵ Segundo a metodologia oficial, a inadimplência está associada “à estimativa de perdas esperadas em virtude do não pagamento por parte dos tomadores de crédito, ou seja, ao montante que deve ser provisionado para resguardar o patrimônio das instituições financeiras.” (BCB, 2009, p. 27).

¹⁶⁶ Tal item corresponde à soma das obrigações relativas a imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, que incidem sobre as receitas líquidas provenientes de crédito livre, de crédito direcionado e de recolhimentos compulsórios (BCB, 2009, p. 28).

¹⁶⁷ O item custo administrativo contempla a “parcela do *spread* bancário originada do custeio de despesas com a manutenção do processo produtivo das instituições financeiras, por exemplo, as vinculadas ao fator trabalho (salários, honorários, treinamentos, encargos e benefícios) e à utilização de recursos operacionais (água, energia, comunicações, material de escritório, processamento de dados, propaganda e publicidade, seguro, vigilância, transporte, dentre outros).” (BCB, 2009, p. 26-27).

fiscais e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito (3,64%),¹⁶⁸ a dos custos de direcionamento (1,86%)¹⁶⁹ e até mesmo a da margem líquida das operações (29,43%), que tem como um de seus principais elementos o lucro efetivo que a operação de crédito gera para a instituição financeira (BCB, 2009). Essas informações estão demonstradas no gráfico 7, a seguir.

Gráfico 7 – Decomposição do *spread* bancário



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

Os números demonstram que o mercado crédito no Brasil apresenta um volume de operações relativamente baixo para os padrões internacionais, mas com tendência de expansão, além de taxas de juros e *spreads* consideravelmente altos. Segundo o BCB, as perspectivas para o cenário econômico brasileiro apontam para um aumento do volume das operações de crédito, bem como para a redução dos *spreads*. Ao analisar os fatores de influência do custo do crédito ao longo do ano de 2007, os técnicos da autarquia foram enfáticos:

¹⁶⁸ Esse item corresponde à “soma dos efeitos das contribuições obrigatórias para o FGC e de tributos incidentes sobre a concessão de crédito e sobre os resultados auferidos nessas operações (PIS e Cofins).” (BCB, 2009, p. 28).

¹⁶⁹ A parcela de custos de direcionamento, segundo o BCB, é estimada “a partir dos montantes depositados no Banco Central sob esse título”, considerando ainda “o custo nominal de captação de cada tipo de depósito recebido pelas instituições financeiras, descontadas as receitas auferidas em virtude dos respectivos recolhimentos compulsórios.” (BCB, 2009, p. 27).

Os números apresentados ainda mostram participação predominante da inadimplência na composição do *spread* bancário, donde se infere que os custos dos empréstimos e financiamentos bancários no Brasil estão fortemente influenciados pelo risco de crédito. Assim, para que os desenvolvimentos recentes no sentido de reduzir os juros e o *spread* bancário tenham continuidade, são necessários novos avanços institucionais voltados à melhora das garantias do credor. (BCB, 2008, p. 15).

No relatório oficial do BCB sobre o mercado de crédito em 2008, os técnicos da autarquia, após analisarem as nuances da dinâmica das taxas de juros e seus componentes, deixaram claro que, inobstante a atuação em outras frentes, o foco das políticas públicas deve considerar fundamentalmente a criação de condições para um maior estímulo à concorrência:

Outro aspecto revelado pelos exercícios de decomposição reside no fato de que a parcela atribuída ao item margem líquida, erros e omissões (que tem entre seus componentes a margem de lucro) se apresenta relevante, quer para bancos privados quer para públicos. Sob esse prisma, portanto, infere-se que políticas voltadas para fomentar a concorrência no segmento bancário potencialmente podem induzir uma redução dos *spreads*. (BCB, 2009, p. 32).

Os trechos colacionados dos relatórios oficiais sintetizam a visão clara do BCB acerca da necessidade de transcendência do prisma atual de análise da questão dos juros bancários no Brasil. Se outrora o foco das atenções estava direcionado para a atuação sobre os componentes das taxas de juros, mais recentemente vislumbrou-se a necessidade de uma maior ênfase no estímulo à concorrência, como forma de viabilizar a redução das taxas de juros e, de modo particular, dos *spreads* bancários. E isso, como se verá a seguir, reflete-se diretamente na abordagem regulatória que vem sendo conferida às operações de crédito no país.

As informações acima apresentadas são de especial relevância para a compreensão do cenário em que se está situado o problema que constitui objeto da presente dissertação, na medida em que fornecem bases concretas para que se compreenda que condições o tomador encontra no mercado de crédito brasileiro e quais são os traços característicos desse mercado no Brasil. Nesse diapasão, o quadro delineado a partir de tais informações permite vislumbrar que o problema das altas taxas de juros está intimamente relacionado a questões estruturais do mercado de crédito brasileiro, tornando imperativa uma visão mais

abrangente da questão, que não considere apenas o prisma contratual consumerista, como adiante se verá.

2.4 As taxas de juros no contexto da regulação do mercado de crédito

Nos moldes já comentados do ordenamento jurídico brasileiro, a tarefa de regulação do sistema financeiro nacional cabe precipuamente ao CMN e ao BCB, por força do que dispõe a Lei nº 4.595, de 1964. Nesse contexto, em meio a diversas outras atribuições, compete a esses dois órgãos zelar pelo bom desenrolar da atividade creditícia.

No arcabouço jurídico-institucional delineado por tal norma, o CMN desponta como o órgão normativo, responsável por expedir as diretrizes gerais para o bom funcionamento do sistema financeiro nacional. Entre as funções que lhes são confiadas, está a de “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas” (art. 4º, inciso VI), cabendo-lhe, ainda, como outrora comentado, “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros” (art. 4º, inciso IX).

Segundo os mesmos contornos estabelecidos pela Lei nº 4.595, de 1964, compete ao BCB cumprir e fazer cumprir normas expedidas pelo próprio CMN, atuando como verdadeiro guardião da moeda. Naquilo que tange o mercado de crédito, compete à autarquia, entre outras tantas funções, exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (art. 10, inciso VI) e exercer a fiscalização e autorizar o funcionamento das instituições financeiras (art. 10, IX e X).

Cumprir destacar, no entanto, que o tema do crédito não está restrito ao plano de atuação desses órgãos, situando-se em um contexto mais amplo de medidas do governo federal em busca de condições que propiciem a expansão do crédito e a redução de seu custo, que envolvem ações em outras esferas do Poder Executivo e até mesmo do Poder Legislativo. Como bem ressaltam Marden Soares e Abelardo Sobrinho (2008, p. 80),

uma das preocupações fundamentais de governo é ampliar o acesso a serviços financeiros para grande parte da população brasileira e, assim, estimular redução no *spread* das atividades de intermediação financeira.

Em um primeiro momento, as ações foram direcionadas para o aumento de garantias ao crédito bancário, na tentativa de atacar um dos principais fatores apontados como determinantes para a manutenção do alto custo do crédito no Brasil: a inadimplência. Sob essa linha de ação, algumas iniciativas legislativas foram adotadas com o nítido objetivo de proporcionar maiores garantias aos credores e, com isso, atuar sobre o componente de inadimplência na estrutura de custos das operações de crédito.

Entre outras medidas, são dignas de destaque a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização do desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos; a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispôs sobre o patrimônio de afetação e a cédula de crédito bancário, além de estabelecer novas regras para discussão judicial de valores devidos, criando melhores garantias aos credores; a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que estabeleceu novas regras para a recuperação e falência de empresas; e as recentes reformas no Código de Processo Civil, que modificaram especialmente o até então chamado “processo de execução”, buscando conferir às demandas judiciais maior celeridade¹⁷⁰ e efetividade.¹⁷¹ Mais recentemente, o governo tem dedicado grandes esforços à aprovação do cadastro positivo de crédito, com o objetivo de permitir um maior nível de informação aos credores sobre os devedores, permitindo, assim, maior segurança no ato de concessão de crédito e, conseqüentemente, criando condições para a cobrança de taxas mais reduzidas para clientes com melhor histórico de relacionamento financeiro.

Em outra frente importante de atuação, as medidas governamentais têm sido voltadas para prestigiar formas mais acessíveis e baratas de crédito, como o cooperativismo

¹⁷⁰ Dentre as várias medidas aprovadas nos últimos anos em busca da celeridade processual, há que se destacar de modo especial a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que introduziu o art. 475-J no CPC. Tal lei marcou o fim da vetusta separação entre processo de conhecimento e processo de execução, transformando este último em uma fase de cumprimento da sentença, com fixação de prazo de quinze dias e multa de 10% para o devedor que não honrar com seu débito no referido prazo.

¹⁷¹ Nessa seara, merece destaque a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que incorporou ao CPC uma série de disposições, como a alteração da ordem preferencial de penhora de bens (art. 655); a previsão da possibilidade de obtenção de certidão, no ato da distribuição do feito judicial, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 615-A); e, principalmente, a expressa contemplação da possibilidade de penhora de dinheiro “em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (art. 655, I, ladeado pelo art. 655-A).

de crédito e o microcrédito. Nesse quadro, merece destaque dentre as medidas mais recentes a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que determinou que os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a CEF mantenham parcela de recursos aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, na forma de regulamentação baixada pelo CMN e pelo BCB. Outra medida relevante, embora com direcionamento específico a atividades produtivas, foi a instituição do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, levada a efeito pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, tendo como objetivo disponibilizar recursos a taxas de juros reduzidas para microempreendedores populares incentivando, com isso, a geração de trabalho e renda.¹⁷² Por fim, editou-se a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o sistema nacional de crédito cooperativo e que pode ser apontada como o primeiro diploma legal efetivamente regulamentador do art. 192 da Constituição Federal após sua entrada em vigor.

Naquilo que compete ao CMN e ao BCB, as ações têm sido direcionadas a aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com clara ênfase nas operações dos clientes pessoa física. Um aspecto importante a ser destacado é que, em vez de atuar de forma brusca e interventiva, baixando regras que estabeleçam rígidos parâmetros de conduta dos agentes que atuam do mercado de crédito, o CMN e o BCB têm se utilizado de soluções que seguem a lógica do próprio mercado, buscando incentivar o aumento da oferta de crédito e a redução do custo das operações pela via da competição. Para tanto, além de buscar maior liquidez para as instituições, removendo entraves normativos ou criando meios de contornar eventuais restrições de crédito em razão do cenário macroeconômico, as regras mais recentemente editadas pelos órgãos de regulação do mercado financeiro objetivam permitir uma maior clareza da estrutura de custos das instituições que operam no mercado de crédito, e, com isso, potencializar o papel do próprio consumidor como agente indutor de maior concorrência.

¹⁷² Ambas as leis são regulamentadas pela Resolução nº 3.410, de 27 de setembro de 2006, que determina que bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e CEF mantenham aplicados em operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, no mínimo, 2% dos saldos dos depósitos a vista por elas captados. Segundo a mesma resolução, em regra, as taxas de juros nessas operações não podem ser superiores a 2% ao mês, e o valor do crédito concedido não pode ser superior a R\$ 1 mil, no caso de pessoas físicas, ou a R\$ 3 mil, quando se tratar de microempreendedores.

No conjunto de medidas adotadas na seara informacional, é de se registrar inicialmente a edição da Resolução nº 2.835, de 30 de maio de 2001, que instituiu a portabilidade de cadastro, determinando às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que fornecessem aos seus clientes as informações cadastrais por eles solicitadas. A norma determina que tais instituições forneçam o histórico da totalidade de operações até então realizadas com o cliente, abrangendo inclusive os saldos médios de contas e aplicações por ele mantidas, devendo informar, ainda, aos clientes pessoas físicas os encargos e demais despesas cobradas nas operações de cheque especial. Nota-se, com clareza solar, que o objetivo da norma foi facilitar a migração de clientes para instituições que cobrassem tarifas e juros mais baixos, induzindo a uma maior concorrência entre instituições operadoras do mercado de crédito.

Prosseguindo nessa mesma linha de atuação, o CMN editou a Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, que permitiu a portabilidade das operações de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil do mercado financeiro. Com o advento dessa resolução, tornou-se possível a transferência, por solicitação do próprio cliente, de operações de crédito originalmente contratadas em uma instituição para outra, o que passou a se dar mediante a transferência de recursos pela nova instituição escolhida pelo mutuário para a credora original, com vistas à quitação do débito.

Buscando aperfeiçoar ainda mais a regulamentação das tarifas bancárias e do custo das operações de crédito, o CMN editou, no final de 2007, três novas normas de singular importância. As resoluções nº 3.516, nº 3.517 e nº 3.518, todas de 6 de dezembro de 2007, trouxeram importantes inovações nas condições de oferta de produtos e serviços bancários, com foco na maior transparência na forma de cobrança de tarifas e juros bancários.

A Resolução nº 3.516 vedou a cobrança de qualquer tarifa em decorrência de liquidação antecipada em contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. Para evitar manipulações de fórmulas, a norma disciplinou a forma de cálculo do valor presente dos pagamentos, para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos débitos desses contratos.

Já a Resolução nº 3.517 determinou que, na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, as instituições financeiras informem o custo total da operação, denominado custo efetivo total (CET), que deve ser

expresso na forma de taxa percentual anual, calculada segundo critérios estabelecidos na norma.¹⁷³ Buscando garantir a prévia e adequada ciência dos custos da operação pelo consumidor, a norma determina que a instituição forneça ao tomador, na data da contratação, uma planilha demonstrativa do cálculo do CET.¹⁷⁴ A resolução estabeleceu, ainda, que, nos informes publicitários de operações destinadas à aquisição de bens e serviços, o CET correspondente às condições ofertadas seja devidamente informado ao consumidor.¹⁷⁵

Por sua vez, a Resolução nº 3.518 inaugurou uma nova fase na disciplina da cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Para aumentar a transparência e a clareza das informações aos clientes, o CMN instituiu a padronização da nomenclatura das tarifas, classificando os serviços bancários em quatro categorias: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Segundo a regra instituída, é vedada a cobrança de quaisquer tarifas pelos serviços considerados essenciais,¹⁷⁶ e, para as demais classes, as tarifas somente podem ser cobradas se estiverem expressamente previstas no contrato firmado com o cliente e, ainda

¹⁷³ “Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no *caput* será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

¹⁷⁴ “Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.”

¹⁷⁵ “Art. 3º Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas.

Parágrafo único. Os informes publicitários mencionados no *caput* devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, §3º, a taxa anual efetiva de juros.”

¹⁷⁶ Segundo o art. 2º da resolução, são considerados serviços bancários essenciais a pessoas físicas essenciais aqueles relacionados a contas correntes de depósito a vista e a contas de poupança. Para contas correntes, a lista de serviços obrigatoriamente gratuitos contempla: fornecimento de cartão com função débito, bem como sua segunda via; fornecimento de dez folhas de cheques por mês; realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; compensação de cheques; consultas mediante utilização da internet; fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês.

assim, desde que o serviço tenha sido previamente autorizado ou solicitado pelo contratante ou usuário.

Em comunicado oficial emitido a propósito da divulgação dessas últimas medidas, o CMN deixou claros os propósitos de sua atuação:

A transparência é um instrumento essencial para o pleno exercício de direitos do cidadão e um elemento fundamental para a promoção da concorrência, de forma a preservar os clientes e os usuários de práticas não equitativas. As medidas aprovadas respeitam o princípio da livre iniciativa e reconhecem a disciplina de mercado como elemento essencial para a promoção da eficiência no processo de intermediação financeira. (BCB; MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2007).

Essa estratégia de atuação se aperfeiçoou ainda mais quando, recentemente, o BCB alterou a forma de divulgação das taxas médias de juros cobradas pelas instituições financeiras em operações de crédito realizadas com recursos livres. Tais informações já vinham sendo divulgadas desde outubro de 1999 no sítio eletrônico da autarquia, segregadas de acordo com tipo de encargo e com a categoria do tomador, mas, a partir de março de 2009, passaram a ser divulgadas com frequência diária e com maior detalhamento, com a possibilidade de consulta ao histórico das taxas, por data de publicação e modalidade de operação de crédito. Com essa medida, o BCB proporcionou aos clientes bancários o acesso a dados mais completos sobre as taxas de juros cobradas no mercado de crédito, criando condições para que o consumidor possa comparar os custos das diversas operações nas instituições que operam sob a supervisão da autarquia, estimulando assim a concorrência.

Além de atuar para uma melhoria no nível de informações, o CMN e o BCB tem atuado firmemente no âmbito de sua competência para melhorar o nível de liquidez dos bancos, evitando que eventual restrição de acesso das instituições financeiras a recursos no mercado possa ter efeito deletério sobre o volume de concessões de crédito e sobre os patamares de juros cobrados dos clientes. Com base em permissivo instituído pela Medida Provisória nº 448, de 6 de outubro de 2008,¹⁷⁷ o CMN, por meio da Resolução nº 3.622, de 9 de outubro de 2008, e da Resolução nº 3.672, de 17 de dezembro do mesmo ano, estabeleceu critérios especiais para avaliação e aceitação de ativos recebidos como garantia de operações de assistência financeira às instituições operadoras do mercado financeiro.

¹⁷⁷ A MP, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, foi convertida na Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

Com isso, permitiu maior ampliação dos ativos que poderiam ser aceitos como garantia pelo BCB, facilitando o acesso das instituições financeiras ao crédito.

Foram também reduzidos os recolhimentos compulsórios e adicionais exigidos sobre depósitos a vista, a prazo e em caderneta de poupança, bem como sobre depósitos interfinanceiros de instituições operadoras do SFN, liberando maior parcela de recursos para abastecer as necessidades de crédito do mercado.¹⁷⁸ Além disso, os bancos foram autorizados a utilizar até 70% de seus recolhimentos compulsórios sobre depósitos a prazo para compra de direitos creditórios no mercado interbancário.¹⁷⁹ Também foi alterado o estatuto do FGC para aumentar sua flexibilidade na realização de depósitos e na aquisição de direitos creditórios de instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil (BCB, 2009).¹⁸⁰

Um olhar sistemático e panorâmico de todas as medidas já comentadas revela dois aspectos cruciais pertinentes à problemática das taxas de juros – ou, mais propriamente do *spread* bancário – no mercado de crédito brasileiro. Por um lado, o amplo e diversificado espectro de medidas governamentais adotadas permite aferir a grande complexidade do problema dos juros bancários no Brasil. Por outro lado, fica bastante clara a linha de ação que o CMN e o BCB vêm adotando no exercício das competências que lhes foram conferidas pela Lei nº 4.595, de 1964: com foco preciso na identificação das causas e suas respectivas soluções para o problema do alto custo das operações de crédito,¹⁸¹ as instâncias regulatórias do mercado financeiro têm privilegiado as soluções consentâneas com a lógica de uma economia de mercado,¹⁸² vislumbrando, na pessoa do consumidor de produtos e serviços bancários, a figura do principal agente de transformação da realidade atual. Busca-

¹⁷⁸ Tais medidas foram introduzidas por um conjunto de normas editadas pelo Banco Central, com destaque para as circulares nº 3.405, de 14 de setembro de 2008; nº 3.408, de 8 de outubro de 2008; nº 3.410, de 13 de outubro de 2008; nº 3.413, de 14 de outubro de 2008; nº 3.426, de 12 de dezembro de 2008; e nº 3.427, de 19 de dezembro de 2008 (BCB, 2009).

¹⁷⁹ A medida foi implementada pela Circular BCB nº 3.407, de 2 de outubro de 2008, posteriormente alterada pela Circular BCB nº 3.411, de 13 de outubro do mesmo ano.

¹⁸⁰ Medida implementada pela Resolução CMN nº 3.656, de 17 de dezembro de 2008.

¹⁸¹ No dizer do próprio Banco Central, “ao mesmo tempo em que se procura determinar o peso dos principais fatores que teoricamente impactam o custo do crédito, procura-se identificar políticas que possam contribuir para sua redução.” (BCB, 2009, p. 32).

¹⁸² A lógica aqui referida consiste em que as condições de contratação do crédito sejam consideradas fruto da livre contraposição das forças de oferta e demanda. Nesse contexto, o que orienta a ação regulatória do CMN e do BCB é a perspectiva de que a redução dos entraves e custos inerentes às operações de crédito e a redução da assimetria de informações induzem a um maior nível de concorrência e contribuem decisivamente para a redução dos *spreads* bancários no Brasil.

se, com isso, criar condições para uma maior concorrência no setor bancário brasileiro, em benefício dos próprios consumidores.

Tal foco de atuação, no entanto, destoa daquele que vem sendo adotado pelo Poder Judiciário no enfrentamento de lides relativas às taxas de juros em contratos bancários. Como adiante se verá, predomina, em sede de revisão judicial, uma perspectiva mais individualizada de análise, sem atentar para aspectos importantes que imprimem características especiais ao mercado financeiro brasileiro. Cabe, então, analisar os contornos desse fenômeno da litigiosidade bancária, de modo a identificar que critérios têm pautado a atuação das cortes superiores nesse mister.

3 FUNDAMENTOS E PARÂMETROS DA REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS

3.1 As taxas de juros e a litigiosidade bancária

Conforme já exposto na introdução desta dissertação, o estudo da litigiosidade em matéria de contratos bancários no Brasil é tarefa ainda bastante complexa, o que se deve principalmente à ausência de dados consolidados que permitam uma análise quantitativa e qualitativa das demandas judiciais e seus respectivos objetos. No âmbito do Poder Judiciário, de quem se poderia esperar, por óbvias razões, o fornecimento de números acerca da matéria, a falta de padronização na classificação e cadastro dos processos impede, ao menos por ora, a geração de estatísticas com suficiente confiabilidade nessa seara.¹⁸³

A dificuldade de construção do retrato dessa litigiosidade, no entanto, não se restringe à esfera pública, já que nem mesmo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) possui dados completos e atualizados sobre tal fenômeno. Segundo informado pela entidade, a ausência de dados atuais sobre a litigiosidade bancária deve-se à “diversidade de cadastro das instituições bancárias no tocante às ações judiciais.” (FEBRABAN, 2009).

A despeito de tais restrições, o último levantamento divulgado pela entidade aponta para cerca de 1,6 milhão de ações judiciais em que as instituições financeiras figuram como parte, dos quais cerca de 450 mil se referem efetivamente às operações bancárias (VALOR, 2005). Nesse cenário de incerteza, a Febraban, em iniciativa louvável, deu início em 2009 ao “Projeto de Redução da Litigiosidade Bancária”, que tem o objetivo de “obter uma visão consolidada do contencioso bancário para propositura de formas de redução das demandas, orientação de ações preventivas e implementação de medidas corretivas.” (FEBRABAN, 2009).

Na consecução desse projeto, a entidade reuniu um grupo de trabalho encarregado de levantar os tipos de ação judicial intentadas contra as instituições financeiras, os

¹⁸³ Desde a criação do CNJ, no entanto, esse quadro vem se alterando significativamente: por meio da Resolução nº 15, de 20 de abril de 2006, foi instituído o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, que integra os tribunais de todo o país, e serve de base à elaboração de um estudo semestral chamado de “Justiça em números”. O CNJ criou ainda o Departamento de Pesquisas Judiciárias, que tem como uma de suas linhas de pesquisa justamente o estudo da natureza da litigiosidade judicial.

produtos e serviços questionados ou afetados por tais demandas e os temas ou causas de pedir mais relevantes e, portanto, mais demandados contra os bancos (FEBRABAN, 2009).

Embora o projeto ainda esteja em fase de desenvolvimento, e não haja ainda números consolidados, um levantamento preliminar da entidade já apontou que a cobrança de juros nos contratos de mútuo é uma das principais causas de pedir de ações revisionais movidas em face das instituições financeiras (FEBRABAN, 2009). Tal circunstância revela a importância de um estudo mais detido sobre tais ações e, especialmente, acerca do deslinde que o Poder Judiciário vem dando a elas.

Para tal estudo, algumas razões de relevo metodológico autorizam a restrição do objeto da pesquisa sobre o posicionamento atual da jurisprudência pátria em matéria de controle judicial de taxas de juros aqui versado aos julgados do STF e ao STJ. Do ponto de vista estritamente jurídico, a primeira e mais evidente razão está relacionada ao fato de que a análise da jurisprudência dessas cortes superiores permite aferir qual deve ser o desfecho provável daquelas contendas no Poder Judiciário.

Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e das reformas no regramento processual por ela desencadeadas, mais argumentos passaram a militar em favor de uma análise jurisprudencial centrada em decisões de tribunais superiores. De um lado, com a inserção do art. 103-A na Constituição Federal¹⁸⁴ pela referida emenda, o STF passou a dispor da possibilidade de editar súmulas vinculantes sobre matéria constitucional, tendo inclusive o poder de anular, em sede de reclamação, as decisões judiciais que com ela conflitarem. De outro, com o advento da Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, foi acrescido ao Código de Processo Civil o art. 543-C,¹⁸⁵ instituindo-se

¹⁸⁴ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar Súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a Súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da Súmula, conforme o caso.”

¹⁸⁵ “Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ, o que permite a decisão sobre um único caso representativo da controvérsia e a extensão do preceito nele contemplado aos demais que versem sobre idêntica questão de direito.

Isso equivale a dizer que a pesquisa jurisprudencial circunscrita ao STF e STJ, se naturalmente não exclui a possibilidade de existência de decisões em sentido diferente do que neles vem se adotando, ao menos permite considerá-las como posicionamentos divergentes, e, portanto, potencialmente reformáveis, diante de eventual conflito com a jurisprudência dominante. Surge daí uma segunda ordem de justificativas, agora sob o aspecto pragmático: para os fins prescritivos buscados nesta dissertação, tal pesquisa acabaria não trazendo grande repercussão diante da possibilidade de modificação de tais decisões pelo STF ou pelo STJ.

Firme em tais premissas, a análise dos julgados do Excelso Pretório tem grande importância à vista do fato de que, durante muito tempo, a limitação da cobrança de juros teve sede constitucional. Embora a redação atual da Carta Política não contemple mais expressamente tal possibilidade, o STF, no julgamento da ADIn 2.591, deixou claro que, a despeito de expressa previsão constitucional, é facultado ao Poder Judiciário aferir nos casos que lhes são submetidos a abusividade das taxas cobradas pelas instituições financeiras e, com isso, determinar sua eventual redução.

Cabe, então, revisar os precedentes da Suprema Corte acerca do tema, como forma de precisar o real sentido preconizado por sua jurisprudência atualmente vigente, fornecendo, pois, fundamentos para um exame dos limites e premissas aplicáveis às decisões do STJ.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

3.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Tendo em vista o *status* constitucional da vedação à usura conferido pelas Cartas Magnas de 1934, 1937, 1946 e pela própria Constituição de 1988, em sua redação original, tal como antes retratado, o debate acerca da limitação de taxas de juros remuneratórios em contratos bancários frequente, de há muito, a pauta de julgamentos do STF. Embora a frequência, a intensidade e a complexidade dos debates tenham variado ao longo do tempo, mormente em função das alterações na disciplina acerca da matéria, é possível encontrar, na jurisprudência do STF, variados acórdãos que solucionaram questões relevantes sobre o tema das taxas de juros.

Ainda na década de 1960, e mesmo antes da edição da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Pretório Excelso, analisando um caso em que se havia acordado um mútuo com previsão de pagamento de juros acima dos limites estabelecidos pela Lei da Usura, decidiu pela possibilidade de anulação da cobrança. Com espeque na interpretação gramatical do art. 154 da Constituição de 1946, o STF entendeu que, diante do comando do constituinte para reprimir a usura em todas as suas modalidades, não cabia ao tribunal estabelecer limites a esse controle da atividade usurária:

CHEQUE. ANULAÇÃO POR VIA JUDICIAL. RECURSO DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO – Verificando-se, pela prova convenientemente produzida e apreciada, que um cheque representa pagamento de juros usurários, nada impede que se postule, por ação ordinária, a declaração da sua nulidade, e não há jurisprudência que faça afirmação contrária, pois o art. 154 da Constituição determina que se reprima a usura em todas as suas modalidades. (STF, Segunda Turma, AI 25.106, Relator Min. Antonio Villas Boas, julgado em 18/07/1961, DJ 11/08/1961).

No mencionado julgamento, o relator, em seu voto, afirmou que “não há lei ou jurisprudência a permitir a contemplação com a avareza” e, diante do expreso mandamento constitucional, não acolheu o pleito recursal do credor.

Todavia, se, por um lado, a corte admitia a possibilidade de anulação da cobrança de juros remuneratórios em patamares superiores à Lei da Usura, por outro a jurisprudência do STF era firme no sentido de que se tratava de matéria exclusivamente de fato, requerendo, portanto, a prévia e efetiva comprovação do excesso, tendo negado seguimento

a diversos recursos por ausência de demonstração cabal da afronta ao limite usurário. Eis alguns exemplos:

Usura. Cobrança de Juros excessivos. Decisão através de prova. Recurso Extraordinário incabível. Desprovemento do Agravo.
(STF, Primeira Turma, AI 21.004, Relator Min. Barros Barreto, julgado em 25/5/1959, DJ 8/7/1959)

Usura. Inexistência de vício capaz de anulação de escritura de mútuo, decidida a partir de prova. Matéria exclusivamente de prova não autoriza o uso de Recurso Extraordinário. Agravo de Instrumento desprovido.
(STF, Primeira Turma, AI 21.548, Relator Min. Henrique D'Ávila, julgado em 27/9/1960, DJ 23/11/1960)

Posteriormente, passou-se a sustentar que a limitação às taxas de juros remuneratórios havia caído em desuso, ao argumento de que a Lei da Usura havia sido revogada pelos costumes. No julgamento do RE 58.414, a Corte Suprema assim decidiu:

JUROS. A PROIBIÇÃO DE SUA COBRANÇA, ACIMA DA TAXA LEGAL, É NORMA DE DIREITO PÚBLICO, QUE DEVE SER CUMPRIDA. O costume contra *legem* não pode ser fundamentado de decisão judicial, porque a lei só se revoga por outra lei. Repressão da usura decorrente do próprio texto da Constituição. Recurso Extraordinário conhecido e provido.
(STF, Primeira Turma, RE 58.414, Relator Min. Evandro Lins, julgado em 12/10/1965, DJ 02/3/1966).

Em seu voto condutor, o relator, após afirmar que “o direito tem que se adaptar aos costumes”, justificou seu posicionamento:

É certo que um regime de inflação acarreta distúrbios na vida econômica e financeira do país, com a desvalorização da moeda. O legislador, porém, não andou desavisado a esta situação. Não quis modificar a legislação porque considerou passageiro e não definitivo o estado inflacionário anormal.
(STF, Primeira Turma, RE 58.414, Voto do Min. Evandro Lins, p.2).

Em julgados posteriores, o STF reafirmou a tese de que “o costume oriundo da duradoura cultura inflacionária não revogou a legislação repressiva da usura, a qual tem base no Decreto nº 22.626, de 7.4.33”.¹⁸⁶ Com isso, afastou mais uma vez as alegações de revogação da norma em questão, discussão essa que só ressurgiria tempos depois, com outros fundamentos, na esfera penal.

¹⁸⁶ RE 64.473; RE 65.424; RHC 45.920.

Com a Constituição de 1967, a usura deixou de ser expressamente reprimida no Texto Fundamental, o que motivou controvérsia jurisprudencial quanto à possível derrogação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que considerava crime contra a economia popular a cobrança de juros sobre dívidas em dinheiro acima da taxa permitida por lei.¹⁸⁷ Enfrentando a questão, os ministros do STF, invocando o princípio da continuidade das leis, assim decidiram:

Usura. O silêncio da vigente Constituição Federal sobre a sua repressão não importa na derrogação da Lei nº 1.521, de 1951. *Habeas corpus* denegado na instância *a quo*. Recurso desprovido.
(STF, Primeira Turma, RHC 45.920, Relator Min. Raphael de Barros Monteiro, julgado em 19/8/1968, DJ 18/9/1968).

A edição da Lei nº 4.595, de 1964, trouxe novos fundamentos para o debate acerca da possibilidade de limitação judicial das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras. Dessa vez, a controvérsia tomou por base o art. 4º, IX, que atribui ao CMN a competência para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”. Na visão das instituições financeiras, a atribuição de competência ao CMN para, no plano infralegal, limitar as taxas de juros, contrastava com o teor da Lei da Usura, que, expressamente, estabelecia um limite percentual fixo.

Analisando o caso, os ministros do STF decidiram que, com a edição da Lei nº 4.595, de 1964, toda a matéria relativa à limitação de taxas de juros de fato havia passado à alçada da regulação infralegal, que competia ao CMN. Diante do contraste desse poder normativo genericamente atribuído ao colegiado monetário com os limites fixos estabelecidos anteriormente estabelecidos pela Lei da Usura, o STF concluiu pela revogação tácita deste último diploma. A decisão foi assim ementada:

I – Mútuo. Juros e condições.
II – A Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso v, da lei 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e a disciplina do banco central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.
III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente as operações com as

¹⁸⁷ “Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei;”.

instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.

IV – RE conhecido e provido.

(STF, Segunda Turma, RE 78.953, Relator Min. Oswaldo Trigueiro, julgado em 19/02/1974, DJ 11/04/1975).

No voto condutor da decisão, o ministro Oswaldo Trigueiro identificou cada um dos dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964, que atribuíram competência ao CMN para dispor sobre taxas de juros e ressaltou que se tratava de “controvérsia de alta relevância, que interessa a milhares de clientes das instituições de crédito que operam sobre o controle do Conselho Monetário Nacional”. Após destacar a competência daquele colegiado para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, bem como o encargo de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, o relator registrou que “na época inflacionária em que vivemos, aquela tarefa estaria de todo frustrada se condicionada à remota proibição da Lei da Usura, é inferência que, a meu ver, paira acima de qualquer dúvida razoável”.

Acompanhando o entendimento do relator, o ministro Xavier da Silveira adicionou novos fundamentos de índole lógico-jurídica ao voto condutor, asseverando a impossibilidade de convivência de uma norma que fixava um limite geral e único às taxas de juros (a Lei da Usura) com outra que atribuía ao CMN o poder de estabelecer esses mesmos limites sempre que necessários (a Lei nº 4.595, de 1964). Classificando de “quase legislativos” os poderes que foram atribuídos ao CMN pelo art. na novel regulação, o ministro afirmou:

A cláusula “sempre que necessário”, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Decreto nº 22.626/1933; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, à limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria de todo incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural.

(STF, Segunda Turma, RE 78.953, Voto do Min. Oswaldo Trigueiro, p.3).

Tal precedente, que pôs fim a um longo debate acerca do tema, orientou a jurisprudência da Excelsa Corte dali em diante, servindo de paradigma para seguidas

decisões proferidas por aquele sodalício.¹⁸⁸ Em face de tanto, pouco tempo depois foi aprovada e editada a Súmula nº 596 da jurisprudência dominante do STF, que assentou o preceito de que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Insta ressaltar, entretanto, que tal súmula não consubstanciou a aquiescência do STF à cobrança ilimitada de taxas de juros. Em sucessivos julgados posteriores, sobejamente em matéria penal, os ministros manifestaram o entendimento de que tais limites, em verdade, apenas deixaram de ser aqueles estritamente fixados pela Lei da Usura, passando a ser estabelecidos em regulamentação própria levada a efeito pelo CMN. Esses limites, para o STF, deveriam ser rigorosamente observados, sob pena de configuração de crime contra a economia popular. Com efeito:

Crime contra a Economia Popular (Usura Pecuniária). Cobrança de juros excessivos por instituição financeira. O disposto na Súmula 596 não exclui a configuração do delito capitulado no art. 4º, letra a, primeira parte da Lei nº 1.521/51, quando excedidos os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Precedente do STF (RHC 55.250, DJ 1.7.77). Recurso de *Habeas Corpus* não Provido.
(STF, Segunda Turma, RHC 55.624, Relator Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 07/10/1977, DJ 31/10/1977).

Diante da pacificação da jurisprudência do STF acerca da efetiva limitação das taxas de juros, os questionamentos foram então direcionados à delimitação do real alcance do enunciado. Em casos que se seguiram à edição da Súmula nº 596, surgiram discussões quanto às instituições, operações e encargos efetivamente alcançados pela limitação assentada no referido enunciado.

Uma vertente de discussões abordou as instituições e operações do SFH, criado pela Lei nº 4.380, de 1964, que à época tinha como agente central o BNH.¹⁸⁹ Diante da dúvida quanto à aplicabilidade da Súmula nº 596 aos contratos habitacionais, o STF reconheceu que a limitação ali estabelecida também se aplicava ao SFH e que, portanto, o regramento

¹⁸⁸ Entre outros, confira-se: RE 81.680; RE 81.893; RE 81.658; RE 82.196; RE 81.692.

¹⁸⁹ O BNH foi criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e segundo o disposto no art. 17, I, da referida norma, tinha como finalidade “orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação”. O BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, que estabeleceu a Caixa Econômica Federal como sua sucessora em todos os direitos e obrigações e conferiu ao CMN as atribuições de órgão central do SFH, cabendo-lhe, então, a função normativa do sistema, a teor do art. 7º, I, do referido DL.

estabelecido pelo BNH para as operações no âmbito daquele sistema¹⁹⁰ deveria observar os patamares máximos de juros fixados pelo CMN. Em um caso concreto, a Corte Suprema, assim decidiu:

Banco Nacional de Habitação. Limite de juros e taxas fixados por circular desse banco, com base no parágrafo 3º do artigo 39 da Lei 4380/64.

– Aplicação da Súmula 596, uma vez que o B.N.H. integra o Sistema Financeiro Nacional, e não se demonstrou que o teto estabelecido na referida circular haja infringido limitação, aplicável ao sistema financeiro habitacional, determinada pelo C.M.N., no uso da atribuição que lhe e conferida pelo inciso IX do art. 4º da lei 4595/64.

– Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Segunda Turma, RE 90.554, Relator Min. Moreira Alves, julgado em 25/05/1979, DJ 03/07/1979).¹⁹¹

Em outra frente importante de questionamentos, o que se discutia era se os limites impostos pela Súmula nº 596 se circunscreviam aos juros ou se poderiam também ser aplicados à atualização monetária. O debate era especialmente relevante à época, haja vista que, com a inflação em alta, os índices de correção monetária não raro superavam nominalmente as taxas de juros cobradas. Ao apreciar a matéria, o STF manteve-se fiel aos estritos termos da súmula já comentada e pacificou o entendimento de que os limites ali fixados eram aplicáveis somente aos juros, rejeitando, assim, qualquer tipo de equiparação ou extensão do preceito sumulado para aplicá-lo a índices de correção monetária, em face de sua natureza completamente distinta.¹⁹² Em acórdão esclarecedor sobre o tema, o STF assim decidiu:

Os limites fixados pelas Resoluções 114, de 6.4.69, e 134, de 17.2.70, do Banco Central, para os juros, descontos, comissões e outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, desde o advento da Lei 4.595/64, não abrangem a correção monetária do capital mutuado, pois esta não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo. Não há confundí-la com o juro, que é a remuneração do capital, e outros encargos que remuneram os serviços prestados pelo estabelecimento de crédito.

¹⁹⁰ O art. 18, II, da Lei nº 4.380, de 1964, conferia ao BNH a competência para “fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação”. Segundo o art. 39, § 3º, as sociedades de crédito sociedades de crédito imobiliário deveriam observar em suas operações as normas expedidas pelo Banco Nacional da Habitação, “com relação aos limites do valor unitário, prazo, condições de pagamento, juros, garantias, seguro, ágio e deságios na colocação de Letras Imobiliárias e diversificação de aplicações”.

¹⁹¹ É importante destacar que, embora o julgado não tenha concedido a tutela revisional pretendida pelo mutuário, tal precedente tem relevância por reconhecer a subordinação da disciplina baixada pelo BNH às resoluções do CMN.

¹⁹² RE 87.772.

Precedentes: RE-81.653-SP, RE-81618-SP, RE-87772-SP.

RE não conhecido.

(STF, Segunda Turma, RE 90.255, Relator Min. Cordeiro Guerra, julgado em 22/04/1980, DJ 23/05/1980).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novas luzes ao debate constitucional acerca da limitação das taxas de juros bancários. Isso porque, como já se viu, a novel Carta Magna trazia na redação original do art. 192, § 3º, a limitação da taxas de juros reais a 12% ao ano. Contudo, o já comentado Parecer SR-70, da lavra do então Consultor-Geral da República, Saulo Ramos, considerou que tal dispositivo não era autoaplicável, e que, portanto, sua eficácia plena só seria alcançada mediante a edição da lei complementar regulamentadora, a que se referia o dispositivo constitucional em testilha.

À vista das conclusões exaradas no citado parecer, foi ajuizada pelo PDT a ADIn nº 4/DF, em que se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do aludido parecer. Na ação, alegou-se que o § 3º era autoaplicável e que a interpretação restritiva que lhe foi dada pelo consultor-geral de República não era, portanto, consentânea com o Texto Fundamental. A despeito da fundamentação constante da petição inicial, o STF prestigiou o entendimento do Parecer SR-70 e julgou improcedente o pedido,¹⁹³ em acórdão assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal).

[...]

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.

¹⁹³ A decisão, ressalte-se, foi por apertada maioria de 6 votos a 4.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 4, Relator Min. Sydney Sanches, julgado em 07/03/1991, DJ 25/06/1993).

Tal decisão teve grande relevância para a real definição do regime jurídico aplicável ao controle das taxas de juros cobradas no mercado financeiro no contexto da novel disciplina constitucional, haja vista que o que estava em jogo não era o mero juízo formal sobre a aplicabilidade de uma disposição constitucional, mas “o grau de liberdade econômica das instituições financeiras no contexto da hiperinflação do período do Governo Sarney” (ROCHA, 2006, p. 94). Sob esse prisma, é de se frisar que o resultado do julgamento não trouxe qualquer inovação na disciplina até então vigente, mas evitou que se implementasse uma inédita limitação constitucional à cobrança de juros. Como bem registrado por Figueiredo (2009, p. 35),

[N]aquela época a maioria dos brasileiros entendeu de certa forma aceitável o posicionamento do Supremo, pois seria um contra-senso exigir que os agentes financeiros restringissem seus lucros a taxas anuais de 12% ao ano, se a inflação era superior a 1.000% ao ano, e o lucro da ciranda financeira em todos os setores da sociedade era muito superior ao teto constitucional, haja vista a mentalidade e assimilação da população aos efeitos da inflação galopante que se instalou no país.

A decisão proferida no caso em questão não trouxe, no entanto, a desejada pacificação da matéria no plano jurisprudencial. Diversos magistrados, especialmente no Rio Grande do Sul, continuaram a aplicar o limite constitucional de juros aos contratos bancários (ROCHA, 2006), mesmo diante de reiterados pronunciamentos do STF ratificando a tese de que isso somente seria possível após a edição da lei complementar que regulamentasse o art. 192, § 3º, da Carta Magna. Além disso, o próprio STF, superando uma resistência inicial, passou a deferir parcialmente mandados de injunção então impetrados, para determinar ao Congresso Nacional que elaborasse a tão esperada lei complementar regulamentadora, embora não fixasse prazo para tanto. Dentre outros julgados, vale citar:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da

Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o *caput* do mesmo dispositivo.

2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei.

3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação.

4. Precedentes.

(STF, Tribunal Pleno, MI 611, Relator Min. Sydney Sanches, julgado em 21/08/2002, DJ 29/11/2002).¹⁹⁴

Foi precisamente esse cenário de indefinição jurisprudencial que levou o Congresso Nacional, com cinco anos de atraso, a promulgar a Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que revogou os incisos e parágrafos do art. 192, consolidando sua redação apenas num *caput* bastante sintético e objetivo, sem qualquer referência a limites para a cobrança de juros. Mesmo depois de tamanha modificação no texto fundamental, a jurisprudência das instâncias ordinárias, embora com frequência bem menor, ainda insistia em prestigiar a tese do limite constitucional à cobrança de juros, o que levou o Excelso Pretório a editar a Súmula nº 648 e, posteriormente, reproduzir literalmente seu teor na Súmula Vinculante nº 7, na busca da definitiva uniformização do resultado dos julgamentos nas cortes inferiores.¹⁹⁵

Outro importante debate acerca do tema das taxas de juros travado pela Suprema Corte brasileira deu-se no julgamento da ADIn nº 2.591, ajuizada em 2001 pela Consif. Na ação, a requerente buscava ver declarada a inconstitucionalidade da parte do art. 3º, § 2º, do CDC, que afirmava a aplicabilidade daquele código aos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária.¹⁹⁶

Baseando-se na redação original do art. 192 da Constituição, vigente à época da propositura da ação, a Consif alegou na petição inicial que “a lei ordinária pretendeu alcançar as relações próprias do sistema financeiro nacional, invadindo campo reservado à lei complementar”. O precedente revela-se especialmente relevante em face da dinâmica de

¹⁹⁴ No mesmo sentido: MI 588; MI 621; MI 507.

¹⁹⁵ A redação de ambas as súmulas é a seguinte: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

¹⁹⁶ “Art. 3º
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*” (grifo meu sobre o trecho impugnado na referida ADIn).

seu julgamento, uma vez que, a despeito de ter a Excelsa Corte decidido pela aplicabilidade do CDC às relações jurídicas no âmbito do sistema financeiro, não houve, de início, um posicionamento claro do STF quanto à repercussão de tal decisão no que tange às taxas de juros.

O acórdão inicialmente publicado, da lavra do ministro Eros Grau, embora contemplando a decisão de improcedência da ADIn, previa categoricamente que, a despeito de se reconhecer a aplicabilidade do CDC também aos contratos bancários, o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estavam excluídos da sua abrangência. Confira-se, a propósito, o teor da ementa:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.
4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.
5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.
6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa – a chamada capacidade normativa de conjuntura – no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn 2.591, Relator Min. Carlos Velloso, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, julgado em 7/6/2006, DJ 29/9/2006).

Em face do teor do acórdão, a Procuradoria-Geral da República, o Brasilcon e o Idec, estes últimos na condição de *amici curiae*, opuseram embargos de declaração. O caso retornou para julgamento pelo Tribunal Pleno em dezembro de 2006, quando, então, decidiu-se que deveriam ser retirados do acórdão original vários pontos sobre os quais não houve consenso entre os ministros, entre os quais a própria menção à inaplicabilidade do CDC ao custo das operações de intermediação financeira. Tal posicionamento implicou uma substancial redução da ementa ao final aprovada, que passou a conter apenas dois dos onze itens inicialmente contemplados. Eis a redação do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR *AMICI CURIAE*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de *amici curiae*.

2. Entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC.
4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão.
5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADIn 2.591-ED, Relator Min. Eros Grau, julgado em 14/12/2006, DJ 13/4/2007).

Em exame perfunctório, a simplicidade e a objetividade da ementa acima transcrita, principalmente diante da supressão dos itens originais relativos à inaplicabilidade do CDC ao custo das operações bancárias, podem levar à conclusão de que o STF teria, ao final, acolhido a tese da plena aplicabilidade do diploma consumerista às taxas de juros. Quando se analisa os votos proferidos, verifica-se, contudo, que em nenhum momento a maioria dos ministros cogitou de adotar tal posicionamento.¹⁹⁷ Nesse aspecto, é digno de registro um excerto do voto do ministro Eros Grau, que teve acolhimento unânime da corte, em que se delimitou o alcance da decisão ao final proferida neste aspecto:

11. A ementa efetivamente é explícita ao afirmar que incumbe ao Conselho Monetário Nacional a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação do dinheiro na economia, providência essencial à formulação das políticas monetária e de crédito do Estado, cuja racional elaboração é essencial à efetividade da soberania nacional. Atribuir a órgãos de defesa do consumidor e/ou mesmo ao Poder Judiciário essa definição seria insensato, colocaria em risco a continuidade da atividade estatal.

¹⁹⁷ Analisando os registros do julgamento, desponta com clareza solar a conclusão de que a controvérsia havia se estabelecido em torno da melhor forma de expressar o posicionamento da corte acerca da impossibilidade de utilização do CDC para limitar eventual cobrança de juros. A insurgência de grande parte dos ministros estava fundada na discordância da solução de interpretação conforme, proposta pelo ministro Eros Grau, porque, para eles, o CDC de fato em nada se aplicava ao custo dos serviços financeiros. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto do ministro Joaquim Barbosa proferido no julgamento dos embargos declaratórios, que bem delimita a controvérsia: “A Corte discutiu, desde o início do julgamento, se seria necessário utilizar a técnica da interpretação conforme a Constituição, julgando a ação parcialmente procedente, para estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor não poderia ser aplicado às questões que discutissem juros. É esta a questão de fundo”.

12. Isso não significa, contudo, que o Poder Judiciário não fiscalize, que o Poder Judiciário não controle e opere a revisão, caso a caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual das taxas de juros. Isso diz a ementa. Diz que o Poder Judiciário operará o controle e a revisão, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Estamos seguramente de acordo quanto a este ponto. Não há, nele, contradição nenhuma a ser superada, nem há omissão qualquer a ser colmatada. De resto, é inadmissível o rejuízo da matéria nesta sede, que é isso o que se pretende mediante o oferecimento dos presentes embargos.

13. Resta outro aspecto, ainda no bojo deste segundo ponto, a ser considerado. É que o Supremo não se limitou, no julgamento da ADI, a firmar que a fixação do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia – em outros termos, da taxa de juros – não pode ser operada senão desde a perspectiva macroeconômica, pelo Conselho Monetário Nacional. Fomos além, afirmamos também que o controle e a revisão de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, no que tange ao quanto exceda a taxa base, seja procedido, pelo Poder Judiciário, nos termos do Código Civil. E o fizemos, na alusão ao Código Civil, que a todos abrange, visando à proteção não apenas dos interesses jurídicos do consumidor, mas também da pequena ou média empresa. [...] A alusão ao Código Civil amplia a proteção jurisdicional, além do que, na matéria que se cuida, não há preceito algum do Código de Defesa do Consumidor que não tenha sido albergado pelo novo Código Civil.

(STF, ADIn 2.591-ED, Relator Min. Eros Grau, julgado em 14/12/2006, DJ 13/4/2007, p. 14-16).

À luz de tais elementos, não subsistem dúvidas de que a redução da ementa, com a consequente exclusão da parte relativa aos juros, não representou uma efetiva mudança de posicionamento da corte, apresentando-se, ao revés, como a única solução possível para viabilizar um consenso mínimo sobre o teor final da ementa. O que se extrai do julgamento da ADIn sob comento, portanto, é que a Suprema Corte, apesar de ter reconhecido que o CDC incide sobre as relações jurídicas firmadas entre as instituições do sistema financeiro e seus clientes, contemplou a tese de que tal incidência não tem o condão de afastar as regras que tratam da regulação do sistema financeiro nacional (PRATES, 2008).

No que tange especificamente à taxa de juros, adotou-se no mencionado precedente, ainda que em *obiter dictum*, o entendimento de que a aplicação do CDC à intermediação financeira não implica autorização apriorística para limitação das taxas de juros, haja vista que o código não trata da questão específica de juros. Contudo, o STF reconheceu a possibilidade de que, à luz das circunstâncias do caso concreto, o Poder Judiciário controle a aplicação das taxas de juros em contratos específicos, à luz de vícios na relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

3.3 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Tendo em vista que a controvérsia acerca da legalidade e/ou limitação na cobrança de juros em contratos bancários envolve eminentemente o questionamento das cláusulas contratuais que fixam as taxas de juros nos contratos de crédito bancário em face de disposições legais, tais demandas encontram primordialmente no STJ a sede de seu desfecho. Por conta disso, a corte tem enfrentado, ao longo dos últimos anos, intrincadas questões controvertidas acerca do tema sensível que constitui objeto da presente dissertação.

A primeira ordem de questionamentos envolve saber se há limites legalmente impostos à estipulação das taxas cobradas por instituições financeiras bancárias. Nesse ponto, os fundamentos deduzidos pelas partes apontam para a suposta limitação firmada pelo art. 1º da Lei da Usura,¹⁹⁸ e pela combinação dos artigos 591¹⁹⁹ e 406²⁰⁰ do Código Civil. Enfrentando tais alegações, o STJ tem entendido que não há qualquer limitação legalmente imposta à cobrança de juros remuneratórios no Brasil pelas instituições que compõem o sistema financeiro.

No tocante à Lei de Usura, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de prestigiar a Súmula nº 596 do STF, reconhecendo a inaplicabilidade da limitação imposta pelo Decreto nº 22.626, de 1933, à cobrança de juros e encargos nas operações realizadas por instituições financeiras,²⁰¹ salvo quando previstas em legislação específica. Faz-se coro, assim, ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que, com o advento da

¹⁹⁸ “Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”.

¹⁹⁹ “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

²⁰⁰ “Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

²⁰¹ A caracterização de uma pessoa jurídica como instituição financeira, como já se viu, requer a subsunção de suas atividades ao conceito estabelecido no art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, e é tida pelo STJ como condição necessária para que se possa fugir aos limites da Lei de Usura. Aplicando esse preceito com rigor, a Corte tem entendido que as sociedades de fomento mercantil (*factorings*), por não serem instituições financeiras, não podem cobrar taxas superiores a 12% ao ano (REsp 1.048.341; REsp 623.691). Contudo, as administradoras de cartão de crédito, que são consideradas pelo BCB como meras prestadoras de serviço, são equiparadas a instituições financeiras pela jurisprudência do STJ e, em decorrência, também não estão sujeitas à limitação de taxas de juros imposta pela Lei da Usura, consoante assentado na Súmula nº 283 dessa Corte Superior.

Lei nº 4.595, de 1964, a competência para regular as taxas de juros cobrados por instituições financeiras foi atribuída ao CMN. Dentre outros julgados, destacam-se:

DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I – A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II – Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula.

III – Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do enunciado nº 282 da súmula/STF.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/09/1998).

COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N.596-STF.

I. Ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário (art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64), compete opor limites às taxas de juros aplicáveis aos negócios jurídicos realizados pelas instituições financeiras, não se lhes aplicando o Decreto n. 22.626/33, salvo os casos excepcionados em lei, aqui não configurados. Incidência da Súmula n. 596 do C. STF.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 436191/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/8/2002, DJ 24/3/2003 p. 231).²⁰²

Semelhante fundamentação tem sido utilizada pelo STJ para afastar a incidência dos limites supostamente estabelecidos pelo art. 591 c/c art. 406 às operações das instituições financeiras. Segundo a corte, a Lei nº 4.595, de 1964, é especial em relação ao Código Civil, além de regular completamente a matéria e, portanto, cabe ao CMN regular as taxas de juros cobradas por instituições sujeitas à sua regulação. Eis um julgado que perfilha tal entendimento:

²⁰² Em mesmo sentido: AgRg/Ag 1.041.086; AgRg no Ag 937.007.

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, Segunda Seção, REsp 680.237/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2005, DJ 15/03/2006 p. 211).

Diante de tais elementos, o entendimento consolidado no STJ é no sentido da liberdade de pactuação de taxas de juros para os contratos de crédito bancário. Contudo, a despeito da inexistência de limites legais, a corte vem admitindo a possibilidade de revisão judicial das taxas de juros praticadas em contratos bancários quando comprovada a abusividade de sua cobrança, sendo comumente apontados como fundamentos o art. 39, V,²⁰³ e o art. 51, IV,²⁰⁴ ambos do CDC.

A possibilidade de revisão das taxas de juros pactuadas em contratos bancários restou consagrada inicialmente no julgamento do REsp 407.097, que pode ser apontado como *leading case*²⁰⁵ da matéria,²⁰⁶ em que se decidiu:

²⁰³ “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V– exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

²⁰⁴ “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

²⁰⁵ A adjetivação de tal julgado como *leading case*, por certo, não desconsidera o fato de que, em nosso sistema romano-germânico, os precedentes não possuem, em regra, a vinculação que se verifica no sistema da *Common Law*. Outrossim, não parece haver obstáculo de índole jurídica a que, *mutatis mutandis*, sejam designados como *leading cases* os precedentes que acabam guiando – ainda que seu a efetiva vinculação – a jurisprudência de nossos tribunais dali em diante.

²⁰⁶ O mesmo preceito foi aplicado a dois outros casos julgados no mesmo dia e que, por isso, também podem ser apontados como os primeiros precedentes do STJ sobre a matéria: REsp 271.214 e REsp 420.111.

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Segunda Seção, REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/3/2003, DJ 29/09/2003 p. 142).

Curiosamente, apesar de abrir caminho para que a jurisprudência do STJ, dali em diante, passasse a considerar possível a revisão judicial dos juros remuneratórios, a referida decisão não beneficiou o cliente recorrido, mas, sim, o banco recorrente. Isso porque, embora houvesse estipulação contratual de taxa de juros de 10,9% ao mês, a Segunda Seção do STJ, malgrado tenha reconhecido a possibilidade de sua revisão judicial, fixou o entendimento de que ela só poderia ocorrer quando efetivamente comprovada a abusividade das taxas cobradas. E tal requisito, na visão dos ministros, não restara satisfeito no caso em questão.²⁰⁷

Uma vez consolidado o entendimento acerca da possibilidade de revisão dos juros remuneratórios, a jurisprudência do STJ passou a discutir qual seriam os parâmetros ou critérios que balizariam a construção do conceito de abusividade. Desde os primeiros julgados acerca desse tema específico, a corte rejeitou a alegação de que o patamar abusivo se configuraria *de per se* a partir da mera estipulação de taxas superiores a 12% ao ano. Confira-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ.

1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às Súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, **não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, incorreu.**

[...]

²⁰⁷ O resultado, diga-se de passagem, foi por apertada maioria (quatro votos), havendo, ainda, quem votasse, de um lado, pela total impossibilidade de reexame da taxa em juízo (dois votos) e, de outro, pela possibilidade de revisão da taxa, com sua substituição pela taxa Selic, acrescida de 6% ao ano (dois votos). Prevaleceu, então, o entendimento de que a revisão judicial, embora possível em tese, não poderia ser levada a efeito naquele caso, por não ter sido efetivamente comprovada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 913.609/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 325) (grifo meu).

O pacífico e reiterado posicionamento da corte acerca da matéria²⁰⁸ deu ensejo à edição, em 2009, da Súmula nº 382, que estabelece em seu enunciado que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Repisando a necessidade de comprovação da abusividade em cada caso, a Segunda Seção também rejeitou a adoção da taxa Selic como parâmetro de limitação das taxas de juros remuneratórios, ao argumento de que tal taxa indica apenas o custo de captação de recursos das instituições financeiras, e não a taxa média praticada no mercado. Nessa medida, não se presta como critério balizador do juízo de abusividade. Eis um julgado representativo desse entendimento:

Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

– Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

[...]

Agravo em recurso especial não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 808324/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/5/2006, DJ 29/5/2006, p. 245).²⁰⁹

Uma análise percuciente acerca dos julgados já proferidos pelo STJ revela que, desde o início, os ministros da corte rejeitaram a ideia de adotar um patamar ou índice fixo para aferir a abusividade das taxas cobradas. Assim, desde os primeiros precedentes, observa-se a franca predileção pela “média de mercado” como referencial de abusividade,²¹⁰ valendo citar o seguinte julgado:

²⁰⁸ Confira-se, também: REsp 492.385; REsp 536.669; AgRg no REsp 694.544; AgRg no Ag 951.090.

²⁰⁹ REsp 915.572; Ag REsp 1.013.820.

²¹⁰ A adoção da taxa média como parâmetro balizador de decisões do STJ, por sinal, não se resume apenas aos casos em que se discute a limitação dos juros sob a ótica aqui versada. Com efeito, a Súmula nº 296 desse tribunal, editada em 2004 para dispor sobre os juros devidos no período de inadimplência contratual, fixou o entendimento de que “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, o que revela que o critério da taxa média é amplamente utilizado como referencial por aquela corte.

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Segunda Seção, REsp 420.111/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/3/2003, DJ 06/10/2003 p. 202)

Importante esclarecer, no entanto, que, diante dos obstáculos processuais ao revolvimento de matéria fática e reexame de cláusulas contratuais, consolidados nas Súmulas 5²¹¹ e 7²¹² do STJ, a jurisprudência dessa corte reconhece como sendo atribuição das instâncias ordinárias a verificação, nos casos concretos, da referida abusividade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TEMAS PACIFICADOS. ABUSIVIDADE DOS JUROS PACTUADOS. DEMONSTRAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. Segundo o entendimento uniformizado naquele órgão julgador (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

III. A demonstração da abusividade da taxa de juros, conforme contra-razões ao recurso especial, deve ocorrer nas instâncias inferiores, aptas a apreciar as provas e perícias necessárias para a comprovação do excesso alegado, não cabendo nesta esfera a análise de cálculos e fórmulas matemáticas.

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

V. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 633.274/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 05/8/2004, DJ 08/11/2004 p. 247) (grifo meu).²¹³

²¹¹ Súmula 5, STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”.

²¹² Súmula 7, STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

²¹³ Em mesmo sentido, veja-se AgRg no REsp 1.064.156: “Possibilidade de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição

Nesse sentido, a corte somente reconhece a abusividade quando cabalmente comprovado nos autos, por meio de perícia ou outro meio equivalente, que a taxa praticada discrepa em muito da média de mercado, à vista de comparação que tenha como paradigmas a mesma modalidade, praça e época de contratação do crédito. Eis um exemplo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DE MÚTUO. CPC, ART. 535. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANUTENÇÃO.

I. A onerosidade excessiva do percentual dos juros remuneratórios somente pode ser demonstrada mediante perícia que propicie a comparação com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, desde que coincidentes o produto, a praça e a época da firmatura do pacto. Afastada a ocorrência de contradição.

II. Sucumbente o agravante em parcela significativa da demanda, com a manutenção da taxa média divulgada pelo Banco Central, cabível a divisão proporcional do decaimento.

III. Agravo desprovido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 935.231/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/8/2007, DJ 29/10/2007, p. 271) (grifo meu).²¹⁴

Embora relegando a aferição ao juízo comparativa às instâncias ordinárias, um melhor exame das decisões já proferidas revela que a “média de mercado” vem sendo aferida a partir das informações sobre taxas de juros que o BCB divulga²¹⁵ desde 1999.²¹⁶ A

contratual da taxa de juros, nos termos do código civil. Apuração que deve ser feita nas instâncias ordinárias, à vista das provas produzidas”.

²¹⁴ Perfilhando o mesmo entendimento, destaca-se, ainda, o AgRg no REsp 456.670: “Considera-se abusiva a taxa de juros quando restar demonstrado que a instituição financeira praticou, em relação ao devedor, taxas em muito superiores àquelas que costumava adotar usualmente com terceiros, na época em que celebrada a avença. Abusividade não evidenciada no caso”.

²¹⁵ A informação sobre as taxas está disponível no endereço eletrônico <<http://www.bcb.gov.br/?TXJUROS>>.

²¹⁶ A circular em questão dispunha sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Segundo o normativo, os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e a CEF ficaram obrigados a fornecer diariamente ao BCB informações sobre as taxas médias ponderadas, as taxas mínimas e máximas, o valor liberado na data-base, o saldo dos créditos concedidos, os respectivos níveis de atraso e os prazos médios de várias operações ali especificadas, segregadas por tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços) e por categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas). Em março de 2009, o BCB alterou a forma de divulgação das informações, ampliando e detalhando ainda mais as taxas cobradas por cada instituição, como forma de permitir mais facilmente a comparação pelo cliente bancário. A matéria encontra-se atualmente regida pela Circular BCB nº 3.445, de 26 de março de 2009.

propósito da adoção desses valores como balizas ao juízo de abusividade, é digno de relevo um trecho do voto condutor apresentado pela ministra Nancy Andrihgi no Resp 1.061.530, que, revisando a jurisprudência da corte, assim afirmou:

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.061.530/RS, Voto vencedor da Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, p. 17-18).

Outrossim, ainda que seja pacífico entre os ministros que a média de mercado seja adotada, pelas instâncias ordinárias, como a principal referência para aferição de abusividade nas taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos bancários, não há, naquela corte, consenso em relação a quanto as taxas judicialmente controvertidas devem discrepar dessa média para serem consideradas efetivamente abusivas e, como tais, hábeis a ensejar sua revisão pelo Poder Judiciário. Isto é, a jurisprudência pacificou-se em relação ao critério, mas ainda diverge quanto à sua tradução em números diante de casos concretos, não tendo, até o momento, decidido acerca das fronteiras matemáticas entre o abusivo e o não abusivo.

Essa divergência fica bastante evidente quando se analisam os julgados já proferidos, que se limitam a condicionar a revisão das taxas de juros a casos que

“discrepem em muito da média de mercado”. Há, então, decisões que consideram abusivas as taxas que apenas superem a média:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE – ABUSIVIDADE CONFIGURADA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – NECESSIDADE – [...] – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(STJ, Terceira Turma, REsp 1.036.857/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 13/05/2008, DJe 05/08/2008).²¹⁷

Já houve também decisão em que se reconheceu a abusividade de taxas que excedessem em 150% a média de mercado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABALMENTE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento bancários firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, sendo possível a declaração de nulidade de cláusula manifestamente abusiva.
Cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 327.727/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 08/10/2003, DJ 08/3/2004, p. 166).²¹⁸

Em outro julgado, já se reconheceu a caracterização da abusividade a partir de cobrança de taxas equivalentes ao dobro da média praticada no mercado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PERCENTUAL ACIMA DO DOBRO DA TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO.
O tema sob enfoque é corrente no âmbito desta Corte Superior de Justiça, sendo firme o entendimento no sentido de que, na vigência do prazo contratual, o fato

²¹⁷ Nesse caso, o ministro relator prestigiou o entendimento do tribunal *a quo*, que reconheceu como abusiva a taxa contratual de 45,65% ao ano, que excedia “em muito” à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, que era de 37,42% ao ano.

²¹⁸ Em mesmo sentido o REsp 327.727: “Cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato”.

de a taxa de juros pactuada superar o limite de 12% ao ano não implica, necessariamente, abusividade da cláusula. Todavia, para o período da inadimplência, permite-se o controle judicial dos juros remuneratórios, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar comprovado que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira.

O Acórdão recorrido apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira recorrida encontra-se acima do dobro da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado.

Recurso especial parcialmente provido: a) permitindo a cobrança de juros remuneratórios no percentual estipulado pelas partes, até o vencimento da obrigação; b) na inadimplência, os juros variarão segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, de acordo com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte.

(STJ, Terceira Turma, REsp 977.789/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008).

Em caso mais recente, o STJ considerou abusiva a taxa de juros cobrada por uma instituição financeira na concessão de financiamento a uma dona de casa pelo fato de encontrar-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio bancário em questão. O acórdão foi assim ementado:

Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Verificação da abusividade da taxa prevista no contrato pelas instâncias ordinárias. Taxa acima do triplo ao patamar médio praticado pelo mercado. Adequação.

I – Verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

II – Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, Resp 971.853/RS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, julgado em 06/09/2007, DJ de 24/09/2007).

Ao analisar a situação específica da abusividade, o relator assim fundamentou sua convicção:

Enquanto a taxa média do mercado para empréstimos pessoais divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês da contratação é no patamar de 67,81% ao ano, a taxa cobrada foi no importe de 380,78% ao ano, que mensalmente reflete o percentual de 13,98%. Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual.

É de se notar, portanto, que não há qualquer uniformidade ou convergência na jurisprudência do STJ quanto a um patamar a partir do qual se possa aferir, com alguma certeza, a iniquidade na estipulação contratual de taxas cobrança de juros. É bem verdade que, em nenhum desses casos, é possível extrair do teor dos votos e acórdãos qualquer

caráter peremptório ou prescritivo acerca da abusividade. Ou seja, não se observa nos julgados o propósito de dizer a partir de quanto a taxa seria abusiva, mas apenas se aquela taxa versada nos autos é ou não abusiva. Os ministros limitam-se, assim, aos estritos limites dos casos que lhe são postos, evitando tecer considerações além dos números que lhe são apresentados nos autos.

Ainda assim, o fato é que não é possível extrair dos precedentes do STJ uma fronteira matemática de abusividade, tornando, assim, bastante incerto e imprevisível o resultado dos julgamentos e, até mesmo, um referencial de conduta a ser observado pelas instituições financeiras em futuras contratações, já que o juízo final de abusividade depende, hoje, exclusivamente do posicionamento individual de cada ministro.

No final de 2008, contudo, a corte se dedicou ao enfrentamento do tema. No julgamento do Resp 1.061.530, em que se discutiram variados aspectos em torno da legalidade dos termos de contrato de financiamento celebrado por uma cliente do Rio Grande do Sul com o Unibanco,²¹⁹ os ministros da Segunda Seção do STJ protagonizaram um profundo e acalorado debate acerca dos limites do controle judicial sobre as taxas de juros remuneratórios em contratos de crédito bancário.

O caso é de singular importância porque, à vista da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi admitido como recurso representativo da controvérsia sobre juros remuneratórios, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.²²⁰ Em decorrência disso, sua admissão pelo presidente do STJ suspendeu a tramitação de outros recursos relacionados aos mesmos temas ali versados e a decisão nele proferida aplicou-se aos demais casos que tramitavam perante essa Corte Superior. Não obstante, o julgamento do Resp 1.061.530 afigura-se como um importante marco nos precedentes do STJ acerca da matéria também porque alguns ministros, revolvendo os fundamentos da jurisprudência até então vigente, suscitaram a rediscussão dos critérios

²¹⁹ Originalmente, a cliente havia ajuizado uma ação de revisão contratual em face do Unibanco, alegando que obteve empréstimo de R\$ 4.980,00, pago em 36 parcelas de R\$ 249,48, o que equivale a uma taxa de 2,56% ao mês. A pretensão revisional abrangeu não apenas o questionamento da taxa de juros cobrada – tida pela parte autora como abusiva –, como também o afastamento da capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência e da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

²²⁰ Tal dispositivo, como já se viu, foi introduzido no CPC pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, estabelecendo procedimento específico para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ, que permite aplicar, ao conjunto de recursos com semelhante matéria de fundo, o mesmo deslinde do caso adotado como paradigma.

adotados para controle judicial de taxas de juros remuneratórios, em busca de parâmetros mais claros e objetivos. O acórdão foi assim ementado:

ACÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

[...]

I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE

ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

[...]

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

Por força do que estabelece o supramencionado art. 543-C quanto ao processamento dos recursos repetitivos – que, como já se viu, viabilizam a decisão acerca da tese jurídica controvertida e sua extensão aos casos considerados idênticos –, parece claro que as premissas consolidadas pelo STJ no caso em questão tendem a guiar a jurisprudência dessa corte em julgamentos futuros acerca do mesmo tema. Decorre daí a necessidade de um exame mais detido sobre o real sentido preconizado no referido julgado, em relação aos

critérios que devem orientar a revisão de taxas de juros remuneratórios em contratos bancários.

Uma análise inicial e perfunctória da orientação nº 1, que consta do acórdão acima transcrito, permite afirmar que o entendimento esposado pelo STJ contempla três premissas básicas: (i) admite-se a revisão judicial de taxas de juros remuneratórias em situações excepcionais; (ii) a excepcionalidade resta configurada se ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade da cobrança; (iii) a abusividade é aferida a partir da situação de “desvantagem exagerada”, na forma do art. 51, § 1º, do CDC e deve ser demonstrada em cada caso.

Nesse sentido, uma primeira leitura conduziria à conclusão de que o STJ não fixou parâmetros concretos para esse juízo de abusividade, admitindo, ainda que tacitamente, qualquer critério que fosse adotado pelas instâncias judiciais ordinárias.²²¹ Todavia, e considerando a ressalva aposta no dispositivo do acórdão, de que os ministros decidiram “na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos”, um exame atento e minucioso da versão final do voto condutor apresentado pela ministra relatora, bem como dos votos dos demais ministros da Segunda Seção daquele tribunal, permite conclusões um tanto mais detalhadas acerca do *iter* de construção do juízo de abusividade proposto pelo STJ.

O voto inicialmente apresentado pela relatora propunha que fosse adotado um limite fixo, com o objetivo de solucionar o problema da falta de parâmetros objetivos. Propôs, assim, que não fossem reconhecidas como abusivas as taxas de juros que ficassem até o dobro da taxa média de mercado, conforme apurada pelo BCB. Embora concordando em muitos outros pontos com a relatora, o ministro João Otávio Noronha divergiu quanto ao limite fixado para abusividade ensejadora da revisão judicial das taxas de juros bancários. Em seu voto de divergência, asseverou:

É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. Data vênica, **não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada.**

²²¹ Sob essa perspectiva, os ministros do STJ estariam, em tese, decidindo coerentemente com o teor das súmulas nº 5 e 7, que, como já se viu em nota anterior, impedem o conhecimento de matéria fática em sede recursal especial, evitando, assim, pronunciar-se sobre questão de cunho contratual.

[...]

Por isso, **hei de divergir da proposta da eminente relatora de que esta Corte estabeleça um teto correspondente ao dobro da taxa média como sendo os juros razoáveis**. Vale dizer, haveria o Judiciário de reconhecer como abusivos os encargos financeiros quando a taxa pactuada ultrapassasse o dobro da média da taxa de juros praticada pelo mercado financeiro. A meu sentir, **melhor será aferir a abusividade diante do caso concreto, tendo em conta a realidade econômica vigente em determinado local e tempo**.

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.061.530/RS, Voto do Ministro João Otávio de Noronha, p. 4-5) (grifo meu).

Embora deixando claro em seu voto que não caberia ao STJ estabelecer o limite à cobrança de juros a partir da tradução em números do conceito de abusividade, deixando tal juízo de valor a cargo das instâncias ordinárias, o voto apresentado pelo ministro João Otávio instaurou grande debate acerca de que parâmetros deveriam orientar as decisões judiciais. Esclarecendo sua posição a pedido da relatora, ele afirmou:

Mantenho a taxa média de mercado, mas não estipulo o seu dobro como teto ou mesmo estabeleço qualquer outro limite. O parâmetro da razoabilidade dos encargos pactuados deve ser aferido pelo Juiz diante do caso concreto, que poderá concluir pelo dobro, pelo triplo ou por outro critério que seja inclusive inferior ao teto que V. Exa. propõe.

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.061.530/RS, Voto do Ministro João Otávio de Noronha, p. 5) (grifo meu).

Em voto-vista, o ministro Luis Felipe Salomão, recorrendo aos termos da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591 outrora comentada, adicionou novos argumentos ao debate, sustentando que

não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tarifar os juros remuneratórios para demonstrar sua excessividade quando o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a questão deve ser analisada caso a caso.

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.061.530/RS, Voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, p. 10).

Conjugando fundamentos constitucionais com a própria jurisprudência do STJ, o ministro Aldir Passarinho, filiando-se à tese divergente, consignou:

Em relação aos juros remuneratórios, acompanho em parte a eminente Ministra Relatora no sentido de entender que não há a limitação de juros. **Constitucionalmente, isso foi abolido, e o que se entende é que se considera abusivo aquilo que for demonstrado como ultrapassando, em muito, a taxa média de mercado**. Essa consideração, realmente, fica a juízo das instâncias

ordinárias e me parece até que, nesse ponto, depois que assim se firmou, vêm os Tribunais estaduais aplicando, de forma razoável, a orientação do STJ. (STJ, Segunda Seção, REsp 1.061.530/RS, Voto do Ministro Aldir Passarinho, p. 2) (grifo meu).

Outros votos foram proferidos no mesmo sentido, o que levou a relatora a reconsiderar sua posição quanto à fixação de margem para cobrança de taxas de juros remuneratórios. Contudo, a versão final do voto deixou claro que, apesar de se reconhecer que cabe às instâncias ordinárias formar o juízo de abusividade das taxas cobradas, segundo as peculiaridades dos casos concretos que lhes são postos, a média de mercado continua a ser concebida pelo STJ como o parâmetro mais adequado à orientação desse juízo de valor. Eis o trecho conclusivo do voto adotado pela Segunda Seção:

Assim, dentro do universo regulatório atual, **a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.**

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

[...]

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.061.530/RS, Voto da Ministra Nancy Andrichi, p. 18) (grifo meu).

Especialmente por se tratar de decisão proferida sob a égide do rito dos recursos repetitivos, os fundamentos contemplados neste precedente – com destaque para os parâmetros de aferição da abusividade das taxas de juros – vêm orientando o STJ nas decisões proferidas em casos similares. Eis alguns acórdãos proferidos após o paradigma citado, que corroboram o que se afirma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO VINCULADA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ABUSIVIDADE NA SUA FIXAÇÃO. SÚMULA 382 DO STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A limitação dos juros remuneratórios em

contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. **A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado,** sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGREsp 795.722, Rel. Des. Conv. Vasco della Giustina, julgado em 27/4/2010, DJe 7/5/2010) (Grifo meu)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I – No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade – hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II – **Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado,** não cabe a esta Corte, *in casu*, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III – Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGREsp 936.099, Rel. Des. Conv. Paulo Furtado Vasco della Giustina, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009) (Grifo meu)

Além de inúmeros outros julgados já proferidos acerca do tema,²²² o fato é que, na jurisprudência do STJ, a taxa média de mercado é um referencial tão marcante que, em recente julgamento daquela Corte, pacificando antiga controvérsia em sede de recurso repetitivo, decidiu-se que, não havendo taxa de juros contratualmente fixada, deve ser aplicada a taxa média de mercado. O acórdão foi assim ementado:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 – Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II – JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

²²² Vide, a título de exemplos mais recentes: AGA 1.018.134; AGRESP 1.065.228; AGRESP 960.880; AGA 1125621.

– Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.112.879/PR, Min. Nancy Andriahi, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010)

Não resta dúvida, portanto, de que, no sentido atualmente contemplado na jurisprudência do STJ, porquanto se admita ao julgado alguma margem de apreciação diante das circunstâncias de cada caso concreto, as taxas de juros atualmente divulgadas pelo BCB são consideradas como autêntica expressão da média de mercado, despontando, assim, como o critério balizador do juízo de abusividade das taxas de juros contratualmente estipuladas.

3.4 Conclusões parciais: os fundamentos e parâmetros acolhidos pela jurisprudência

O exame das decisões judiciais aqui retratadas induz à conclusão de que a jurisprudência do STF adota o preceito de que, na ordem constitucional brasileira, não há qualquer imposição de limites fixos preestabelecidos à estipulação de taxas de juros remuneratórios em contratos bancários em geral, excetuados aqueles regidos por leis específicas. Segundo entendimento sumulado do STF, a partir do advento da Lei nº 4.595, de 1964, a Lei da Usura, que até então estabelecia expressos limites à cobrança de juros em contatos de mútuo, passou a não mais reger os contratos firmados por instituições financeiras, que passaram a sujeitar-se normativamente à disciplina exclusiva e específica de limitação de juros que é de competência do CMN.

Tal panorama, segundo a Corte Suprema, não foi alterado nem mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apesar de ter sido estipulado o limite fixo de 12% ao ano para os juros reais na atual Carta Magna, o dispositivo constitucional que o instituiu, segundo o STF, não era autoaplicável, reclamando regulamentação em lei complementar, o que jamais ocorreu. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, e a conseqüente supressão da referência aos juros bancários, toda e qualquer medida circunscrita à limitação de sua cobrança, segundo a Excelsa Corte, restringe-se atualmente ao espectro de atuação do CMN.

Muito embora se reconheça a aplicabilidade do CDC às relações contratuais bancárias, o posicionamento até aqui consolidado no STF é que a incidência do CDC não afasta as normas de regência específica das operações do sistema financeiro e, nessa visada, não se presta a legitimar *ipso facto* a imposição de limites à cobrança de juros bancários. Admite-se, contudo, que o Poder Judiciário, à vista de vícios na relação jurídica que se estabelece entre as instituições financeiras e seus clientes, controle, nos casos concretos, as taxas de juros aplicadas aos contratos bancários.

Em relação ao STJ, o exame das decisões alhures apresentadas permite inferir que o posicionamento atual da jurisprudência da corte é no sentido de admitir a revisão judicial das taxas de juros praticadas em contratos bancários, desde que aferida a abusividade de sua estipulação. Segundo o STJ, a simples estipulação de taxas superiores a 12% ao ano não configura abusividade e, portanto, não autoriza *de per se* a revisão contratual. Tampouco se admite que a taxa Selic seja adotada como parâmetro rígido de limitação das taxas de juros, diante de sua natureza específica.

Consoante se afere da leitura dos precedentes apresentados, é assente no STJ o entendimento de que a abusividade ensejadora da revisão deve ser aferida nas instâncias ordinárias, a partir do exame das circunstâncias do caso concreto, à vista da comparação entre a taxa contratualmente prevista e a média de mercado, assim considerada pela corte aquela divulgada pelo Banco Central em seu sitio eletrônico. A abusividade, segundo a jurisprudência do STJ, há de ser declarada quando discrepar, de modo substancial, da “média do mercado”. Curiosamente, os julgados do STJ não propõem ou contemplam qualquer investigação acerca de vícios de vontade eventualmente verificáveis ao tempo de celebração do contrato, adotando um juízo absolutamente matemático de abusividade, independentemente das condições vigente ao tempo da contratação do crédito. Mas, ainda assim, não se extrai, do conjunto de decisões já proferidas pelo STJ sobre a matéria, qualquer parâmetro concreto que sirva de base à delimitação de quão discrepante deve ser a taxa contratualmente estipulada para que se conclua por sua abusividade.

Em outras palavras, a corte define o que é abusivo de forma indireta, genérica e absolutamente impessoal, e não fornece bases concretas para que os juízes das instâncias ordinárias possam decidir. Ao assim proceder, a jurisprudência do STJ acaba tornando altamente imprevisível o desfecho de ações semelhantes em que as taxas praticadas não

sejam tão altas (como nos casos em que a taxa cobrada seja de 40% ou 50% acima da média). Em termos práticos, nenhum agente que examine hoje os acórdãos do STJ saberá o que é de fato uma taxa não abusiva, tornando, portanto, potencialmente revisável todo e qualquer contrato com taxa de juros que discrepar da média de mercado.

Em apertada síntese, os parâmetros revisionais atualmente em voga na jurisprudência podem ser assim resumidos: (i) quando a taxa de juro estipulada no contrato judicialmente controvertido estiver muito distante da média praticada pelo mercado – assim entendida aquela periodicamente divulgada pelo BCB – para aquela linha de crédito, naquela época da contratação, resta configurada a abusividade, e, nesse conseqüente, o contrato deve ser revisto, de modo a reduzir a taxa cobrada aos patamares médios então vigentes; (ii) por outro lado, se a taxa cobrada no contrato em questão estiver dentro da média, ou dela não discrepar muito, não há abusividade e, portanto, não se deve cogitar de revisão contratual.

São precisamente estas as questões que demandam uma análise mais detida, que leve em conta as peculiaridades do mercado financeiro, que será adiante empreendida.

4 A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS EM PERSPECTIVA CRÍTICA

4.1 A superficialidade do juízo de abusividade proposto: as peculiaridades da atividade creditícia e a inadequação dos parâmetros revisionais em voga

4.1.1 Os fatores de influência sobre a precificação do contrato de crédito e a inviabilidade de um juízo impessoal de abusividade

No esteio do que se expôs no capítulo anterior, a jurisprudência do STF e do STJ contempla o entendimento de que a revisão judicial das taxas de juros bancários é possível sempre que os patamares contratualmente estipulados afigurarem-se abusivos. Viu-se, ainda, que os julgados do STJ preconizam que esse juízo de abusividade deve tomar por base a taxa média de mercado em operações de crédito similares na mesma época de contratação e que, na visão dos ministros desta Corte Superior, essa “média” está expressada nas taxas habitualmente divulgadas pelo Banco Central.

Nota-se, então, que o juízo de abusividade proposto pelo STJ toma por base as prescrições do CDC, entendendo-se que a abusividade ensejadora da revisão judicial dos contratos bancários é aquela capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC.²²³ Transcreve-se, então, o referido dispositivo:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

²²³ A referência normativa aqui adotada toma por base a fundamentação aduzida pelo próprio STJ no acórdão proferido no Resp nº 1.061.530, outrora analisado.

A fundamentação utilizada pelo STJ revela o estabelecimento da presunção de que toda taxa “muito” acima da “média” divulgada pelo BCB é abusiva e está associada a uma quebra no equilíbrio contratual que proporciona o enriquecimento ilícito da instituição financeira à custa de uma desvantagem exagerada do consumidor,²²⁴ independentemente de quais tenham sido as reais condições de contratação daquela operação. A adoção dessa presunção, entretanto, desafia dois grandes obstáculos que não consegue transpor: primeiro, não observa as demais prescrições do próprio art. 51 do CDC em que se fundamenta, na medida em que elege como critério de abusividade um dado numérico impessoal,²²⁵ sem considerar outros elementos importantes definidos no mesmo dispositivo, como a natureza e o conteúdo do contrato e o interesse das partes; segundo, está baseada em uma generalização infundada e indevida de que toda estipulação de altas taxas de juros (ou mesmo, taxas que destoem “em muito” da média de mercado) decorre da mera liberalidade da instituição financeira e está relacionada a altos ganhos decorrentes da exploração da hipossuficiência do tomador.

Ambos os aspectos convergem para a constatação de que as premissas que orientam a jurisprudência do STJ não consideram as peculiaridades do sistema financeiro brasileiro e ignoram as circunstâncias personalíssimas que conduzem à formação das taxas de juros no âmbito de nosso mercado de crédito. Sob essa perspectiva, desponta como relevante a análise do economista Gustavo Loyola (2008), que lança importantes luzes para a compreensão do tema da abusividade das taxas de juros bancários no Brasil:

²²⁴ A associação da onerosidade excessiva ao enriquecimento sem causa é comumente feita pelos próprios autores de direito do consumidor. Segundo Nelson Nery Júnior, “a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão pela qual ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, III, e art. 6º, II, CDC)” (NERY JUNIOR, 2001, p. 534). Analisando o posicionamento da doutrina consumerista sob a ótica da revisão judicial de contratos, Otávio Luiz Rodrigues Júnior sustenta que “a quebra do equilíbrio contratual, a ausência de equivalência das prestações seriam os fatores, por si mesmos e por suas próprias forças, determinantes da onerosidade excessiva para o consumidor, dando-lhe oportunidade para pleitear, em juízo, a revisão contratual” (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 211).

²²⁵ A impessoalidade aqui mencionada será objeto de maior discussão em item subsequente desta dissertação. Por ora, o que se impõe afirmar é que a “taxa média” utilizada como parâmetro revisional, dentre outros óbices que desafia, acaba não espelhando o caráter personalíssimo da concessão do crédito, que se baseia fundamentalmente no perfil de cada tomador. Tampouco cogita de eventuais vícios de vontade que possam ter influenciado na formação do contrato. O que se nota, assim, é que, na forma atualmente proposta pelo STJ, a única circunstância reveladora da abusividade é a discrepância entre a “taxa média” divulgada pelo BCB e a taxa sob revisão, advindo daí a observação de que o método de revisão é, a rigor, absolutamente impessoal.

A taxa de juros é um preço. Mais fácil é identificar um preço abusivo num mercado sujeito a baixos custos de transação. É a situação, por exemplo, que vigora num mercado em que é negociado um produto homogêneo e no qual as transações são liquidadas à vista em moeda corrente. Este não é o caso do mercado de crédito, em que estão presentes assimetrias de informação. Ao contrário do mercado de batatas, a oferta de crédito implica a assunção de riscos por parte da instituição financeira ofertante que dependem do perfil de cada doador e tomador de crédito. Além disso, as estruturas de custo dos ofertantes são mais discrepantes do que no mercado de batatas.

Os argumentos acima transcritos sinalizam a importância de se analisar a noção de abusividade à luz das peculiaridades do funcionamento do sistema financeiro e, mais especificamente, do mercado de crédito. Quando cotejadas com os fundamentos revisionais adotados pela jurisprudência, as ideias acima expõem o contraste entre a complexidade da questão dos juros no Brasil e a simplicidade e superficialidade dos parâmetros que orientam a construção jurisprudencial do juízo de abusividade.

Com efeito, a atividade financeira aqui tratada possui especificidades que a distinguem em muito das demais atividades econômicas. É assente na literatura a ideia de que os bancos não são negócios comerciais comuns (SADDI, 2001). David Ricardo (*apud* BAGEHOT, 1999), já anotava que a característica distintiva do banco inicia-se no momento em que ele usa dinheiro dos outros; enquanto ele usa o seu próprio dinheiro, ele é apenas um capitalista. Troster (2002, p. 287) registra que o negócio dos bancos é diferente porque, além de atuarem como guardiães da poupança popular, multiplicadores de moeda e emprestadores de recursos, são vulneráveis a corridas dos depositantes. Rosa Maria Lastra (2000, p. 205) registra que

O negócio bancário é diferente dos outros negócios não apenas devido à estrutura do balanço do banco, mas também devido a outras características, como a existência alegada de um “interesse público” na transformação de liquidez (de empréstimos ilíquidos em passivos líquidos), uma característica única da indústria bancária. Um outro traço distintivo é a natureza das normas de sigilo bancário, que facilitam as fraudes junto a bancos mais do que em qualquer outro negócio.

Ainda segundo Lastra (2000), a natureza dos bancos apresenta certas características que são uma fonte especial de instabilidade: (i) o descasamento entre ativos e passivos; (ii) a baixa capitalização; e (iii) a forte presença de risco dos ativos que compõem sua carteira. O primeiro aspecto está relacionado ao fato de que os bancos sofrem com um agudo

descasamento de prazos entre passivos líquidos no curto prazo e ativos de longo prazo, o que impõe uma grande preocupação e cuidado com a estabilidade do sistema financeiro. A segunda característica, intimamente relacionada à primeira, consiste no fato de que os bancos são instituições que, tradicionalmente, trabalham com grande alavancagem e pouca capitalização em relação a outras empresas, o que potencializa eventuais efeitos de inadimplência. Por fim, a carteira de ativos dos bancos, que já apresenta riscos em razão da natureza de sua atividade, tende a ter sua situação ainda mais fragilizada em razão do *tradeoff* que muitas instituições são obrigadas a fazer entre risco e lucratividade, o que demanda uma preocupação especial com a forma como os riscos próprios da atividade bancária são administrados (LASTRA, 2000).

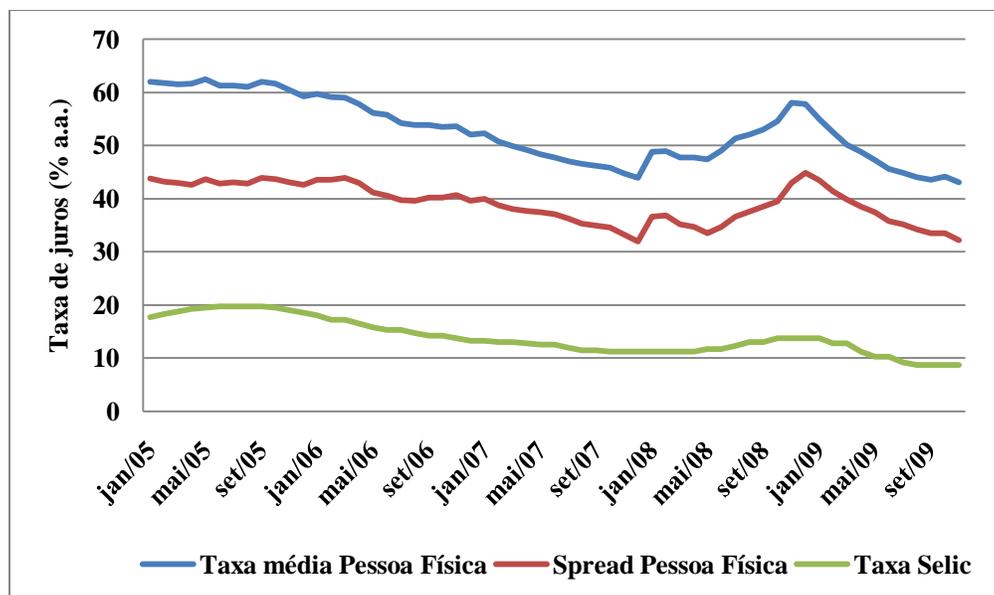
Stiglitz e Weiss (1981), em trabalho seminal, afirmam que o mercado de crédito, à diferença do que ocorre nos mercados tradicionais de bens e serviços, é caracterizado por uma diferença temporal entre a realização do empréstimo e o pagamento do serviço, o que gera a possibilidade de que esse pagamento não ocorra. Diante disso, os autores defendem que a taxa de juros não é o preço pago pela concessão do empréstimo, mas o valor que os tomadores prometem pagar ao credor quando contratam o crédito (STIGLITZ; WEISS, 1981).

Não obstante a singularidade da atividade das instituições que o oferecem, a verdade é que a precificação de um contrato de crédito bancário é também função de uma grande diversidade e, ao mesmo tempo, individualidade de fatores, que não podem ser analisados de forma geral e abstrata. Os relatórios oficiais de análise do BCB, consoante já se viu no capítulo 2, identificam vários componentes diferentes das taxas de juros que determinam os patamares cobrados no mercado de crédito. Tais elementos evidenciam que há muito mais fatores de influência sobre o preço de crédito do que a simples margem de lucro da instituição financeira.

O primeiro fator está relacionado precisamente às características intrínsecas do mercado de crédito: se em tal segmento se processa a transferência de recursos de agentes superavitários para agentes deficitários, e se, naturalmente, tal transferência não é feita a título gratuito, então o primeiro fator de influência das taxas de juros a serem cobradas é justamente o custo de captação desses recursos. No Brasil, embora o principal índice de

medição do custo de captação de recursos pelas instituições financeiras seja a taxa aplicável ao CDI,²²⁶ é fato notório que a taxa Selic exerce importante influência sobre a flutuação dos níveis dos juros cobrados nas operações de crédito, afigurando-se, por isso, como a taxa básica de juros da economia.²²⁷ A relação entre as taxas de juros cobradas das pessoas físicas e a taxa Selic-meta é retratada no gráfico abaixo:

Gráfico 8 – Comparativo taxas de juros x *spread* x taxa Selic



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

O gráfico demonstra que as variações da taxa Selic repercutem de forma significativa sobre os patamares das taxas de juros ao final cobradas dos clientes, evidenciando que a redução da taxa Selic induz à redução das taxas cobradas dos clientes pessoa física que buscam recursos no mercado de crédito. É possível afirmar, então, que um

²²⁶ O CDI é um instrumento pelo qual um banco pode transferir reserva a outro mediante a cobrança de uma taxa. A taxa do CDI corresponde, assim, à média diária das taxas cobradas pelas instituições que operam com estas operações (ESTRELA *et al*, 2006).

²²⁷ De modo resumido, pode-se afirmar que a taxa Selic acaba norteando todas as demais taxas de juros cobradas no âmbito do mercado financeiro. Um aumento da Selic implica uma maior perspectiva de remuneração das operações com títulos públicos e, portanto, uma maior atratividade às instituições financeiras. Assim, elas tendem a cobrar taxas maiores de outras instituições financeiras para emprestar recursos a elas, o que provoca oscilações na taxa do CDI em proporções semelhantes. Por isso, aumentos na taxa Selic tendem a gerar aumentos no custo de captação das instituições financeiras. Segundo Paula e Alves Jr. (2003), como os títulos governamentais são considerados ativos sem risco por definição, a Selic acaba parametrizando o custo do dinheiro e determinando um custo de oportunidade em relação a empréstimos ao setor privado.

dos fatores marcantes que determinam o custo do crédito no Brasil é a própria taxa de juros que remunera os títulos da dívida pública.

Isso, por sua vez, permite inferir que uma parte substancial do custo do crédito no Brasil deve-se à forma de condução da política fiscal do governo, sobre a qual as instituições financeiras não possuem praticamente nenhum poder de disposição. Não é demais afirmar, então, que uma parte importante da solução para as altas taxas de juros está ao alcance do próprio Estado, que, embora contribua de forma determinante para a manutenção das altas taxas atualmente verificadas, busca resolver o problema reduzindo, pela via da intervenção judicial nos contratos, as taxas cobradas pelas instituições financeiras de seus clientes.

Uma vez analisado o custo de captação, as atenções se voltam para o *spread* bancário, que, como já explicado, corresponde à diferença entre a taxa paga a título de captação pela instituição financeira e a taxa por ela cobrada dos tomadores de crédito nos contratos com eles celebrados. Usualmente, e com grande distanciamento da boa técnica, atribui-se ao *spread* a pecha de lucro auferido pela instituição financeira nas operações por ela realizadas, o que, como já se viu no capítulo 2, não corresponde à realidade, diante da existência de outros fatores que se somam ao custo de captação para determinar as taxas finais cobradas dos tomadores de recursos. De certo modo, essa compreensão equivocada de *spread* acaba levando a um debate excessivamente passional em torno da matéria, e acaba por exacerbar a visão de hipossuficiência do consumidor bancário que orienta a aplicação do CDC aos negócios jurídicos celebrados com as instituições financeiras.

Mesmo em matéria de *spread*, são também muitos os fatores que influenciam a definição de seus patamares – e estão longe de servir a propósitos de imposição de condições desvantajosas, iníquas ou desproporcionais aos clientes que procuram as instituições do mercado de crédito. Consoante se extrai dos relatórios de economia bancária divulgados pelo BCB desde 1999, o *spread* bancário está diretamente relacionado a um conjunto de fatores que, em sua maioria, não depende tanto do voluntarismo da instituição financeira. Ou ainda, depende tanto de condições personalíssimas ou individualizadas que torna a média de mercado um critério altamente impreciso e insubsistente para, ao menos isoladamente, subsidiar conclusões acerca da abusividade ou não das taxas cobradas.

Diante do cenário do mercado de crédito brasileiro já apresentado no capítulo 2 da presente dissertação, observa-se que a maior parte do custo do crédito ainda se deve a fatores que podem ser considerados como alheios à esfera de disposição das instituições financeiras. No “Relatório de Economia Bancária e Crédito de 2008”, o BCB apresentou dados extremamente reveladores de decomposição do *spread* bancário (BCB, 2009). Tais dados estão representados na tabela 1, que vai adiante.

**Tabela 1 – Decomposição do *spread* bancário prefixado
(em pontos percentuais)**

Discriminação	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Custo administrativo	7,91	7,04	8,92	7,14	7,03	6,19	4,75	4,71
Inadimplência	11,32	12,64	13,84	10,25	12,03	12,47	9,29	13,43
Custo de direcionamento	2,72	1,99	2,38	1,57	1,17	0,74	0,55	0,74
Impostos diretos Encargos fiscais e Contribuições ao Fundo Garantidor de Créditos	5,59	6,44	5,03	5,16	4,97	4,82	4,41	7,88
Margem líquida	1,83	2,00	1,92	1,66	1,65	1,29	1,10	1,46
	10,58	12,34	9,44	9,78	9,55	9,26	8,30	11,76
<i>Spread total</i>	39,95	42,46	41,52	35,56	36,40	34,76	28,40	39,98

Fonte: BCB (2009) (com adaptações)

Da análise desses dados, é possível extrair que, dos 39,98 p.p. de *spread* médio pago no final de 2008 em operações com taxas de juros prefixadas, 10,08 p.p. estavam relacionados a encargos fiscais diretos ou indiretos e despesas obrigatórias, percentual esse bastante similar ao lucro efetivo da operação para as instituições operadoras, que foi de 11,76 p.p., mas ainda inferior aos 13,43 p.p. cobrados em razão da inadimplência. Os números oficiais demonstram, com claras tintas, que, quando comparados a outros componentes do *spread*, a margem líquida não se revela destoante dos demais, sendo, ainda, inferior à parcela de inadimplência. Em termos práticos e quantitativos, isso equivale a dizer que a parcela de risco incorrido pela instituição que concede crédito no Brasil é, na verdade, maior até mesmo do que o proveito financeiro líquido que reverte em favor dela.

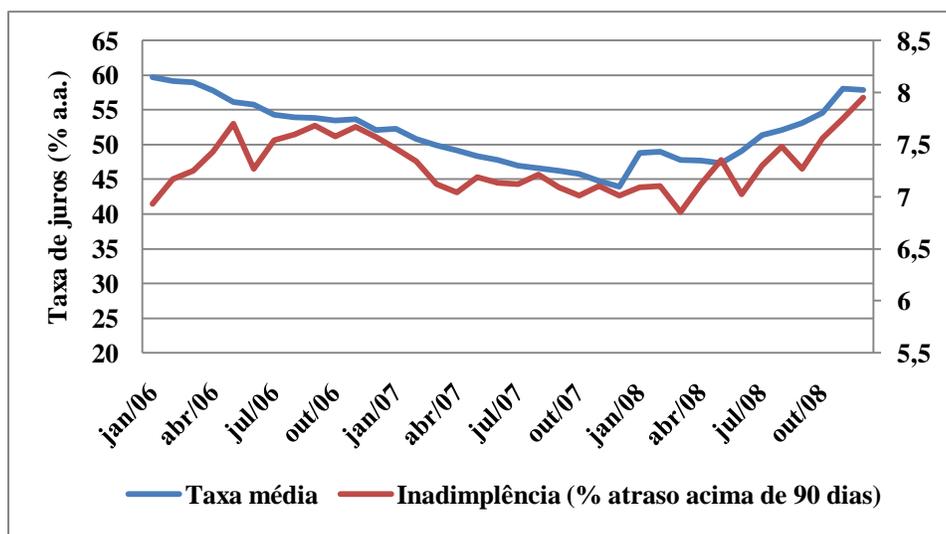
Nesse diapasão, ainda que a instituição credora concedesse um empréstimo sem lucro algum, o tomador ainda teria que pagar 28,22 p.p. ao ano a título de *spread*. Diante dessa estrutura de custos, os dados sugerem que, no mercado de crédito brasileiro, o lucro das instituições financeiras não é de fato o principal responsável pelo alto custo das operações. Como bem retratado por Jairo Saddi, “o Brasil possui *spread* elevado não em função da margem de lucro, mas dos elevados custos da própria operação bancária” (SADDI, 2007, p. 159).

Os dados sugerem ainda que a maior parte do custo do crédito no Brasil, ao menos nos dias atuais, não depende tanto do lucro das instituições financeiras, sendo, outrossim, determinado por circunstâncias próprias do mercado de crédito brasileiro. Nesse cenário, portanto, é preciso analisar um aspecto que, à luz dos dados antes apresentados, possui decisiva influência no processo de concessão de crédito: o risco envolvido na operação.

Pela própria natureza da operação creditícia, que tem no elemento fiduciário um componente altamente relevante, o grau de certeza da devolução da quantia emprestada, com os acréscimos pactuados, é determinante para explicar o preço final cobrado pela operação, qual seja, a taxa de juros. Ainda que sua mensuração e seu impacto sobre a taxa ao final cobrada do tomador possam variar de acordo com a estrutura, o porte e a política de crédito adotada por cada instituição,²²⁸ essa variação costuma levar em conta fatores como o prazo e o tipo de operação, bem como o tipo, a qualidade, a extensão e a exequibilidade de garantias apresentadas pelo tomador (SADDI, 2007).

Essa perspectiva do risco como fator de influência da taxa de juros ganha forte evidências empíricas quando se analisam os dados oficiais do BCB acerca do comportamento da taxa média de juros para as operações de crédito com pessoas físicas nos últimos anos *vis-à-vis* os níveis de inadimplência verificados nessas mesmas operações (BCB, 2009). Tais dados encontram-se delineados no Gráfico 9, a seguir apresentado.

²²⁸ Em estudo empírico sobre o tema, Bignotto e Rodrigues (2006), analisando dados do mercado de crédito entre os anos de 2001 a 2004, apresentam evidências que sugerem, por exemplo, que bancos maiores – isto é, com maior volume de ativos – tendem a cobrar *spreads* maiores de seus clientes.

Gráfico 9 – Taxa média de juros x nível de inadimplência (Pessoa física)

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

O gráfico evidencia a estreita relação entre as tendências de flutuação das taxas de juros e dos níveis de inadimplência, sugerindo que, de modo geral, uma depreciação do nível de certeza do recebimento do crédito corresponde a um aumento nas taxas cobradas dos tomadores. Se essa perspectiva é válida quando se analisa o comportamento do mercado em geral, muito mais razão há para supor que seja, também, perfeitamente aplicável a cada indivíduo em particular que procure uma instituição do mercado de crédito. Ou seja, quanto maior for a perspectiva de risco do credor em relação a um determinado tomador, maior tende a ser o prêmio de risco cobrado para a concessão de crédito àquele tomador.

Insta salientar, contudo, que mesmo essa análise de risco também pode variar significativamente segundo o tipo e o porte de cada instituição. Desse modo, um mesmo tomador pode muito bem ter seu perfil de risco avaliado de formas bastante diferentes quando sair em busca de crédito no mercado. É, ainda, perfeitamente possível que tenha o crédito negado em algumas instituições e aceito em outras, mesmo diante de condições contratuais idênticas. Isso ocorre porque, além da natural heterogeneidade de tomadores, há uma pronunciada diversidade de instituições operadoras que podem oferecer recursos a esses tomadores, com *funding* e público-alvo igualmente heterogêneos. Tal fato,

corroborado por outros elementos – como a própria diversidade de metodologias de avaliação de risco –, tende a repercutir decisivamente sobre os patamares de taxas de juros cobrados por cada tipo de instituição.²²⁹

De acordo com dados divulgados pelo BCB, existem pelo menos doze tipos de instituições que operam com algum tipo de linha de crédito no Brasil (BCB, 2009). Esse conjunto de instituições está resumidamente apresentado na quadro 2, que se segue.

Quadro 2 – Instituições operadoras do mercado de crédito

Tipo de instituição	Principal fonte de recursos (<i>funding</i>)	Principal destinação do crédito	Total em atividade (dez/2009)
Banco múltiplo	Depósitos a vista e a prazo	Clientes da instituição	139
Banco comercial	Depósitos a vista e a prazo	Clientes da instituição	18
Caixa econômica	Depósitos a vista e a prazo; recursos oficiais	Clientes e não clientes	1
Cooperativa de crédito	Depósitos de seus cooperativados	Seus cooperativados	1.405
Banco de desenvolvimento	Depósitos a prazo, empréstimos externos e repasses	Projetos que proporcionem desenvolvimento econômico e social	4
Agência de Fomento	Recursos orçamentários dos respectivos entes da federação	Financiamento de capital fixo e giro a projetos empresariais	14
Associação de poupança e empréstimo	Depósitos de poupança, emissão de letras e cédulas hipotecárias	Financiamento imobiliário para seus associados	1
Sociedades de crédito, financiamento e investimento (“financeiras”)	Aceite e colocação de letras de câmbio; empréstimos e financiamentos no Brasil e no exterior	Financiamentos e empréstimos para aquisição de bens e serviços	58
Sociedades de crédito ao microempreendedor	Depósitos de poupança; emissão de	Financiamento e prestação de garantias a	46

²²⁹ É forçoso reconhecer que essa diversidade pode em si mesmo ser criticada, uma vez que, a depender dos critérios adotados pela instituição concedente, pode levar a restrições ou até ao encarecimento do custo do crédito ao consumidor. No entanto, é ínsito à dinâmica de uma economia de mercado que uma instituição financeira avalie, segundo seus próprios critérios, a conveniência e o patamares de juros que compensem assumir determinados riscos. Uma boa alternativa para combater distorções e abusos na manipulação desses mecanismos de avaliação de risco é a edição de normas voltadas para a redução de assimetria de informação, tal como vêm fazendo o CMN e o BCB, consoante exposto no capítulo 3, o que permite ao próprio consumidor comparar a estrutura de custos de cada operação e, assim, decidir qual instituição lhe oferece as melhores condições.

	letras e cédulas hipotecárias; depósitos interfinanceiros	pessoas físicas e microempresas	
Sociedades de arrendamento mercantil	Emissão de debêntures, empréstimos e financiamentos de no Brasil e no exterior	Financiamento para arrendamento mercantil de bens móveis ou imóveis	33
Sociedades de crédito imobiliário	Depósitos de poupança, emissão de letras e cédulas hipotecárias e depósitos interfinanceiros	Financiamento para construção, fabricação de material de construção ou aquisição de imóvel, dentro das regras do SFH	15
Companhias hipotecárias	Emissão de debêntures e letras hipotecárias; empréstimos e financiamentos no Brasil e no exterior.	Financiamento para construção, reforma ou aquisição de imóveis não contemplados nas regras do SFH	6

Fontes: BCB (2009); Estrela *et al* (2006)

Como resultado prático dessa heterogeneidade, um tomador hipotético que resolva pesquisar taxas para uma mesma operação de crédito entre instituições de diferentes portes – como bancos pequenos e grandes ou entre financeiras e bancos – dificilmente encontrará taxas muito próximas, diante da diversidade de foco e da política de concessão de crédito de cada uma dessas instituições.²³⁰ Esse mesmo tomador também poderá encontrar taxas relativamente diferentes em função de ser ou não cliente das instituições pesquisadas e de preencher ou não determinados requisitos que o adéquem ao perfil de cliente focado pelo banco. Porém, mesmo se pesquisar as taxas de juros dentro de uma mesma instituição, esse tomador hipotético dificilmente conseguirá a mesma taxa de juros para operações de 12 ou 36 meses, por exemplo, eis que a diferença no prazo da operação tende a influenciar na percepção de risco do credor. Se o tomador for um servidor público, provavelmente conseguirá taxas relativamente mais baixas do que se estivesse desempregado, eis que,

²³⁰ Neste ponto, cumpre observar que o parâmetro da “média de mercado”, prestigiado pela jurisprudência do STJ, não é sensível a este tipo de questão. Com efeito, a dinâmica empresarial de cada instituição financeira – aí compreendidos fatores como o porte, o foco de atuação, a estrutura de custos, o nível de aversão ao risco e até mesmo a política de relacionamento com seus clientes – pode levar à cobrança de patamares distintos e até mesmo à concessão ou não de crédito a determinado tomador. Ocorre que o critério utilizado como “média de mercado”, qual seja, a taxa divulgada pelo BCB, não reflete essa heterogeneidade, uma vez que é calculada para determinada linha de crédito, sem qualquer diferenciação segundo o tipo e o porte da instituição concedente.

diante da maior certeza no recebimento de sua renda, em razão de sua estabilidade no serviço público, tende a apresentar uma melhor capacidade de pagamento. Logo, o risco de inadimplência por ele oferecido tende a ser menor, o que se traduz em um prêmio de risco usualmente mais baixo.²³¹

Tais variações, como se pode supor, não estão necessariamente associadas a um proveito ilícito das instituições financeiras em detrimento do consumidor. São, ao revés, decorrentes das diferentes avaliações de risco associadas às diferentes situações que se apresentam no ato de concessão de crédito. Consideradas as circunstâncias eminentemente pessoais da apreciação do risco de cada tomador, e o foco ou a perspectiva de atuação de cada instituição operadora do mercado de crédito, é natural esperar variações bastante significativas em torno de uma mesma média de mercado, sem que tal fato configure de per se qualquer tipo de abusividade.²³²

Por outro lado, nada impede que a cobrança de taxas de juros dentro da média de mercado possa configurar uma abusividade. À luz do que já se expôs quanto aos elementos que influenciam a precificação de um contrato de crédito, não há lógica em cobrar de um servidor público sem qualquer restrição cadastral a mesma taxa de juros estipulada para um

²³¹ Mais uma vez, o critério proposto pela jurisprudência do STJ não acomoda estas vicissitudes personalíssimas, uma vez que as taxas divulgadas pelo BCB não diferenciam os clientes segundo seu perfil. Com isso, o juízo de abusividade preconizado pela Corte Superior acaba não sendo sensível a situações específicas que, dependendo da política de crédito da instituição concedente, podem mudar substancialmente a taxa final cobrada de determinado tomador.

²³² É importante destacar, no entanto, que essa justificação do custo do crédito a partir do risco oferecido por cada tomador pode, sob uma perspectiva mais social do crédito – em que o acesso a recursos via empréstimos ou financiamentos seria um relevante instrumento de inclusão e conseqüente promoção da dignidade da pessoa, na linha defendida por Sen (2000) e Yunus e Jolis (2002) – ser considerada como um fator de exclusão de determinada parcela da população, principalmente a de baixa renda, que se veria praticamente impossibilitada de tomar crédito diante das altas taxas de juros que lhes fossem cobradas justamente pela inexistência ou insuficiência de garantias. Essa visão de risco como fator limitante da fruição de direitos, entre nós, é desenvolvida especialmente em Castro (2009), que sustenta que aquilo que é visto no mundo dos negócios como “risco” poderia ser descrito pelos juristas como “direito” (Castro, 2009, p. 37). No entanto, esse prisma de análise esbarra em dois importantes obstáculos: (i) as linhas de crédito oferecidas por instituições financeiras em uma economia de mercado, sobretudo as de crédito pessoal, que constitui objeto da presente dissertação, precisam de um mínimo de viabilidade financeira, o que, invariavelmente, passa pela necessidade de mensuração de risco segundo o perfil de cada tomador, com os naturais reflexos sobre as variações de taxas de juros mesmo em torno de uma suposta “média de mercado”; (ii) a visão social do crédito, conquanto merecedora de prestígio, não pode ser levada ao extremo de justificar a cobrança de um custo igualitário de crédito para todos; a tarefa de inclusão, e até mesmo de garantia de condições mais módicas de acesso ao crédito pela população de baixa renda, ou que conte com poucas garantias a oferecer ao “mercado tradicional”, pode e deve ser conduzida sob o manto de políticas de microcrédito, por exemplo, contando com a força e o porte dos bancos públicos, que têm justamente na melhoria do funcionamento do mercado de crédito uma das principais razões de sua existência.

desempregado com várias restrições em cadastros de crédito.²³³ Nesse caso específico, a cobrança da mesma taxa de juros para ambos os tomadores, ainda que rigorosamente dentro da média de mercado, poderia, em tese, ser até mesmo considerada como exagerada quanto ao servidor público. Isso porque, tendo ele renda garantida e não pesando sobre seu nome qualquer histórico de débitos inadimplidos, o risco por ele oferecido seria significativamente menor, e, portanto, a taxa de juros dele cobrada deveria ser menor do que aquela exigida para o tomador desempregado. Nesse exemplo, a estipulação da mesma taxa para situações com níveis de risco absolutamente distintas, ainda que dentro da média de mercado, significaria impor ao servidor um ônus desproporcional ao risco envolvido na operação.

O fato é que a heterogeneidade de instituições concedentes e de potenciais tomadores, aliada ao caráter personalíssimo do processo de concessão e precificação do crédito, tende a gerar apreciáveis margens de variação, comprometendo a utilidade e eficácia do critério da oscilação em torno da média como tradutor de abusividade.²³⁴ É fundamental destacar, contudo, que o problema não é a utilização, em si, da média como parâmetro de comparação. A rigor, o problema está em utilizar uma única média de mercado, ignorando o fato de que, pela natureza personalíssima do ato de concessão de crédito, há uma grande diversidade de perfis de risco apresentados pelos tomadores que precisa ser considerada. Nesse sentido, a adoção desse parâmetro só seria minimamente útil se houvesse dados segmentados sobre o nível de risco dos tomadores – como um *rating* – que permitisse bases mais consistentes de comparação entre as taxas cobradas de clientes com perfis de risco iguais ou semelhantes. Assim, eventual juízo de valor acerca da abusividade de determinada taxa de juros não tomaria por base uma única média mercado, mas sim aquela habitualmente praticada para tomadores com a mesma classificação ou

²³³ No contexto aqui analisado, só faria sentido cobrar a mesma taxa de juros de pessoas com perfis de risco tão diferentes se houvesse uma política social estruturada e explícita a ser implementada no âmbito das relações de financiamento. Todavia, mesmo em tal hipótese, o contrato de crédito pessoal não seria o instrumento de financiamento adequado.

²³⁴ “Por causa do heterogêneo perfil de ofertantes e demandantes de crédito, e também em razão das variadas condições contratuais (prazos, indexadores, garantias, etc.), existe uma tendência de dispersão das taxas praticadas nos empréstimos e financiamentos. Disso resulta que a média das taxas praticadas não é uma boa estatística para caracterizar uma taxa típica, normal ou justa que sirva de referência para se apurar a existência ou não de abusividade.” (LOYOLA, 2006).

perfil de risco daquele tomador. Evitar-se-ia, assim, comparar situações absolutamente díspares e incomparáveis.

Revela-se aí o equívoco em que incorre a jurisprudência do STJ ao adotar como premissa que toda taxa cobrada “muito” acima das “taxa média” divulgada pelo BCB é abusiva e está associada a uma quebra no equilíbrio contratual que proporciona o enriquecimento ilícito da instituição financeira à custa de uma desvantagem exagerada do consumidor. Ao assim decidir, a jurisprudência do STJ acaba por estabelecer um parâmetro absolutamente impessoal de abusividade, incidindo em um duplo equívoco: (i) ao ignorar a estrutura de custos das operações de crédito, os ministros da corte estão, na prática, confundindo juros com lucro; e (ii) ao ignorar que as condições pessoais de cada tomador (como renda, garantias e histórico bancário), podem influenciar decisivamente na taxa de juros, os ministros do STJ acabam por colocar todos na mesma situação-padrão, o que não se coaduna com a dinâmica própria da atividade creditícia, em que o “preço” do produto varia de acordo com o cliente.

Em vista de tais fundamentos, o que se vê é que o critério revisional atualmente proposto pelo STJ, qual seja, a “média” única divulgada pelo BCB para cada segmento de mercado, acaba induzindo a um juízo abstrato e completamente falho de abusividade. Além de não se coadunar com a dinâmica do mercado de crédito, tal critério induz a conclusões apriorísticas absolutamente infundadas acerca de eventuais abusos ou excessos no ato de concessão de crédito, porque não cogita o fato que, na precificação de determinada operação de crédito, o componente de risco é único e personalíssimo, podendo, a depender do clientes, explicar perfeitamente grandes variações de taxas de juros sem que, necessariamente, se configure qualquer abusividade.

Nessa linha de princípio, e observadas as peculiaridades ínsitas às operações de crédito, somente se pode considerar como abusiva determinada taxa de juro quando, a partir do exame das condições vigentes à época de contratação, ficar evidente que a instituição que concedeu o crédito cobrou uma parcela absolutamente desarrazoada e desproporcional de *spread*, a título de margem de risco.²³⁵

²³⁵ Para tanto, poder-se-ia, p.ex., recorrer às estatísticas do BCB acerca da composição das taxas de juros, para precisar a parcela do risco, articulando-as com taxas segmentadas segundo o perfil de clientes.

4.1.2 A inadequação das taxas de mercado atualmente divulgadas pelo Banco Central como paradigma de abusividade

Outro grande equívoco nos parâmetros revisionais em voga está relacionado à expressão do próprio paradigma utilizado pela jurisprudência, qual seja, a “média de mercado”, que toma por base as taxas divulgadas pelo Banco Central para cada segmento do mercado de crédito.

Desde já, é importante frisar que o objetivo da autarquia jamais esteve associado a fornecer dados voltados à construção de um juízo de abusividade das taxas praticadas no mercado. A coleta e divulgação dessas taxas é medida imersa no contexto de ações adotadas pelo BCB desde 1999, no âmbito do “Projeto Juros e *Spread* Bancário”, já estudado nesta dissertação, e se propõe a atender a dois objetivos básicos: (i) oferecer instrumentos aos tomadores para comparar as taxas de crédito praticadas no mercado, fomentando a concorrência; e (ii) subsidiar a tomada de decisões do BC na condução da política econômica do país (LEMOS; ROMAN; ANDRADE, 2008).

Em decorrência de tais objetivos, os próprios dados divulgados pelo BCB não recebem um tratamento estatístico mais aprofundado, tampouco detalhado, para que possam ser considerados tecnicamente como uma taxa média de mercado. Embora tomem por base informações prestadas pelas próprias instituições que operam no mercado de crédito e sejam segmentadas por tipo de cliente, operação e período, as “taxas médias” divulgadas são calculadas a partir da ponderação das taxas de juros praticadas em cada contrato de crédito pelos respectivos valores concedidos,²³⁶ sem qualquer distinção entre os diferentes tipos de tomadores. Como o próprio BCB (2010) destaca,

As taxas de juros de cada instituição financeira representam médias geométricas ponderadas pelas concessões observadas nos últimos cinco dias úteis, período esse apresentado no ranking de cada modalidade de operação de crédito. Como, em geral, as instituições praticam taxas diferentes dentro de uma mesma modalidade de operação de crédito, a taxa média pode diferir daquela cobrada de determinados clientes. Nesses casos, o cliente deve procurar a instituição financeira respectiva para obter maiores esclarecimentos.

²³⁶ O Manual de Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, editado pelo Banco Central, determina que “a taxa média de juros deve ser calculada ponderando-se as taxas de juros praticadas em cada contrato de crédito ou de arrendamento mercantil pelos respectivos valores concedidos”. (BCB, 2010, p. 10)

Em nota técnica elaborada especificamente sobre o tema, parcialmente reproduzida em parecer jurídico elaborado por Lemos, Roman e Andrade (2008),²³⁷ a área técnica do BCB trouxe à baila detalhes ainda mais importantes e esclarecedores:

9. Por fim, esclarece-se que a taxa média geral divulgada pelo Banco Central, por envolver modalidades de diferentes escopos e características, não deve ser visualizada como uma medida unívoca, mas sim como parâmetro de tendência das taxas de juros das operações de crédito. Nesse espectro, há modalidades que praticam taxas muito acima da média, caso do cheque especial, bem como modalidades com taxas relativamente baixas, caso do crédito consignado. Além disso, há a prática da reciprocidade, na qual clientes com maior relacionamento com a instituição tendem a ser ‘bonificados’ com taxas de juros mais atrativas. Assim, como cada modalidade contratual possui características próprias em virtude das diferentes finalidades, origens de recursos e garantias, considera-se inapropriada qualquer tentativa de padronização ou aplicação de uma taxa única a todas operações.

[...]

Adicionalmente, as taxas de juros divulgadas pelo BCB incluem outros custos imputados ao devedor como é o caso dos encargos operacionais (seguros e quaisquer outros valores cobrados por serviços necessários à realização das operações, previstos contratualmente) e fiscais (os valores percentuais referentes aos tributos incidentes sobre as operações e que são pagos pelos tomadores dos créditos). Quando esses custos são incluídos, as instituições financeiras divulgam a taxa com a denominação de Custo Efetivo Total (CET), conforme dispõe a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

Finalmente, ante todos os fatos expostos, as taxas divulgadas pelo BCB visam apenas estimular a concorrência com base na transparência das taxas praticadas, não recebendo tratamento algum para que possa ser considerado como taxa média do mercado. (LEMOS; ROMAN; ANDRADE, 2008, p. 236-237).

Como se vê, as taxas médias divulgadas pelo BCB são, na verdade, dados absolutamente genéricos, impessoais e não segmentados, que não levam em conta as especificidades que são próprias da concessão de crédito, como o risco inerente a cada operação. Na média informada, está contemplada, portanto, toda a coletividade de tomadores indistintamente – ainda que separados em pessoas físicas ou jurídicas –, o que não permite atribuir um perfil senão meramente ilustrativo ou indicativo aos dados divulgados pela autarquia. Examinando tal circunstância, Lemos, Roman e Andrade (2008, p. 236) foram enfáticos em concluir que

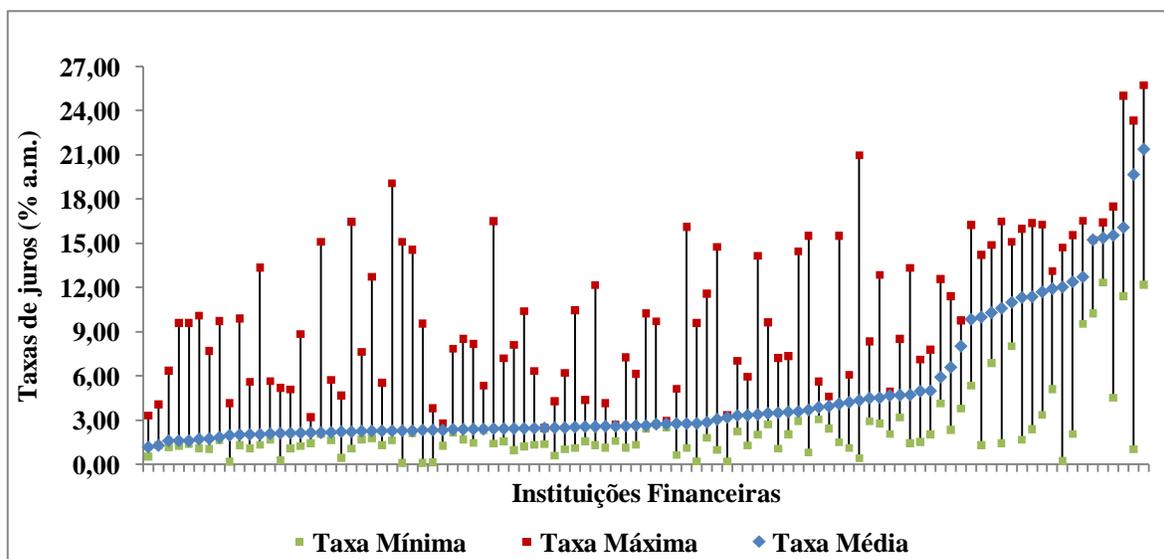
²³⁷ O Parecer PGBC-207/2008, aqui referido, foi elaborado para servir de base às informações encaminhadas pelo Banco Central ao Superior Tribunal de Justiça, a título de subsídios para julgamento do REsp 1.061.530/RS, que, como já se viu, constitui o principal precedente daquela corte acerca da revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários.

As informações técnicas coletadas esclareceram, com sobra de razão, que os números consolidados divulgados envolvem operações com perfis completamente distintos, daí a impossibilidade de se cotejar esse taxa com a praticada em contrato específico, no qual o preço (taxa efetivamente praticada) refletirá as idiossincrasias das pessoas e empresas envolvidas no caso concreto.

Diante dessa advertência metodológica, e das inúmeras variáveis envolvidas na precificação do contrato de crédito, adotar a “média” informada pelo BCB como referência de abusividade para todo e qualquer tomador, independentemente de sua condição pessoal, importa, no mínimo, um crasso erro metodológico: o que se faz, portanto, é comparar situações e condições que tendem a ser absolutamente diversas.

Essa afirmação ganha base empírica quando se examina o *ranking* de taxas divulgado pela própria autarquia, a partir das taxas mínimas, máximas e médias cobradas por cada instituição do mercado de crédito. Para tanto, buscaram-se os dados mais recentes de operações de crédito pessoal contratadas a taxas prefixadas, que estão plotados no gráfico 10, a seguir colacionado.

Gráfico 10 – Taxas de crédito pessoal por instituição financeira (fev/2010)



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

No período pesquisado (fevereiro de 2010), a taxa média verificada para essa operação foi de 3,07% ao mês. O gráfico demonstra que, a despeito de certa convergência nas taxas médias cobradas pelas instituições concedentes, há uma grande diversidade na

amplitude no espectro de cobrança de taxas dentro de cada instituição. Ou seja, embora a taxa média cobrada pela maioria das instituições seja relativamente próxima à média de mercado divulgada pelo BCB, há taxas, mesmo nessas instituições, que podem se distanciar em muito desses patamares médios.

Dentre outros fatores que poderiam ser apontados como explicativos dessa heterogeneidade de taxas cobradas por uma mesma instituição, dois em especial são dignos de registro. Em primeiro lugar, o fenômeno pode ser tido como decorrente da própria metodologia adotada pelo BCB para a divulgação dessas taxas, em que as taxas máxima e mínima informadas por cada instituição não precisam ter sido efetivamente contratadas.²³⁸ Logo, a diversidade de taxas não seria efetiva, mas, sim, potencial, porque os percentuais, apesar de informados, podem não ter sido contratados. Há, no entanto, uma segunda e talvez mais consistente hipótese: considerando que os demais componentes da taxa de juros são constantes e uniformes para todos os clientes de uma instituição operadora do mercado de crédito, os números sugeririam, por exclusão, que a diferença entre as taxas finais cobradas dos tomadores por essa mesma instituição está associada aos diferentes perfis de risco apresentados por cada tomador.

Prosseguindo nessa linha, seria possível afirmar, então, que a amplitude dessa variação dentro de uma mesma instituição decorreria da própria diversidade de perfil dos tomadores de crédito que constituem o público-alvo da instituição. De tal assertiva, decorre um importante fundamento para que se conclua que, *ceteris paribus*, a cobrança de taxas médias pressupõe “condições médias” de risco, isto é, condições minimamente assemelhadas entre os tomadores de crédito que a contratam. Em consequência, a utilidade da taxa média como paradigma de abusividade se restringiria aos casos em que as condições de contratação fossem relativamente semelhantes.

Em face disso, o grande e inarredável obstáculo ao uso das “médias” divulgadas pelo BCB consiste no fato de que elas não refletem as condições diferenciadas que, como já se viu, determinam o patamar cobrado por cada instituição a cada um de seus tomadores.²³⁹

²³⁸ Segundo o já citado “Manual de Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil”, do BCB, “as taxas mínimas e máximas devem representar o intervalo no qual a instituição concede crédito em cada modalidade, independentemente de terem sido pactuadas aquelas taxas na respectiva data-base”. (BCB, 2010, p. 10).

²³⁹ É preciso frisar que isso não invalida o uso da média como instrumento de comparação de taxas na pesquisa de mercado que deve ser feita pelo consumidor. O ponto nodal da questão é que essas taxas não

Sua adoção como paradigma equivale, portanto, a implementar aquilo que, no dito popular, seria definido como “comparar bananas com laranjas”. E isso somente seria arrefecido se o BCB, como forma de reduzir ainda mais a assimetria de informações, passasse a adotar critérios objetivos para classificação de risco dos tomadores e divulgasse as médias de mercado segmentadas por nível de risco.

Os dados apresentados e as considerações anteriores autorizam, assim, concluir que, diante da especificidade e do caráter personalíssimo da concessão de crédito, as “taxas médias” divulgadas pelo BCB não constituem parâmetro metodologicamente adequado a servir de base a um juízo de abusividade, porque não consideram a diversidade de níveis de risco apresentados pelos diferentes tomadores de crédito.

4.2 Os efeitos adversos da revisão judicial nos moldes atuais

4.2.1 O caráter prescriptivo das decisões judiciais e a relevância de uma análise consequencialista

Muito além da função de pôr fim a um determinado litígio, as cortes atuam “instruindo a comunidade sobre as regras que governam sua conduta” (SILVA, 2005, p. 149). Destarte, mesmo quando dão o devido deslinde a um litígio específico, “as cortes estão estabelecendo regras e a decisão e suas razões constituem ou formulam uma norma geral” (SILVA, 2005, p. 149).

Tal circunstância importa a necessidade de uma visão consequencialista das decisões judiciais, de modo a que sejam analisadas não mais como atos jurídicos isolados, mas sim como referenciais de conduta para os cidadãos. A repercussão da atividade jurisdicional impõe então, ao magistrado, enquanto aplicador das normas jurídicas, que cogite da repercussão dos efeitos daquela decisão não apenas nos limites do processo em exame, mas também no âmbito da comunidade social.

Por mais que não se queira ou não se consiga vislumbrar tal circunstância, ao menos num primeiro momento, é fato inconteste que as decisões judiciais têm consequências (SCHUARTZ, 2008). Não se trata aqui apenas dos consectários individuais do processo

devem ser tomadas senão como um dado de pesquisa, uma referência inicial, e não como um fator paradigmático e peremptório de comparação, como se vem levando a efeito na jurisprudência pátria.

judicial específico – que estão quase sempre restritos aos limites subjetivos da lide e da coisa julgada que nela se forma –, mas da própria repercussão que o reconhecimento ou a ausência de reconhecimento de direitos pode suscitar no contexto social ou econômico. Analisando a questão, Ricardo Luís Lorenzetti (2009, p. 321) sustenta que

o julgador que não mede os efeitos da decisão quanto ao caso concreto, ou também as conseqüências posteriores ou o impacto do julgado em outros pronunciamentos, consoma uma interpretação desqualificável por imprevidente.

Na visão de Nunes (2010), para além da obtenção da decisão, a preocupação do Direito, especialmente do magistrado que produz a norma jurídica individual, deve ultrapassar a simples verificação, por processos lógicos, psicológicos, valorativos, de quem tem razão, de qual justiça deve ser aplicada ao caso concreto. Para esse autor, a edição da norma jurídica individual requer, do magistrado, “um exercício prognóstico dos efeitos de sua decisão” (NUNES, 2010, p. 37).

Schultz (2008) assevera que as decisões judiciais têm conseqüências extrajurídicas e intrajurídicas, e que estas últimas “ocorrem a reboque das implicações materiais que se ligam ao conteúdo semântico e dos argumentos afirmados como seus fundamentos” (SCHUARTZ, 2008, p. 16). Para ele, o principal mecanismo que torna racional e juridicamente obrigatória a aceitação de tais conseqüências pelo magistrado é o princípio da isonomia, que reclama tratamento jurídico semelhante para situações semelhantes, que institui no processo decisório do juiz uma orientação prospectiva. Schultz (2008, p. 17) afirma, ainda, que

o decisor tem que ser capaz de perceber sua decisão enquanto precedente para decisões futuras. O juiz deve confrontar-se com o futuro como um cenário de vigência de um conjunto de decisões relativo a uma classe de atividades e situações, decisões cujas conseqüências agregadas ele não poderá simplesmente ignorar.

Diante disso, o juiz é conduzido a cogitar dos efeitos de suas decisões, introduzindo mais esse elemento em seu processo decisório, o que lhe permitirá afastar qualquer resultado injusto ou distorcido que possa decorrer da norma jurídica por ele produzida. Essa perspectiva de análise consequencialista busca, em última instância, conferir uma visão mais ampla ao magistrado acerca das questões que lhe são submetidas no cotidiano,

considerando, ainda, que aquela decisão judicial específica, além de buscar a solução do caso em exame, poderá servir como incentivo para as futuras condutas de partes não envolvidas no pleito (LORENZETTI, 2009). Nessa medida, cogitar das consequências daquela decisão significa prospectar que tipo de incentivos ela poderá transmitir a outras pessoas no futuro.

É certo, porém, que a análise das consequências é suscetível a críticas de diversas naturezas. Poder-se-ia afirmar, a título de exemplo, que os tribunais, especialmente o STJ e o STF, estão adstritos à lei e à Constituição, e, assim, sua atuação deveria pautar-se pela busca da melhor concreção aos ditames legais e constitucionais. Nessa visada, cogitar das consequências das decisões, especialmente as econômicas, representaria uma inversão de valores, na qual o exame prévio dos efeitos advindos da adoção de eventual decisão prevaleceria em detrimento da efetividade dos textos normativos.

Essas alegações, no entanto, desafiam contrapontos em pelo menos duas frentes. Em primeiro lugar, as cortes, especialmente as superiores, não se reduzem a simples órgãos judiciários, constituindo, na verdade, “instituições políticas, que, com suas decisões, concorrem para moldar a estrutura administrativa, política e econômica de um país” (SOUTO, 2008, p. 61). Nesse mister, a decisão das cortes superiores acaba extravasando a mera análise jurídica, para cogitar fatores outros, como a própria possibilidade de efetivação e os efeitos de seu comando sobre a coletividade (SOUTO, 2008, p. 62).

Além disso, não se pretende que tal método seja alçado à condição de único, ou até mesmo o principal, instrumento a ser adotado pelo juiz diante de casos concretos. A análise das consequências, em verdade, funciona muito mais como uma espécie de barreira de contenção ou filtro, evitando que, dentre as possíveis interpretações possíveis, venha o magistrado a adotar uma que implique a edição de uma norma que produza resultados socialmente indesejáveis. A análise consequencialista cumpre, assim, “uma função de controle ou de alarme quanto à justeza da decisão que os provoca” (LORENZETTI, 2009, p. 162). Revela-se aí esclarecedora a visão de Nunes (2010), que afirma que a incorporação do exame das consequências no ato de julgar não despreza os postulados do Direito posto, mas sugere que a decisão judicial seja praticável e consequente, admitindo-se o Direito

como ciência para obtenção de uma decisão “mas, sobretudo, de uma decisão exequível, que, nessa condição, não produza mais mal do que bem” (NUNES, 2010, p. 68).

Não se trata, portanto, de um juízo valorativo ou de reprovabilidade acerca da correção dos fundamentos adotados na decisão, mas, sim, de um mecanismo complementar de aferição da aderência de tais fundamentos aos demais componentes do sistema jurídico. Em última instância, busca-se apenas evitar que graves equívocos sejam cometidos, ainda que a pretexto de se fazer justiça.

Os fundamentos acima apresentados, ladeados pelas características intrínsecas do mercado de crédito – que, como já exposto, baseia-se em uma perspectiva de transferência de recursos de agentes superavitários para agentes deficitários –, apontam para a necessidade de transcendência do plano de análise meramente contratual do problema das taxas de juros em contratos bancários. Como já se viu no capítulo 1, a própria teoria econômica, hoje, não mais estuda os juros como um fenômeno somente da economia real, mas, sim, como um elemento com diversas conexões a tantos outros fatores de pronunciado impacto sobre a atividade econômica de um país.

Nesse diapasão, a construção de parâmetros ou paradigmas jurisprudenciais para o enfrentamento de tão importante tema não pode tomar por base apenas os interesses e vontades das partes. Quando se adotam parâmetros de decisão para contratos tão relevantes economicamente e tão massificados como os contratos de crédito, é imprescindível que se faça um exercício prognóstico acerca dos efeitos de tal ou qual posicionamento jurisprudencial, até para que se examinem as possíveis reações ou padrões de conduta que advirão da solução adotada e se possa averiguar se, de fato, o bem desejado será efetivamente alcançado.

Para tal investigação, é legítimo assumir a premissa de que, diante da escassez de recursos da sociedade, os indivíduos tendem a fazer escolhas e, para tanto, ponderam os custos e benefícios para escolher, dentre as condutas possíveis, aquela que lhe proporcionará o melhor bem-estar; diz-se então que a conduta dos agentes econômicos é do

tipo racional maximizadora.²⁴⁰ Nessa busca de maximização de sua utilidade, as pessoas respondem a incentivos provenientes do ambiente em que se situam, que podem ser – e usualmente o são – moldadas por vários fatores, como o próprio ordenamento jurídico.

É possível então afirmar que as decisões judiciais em matéria de contratos bancários constituem, na verdade, uma estrutura de incentivos que pautarão o comportamento dos agentes econômicos – aí abrangidos os consumidores e as instituições operadoras do mercado de crédito. Um aspecto importante que se impõe consiste, então, em investigar que tipo de incentivos o posicionamento atual do STJ acaba colocando para os agentes em um mercado com tantas peculiaridades como o mercado de crédito. O que se propõe aqui é estudar os efeitos dessas decisões judiciais sobre alguns pontos cruciais da regulação bancária atual: o custo e o volume de crédito à disposição das pessoas físicas.

Não se pretende, evidentemente, adotar uma visão reducionista ou pessimista da personalidade humana, e ignorar que o homem age norteado com diversos outros valores de cunho moral ou religioso, por exemplo. Outrossim, um pouco de pragmatismo sinaliza que, se a questão de fundo da revisão dos contratos bancários é eminentemente econômica – pois o que está em jogo, em suma, é o valor a ser pago pelo consumidor –, não soa estranho que a racionalidade econômica, ainda que intuitiva e leiga, tenha um efeito predominante como balizador da conduta do indivíduo.

Há ainda outro fator interessante, que arrefece ainda mais a influência dos demais valores que poderiam repercutir sobre a forma de agir humana: a intermediação do Poder Judiciário na questão. Com efeito, a mera presença do juiz tem, ao menos em tese, o condão de transmutar a realidade, tal como percebida pelo indivíduo. Se toda a questão será submetida ao Judiciário, e não mais envolverá a decisão individual do consumidor de pagar ou não pagar prestações de um empréstimo que ele entenda como excessivas, até mesmo uma autocensura moral ou religiosa tende a perder influência. Afinal, não se trata mais de “dar calote”, na visão popular do termo, mas de buscar o “justo”, o pagamento de prestações menores, e com amparo judicial, o que confere, ao menos para conforto do indivíduo com sua consciência, uma considerável margem de legitimidade moral à conduta. A racionalidade econômica aqui – que poderia ser sintetizada na pergunta “Se posso propor

²⁴⁰ “A abordagem juseconômica não requer que se suponha que os indivíduos são egoístas, gananciosos ou motivados apenas por ganhos materiais, tão somente assume-se que os agentes são racionais maximizadores de sua utilidade, seja lá o que isso significa para eles” (GICO JÚNIOR, 2009, p. 21)

a ação para pagar menos, por que não fazê-lo?” – desponta, então, como um elemento bastante útil para uma análise consequencialista da questão.

Parte-se, então, adiante, dessas premissas que norteiam o comportamento dos agentes para investigar quais os possíveis incentivos que a revisão judicial atualmente proposta pelo STJ coloca tanto para as instituições financeiras quanto para os próprios tomadores.

4.2.2 A revisão judicial como fator agravante do risco das operações de crédito e seus efeitos negativos sobre o acesso e o custo do crédito

Em relevante e pragmática obra, Sunstein e Holmes (1999) lançam as bases para uma análise interessante acerca das possíveis perspectivas de observação dos direitos e que tem grande aplicabilidade para a questão versada nesta dissertação. Defendendo que todos os direitos são positivos e, portanto, demandam algum tipo de prestação pública positiva, os autores afirmam que os direitos, assim reconhecidos pelo ordenamento, têm “dentes”. Isto é, para cada direito subjetivo, há um remédio jurídico previsto para sua garantia e efetivação. Na parte que interessa ao presente trabalho, os autores demonstram que mesmo o direito de propriedade depende de um conjunto de normas de constante criação pelos agentes políticos, com destaque para os juízes e legisladores. E, como todos eles são pagos pelo governo, com os recursos auferidos da tributação, esse custo recai sobre o Estado (SUNSTEIN; HOLMES, 1999).

Embora a preocupação desses autores – e, por conseguinte, sua própria obra – esteja fundamentalmente direcionada ao estabelecimento de uma correlação entre os direitos (mesmo aqueles considerados como puramente individuais) e suas implicações financeiras para o Estado, a extrapolação do uso dessas premissas permite a construção de contribuições interessantes acerca dos reflexos da atividade jurisdicional: a atuação do magistrado envolve custos, diretos e indiretos, que são suportados pela sociedade como um todo, em maior ou menor escala. Tais custos, evidentemente, não se limitam à manutenção do aparato judiciário, mas se ligam diretamente ao próprio resultado da atividade jurisdicional, que tem a prerrogativa de distribuí-los não apenas entre os litigantes, mas a todos os que possam, de algum modo, ser atingidos pelo resultado daquela decisão judicial

(SUNSTEIN; HOLMES, 1999), constituindo, assim, um ônus a ser suportado pela coletividade.

Trasladando esse preceito ao mercado de crédito e examinando as decisões judiciais que promovem a revisão completamente impessoal das taxas de juros, uma importante questão acaba sendo corriqueiramente obscurecida quando se aborda a questão dos juros: o contrato bancário que é submetido ao crivo judicial é, na verdade, parte integrante de uma rede de contratos²⁴¹ que tem no empréstimo ou financiamento apenas uma de suas muitas vertentes. O que a realidade do mercado revela é que os recursos que são destinados à concessão de crédito pelas instituições que operam nesse segmento do mercado financeiro são, em sua maioria, provenientes de depósitos feitos por outros clientes, que o confiaram àquelas instituições. Desse modo, a inadimplência de um contrato de crédito não afeta somente os interesses da instituição que o concedeu, mas também aos interesses de seus depositantes, ainda que estes últimos não tenham a exata percepção disso. Portanto, uma decisão judicial que reveja taxas de juros de um contrato bancário não repercute somente na relação entre os litigantes de determinado feito, mas sobre a rede de contratos que ampara a atividade do mercado de crédito.

Para Vasco Rodrigues (2007, p. 129), “o contrato é essencialmente um instrumento para gerir o risco, para definir as responsabilidades que cada um assume perante determinadas individualidades”. Ghersi (2004), por outro lado, sustenta que o contrato, como instituição jurídica, é a regulação de condutas interagindo, mas também é a consequência dos processos econômicos da produção, circulação, distribuição e comercialização, havendo, assim, um processo de causa desde o econômico até o jurídico. Em adição, o autor ressalta que “o contrato cumpre uma função essencial para o sistema como instituição; é a obtenção de taxa de benefício necessária, e diríamos imprescindível, para produzir o processo de acumulação privada” (GHERSI, 2004, p. 256).

²⁴¹ Nesse sentido, vide Castro (2007), para quem “a economia contemporânea pode ser vista como sendo essencialmente uma rede de relações sociais com um forte componente fiduciário. Em outras palavras, a economia pode ser vista como uma rede ou sistema de contratos voluntários entrecruzados, com temporalidades de cumprimento diferenciadas, e com componentes fortes de fidúcia política e de fidúcia econômica, relacionando juridicamente indivíduos, grupos sociais e o Estado” (CASTRO, 2007, p. 111). A noção da atividade econômica como resultado de uma rede de contratos foi inicialmente proposta por Coase (1937), que concebia a firma como um conjunto de contratos. Na visão desse autor, as firmas constituem, na verdade, arranjos institucionais concebidos para governar as transações que concretizavam as promessas assumidas pelos agentes (TIMM; ALVES, 2007).

Nessa mesma linha, Timm e Alves (2007, p. 129) salientam que

os contratos são muito mais do que acordos de vontade modificativos de direitos. São eles formas de se incentivar os agentes de forma positiva, visando a uma maior eficiência alocativa dos recursos no ambiente econômico.

Enfatizando a importância dos contratos como instrumentos de alocação de recursos, Pinheiro (2003) destaca que os agentes privados só fazem investimentos, especialmente de longo prazo, se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados. Ainda segundo Pinheiro (2003), qualquer alteração substancial nas condições do contrato tende a alterar a estrutura de incentivos dos agentes contratantes, influenciando decisivamente a forma de alocação futura de recursos. Analisando a temática da revisão judicial de contratos, o pesquisador afirma que

quando [os juízes] atuam na busca da justiça social estão mandando sinais e afetando expectativas e comportamentos dos agentes econômicos em geral, no Brasil e no exterior. [...] Assim, precisam entender que aquela justiça que eles buscam pode, num segundo momento, não se verificar, pois os agentes econômicos adaptam-se à forma de decidir do magistrado. (PINHEIRO, 2003, p. 11).

Nessa perspectiva, parece claro que, ao alterar as bases contratualmente pactuadas numa operação de crédito específica, revendo para baixo a taxa de juros nele estipulada, sem que se cogite das circunstâncias que levaram à estipulação daquela do caso concreto, a decisão judicial tende a ser vista pelo mercado como um risco ao recebimento do valor pactuado nos contratos firmados por outros tomadores.²⁴² A partir de decisões judiciais como essas, “as instituições, certamente, vão concluir que esses empréstimos se tornaram ainda mais arriscados, pois ao risco já grande de inadimplência adicionou-se o risco de quebra do contrato pelo Poder Judiciário” (FLORENZANO, 2004, p. 148). O fato é que os julgados que reduzem as taxas de juros contratualmente fixadas implicam redução do valor

²⁴² Não se ignora a existência de literatura crítica dessa visão da atividade jurisdicional como fator de risco. Castro (2009), por exemplo, preconiza que a ação estatal deve buscar a justiça econômica, de modo a tornar justa a dinâmica operativa da economia, compatibilizando-a com a fruição de direitos fundamentais por todos os cidadãos (CASTRO, 2009, p. 39). Entretanto, a análise que se propõe, aqui, não encerra um juízo de valor acerca da conduta dos agentes, mas sim um exercício de cogitação acerca da possível conduta desses agentes diante da revisão impessoal dos contratos de crédito. O que se busca, portanto, é tentar prever que tipo de repercussão a atuação judicial pode provocar no mercado, fornecendo bases mais consistentes para uma análise consequencialista do problema.

pactuado a título de retribuição pelo empréstimo ou financiamento, o que equivale a uma inadimplência parcial e consentida, com amparo judicial.

Na prática, tais decisões colocam para o mercado uma estrutura de incentivos que acaba por agravar a percepção do risco inerente às operações de crédito. Na medida em que a jurisprudência com o atual viés revisional venha a se disseminar, assegurando a um número cada vez maior de tomadores o amparo judicial para pagar menos do que o pactuado para suas respectivas operações de crédito, as instituições operadoras – que, como quaisquer outras empresas, são guiadas pela expectativa de ganho – tendem a responder a esse aumento do risco de duas formas, não excludentes: (i) aumentando as taxas de juros cobradas dos futuros tomadores; e (ii) reduzindo o volume de crédito concedido.

O aumento das taxas de juros é uma consequência esperada em vista do fato de que, consoante analisado no capítulo 2, uma considerável margem do *spread* das operações de crédito no Brasil está diretamente relacionada ao nível de risco de cada tomador. Nesse sentido, espera-se que, quanto maiores sejam as chances de revisão judicial, maior seja o risco da operação e, portanto, maior seja o prêmio de risco embutido na taxa a ser cobrada do mutuário. Desse modo,

Confrontadas com um aumento no volume de tomadores de crédito que conseguem decisões liminares ou de mérito que lhes concedem a oportunidade de pagar menos do que o contratado, as instituições financeiras compensam estas perdas de crédito com a elevação dos custos para a concessão de novos créditos. (OLIVEIRA, 2009, p. 524).

Ocorre que o litigante beneficiado pela decisão judicial não é o único tomador de recursos do mercado de crédito. Diversas outras pessoas procuram as instituições que operam nesse mercado todos os dias em busca de recursos para as mais diversas finalidades. Assim, os custos gerados por tais decisões judiciais acabam sendo incorporados na estrutura de custos das próximas operações de crédito, sendo repassadas aos tomadores seguintes na forma de um adicional, ainda que mínimo, decorrente dos prejuízos associados a essas ações judiciais. Desponta aí a mais perversa de todas as faces dessa revisão judicial: ela acaba beneficiando o litigante em detrimento da coletividade dos tomadores, impondo-

lhes um potencial aumento dos custos das transações futuras – principalmente para os tomadores de baixa renda, configurando-se uma autêntica externalidade negativa.²⁴³

Essa relação de causa e efeito pode ser estabelecida a partir da própria dinâmica de funcionamento do mercado de crédito: como as instituições financeiras não possuem tantos meios para estabelecer, *ex ante*, o efetivo potencial de risco de todos os clientes que lhes procuram – tendo acesso apenas a informações sobre maus pagadores, por meio de consulta a cadastros restritivos de crédito – e diante da possibilidade de ver seus contratos revisados pelo Poder Judiciário, a reação esperada dessas instituições é promover uma alta das taxas de juros, como forma de compensação por eventuais prejuízos. Diante da impossibilidade de distinguir quem efetivamente irá buscar a tutela jurisdicional, esse aumento dos juros tende a ser generalizado, fazendo, então, com que as taxas sejam niveladas por cima.

Analisando a postura de credores diante da assimetria de informações no âmbito do mercado de crédito, Badin, Santos e Damaso (2007, p. 16), assinalam que

Quando o prestador não dispõe de informações suficientes sobre os seus potenciais clientes, ele não tem capacidade de diferenciar os bons e os maus pagadores. Como resultado, em vez de estabelecer uma taxa de juros mais baixa para os bons clientes e elevar o custo para aqueles com alta probabilidade de aplicar um calote, o credor impõe uma taxa de juros média capaz de cobrir eventuais prejuízos decorrentes da inadimplência.

Com juros mais altos, o crédito fica mais caro e, portanto, menos acessível a quem talvez mais necessite dele: as pessoas de baixa renda. Além das naturais dificuldades de acesso ao crédito associadas à ausência de garantias suficientes para obtenção de linhas de crédito mais baratas, os tomadores de baixa renda – que, já por sua própria condição, costumam apresentar perfil de maior risco – acabam tendo que enfrentar mais uma dificuldade: o aumento das taxas de juros em decorrência do risco de quebra de contratos por força de decisão judicial. Pinheiro (2003, p. 23) assinala a propósito que

²⁴³ “O agente econômico que provoca uma externalidade negativa recebe a totalidade dos benefícios da sua atividade mas impõe parte dos respectivos custos a outros membros da sociedade. Na defesa do seu interesse privado, o agente leva a cabo a atividade desde que os benefícios excedam os custos que pessoalmente suporta. Mas a defesa da eficiência exigiria que só o fizesse se os benefícios excedessem a totalidade dos custos, independentemente de quem os suporta. Logo, as externalidades negativas geram uma tendência para que os agentes econômicos levem a cabo atividades que socialmente seria preferível que não concretizassem ou que só concretizassem em menor medida.” (RODRIGUES, 2007, p. 41).

Como os agentes se adaptam, quanto menos privilegiado for o grupo social, e maior o “risco” de receber proteção, maior tenderá a ser a discriminação. [...] E quanto mais difícil for discriminar, maior será o custo agregado em termos de crescimento sacrificado. Isso significa que são exatamente as partes que o magistrado buscava proteger que se tornam as mais prejudicadas por essa não neutralidade.

Nessa mesma linha de diminuição de exposição a risco, outra reação esperada das instituições operadoras do mercado de crédito a esse tipo de decisão é o enrijecimento do processo de análise de crédito ou, simplesmente, a restrição das próprias linhas de crédito. Destarte, se o aumento das taxas de juros não for suficiente para compensar eventual risco de inadimplência, ou mesmo se o aumento for de tal monta a ponto de tornar demasiadamente arriscada a operação em virtude do mecanismo de seleção adversa, a tendência é que as próprias instituições passem a ser muito mais exigentes para conceder crédito.²⁴⁴ Assim, o efeito prático das decisões judiciais que revisam contratos de crédito, segundo Florenzano (2004, p. 146), acaba sendo prejudicial aos próprios tomadores, na medida em que

os futuros consumidores vão encontrar condições mais restritivas, menos crédito e maior seletividade, sendo que muitos vão ter o pedido negado. As instituições financeiras simplesmente não vão ofertar seus produtos e serviços para consumidores que apresentem maior risco. Não há dúvida de que essas decisões judiciais vão tornar as avaliações muito mais rigorosas e seletivas.

Ao menos no que tange ao mercado de crédito brasileiro, esse fenômeno de restrição de crédito como decorrência do aumento dos níveis de risco conta com fortes evidências empíricas. O gráfico 11, a seguir apresentado, publicado no “Boletim Regional do Banco Central” (BCB, 2009, p. 110), traz relevante contribuição para o debate.

²⁴⁴ Esse raciocínio de crédito, na visão de Stiglitz e Weiss (1981), decorre justamente da assimetria de informações antes referida, que resulta da dificuldade enfrentada pelas instituições financeiras diante do baixo nível de informações para uma análise mais precisa sobre as reais condições apresentadas por boa parte de seus potenciais tomadores de crédito. Como os bancos buscam maximizar seu retorno olhando basicamente para a taxa de juros e o risco das operações, a impossibilidade de discriminar entre bons e maus pagadores, aqui, induz a uma restrição também indiscriminada do acesso ao crédito para todos.

Gráfico 11 – Nível de inadimplência x variação do volume de concessões

Fonte: BCB (2009)

Consoante se pode extrair do gráfico em exame, reduções no índice de inadimplência²⁴⁵ são acompanhadas de variações mais pronunciadas no volume de concessões de crédito livre. Diversamente, quando a inadimplência sobe, observa-se, para o mesmo período, uma variação menor na concessão de linhas de crédito. O gráfico sugere que a inadimplência repercute negativamente sobre a variação do volume de concessões de crédito que envolvem operações com recursos livres. Nessa medida, fornece base empírica para as considerações já apresentadas, no sentido de que maiores riscos, de modo geral, induzem à restrição do volume de crédito efetivamente concedido.

Não obstante as evidências apresentadas para corroborar as alegações lançadas, o exame de um caso concreto, já julgado pelo próprio STJ, fornece bases ainda mais robustas e específicas para um exercício prognóstico sobre os possíveis efeitos da tutela jurisdicional revisora de contratos debatida nesta dissertação. No julgamento do REsp 550.871, ocorrido em junho de 2004, o STJ declarou a ilegalidade da cláusula contratual que permitia o

²⁴⁵ O ISCR-Brasil, índice que, no Gráfico 11, retrata o comportamento da inadimplência, é calculado pelo próprio BCB a partir dos dados constantes no SCR. Tal sistema contempla um banco de dados alimentado mensalmente pelas instituições financeiras com informações relativas às operações por elas realizadas com seus clientes. Atualmente, a remessa de informações para o sistema é disciplinada especialmente pela Resolução nº 3.568, de 17 de dezembro de 2008; pela Circular nº 3.445, de 26 de março de 2009; e pela Carta-circular nº 3.419, de 10 de dezembro de 2009.

pagamento de prestação de empréstimo mediante desconto direto em folha de pagamento de servidor público. O acórdão foi assim ementado:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO EM FOLHA.

1. Já decidiu a Corte, pacificada a jurisprudência, que nos contratos da espécie não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, permanece vedada a capitalização e é possível a repetição do indébito.

2. A cláusula contratual constante de contrato de financiamento que autoriza o desconto em folha é “mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos” (REsp nº 250.523/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18/12/2000).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, Terceira Turma, REsp 550.871/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/6/2004, DJ 2/8/2004, p. 377)

Em estudo empírico aprofundado sobre os reflexos dessa decisão para o mercado de crédito, Costa e Mello (2006) demonstraram que o posicionamento jurisprudencial teve impacto negativo sobre as condições de contratação dos empréstimos sob consignação em folha. Comparando os dados de operações de créditos concedidas sob tal modalidade de garantia em 109 instituições financeiras no período de janeiro de 2003 a maio de 2005, os pesquisadores concluíram que a taxa média de juros verificada nos cinco meses posteriores ao julgamento do caso foi pelo menos 1% superior àquela cobrada nos cinco meses anteriores. Do mesmo modo, o volume de concessões experimentou uma redução de 5,8% entre os dois períodos pesquisados. Diante das evidências, os autores afirmaram categoricamente que a decisão do STJ gerou um aumento na percepção de risco por parte das instituições financeiras para os empréstimos consignados, e, com isso, piorou as condições de contratação de tal modalidade de crédito (COSTA E MELLO, 2006, p. 33).

A explicação para tal comportamento das instituições financeiras reside no fato de que, na prática, a decisão analisada inviabilizava completamente a sistemática de garantias do empréstimo sob consignação em folha de pagamento, uma vez que se reconhecia ao cliente o direito de, a qualquer tempo, cancelar a autorização para o desconto do valor das prestações. Logo, a principal garantia da operação, que era justamente a certeza do recebimento de tais valores independentemente de arrependimento posterior do tomador, ficava completamente esvaziada, expondo as operações a um maior risco de inadimplência.

Com o aumento do risco, a reação natural das instituições operadoras não tardou a vir: o crédito consignado ficou mais caro e mais escasso durante algum tempo.

Como se vê, a regra jurídica estabelecida pelo juiz no caso concreto, ao menos com os critérios impessoais atualmente pugnados pelo STJ, tende a gerar efeitos negativos sobre o funcionamento do mercado de crédito, a começar pelo próprio aspecto que o magistrado, ao beneficiar um mutuário qualquer com a revisão de seu contrato de crédito: a taxa de juros.

Nesse mister, é de bom alvitre ressaltar que a revisão judicial desmedida de contratos bancários introduz grande insegurança jurídica e, conseqüentemente, forte desestabilização do ambiente de negócios. O principal efeito no mercado de crédito já foi declinado em linhas preliminares: a insegurança jurídica influencia a precificação futura do crédito e todos acabam pagando mais por serem considerados potenciais autores de ações judiciais. É, assim, de grande relevância o argumento de Gustavo Franco (2005, p. 338), para quem

Nenhuma interpretação de um contrato empresarial será coerente e adequada se retirar o fator erro do sistema, neutralizando os prejuízos (e os lucros) que devem ser suportados pelos agentes econômicos, decorrentes de sua atuação no mercado. Regra geral, o sistema jurídico não pode obrigar alguém a não ter lucro (ou prejuízo), mas apenas agir conforme os parâmetros da boa-fé objetiva, levando em conta as regras, os princípios e as legítimas expectativas da outra parte. Assim, é possível compreender que um ordenamento que – em nome da proteção do agente econômico mais fraco – neutralize demasiadamente os efeitos nefastos do erro para o empresário pode acabar distorcendo o mercado de crédito e enfraquecendo a tutela do crédito. Em termos bastante coloquiais, o remédio erradicaria a doença, mas também mataria o doente.

Como se viu, a revisão judicial das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras tende a gerar resultados socialmente indesejáveis, haja vista que os parâmetros impessoais adotados pela jurisprudência não permitem ao mercado nem mesmo prever a extensão dos contratos passíveis de revisão. Diante da ausência de parâmetros confiáveis para “separar o joio do trigo”, promove-se um aumento generalizado das taxas cobradas de todos ou, pelo menos, não se promovem reduções de taxas que, de outro modo, seriam possíveis para os tomadores de recursos que não fossem considerados como de alto risco.

Todas as considerações até aqui expendidas, especialmente no que tange aos efeitos advindos da revisão judicial dos contratos de crédito, apontam para a conclusão de que,

além de não alcançar a eficácia protetiva buscada pelos magistrados, a intervenção judicial nos contratos de crédito, nos termos atualmente em voga, tende a distorcer o funcionamento do mercado. Diante dos dados e estudos já apresentados, pode-se afirmar que, *ceteris paribus*, considerado o mercado como um todo, a intervenção judicial pautada na “média” atualmente divulgada pelo BCB tende a piorar as condições encontradas pelos tomadores de crédito.

O que se observa é que, mesmo dentro da ótica protetiva que orienta a jurisprudência do STJ, a atuação revisional dos contratos, nos moldes atualmente em voga, não conduz à melhoria da situação e tende a gerar muito mais mal do que bem. Nessa medida, não se coaduna com as premissas que orientam a atuação do Estado no domínio econômico e não se justifica à luz dos resultados negativos que tende a produzir sobre o funcionamento do mercado de crédito.

4.2.3 O estímulo ao comportamento socialmente indesejado dos agentes: a revisão judicial na contramão da regulação bancária

Outra repercussão possível de vislumbrar a partir dos preceitos atualmente contemplados pelo STJ para a revisão judicial de contratos bancários está relacionada aos estímulos que tais precedentes geram à conduta dos agentes do mercado de crédito sob o prisma concorrencial.

É possível supor que, se toda e qualquer taxa de juros que destoar em muito da média de mercado for de fato considerada abusiva pelo Judiciário e, como tal, passível de revisão judicial, então o consumidor terá pouco ou nenhum estímulo para pesquisar e buscar as taxas de juros mais baixas. Isso porque, se o tomador de recursos já tem conhecimento, no ato da celebração do contrato, de que as taxas de juros ali pactuadas poderão ser revistas independentemente das condições que tenham orientado a negociação, ele não terá incentivo sequer para sair em busca de outro banco ou financeira que lhe possa conceder aquele mesmo crédito em condições mais vantajosas.

Agindo com racionalidade econômica, o consumidor provavelmente cogitará do esforço que terá que fazer para ir a outras instituições financeiras, conversar com gerentes ou atendentes, explicar sua situação e, então, obter uma proposta do banco. Cotejando esse esforço com os benefícios que dele poderiam advir, já à luz da perspectiva concreta de

revisão judicial daquele contrato, a provável conclusão do consumidor seria pela inutilidade da providência de pesquisa de taxas. Afinal, se o contrato será revisado pelo Poder Judiciário posteriormente, e a taxa afinal paga será a taxa média – que, num juízo intuitivo, na melhor das hipóteses não destoaria tanto assim da melhor taxa que ele poderia obter ainda que sua busca fosse bastante profícua –, então não haveria um ganho efetivo a justificar todo o seu esforço de pesquisa.

O resultado dessa cadeia de eventos, em termos concorrenciais, seria catastrófico: sem estímulos para pesquisar, o consumidor deixaria de exercer a pressão que lhe cabe pela maior competição do setor e acabaria restringindo seu relacionamento bancário à instituição financeira com a qual já lida, por tradição, costume ou comodidade. Não haveria, então, qualquer estímulo, da parte da demanda, a uma mudança de comportamento dos agentes que atuam na ponta da oferta – isto é, as instituições financeiras – em termos de preços e condições de contratação.

A rigor, a perpetuação da orientação jurisprudencial do STJ poderia ter um efeito curioso sobre as forças de demanda: estimular-se-ia um comportamento verdadeiramente irresponsável²⁴⁶ ou pouco cauteloso por parte do consumidor, compelindo-o até mesmo a buscar taxas mais altas, em vez de mais baixas. Isso porque, se o sentido atual das decisões judiciais é de rever as taxas de juros que destoem substancialmente da “média” praticada no mercado, quanto mais altas forem as taxas conseguidas pelo consumidor, mais elas se distanciarão da média usada como parâmetro revisional, e, com isso, maiores serão as chances de intervenção judicial do contrato pelo magistrado.

²⁴⁶ Dados reveladores obtidos pelo Procon da Assembleia Legislativa de Minas Gerais mostram que o consumidor de produtos bancários já não se cerca de muitos cuidados quando celebra seus contratos. Segundo a pesquisa “Perfil do consumidor endividado”, 51% das pessoas entrevistadas nem mesmo leram o contrato antes de assiná-lo. Não obstante, 43% sequer se preocuparam em receber a cópia do contrato, enquanto 35% somente tiveram acesso à cópia do contrato depois de sua assinatura. Curiosamente, ao pretender identificar os passos do consumidor diante da situação de inadimplência, essa mesma pesquisa mostra que, apesar de 54% das pessoas terem dito que foram procurar diretamente os credores na busca de renegociação do débito, 50% disseram que o motivo do insucesso da renegociação foi a discordância dos valores cobrados (PROCON ASSEMBLEIA, 2007). Os dados sugerem que o consumidor, ao menos no universo pesquisado, não se cerca de cuidados mínimos no ato da contratação, como a mera leitura do contrato ou a exigência de apresentação prévia de seu conteúdo. Apesar disso, boa parte dos consumidores tem uma razoável noção acerca dos valores devidos – o que se evidencia a partir da negativa à proposta de renegociação do credor – e, naturalmente, poderia ter empregado essa mesma noção *ex ante*, isto é, no ato da contratação do empréstimo. Não se ignora que tal conduta deve-se fundamentalmente ao fato de que o consumidor tem pouca familiaridade ou preparo para lidar com as informações pertinentes ao contrato de crédito. Contudo, nem mesmo essa ressalva é capaz de arrefecer o potencial efeito indutor que uma jurisprudência incondicionalmente revisional poderia ter sobre a conduta dos agentes, que se poderia coloquialmente traduzir como “assine qualquer contrato, pois ele será, de qualquer modo, revisto pelo Judiciário”.

Prosseguindo na investigação, um efeito reflexo dessa maior tendência à intervenção judicial nos contratos perpetraria a transposição da efetiva seara de negociação dos contratos de crédito: em vez da mesa do gerente, a questão passaria a ser resolvida na mesa do magistrado. Ao final, a mensagem transmitida pela jurisprudência do STJ aos consumidores bancários pode ser resumida nos seguintes termos: “Não é necessário pesquisar taxas de juros para encontrar aquela que melhor lhe convém; se a taxa de juros contratada estiver muito acima da média, independentemente de haver ou não garantias, busque o Poder Judiciário para resolver a questão”. No limite, esse estímulo negativo gerado pela atuação judicante induz a resultados socialmente indesejáveis, porque cria um ambiente de tamanha desconfiança e insegurança que desestimula uma maior abertura e democratização do mercado de crédito.

No lado da oferta, a estrutura de incentivos oferecida pela atual jurisprudência do STJ também não estimula comportamentos socialmente positivos. Se o critério de abusividade está baseado eminentemente na questão da média de mercado, ignorando, como já se viu, outros tantos fatores importantes – como a própria condição de garantias e capacidade de pagamento daquele devedor –, é legítimo supor que os bancos, em condições normais, tenderiam a adotar movimentos no sentido de minimizar a potencialidade de revisão das taxas de juros, o que, no limite, tenderia a prejudicar o funcionamento do mercado. A dinâmica pode ser demonstrada revolvendo-se as mesmas premissas anteriormente adotadas para uma análise do comportamento dos consumidores: em se firmando o entendimento jurisprudencial de que toda e qualquer taxa de juros que destoar da média de mercado será revista pelo Poder Judiciário, é razoável prever que, quanto mais distante da média estiver a taxa cobrada pela instituição financeira, maior será a probabilidade de sua revisão. Diante disso, não haveria estímulo às instituições financeiras em fugir muito da média de mercado, ainda que as condições do tomador de recursos o permitissem. Isso porque a redução das taxas de juros para alguns tomadores, em condições normais, tenderia a deslocar para baixo a média das taxas de juros, deixando, assim, uma razoável margem de consumidores sem garantias progressivamente mais distantes da média, em cujas operações, portanto, o componente de risco não permitisse praticar juros mais baixos do que os que foram efetivamente cobrados.

Nesse cenário, as instituições financeiras se veriam diante do seguinte dilema: abaixar as taxas de juros para os melhores tomadores, correndo o risco de deixar cada vez mais distantes os piores tomadores, ou simplesmente manter as taxas de juros nos patamares vigentes, para não correr o risco de uma maior dispersão nas taxas. Haveria ainda uma terceira opção, talvez mais radical ou grave: simplesmente deixar de emprestar para aqueles que não oferecem garantias suficientes para fazer jus às melhores taxas, o que induziria a uma substancial exclusão de tomadores de crédito.

Não é difícil imaginar que, das três alternativas, a menos provável de ser adotada é a primeira. Na situação descrita, o resultado concreto ficaria então entre o nivelamento por cima das taxas cobradas – prejudicando, assim, os bons pagadores para beneficiar os piores – e a exclusão da parcela mais humilde, que não tem condições de oferecer melhores garantias. Qualquer que fosse a conduta escolhida, a coletividade acabaria encontrando condições mais adversas – em termos quantitativos e/ou qualitativos – de contratação de crédito.

O exame das questões aqui suscitadas induz à conclusão de que, quer sob a perspectiva do comportamento do consumidor, quer sob a perspectiva do comportamento da instituição bancária, a revisão judicial orientada exclusivamente pela “média de mercado”, ao menos nos termos em que é atualmente contemplada pela jurisprudência – qual seja, aquela divulgada pelo BCB, sem qualquer segmentação por tipo de cliente –, tende a desestimular a competição no mercado de crédito, na medida em que repercute negativamente sobre as condutas dos agentes que contratam e dos que concedem o crédito.

Ocorre que, como já se viu, a política de atuação das autoridades regulatórias do sistema financeiro nacional, além de contemplar outras medidas importantes, trilha o caminho da redução de assimetria informacional justamente com o objetivo de criar melhores condições para que os consumidores possam pesquisar cada vez mais e, pela via da maior competição daí advinda, consiga-se forçar para baixo as taxas de juros cobradas dos clientes bancários. Examinando-se a questão sob esse ângulo, os estímulos potencialmente negativos ao comportamento dos agentes do mercado, aqui explicitados, colidem frontalmente com as diretrizes que vem orientando a própria regulação do mercado financeiro.

Portanto, além de não contribuir para a efetiva proteção dos consumidores que busca socorrer, a jurisprudência do STJ ainda acaba prejudicando a efetividade das próprias medidas governamentais que vem sendo adotadas no sentido de um melhor funcionamento do mercado de crédito brasileiro, que viabilize a oferta de crédito mais barato e mais farto aos potenciais tomadores.

4.3 Contribuições para a construção de parâmetros de abusividade de juros consentâneos com a natureza personalíssima dos contratos de crédito

Com base em tudo o que já se expôs, observa-se que, na realidade do mercado de crédito, a revisão judicial, nos termos em que atualmente é conduzida, embora tenha por objetivo proteger os tomadores contra possíveis abusividades na formação do preço do mútuo, acaba repercutindo negativamente sobre a propensão das instituições operadoras a novas concessões de crédito para determinados segmentos de tomadores e, paralelamente, sobre os patamares cobrados desses mesmos tomadores. Ou seja, considerado um espectro mais amplo de análise, que contemple as peculiaridades do mercado em que se inserem os contratos de crédito, a atuação judicial baseada na “média impessoal” divulgada pelo BCB tende muito mais a prejudicar do que a beneficiar a coletividade de consumidores bancários.

As linhas anteriores desta dissertação autorizam que se conclua que, na realidade, a grande resistência que a revisão judicial tende a suscitar nas instituições financeiras não reside precipuamente na mera possibilidade de sua ocorrência, mas, sim, na forma inadequada sob a qual é atualmente conduzida pela jurisprudência. Sob essa perspectiva, o que levaria as instituições financeiras a reagir tão negativamente às decisões proferidas em ações revisionais seria precisamente o fato de que muitos dos elementos determinantes para a formação das taxas de juros em contratos de crédito – fundamentalmente associadas ao nível de risco oferecido por cada tomador em cada tipo de contrato – não são sequer cogitados no *iter* judicial de valoração da abusividade das taxas de juros em litígio, gerando, assim, grande insegurança jurídica.

Em bases tão frágeis e precárias, não há realmente como não conceber as decisões judiciais como um fator de risco adicional ao contrato de crédito. Não há como negar tal direito à instituição, ainda que a pretexto de fazer justiça, sem admitir uma portentosa

redução do alcance do princípio da livre iniciativa.²⁴⁷ Na prática, isso equivaleria a assumir que um banco é obrigado a emprestar recursos a patamares semelhantes para pessoas com níveis de risco completamente diferentes, estabelecendo, de certa forma, um preço padronizado. E, à luz de todos os fundamentos já esmiuçados nesta dissertação, tal conclusão somente seria aceitável se a concessão do crédito obedecesse à mesma lógica da venda de produtos de uma quitanda, em que o preço dos produtos é rigorosamente o mesmo para todos os compradores, independentemente de sua condição pessoal.

As considerações até aqui apresentadas colocam a questão das taxas de juros em uma situação aparentemente insolúvel: de um lado, os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à ordem econômica impõem um mínimo de atuação estatal em situações nas quais a taxa de juros se revele efetivamente abusiva; por outro, a lógica ou racionalidade econômica dos mercados mostra-se extremamente refratária à revisão judicial, percebendo a intervenção do Estado-juiz como um sinal de enfraquecimento da força vinculante dos contratos. A solução para tão intrincada questão aponta para a necessidade de buscar critérios ou parâmetros consistentes para que se defina a partir de que momento uma taxa de juros pode ser considerada como efetivamente abusiva. A resposta a essa questão, definitivamente, não é de baixa complexidade, mas deve ser necessariamente construída a partir da lógica que orienta a formação dos contratos de crédito bancário e que diferencia este mercado da quitanda antes referida.

Nessa investigação, pode-se perfeitamente tomar como ponto de partida os parâmetros fornecidos pelo art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.884, de 1994,²⁴⁸ para

²⁴⁷ Em se tratando do risco enquanto componente importante das taxas de juros, e considerando esta como sendo o preço cobrado pelo mútuo bancário, revela-se importante a observação de Luís Cabral de Moncada (2007, p. 469), para quem “o estabelecimento livre de um preço pelo produtor é consequência direta do seu direito de livre iniciativa econômica”.

²⁴⁸ “Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

XXIV – impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II – o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III – o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV – a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.”

caracterização de preços abusivos ou excessivos. Embora a aplicação desse dispositivo, para fins de configuração de ilícito concorrencial, seja objeto de uma interpretação bastante restritiva pelas próprias autoridades de defesa da concorrência no Brasil,²⁴⁹ a transposição da *ratio* ali contemplada para as peculiaridades do mercado de crédito pode servir de base à construção de critérios que, a um só termo, permitam uma aferição minimamente consistente de abusividade e seja consonante com a lógica de funcionamento do mercado de crédito.

É importante lembrar, por outro lado, que o maior desafio à aplicação daqueles preceitos às operações de crédito reside no fato de que, nesse segmento da atividade econômica, cada contrato é, por definição, único e personalíssimo, sendo função de uma série de fatores subjetivamente apreciáveis ao tempo da contratação da operação. Ainda assim, uma atenta análise dos critérios propostos pelo dispositivo acima citado da lei concorrencial permite concluir que ao menos dois critérios podem ser levados em conta para verificar se as taxas de juros são efetivamente abusivas: o custo do crédito e os patamares cobrados para operações com perfil de risco comparável. Da conjugação destes dois critérios é possível extrair assim uma base empírica substancial para a construção de parâmetros para a aferição da abusividade.

Ocorre que, no esteio de tudo quanto já se sustentou nesta dissertação, a “média de mercado”, nos termos em que atualmente divulgada pelo BCB, não é um critério minimamente consistente para servir de base à conclusão acerca da abusividade de uma taxa de juros pactuada em determinado contrato de crédito. Entretanto, é preciso reconhecer que nenhum juízo de abusividade pode ser efetivamente construído se não houver uma mínima base de comparação.

Diante da inexistência de “mercados comparáveis”, tal como preconizado na Lei nº 8.884, de 1994, que possam ser utilizados como referência externa ao mercado de crédito, especialmente em termos de margem de lucro, para que se possa entender a partir de que momento uma taxa de juros pode ser considerada como excessiva ou iníqua, a saída parece

²⁴⁹ Na jurisprudência do Cade, muito se discute acerca da configuração de práticas de preços abusivos. Segundo o entendimento vigente, o aumento de preços, por si só, não caracteriza a prática de preços abusivos. Para que se configure como tal, é necessário, segundo o Cade, que tal aumento resulte do uso abusivo do poder de mercado ou ser for apto a causar algum efeito anticompetitivo, como a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros. Confira-se, a título de exemplo, os relatórios da SDE e os acórdãos proferidos na averiguação preliminar nº 08012.007778/98-54 e no processo administrativos nº 08012.006519/2001-63.

apontar para a necessidade de identificar, com maior precisão, o componente de risco envolvido na estipulação contratual das taxas de juros. É preciso, portanto, alterar a própria forma de divulgação das taxas praticadas por cada instituição financeira, de modo a proporcionar um aumento da transparência da precificação do crédito, com o fito de viabilizar, na medida do possível, a identificação do que é custo e do que é risco embutido em cada operação ou classe de operações de crédito. Ao assim proceder, viabilizar-se-ia, em tese, uma base de comparação mais consistente – e ao mesmo tempo bem mais detalhada – entre as operações de crédito contratadas nesse mercado, reduzindo a assimetria informacional, o que poderia servir tanto para o tomador, por ocasião de uma pesquisa no mercado,²⁵⁰ quanto para o juiz, no deslinde de uma ação revisional.

Uma interessante contribuição pode, então, advir dos próprios dados de mercado coletados e divulgados pelo BCB. Atualmente, como já se viu, esses dados são divulgados de forma absolutamente genérica e impessoal, visto que limitam-se à segregação entre pessoas físicas e jurídicas, não levando em conta o perfil de risco de cada tomador mesmo dentro desses grupos. É precisamente o fato de não considerar minimamente o principal elemento determinante das taxas de juros que inviabiliza a utilização das “taxas médias” divulgadas pelo BCB.²⁵¹ Contudo, nada impede que, com algumas modificações importantes em sua forma de cálculo e, principalmente, de divulgação, os dados coletados e consolidados pela autarquia possam ter sua utilidade e acurácia ampliada.

O que se propõe é que tais dados passem a ser informados pelas instituições financeiras de forma estratificada, devidamente segmentada por perfil de risco do tomador. Isto é, o que se busca é que, em vez de coletar uma única taxa para cada tipo de operação realizada por cada instituição financeira, o BCB promova uma alteração da regulamentação

²⁵⁰ Analisando essa assimetria informacional, Chu e Schechtman (2003) sustentam que a ausência de transparência da precificação do crédito de acordo com as características individuais do tomador é um dos maiores problemas enfrentados pelos tomadores. Segundo os autores “como existem muitas características associadas aos tomadores de recursos tais como o risco e o grau de reciprocidade relativa às outras operações realizadas junto ao credor, o processo de pesquisa da melhor taxa de juros do empréstimo ou financiamento não é suficiente para eliminar a dispersão. Para uma mesma operação de crédito, em termos de modalidade, prazo e/ou valor, pode-se ter taxas de juros bem distintas em função das características do tomador. Todavia, tal relação de implicação tipicamente não está inteiramente clara para o tomador devido à não transparência da precificação do crédito. Isto dificulta sensivelmente a tarefa do tomador de obtenção da melhor taxa, mesmo incorrendo em custos de pesquisa.” (CHU; SCHECHTMAN, 2003, p. 2)

²⁵¹ Repisa-se, aqui, a ressalva anteriormente feita: os dados não se prestam a esse tipo de análise de abusividade porque, na verdade, não foram concebidos e divulgados para este propósito. São, no entanto, muito úteis para a finalidade para a qual foram criados: viabilizar a pesquisa de taxas pelos próprios consumidores.

vigente para exigir que tais instituições informem as taxas efetivamente praticadas em dada operação para os diferentes perfis de risco apresentados por seus clientes.

Vale lembrar, a propósito, que as instituições financeiras já são obrigadas a classificar o risco das operações de crédito que realizam, por força da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro 1999. Em seus artigos inaugurais, a norma determina:

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

- I – nível AA;
- II – nível A;
- III – nível B;
- IV – nível C;
- V – nível D;
- VI – nível E;
- VII – nível F;
- VIII – nível G;
- IX – nível H.

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II – em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto a suficiência e liquidez;
- c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Atualmente, essa classificação tem sua aplicação praticamente restrita à constituição de provisão para os créditos de liquidação duvidosa nos balanços das instituições financeiras. Mas nada obsta que essa mesma classificação seja associada à sistemática de divulgação de taxas de juros e utilizada para fins de um maior detalhamento das taxas cobradas para cada tipo de cliente. O quadro 3, adiante apresentado, retrata uma proposta

de modelagem de informações que poderia ser disponibilizada a cada cliente, para cada tipo de operação de crédito.

Quadro 3 – Proposta de detalhamento de taxas segundo o nível de risco

Nível de risco	Taxa mínima	Taxa máxima	Taxa média
AA	$\dot{i}_{AA \text{ mín}}$	$\dot{i}_{AA \text{ máx}}$	\bar{i}_{AA}
A	$\dot{i}_A \text{ mín}$	$\dot{i}_A \text{ máx}$	\bar{i}_A
B	$\dot{i}_B \text{ mín}$	$\dot{i}_B \text{ máx}$	\bar{i}_B
C	$\dot{i}_C \text{ mín}$	$\dot{i}_C \text{ máx}$	\bar{i}_C
D	$\dot{i}_D \text{ mín}$	$\dot{i}_D \text{ máx}$	\bar{i}_D
E	$\dot{i}_E \text{ mín}$	$\dot{i}_E \text{ máx}$	\bar{i}_E
F	$\dot{i}_F \text{ mín}$	$\dot{i}_F \text{ máx}$	\bar{i}_F
G	$\dot{i}_G \text{ mín}$	$\dot{i}_G \text{ máx}$	\bar{i}_G
H	$\dot{i}_H \text{ mín}$	$\dot{i}_H \text{ máx}$	\bar{i}_H

Para uma maior efetividade do que ora se propõe, o próprio BCB, avançando sobre a sistemática vigente, poderia estabelecer uma metodologia padronizada de classificação de risco dos tomadores, ao menos para os fins aqui preconizados, ou ainda estimular a criação de empresas especializadas em elaboração de *rating* de crédito aos clientes. Tal metodologia poderia ser baseada em *credit scoring*,²⁵² por exemplo, que contemplasse a atribuição de pontos aos tomadores segundo as informações prestadas e comprovadas por eles próprios.²⁵³

²⁵² A literatura especializada apresenta vários modelos de classificação de risco de crédito à pessoa física, que se baseiam “na obtenção de informações do solicitante de crédito e na confirmação das informações através de documentos e consultas a agências especializadas” (SECURATO, 2002, p. 33). Basicamente, os modelos gravitam em torno de dois conceitos ou metodologias: o de *credit scoring*, ou escoragem de crédito, e o *behaviour scoring*, ou escoragem comportamental. A diferença primordial entre eles é que o primeiro modelo, mais simples, baseia-se normalmente em atribuição de pontos a quesitos objetivos de avaliação, relacionados à capacidade de pagamento, como nível de renda, patrimônio e adimplência de outros compromissos, enquanto que a análise comportamental, mais complexa, costuma levar em conta outros fatores como hábitos de consumo e tipos de aplicação financeira (SECURATO, 2002; CAQUETTE; ALTAMAN; NARAYANAN, 1999). A sugestão inicialmente de adoção do *credit scoring* deve-se à sua maior facilidade de implantação e até mesmo maior difusão e aceitação no mercado. Nada impede, contudo, que outro modelo, mais aprimorado ou particularizado fosse adotado.

²⁵³ É importante frisar que a proposta aqui delineada não se confunde com o “cadastro positivo” que se pretende instituir no Brasil pela via legislativa. Enquanto os projetos de lei que versam sobre a matéria tratam de abertura de cadastros compulsórios sobre dados dos clientes – o que, nessa linha, efetivamente demanda autorização legislativa em vista da proteção constitucional do sigilo bancário – a proposta aqui versada baseia-se na premissa de que os próprios consumidores, voluntariamente, apresentem seus dados e

Pode-se para tanto tomar como base modelos semelhantes adotados em outros países. Nos EUA,²⁵⁴ essa metodologia, cujo uso é devidamente regulamentado em lei federal específica – chamada de *Fair and Accurate Credit and Transactions Act of 2003* –, é amplamente utilizada pelas instituições financeiras²⁵⁵ para fins de precificação de taxas de juros e decisão quanto à concessão de crédito aos tomadores. Na Suíça, a lei federal sobre crédito ao consumo, embora com o objetivo de impor a obrigação da análise prévia de capacidade de pagamento do tomador por parte do credor, estabelece critérios que também poderiam ser cogitados, como mecanismos de análise de renda. A lei suíça estabelece até mesmo um modelo de cálculo padrão sobre 36 prestações hipotéticas de um empréstimo (CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, 2001).

Com a adoção dessa metodologia, que seria fruto de um aprimoramento de normas já existentes, dar-se-ia um grande e importante passo rumo à significativa redução da assimetria informacional. Isso permitiria, por exemplo, que o próprio tomador pudesse, de antemão, saber a que classe de risco ele pertence, podendo, com isso, comparar as condições oferecidas a eles em diversos bancos. Além de viabilizar essa comparação, a divulgação segmentada das taxas de juros teria outro importante mérito: permitir o exame, em cada caso, de eventuais abusos cometidos pelas instituições financeiras, sem as limitações hoje verificadas nas taxas divulgadas pelo BCB.

Com efeito, isolando o fator de risco, tido como o mais particularizado e decisivo de todos os fatores que impactam o custo das operações de crédito, ter-se-ia uma margem significativamente menor de variação das taxas de juros dentro de circunstâncias normais de mercado. Desse modo, e considerando que todos os demais fatores de custo seriam relativamente próximos ou constantes, a análise de eventual abusividade ganharia bases mais robustas e metodologicamente mais consistentes.

comprovem a condição de seu cadastro na praça junto às próprias instituições financeiras ou a empresas especializadas. A partir de tais informações, receberiam determinada pontuação relativa à qualidade de seu crédito e, com isso, teriam condições de conhecer as taxas de juros disponíveis para clientes com sua classificação de risco.

²⁵⁴ Nos Estados Unidos, a pontuação pela via do *credit scoring* é atribuída por agências ou empresas privadas. Trata-se de um serviço pago, em que o cliente espontaneamente fornece as informações acerca de seus relacionamentos bancários e financeiros à empresa e recebe uma determinada avaliação em pontos. Quanto mais pontos lhe forem atribuídos, melhor é a avaliação de crédito do cliente e menores costumam ser as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras. Existem por lá pelo menos três grandes empresas que oferecem este serviço: FICO/Equifax, Experian e Transunion.

²⁵⁵ Segundo dados divulgados pela FICO, aproximadamente 90% das maiores instituições financeiras americanas utilizam os dados de *credit scoring* em seus processos de concessão de crédito (FICO, 2009).

Uma adequada conjugação desses dados segmentados com as estatísticas oficiais do BCB sobre a margem do *spread* correspondente à inadimplência permitiria, então, que se erigisse presunções mais consistentes acerca da abusividade das taxas de juros. Disto poderia resultar, por exemplo, a proposição de que uma taxa contratualmente estipulada que excedesse à taxa média segmentada de juros para aquele tipo de cliente fosse considerada, em princípio, como abusiva, sempre que a diferença verificada entre uma e outra excedesse à parcela de risco calculada pelo BCB. Em tais situações, poder-se-ia impor, à instituição que concedeu o crédito em tais patamares, o ônus de provar, nos autos do processo, as condições que justificariam taxas tão altas para aquele cliente específico.

5 CONCLUSÃO

No curso da presente dissertação, buscou-se estudar o fenômeno da revisão judicial de taxas de juros remuneratórios em contratos bancários. De modo específico, pretendeu-se analisar a efetividade da proteção das decisões judiciais que determinam a redução das taxas de juros contratualmente estipuladas, sob o fundamento de sua abusividade, bem como efeitos potenciais dessa tutela revisional sobre o funcionamento do mercado de crédito. O objetivo final era, portanto, analisar se, de fato, as decisões judiciais que revisam os juros estipulados contratos bancários trazem um benefício à coletividade dos tomadores que se busca proteger e ao próprio funcionamento do mercado de crédito.

Diante da grande repercussão socioeconômica do tema, a investigação empreendida nesta dissertação buscou transcender o prisma de análise civilístico-consumerista habitualmente adotado para se estudar a problemática dos contratos bancários. Desse modo, o problema da revisão de taxas de juros foi estudado sob o prisma do Direito Econômico, mais especificamente sob a égide dos preceitos e normas que orientam a regulação da atividade financeira no Brasil, recorrendo-se ao instrumental da Análise Econômica do Direito para prever os possíveis efeitos dessa intervenção judicial nos contratos sobre a conduta dos agentes econômicos que atuam nesse mercado. Sob essa ótica, foi necessário, em um primeiro momento, não apenas empreender um breve esboço histórico sobre os juros e sobre a própria atividade creditícia, como também analisar como a ciência jurídica e a ciência econômica estudam e concebem os juros.

No resgate histórico acerca do tema, observou-se que a cobrança de juros é anterior à própria criação da moeda cunhada e sempre suscitou acalorados debates, principalmente a partir da Idade Média, por influência da doutrina católica sobre a usura, contrária ao empréstimo a juros. Esta doutrina, entretanto, foi progressivamente abandonada por razões de ordem prática, haja vista a dificuldade de se encontrarem fontes de financiamento ao crescimento das cidades sem a cobrança de juros. Ao longo do tempo, o crédito – já sem as amarras de restrição dos juros – tornou-se um instrumento político importante, dada a sua importância no financiamento de guerras, ganhando ainda mais importância com o advento da Revolução Industrial. A partir do final século XIX, os bancos afirmaram-se definitivamente como a principal fonte de crédito para a economia.

Perscrutando as lições dos juristas, conclui-se que os juros são tradicionalmente concebidos como o preço pago pelo crédito e expressos como a razão entre o valor cobrado a título de juros e o valor do capital que constituiu objeto do mútuo. Esta razão, usualmente expressa em termos percentuais, corresponde à taxa de juros, que é função de dois grandes fatores: o preço mesmo da coisa emprestada e o prêmio de risco que é pago pelo devedor. Contudo, o tema dos juros não se restringe ao plano puramente contratual. Como se viu, as taxas de juros são um dos mais importantes instrumentos de estímulo e retração de investimentos, tendo seu contexto delimitado pelo manejo de medidas de política monetária e creditícia implementadas por normas jurídicas. Situam-se, portanto, em um contexto mais amplo, umbilicalmente associado à política econômica de investimentos e desenvolvimento econômico, em que o mercado financeiro desempenha função relevantíssima.

Estudando a teoria econômica, verifica-se que o debate sobre a cobrança de juros é bastante antigo, tendo o pensamento dos autores passado por diversas fases bem delineadas. Após um momento inicial em que a cobrança de juros foi veementemente combatida por razões de natureza filosófico-moral, os juros passaram a servir claramente como instrumento de política econômica. A discussão sobre eventuais limitações das taxas cobradas, desde os mercantilistas até os liberais, não se guiou por fundamentos morais, passando a ser orientada por uma visão instrumental, originalmente não monetária, em que os juros exerciam influência na estrutura de custos ou no direcionamento produtivo do crédito concedido. Em um terceiro momento, principalmente a partir das contribuições de Knut Wicksell, os juros passaram a ser estudados como um fenômeno monetário, que exerce grande influência sobre a atividade econômica, inter-relacionando-se com os níveis de investimento, renda e consumo. Essa visão foi verdadeiramente consagrada com o advento da doutrina keynesiana, que integrou definitivamente o estudo dos juros no contexto do sistema econômico, a ponto de considerá-los como instrumento de estímulo ao direcionamento dos recursos para investimentos e, em decorrência, ao próprio crescimento econômico. As lições oriundas da teoria econômica expõem a complexidade de fatores que envolvem as taxas de juros no mundo atualmente e demonstram que os juros bancários não podem ser analisados apenas à luz da doutrina contratual, mas sim sob um prisma amplo e sistêmico de análise, que considere as peculiaridades do mercado em que se inserem, qual seja, o mercado de crédito, e sua interrelação com outros aspectos de política econômica.

Analisando-se então o ordenamento jurídico pátrio, nota-se que, desde a época das ordenações, encontra-se restrição à cobrança de juros no Brasil. Após um breve período de liberdade à sua estipulação na história republicana, consolidada no Código Civil de 1916, a partir do Decreto nº 22.626, de 1933, sedimentou-se a repressão à usura e ao anatocismo em nosso ordenamento. A Lei da Usura inaugurou, então, um longo período de limitação à cobrança de juros, o que somente cedeu por força da jurisprudência do STF na década de 1970. Segundo o entendimento que se consolidou já naquela época, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – que deu novos contornos à regulação do sistema financeiro nacional, criando o CMN e o BCB – impôs novos contornos à questão dos juros bancários, tendo, assim, importado revogação tácita e parcial da lei de usura, ao menos no que tange aos contratos bancários.

Com a Constituição Federal de 1988 – que, em sua redação original, estabelecia no art. 192, § 3º, a limitação à cobrança de taxas de juros, fixando a taxa máxima de juros reais em 12% ao ano – o tema voltou a ter estatura constitucional. Tal disposição, contudo, jamais chegou a ser efetivamente implementada, haja vista o entendimento manifestado pelo STF, no julgamento da ADIn nº 4, no sentido de que tais disposições não eram autoaplicáveis, reclamando conformação em lei complementar que jamais foi editada. Com o advento da EC 40/2003, a redação do art. 192 foi substancialmente modificada, de tal modo que, hoje, não há espeque constitucional que determine a imposição de limites à cobrança de taxas de juros remuneratórios de qualquer natureza.

No plano infraconstitucional, conclui-se que, nos contratos de mútuo que não sejam regidos em leis específicas, deve-se aplicar a limitação à taxa de juros remuneratórios decorrente da conjugação do art. 591 com o art. 406, ambos do Código Civil brasileiro, prevalecendo atualmente o entendimento de que, nesses casos, os juros remuneratórios não podem exceder a 1% ao mês. Contudo, a cobrança de taxas de juros remuneratórios em contratos de mútuo regidos por leis específicas não se sujeita aos limites impostos pelo diploma civil, mas, sim, aos ditames de suas respectivas leis. Para esses contratos, portanto, não há previsão de limite legal à cobrança de juros remuneratórios.

O cotejo do ordenamento pátrio com o direito estrangeiro revela uma sintonia de disposições. Quando se analisa a legislação aplicável aos juros remuneratórios em outros países, observa-se que, na grande maioria dos casos, a cobrança de juros, embora

unanimemente permitida, depende de expressa e precisa estipulação contratual. Contudo, a despeito do reconhecimento da liberdade das partes em negociar os termos dos contratos, a maioria dos países pesquisados estabelece algum tipo de limite usurário, acima do qual o contrato pode ser revisto. Em alguns desses países, como aqueles que compõem a União Europeia, tal limitação é imposta nos próprios diplomas legais, tomando por base a estipulação de uma margem de oscilação em torno da média de mercado ao tempo da contratação da linha de crédito. Em outros, as taxas máximas são fixadas pela jurisprudência, diante dos casos concretos que lhes são postos. De todo modo, em todos os países pesquisados, é firme a convicção de que o Poder Judiciário tem legitimidade para rever as taxas contratualmente fixadas, quando aferida a abusividade da cobrança de juros, ainda que os critérios de aferição dessa abusividade variem de país para país.

Examinando-se a realidade brasileira, conclui-se que nosso mercado de crédito apresenta um volume de operações relativamente baixo para os padrões internacionais, mas com tendência de expansão, além de taxas de juros e *spreads* consideravelmente altos. Verifica-se, no entanto, que boa parte desse *spread* é devido a fatores alheios à dinâmica ou à conduta dos agentes que operam no sistema financeiro, como a própria inadimplência. Embora a missão de regular o sistema financeiro nacional caiba precipuamente ao CMN e ao BCB, por força do que dispõe a Lei nº 4.595, de 1964, o tema do crédito não está restrito ao plano de atuação desses órgãos, situando-se em um contexto mais amplo de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal, até mesmo na seara legislativa, em busca de condições que propiciem a expansão do crédito e a redução de seu custo. Naquilo que compete ao CMN e ao BCB, as ações têm sido direcionadas a aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com ênfase nas operações dos clientes pessoa física, de modo que a redução das taxas de juros se dê como conseqüência da concorrência, e não por obra e graça de atos normativos.

Em consequência das altas taxas de juros, o Poder Judiciário vem sendo acionado por mutuários em busca da revisão das taxas de juros estipuladas em contratos bancários. Desde a década de 1960, é possível encontrar precedentes do STF discutindo a possibilidade de limitação de juros contratualmente pactuados. O primeiro grande debate foi resolvido ainda na década de 1970: com a edição da Súmula nº 596, o Excelso Pretório assentou o preceito de que a Lei de Usura não se aplica às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional, que passaram, desde então, à disciplina exclusiva e específica de limitação de juros, que é de competência do CMN. Atualmente, a jurisprudência do STF contempla o entendimento de que, na ordem constitucional brasileira, não há qualquer imposição de limites fixos preestabelecidos à estipulação de taxas de juros remuneratórios em contratos bancários em geral, excetuados aqueles regidos por leis específicas. Embora o STF, desde o julgamento da ADIn nº 2.591, reconheça a possibilidade de incidência do CDC às relações contratuais bancárias, o posicionamento do Excelso Pretório é claro no sentido de que a incidência do CDC não afasta as normas de regência específica das operações do sistema financeiro. Portanto, não serve de fundamento à imposição de limites absolutos à cobrança de juros bancários. O STF admite, entretanto, que o Poder Judiciário, à vista de vícios na relação jurídica que se estabelece entre as instituições financeiras e seus clientes, controle, nos casos concretos, as taxas de juros aplicadas aos contratos bancários.

A partir dessa perspectiva adotada pelo Excelso Pretório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a revisão judicial das taxas de juros praticadas em contratos bancários, diante de eventuais abusos verificados em sua estipulação. Segundo o STJ, a abusividade ensejadora da revisão deve ser aferida nas instâncias ordinárias, a partir do exame das circunstâncias do caso concreto, a partir da comparação entre a taxa contratualmente prevista e a média de mercado vigente à época da contratação. A abusividade, portanto, deve ser declarada quando a taxa do contrato discrepar, de modo substancial, da média do mercado, consoante dados divulgados periodicamente pelo BCB.

Ao estudar o posicionamento atual da jurisprudência do STJ à luz do direito econômico, conclui-se, preliminarmente, que o parâmetro adotado por aquela corte como paradigma do juízo de abusividade – qual seja, as “taxas médias” divulgadas rotineiramente pelo BCB –, à luz das circunstâncias relacionadas ao processo de concessão de crédito, não se reveste de consistência suficiente para servir de referencial de abusividade. Isso porque, além de não se coadunar com o caráter personalíssimo dos contratos de crédito – ignorando, nesse conseqüente, um elemento essencial que determina os rumos de sua precificação, qual seja, o risco inerente a cada operação específica de crédito –, esse juízo

comparativo ainda induz a conclusões apriorísticas absolutamente inconsistentes e equivocadas acerca da justiça da taxa de juros pactuada pelas partes.

Além de as taxas de mercado atualmente divulgadas pelo BCB não serem um referencial suficientemente sólido para balizar a construção de um juízo minimamente consistente de abusividade, sua adoção como parâmetro de decisão judicial traduz um equívoco importante: as “taxas médias”, atualmente divulgadas pelo BCB para cada tipo de operação de crédito, não foram concebidas com o propósito de servir de base a um juízo de valor normativo acerca da abusividade das taxas praticadas no mercado. Nesse sentido, as médias divulgadas pela autarquia não refletem a diversidade de níveis de risco apresentados pelos diferentes tomadores de crédito – fato que é expressamente destacado pelo BCB em seus documentos oficiais – e servem apenas como referências preliminares para eventuais pesquisas feitas pelos consumidores.

Não obstante tais considerações, quando se analisa os possíveis efeitos advindos desta revisão judicial, nos termos atualmente propostos pelo STJ, conclui-se que os efeitos negativos tendem a superar em muito os benefícios. Com base em dados oficiais e estudos de casos, observa-se que as instituições financeiras tendem a vislumbrar nessa atuação judicial um fator de risco adicional ao cumprimento integral dos contratos de crédito. Assim, tendem a responder a esse aumento de risco elevando as taxas de juros cobradas dos futuros tomadores e reduzindo o volume de crédito concedido. Logo, a pretexto de beneficiar alguns, a intervenção judicial aqui estudada nos contratos bancários acaba distorcendo o funcionamento do mercado de crédito e tende a piorar inequivocamente as condições encontradas pela coletividade dos tomadores de crédito.

Este não é, contudo, o único efeito negativo possível de vislumbrar. Seja sob a perspectiva do comportamento do consumidor, seja sob a perspectiva do comportamento da instituição bancária, a revisão judicial orientada exclusivamente pela “taxa média” divulgada pelo BCB tende a repercutir negativamente sobre a dinâmica concorrencial do mercado de crédito. De um lado, porque tende a desestimular um maior cuidado e pesquisa por parte do consumidor, que, com isso, deixa de fomentar uma maior competição dos bancos. De outro, porque tende a inibir possíveis reduções de taxas de juros por parte das instituições financeiras, ainda que para seus clientes com melhor perfil, ou, ainda, tende a

inibir a concessão de novos mútuos, principalmente àqueles com menos garantias a oferecer.

Em termos gerais, pode-se então afirmar que a jurisprudência do STJ coloca para os agentes do mercado de crédito uma estrutura de incentivos que acaba prejudicando a efetividade das próprias medidas governamentais que vêm sendo adotadas no sentido de viabilizar, por meio de um maior incentivo à concorrência, a oferta de crédito mais barato e mais farto à população. Naturalmente, isso não significa dizer que não haja abusividade, mas apenas que os parâmetros que orientam a revisão judicial são absolutamente inconsistentes e em nada contribuem para o alcance de uma solução para os problemas que se propõem a combater.

Por mais impactantes ou inquietantes que sejam os argumentos aqui expostos, não há como negar que eles fazem parte da realidade do sistema capitalista e, mais especificamente, da dinâmica própria dos mercados financeiros. Esteja isso certo ou errado, as pessoas reagem a estímulos. Assim como um trabalhador em sã consciência seleciona, dentre as várias ofertas de emprego que recebe, aquela empresa que lhe proporcione o melhor retorno – seja na forma de salário, seja na forma de perspectivas de crescimento profissional e, portanto, de maior retorno futuro – e o menor risco – afinal, o risco do desemprego é um fator importante a ser levado em conta –, a instituição financeira seleciona os tomadores aos quais concede crédito segundo a perspectiva de retorno de sua operação e a margem de risco de *default* daquela operação. Aceitar essa realidade não significa, necessariamente, submeter a coletividade à exploração e deixar os preceitos econômicos sobrepujarem os ideais de justiça. Mas ignorar esse tipo de reação dos agentes econômicos pode levar a desvios graves de perspectiva, com resultados socialmente adversos.

A diferença entre aceitar a realidade e submeter-se a ela como um fato irreversível é abissal, sendo delineada pelo quilate e pela consistência das medidas que se adotam para modificá-la. Por isso, ao longo da presente dissertação, buscou-se trazer elementos que subsidiassem uma reflexão mais ampla acerca da questão das taxas de juros, com uma análise realista e pragmática, mas sem qualquer fatalismo nem maniqueísmo.

Como contribuição final deste trabalho na direção do deslinde da assimetria informacional hoje verificada no mercado de crédito, propõe-se a instituição de um

mecanismo de segmentação dos clientes, mediante a adoção de metodologia oficial de classificação das operações de crédito. Tal metodologia poderia ser baseada em *credit scoring*, por exemplo, que contemplasse a atribuição de pontos aos tomadores segundo as informações prestadas e comprovadas por eles próprios. Essa providência viabilizaria uma divulgação de taxas de juros de forma estratificada, devidamente segmentada por perfil de risco do tomador. Desse modo, em vez de coletar uma única taxa para cada tipo de operação realizada por cada instituição financeira, o BCB, por meio da alteração da regulamentação vigente, passaria a exigir que tais instituições informassem as taxas efetivamente praticadas em dada operação para os diferentes perfis de risco apresentados por seus clientes. A partir daí, ter-se-iam bases mais sólidas para discorrer sobre a justeza das taxas de juros cobradas no mercado.

Cabe ressaltar, por fim, que as sugestões apresentadas no desfecho desta dissertação não são e nem pretendem ser definitivas para a solução de tão complexo problema. Mas não seria intelectualmente honesto, tampouco academicamente comprometido, apontar os problemas sem indicar um possível caminho para sua solução. Tais contribuições devem, portanto, ser tidas como reflexões iniciais, que se propõem muito mais a apontar caminhos, que necessitam ser melhor explorados em pesquisas futuras e específicas sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALCORÃO SAGRADO. 11. ed. São Paulo: Marsam Editora, 2001.
- ALMEIDA, José Roberto Novaes de. **Economia monetária: uma abordagem brasileira**. São Paulo: Atlas, 2009.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica VI**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- ARGENTINA. **Código Civil de La República Argentina**. 1869. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar>>. Acesso em 4 ou. 2009.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. Os Bancos de Dados de Proteção ao Crédito, o CDC e o PL 5.870/2005: comentários sobre Direito e Economia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 61, p. 11-39, jan./mar. 2007.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB. Sistema Judicial e Mercado de Crédito no Brasil. **Notas Técnicas do Banco Central do Brasil**. Brasília, n. 35, mai 2003.
- _____. **Relatório de Economia Bancária e Crédito 2007**. Brasília, DF, 2007. 122p. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/?RELECON07>>. Acesso em: 7 set. 2008.
- _____. **Manual de Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil**. Brasília, DF, 2009, 39 p.
- _____. **Boletim Regional do Banco Central do Brasil**. v.3, n. 4. Brasília, DF, out. 2009, 126 p.
- _____. **Relatório de Economia Bancária e Crédito 2008**. Brasília, DF, 2007. 122p. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/?RELECON08>>. Acesso em: 10 nov. 2009.
- _____. **Composição do SFN**. Brasília, DF. 122p. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SFNCOMP>>. Acesso em: 30 dez. 2009.
- _____. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/?SERIESTEMP>>. Acesso em: 30 jan. 2010.
- _____. **Taxas de Operações de Crédito – dados por instituições financeiras**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDIF>>. Acesso em 30 jan. 2010.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL; MINISTÉRIO DA FAZENDA. **CMN aprova nova regulamentação sobre tarifas bancárias**. Brasília, 6 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/noticias/VisualizacaoNoticia.aspx?cod=865>>. Acesso em: 2 nov. 2009.
- BANCO DE PORTUGAL. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.bportugal.pt/root/termos/>> . Acesso em: 13 out. 2009.
- BANCO MUNDIAL. **Finance for all? Policies and Pitfalls in expanding access**. Washington, 2007. Disponível em: <<http://econ.worldbank.org>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

BANCOS ENFRENTAM AVALANCHE DE AÇÕES. Valor Econômico. São Paulo, p. a-14, 12 abr. 2005.

BAPTISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BENTHAM, Jeremy. Defesa de la Usura. In: Bentham, Jeremy, Bentham. **Escritos Econômicos**. Tradução e seleção de W. Stark. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado** – volume IV. 10. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955.

BIGNOTTO, Fernando G; RODRIGUES, Eduardo Augusto de Souza. Fatores de risco e o *Spread* Bancário no Brasil. **Trabalho para discussão nº 110**. Brasília: Banco Central, jul. 2006. 32 p.

BOHM-BAWERK, Eugene Von. **Teoria Positiva do Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

BORDA, Guillermo A. **Manual de Obligaciones**. 10. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1994.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. Consultoria-Geral da República. **Parecer CGR SR-70**. Brasília, 1988. 29 p.

_____. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. **Impactos Econômicos e Sociais das Decisões Judiciais**. Brasília, 2009. 109 p.

_____. Ministério da Fazenda. **Reformas Microeconômicas e Crescimento de Longo Prazo**. Brasília, 2005. 103 p. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/spe>>. Acesso em: 20 dez. 2006.

BRAVO, Ramón Herrera. **Usurae: problemática jurídica de los intereses en Derecho Romano**. Jaén: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Jaén, 1997.

BUSCAGLIA, Edgardo. Mecanismos de sostenibilidad de las reformas legales y judiciales en paises en desarrollo: principios y lecciones aprendidas atraves de la experiencia internacional. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**. Berkeley, v.1. n.1, 2006.

CALAIS-AULOY, J.; STEINMETZ, F. **Droit de la consommation**. 5. ed. Paris: Dalloz, 2000.

CALERO, Fernando Sánchez. **Instituciones de derecho mercantil**. 21. Ed. Madri: Mc Graw Hill, 1998.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; ROCHA, Jean Paul C. Veiga; MATTOS, Paulo Todeschan (Coord.). **Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1996.

CAOUILLE, John B; ALTMAN, Edward I.; NARAYANAN, Paul. **Gestão do Risco de Crédito**: o próximo grande desafio financeiro. Trad. Allan Hastings. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

CASADO, Márcio Mello. Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e Economia: contribuições para o desenvolvimento da doutrina dos direitos sociais, econômicos e culturais. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Org.). **Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Ensaio em Homenagem ao Prof. Antonio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005, v. III, pp. 291-313.

_____. A Administração da Justiça e os Reflexos na Economia. **Revista CEJ**, Brasília, n. 17, pp. 10-18, abr./jun. 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero17/conferencia.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2007.

_____. A Função Social como Objeto da Análise Jurídica da Política Econômica. **Notícia do Direito Brasileiro**: revista da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 14, p. 107-128, 2007.

_____. Análise Jurídica da Política Econômica. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 17-70, jun. 2009.

CHILE. **Código Civil de La República de Chile**. 2000. Disponível em: <<http://www.bcn.cl/leyes/pdf/actualizado/172986.pdf>>. Acesso em 4 out. 2009.

CHU, Victorio Yi Tson; SCHECHTMAN, Ricardo. O Uso de Informações no Crédito Bancário. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Economia Bancária e Crédito**: avaliação de 4 anos do projeto juros e *spread* bancário. Brasília, DF, 2003, 130 p. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/ftp/rel_economia_bancaria_credito.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2009.

COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. *Economica*, v. 4, n. 16, 1937.

CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. **Loi fédérale sur le crédit à la consommation**. 2001. Disponível em: <<http://www.admin.ch/ch/f/rs/2/221.214.1.fr.pdf>>. Acesso em 4 abr. 2010.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva nº 87/102/CEE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31987L0102:PT:HTML>>. Acesso em: 13 out. 2009.

COSTA, Ana Carla A.; MELLO, João M. P. Judicial Risk and Credit Market Performance: Micro Evidence from Brazilian Payroll Loans. **Working Paper n. 102**. Brasília: Banco Central, Abr. 2006. 42 p.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

DENIS, Henri. **História do Pensamento Econômico**. 3. ed. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

EICHENGREEN, Barry. **Globalização do capital**: Uma história do sistema monetário internacional. São Paulo: Editora 34, 2000.

ESPAÑA. **Ley de represión de la usura de 23 de julio de 1908.**

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Fair and Accurate Credit Transactions Act of 2003.** Disponível em: <http://frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=108_cong_public_laws&docid=f:publ159.108.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2009.

_____. **FEDERAL RESERVE SYSTEM – BOARD OF GOVERNORS. The Federal Reserve System: purposes and functions.** Washington, DC, 2005, 23 p. Disponível em: <http://www.federalreserve.gov/pf/pdf/pf_1.pdf> . Acesso em: 1 Set. 2009.

ESTRELA, Márcio Antônio; SCHNEIDER, Vera Maria; ORSI, Ricardo Vieira; ROSEK, Renato Jansson. **Bancos Centrais e Sistema Financeiro.** Brasília: Banco Central do Brasil, 2006.

FAIR ISAAC CORPORATION – FICO. **Fico Scores & Credit Reports.** Disponível em: <http://www.myfico.com/Default_RV.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2009.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS – FEBRABAN. **Projeto Redução da Litigiosidade Bancária.** *Mimeo.* 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Saraiva: 1990.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Juros Bancários: limites e possibilidades.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FISHER, Irving. **A teoria do juro: determinada pela impaciência de gastar renda e pela oportunidade de investi-la.** São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FLORENZANO, Vicenzo Demetrio. **Sistema financeiro e responsabilidade social.** São Paulo: Textonovo, 2004.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços.** 17. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

FRANÇA. **Code de la Consommation.** 1993. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/initRechCodeArticle.do>>. Acesso em 4 out. 2009.

_____. **Code civil.** Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/initRechCodeArticle.do>>. Acesso em 4 out. 2009.

FRANCO, GUSTAVO H. B. Os limites da teoria da imprevisão: o revisionismo fora do lugar debilita o ambiente contratual brasileiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 35, p. 311-342, jan./mar. 2007.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS – FIPECAFI. **Estudo sobre a Estrutura da Taxa de Juros no Brasil – apuração do spread da indústria bancária.** São Paulo, SP, dez. 2004. 60 p. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Fipecafi_GDE.pdf> . Acesso em: 20 set. 2009.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil.** 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

- GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- GALVES, Carlos. **Manual de Economia Política Atual**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- GARRONE, José Alberto; SAMMARTINO, Mário Castro. **Manual de Derecho Commercial**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.
- GERMER, Claus Magno. O sistema de crédito internacional e a instabilidade financeira dos países da periferia capitalista. **Revista Economia e Sociedade**: revista do Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, v. 9, n. 2, dez. 2000. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp.br/docdownload/publicacoes/instituto/revistas/economia-e-sociedade/V9-F2-S15/06-Germer.pdf>>. Acesso em 1 set. 2009.
- GHERSI, Carlos Alberto. Aproximação à Análise Econômica do Direito e suas conexões com o Direito Econômico. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 51, jul./set. 2004.
- GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Working paper nº 1/2009**. Departamento de Direito – Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <http://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/44>. Acesso em: 30 out. 2009.
- GOLDBERG, Daniel K. **Sistema Financeiro**: o desafio da concorrência. São Paulo: Singular, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – volume II: teoria geral das obrigações. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOODHART, Charles. **The Evolution of Central Banks**. MIT Press: Cambridge, 1991.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The cost of right**: why liberty depends on taxes. Nova Iorque: W.W. Norton Company, 1999.
- HOMER, Sidney; SYLLA, Richard. **A History of Interest Rates**. 4th. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2005.
- HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- HUNT, E.K. **História do Pensamento Econômico**. Trad. José Ricardo Brandão Azevedo. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- ITÁLIA. **II Codice Civile italiano**. 1942.
- _____. **Legge 7 marzo 1996, n. 108**. Disponível em: <http://www.bancaditalia.it/vigilanza/contrasto_usura/Normativa/L108-1996>. Acesso em: 4 out. 2009.
- JANSEN, Letácio. **Panorama dos Juros no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- _____. **A moeda nacional brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

- LASTRA, Rosa Maria. **Banco Central e Regulamentação Bancária**. Trad. Dan Markus Kraft. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000.
- LEKACHMANN, Robert. **História das Ideias Econômicas**. Trad. Gabriele Leib. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973.
- LEMOS, Amilcar; ROMAN, Flávio José; ANDRADE, Luiz Ribeiro. Parecer PGBC-207/2008. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 225-270, dez. 2008.
- LOCKE, John. **Some Considerations of the consequences of Lowering of Interest Rates and the Raising of the Value of Money**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000170.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2009.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos** – Tomo III. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2000.
- _____. **Teoria da Decisão Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LOYOLA, Gustavo. O risco na caracterização de “juros abusivos”. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo, 21 jul 2008.
- LUTERO, Martinho. Comércio e usura. In: **Obras selecionadas** - vol. 5. São Leopoldo: Sinodal, 1995. p. 374-428
- MACHADO, José Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa** – vol. III. 4. ed. Lisboa: Livros Horizonte, 1987.
- MADDISON, Angus. **The World Economy: A Millennial Perspective**. Paris: OCDE, 2001.
- MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**: edição compacta. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.
- MARSHALL, Alfred. **Princípios de Economia**: tratado introdutório. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MARTINS, Alberto André Barreto. Limitação às Taxas de Juros Moratórios: a controvérsia acerca do uso da Taxa Selic na aplicação do artigo 406 do Código Civil brasileiro e a atual sistemática legal da limitação das taxas de juros. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v.2, n.2, pp. 181-198, jun. 2008.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica de economia política – volume 3, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- MATHIAS, Washington Franco; GOMES, José Maria. **Matemática Financeira**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MISHKIN, Frederic S. **Moedas, Bancos e Mercados Financeiros**. 5.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2000.
- MONCADA, Luis S. Cabral de. **Direito econômico**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- NARDI, Sérgio. **A nova era do consumo de baixa renda**: consumidor, mercados, tendências e crise mundial. Osasco: Novo Século, 2009.

NEIVA, Micheline Mendonça. **Análise jurídica do Segundo Acordo da Basiléia**: a regulação do mercado bancário internacional por meio de instrumentos de soft law e sua legitimidade democrática. 2008. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

NELSON, Benjamin. **The Idea of Usury**: from Tribal Brotherhood to Universal Otherhood. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1969.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Capítulo VI – Da Proteção Contratual**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NEVES, Rodrigo Santos. **Função Normativa e Agências Reguladoras**: uma contribuição da Teoria dos Sistemas à Regulação Jurídica da Economia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NOONAN, John Thomas. **Scholastic Analysis of Usury**. Cambridge: Harvard University Press, 1957.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança Jurídica e Súmula Vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: Introdução ao Direito Econômico. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante. **Moeda, Juros e Instituições Financeiras**: regime jurídico. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OREIRO, José Luiz; PAULA, Luiz Fernando. Pós-keynesianos e o intervencionismo estatal. **Jornal Valor Econômico**, 6 nov. 2003.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 2008/48/CE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32008L0048:PT:HTML>>. Acesso em: 13 out. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – vol. II**: Teoria geral de obrigações. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PETTY, William. **Tratado dos Impostos e Contribuições**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto? **Texto para discussão n. 963**. Rio de Janeiro: IPEA, 2003

_____; CABRAL, Célia. Mercado de crédito no Brasil: o papel do Judiciário e de outras instituições. **Ensaio BNDES n. 9**. Rio de Janeiro: BNDES, 1998.

_____; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PLATÃO. **A República**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Guanabara, s.d.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. 1446. Disponível em: <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 4 out. 2009.

_____. **Ordenações Filipinas**. 1595. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 4 out. 2009.

_____. **Decreto-lei nº 133**, de 2 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Paginas/DL133ano2009.aspx>>. Acesso em: 4 out. 2009.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. 7th. ed. Aspen: Wolthers Kluwer Law & Business, 2006.

PRATES, Marcelo Madureira. Código de Defesa do Consumidor e consumidores bancários: ainda as repercussões da ADIn 2.591/DF – A perspectiva publicística. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 40, p. 27-51, abr./jun. 2008.

PROCON; ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Perfil do Consumidor Endividado**. Belo Horizonte, fev. 2007. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/procon/pesquisa_endividado.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2008

PUCCINI, Abelardo de Lima. **Matemática Financeira Objetiva e Aplicada**. Rio de Janeiro: LTC, 1995.

QUESNAY, François. **O Quadro Econômico dos Fisiocratas**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

QUINTAS, Fábio Lima. **A Conta de Capital e seu processo de liberalização na década de 90: o Poder Normativo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil à luz do Princípio da Separação de Poderes**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

RAMOS, Saulo. **Código da Vida**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

RIMA, Ingrid Hahne. **História do Pensamento Econômico**. Trad. Auriphebo Berrance Simões. São Paulo: Atlas, 1977.

ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da. Regulação Econômica e controle de preços nos contratos bancários: o que ficou da Lei de Usura? In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coord.). **Contratos Bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – volume II: parte geral das obrigações. 21. ed. São Paulo: 1993.

RODRIGUES, Vasco. **Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007.

SADDI, Jairo. **Crise e Regulação Bancária: navegando mares revoltos**. São Paulo: Textonovo, 2001.

_____. **Crédito e Judiciário no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Juros no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. **Texto para discussão n. 963**. Rio de Janeiro: FGV, 2008. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/handle/123456789/1724>> Acesso em: 3 dez. 2008.

SECURATO, José Roberto (Coord.). **Crédito – Análise e Avaliação de Riscos – Pessoas Físicas e Jurídicas**. São Paulo: Saint Paul, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil – vol. II: Obrigações em geral**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas – vol. I**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOARES, Marden Marques; SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. **Microfinanças: o papel do Banco Central do Brasil e a importância do cooperativismo de crédito**. 2. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2008.

SOROMENHO, Jorge Eduardo de Castro. Wicksell e a teoria austríaca dos ciclos. **Estudos Econômicos**. São Paulo, Instituto de Pesquisas Econômicas, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 77-113, 1995.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

SPUFFORD, Peter. **Dinero y Moneda en la Europa Medieval**. Trad. Enrique Gavilán. Barcelona: Crítica, 1991.

STEPHEN, Henry John. **New Commentaries on the Laws of England**. Vol. II. Londres: Elibron Classics, 2006.

_____; WARMINGTON, Louis Crispin. **Stephen's Commentaries on the Laws of England**. 21st. ed. Londres: Butterworths, 1950.

STIGLITZ, Joseph; WEISS, A. Credit rationing in markets with imperfect information. **The American Economic Review**, v. 71, n. 3, p. 393-410, jun. 1981.

TIMM, Luciano Benetti; ALVES, Francisco Kümmel. Custos de transação no contrato de seguro: proteger o segurado é socialmente desejável? **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 125-158, jul./set. 2007.

TROSTER, Roberto Luís. Os bancos são diferentes? In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da; MATTOS, Paulo Todescan Lessa. **Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

TURCZYN, Sidney. **O Sistema Financeiro e a Regulação Bancária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNITED STATES SUPREME COURT. **United States Supreme Court Digest: Lawyer's Edition**. Washington: Lexis Law Publishing, v. 13, 2009.

_____. **439 U. S. 299**. Marquette National Bank of Minneapolis vs. First of Omaha Service Corp. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/us/439/299/case.html>>. Acesso em: 17 out. 2009

VAZ, Isabel. **Direito Econômico da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – vol. II**. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. **Matemática Financeira**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil brasileiro – obrigações e contratos**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **O novo Direito Monetário: os Planos Econômicos, os Contratos, o FGTS e a Justiça**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WEDY, Gabriel. A usura e a limitação dos juros reais compensatórios em 1% ao mês após a publicação da Emenda Constitucional nº 40. **Revista da AJUFERGS**. Porto Alegre, n. 2, 2006. Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/revista_ajufergs_02.asp>. Acesso em: 17 out. 2009.

YAZBEK, Otávio. **Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais**. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

YUNUS, Mohammad; JOLIS, Alan. **O Banqueiro dos Pobres**. São Paulo: Ática, 2002.